



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

CECCON

Centro de Apoio Operacional
do Controle de Constitucionalidade

Constituição do Estado de Santa Catarina

Anotada com Julgados do TJSC

2007

Constituição do Estado de Santa Catarina

Anotada com Julgados do TJSC

Elaboração

Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON), sob a coordenação do Procurador de Justiça Gilberto Callado de Oliveira, com o apoio da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

(48) 3229.9055

www.mp.sc.gov.br

ceccon@mp.sc.gov.br

Projeto gráfico

Coordenadoria de Comunicação Social

(48) 3229.9011

comso@mp.sc.gov.br

Revisão técnica

Ramires Hoffmann Lolli

Impressão

Gráfica Brasil

Tiragem 1.500 exemplares



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

Paço da Bocaiúva – Rua Bocaiúva, 1.750

Centro – Florianópolis – SC

CEP 88015-904

(48) 3229.9000

www.mp.sc.gov.br | pgj@mp.sc.gov.br

S222 Santa Catarina
[Constituição (1989)]
Constituição do Estado de Santa Catarina : anotada com julgados do TJSC / coordenação de Gilberto Callado de Oliveira. – Florianópolis : Ministério Público.
Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, 2007.

330 p.

1. Constituição – Santa Catarina – 1989 - Jurisprudência. 2. Tribunal de Justiça - Jurisprudência. 3. Controle da Constitucionalidade - Jurisprudência. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 5. Santa Catarina. Tribunal de Justiça – Jurisprudência. 6. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF) – Jurisprudência. I. Oliveira, Gilberto Callado de, coord. II. Título.

CDDir : 341.248164



Administração do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Procurador-Geral de Justiça

Pedro Sérgio Steil

Secretário-Geral do Ministério Público

Sandro José Neis

Subprocurador-Geral de Justiça

Narcísio Geraldino Rodrigues

Assessores do Procurador-Geral de Justiça

Durval da Silva Amorim

Abel Antunes de Mello

Cid Luiz Ribeiro Schmitz

Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ)

Moacyr de Moraes Lima Filho

Anselmo Agostinho da Silva

Hipólito Luiz Piazza

Paulo Antônio Günther

Luiz Fernando Sirydakís

Demétrio Constantino Serratine

José Galvani Alberton

Robison Westphal

Odil José Cota

Paulo Roberto Speck

Jobél Braga de Araújo

Raul Schaefer Filho

Pedro Sérgio Steil - Presidente

Vilmar José Loef

José Eduardo Orofino da Luz Fontes

Raulino Jaco Brüning

Humberto Francisco Scharf Vieira

Sérgio Antônio Rizelo

João Fernando Quagliarelli Borrelli

Hercília Regina Lemke

Mário Gemin

Gilberto Callado de Oliveira

Antenor Chinato Ribeiro

Narcísio Geraldino Rodrigues

Nelson Fernando Mendes

Jacson Corrêa

Anselmo Jerônimo de Oliveira

Basílio Elias De Caro

Aurino Alves de Souza

Paulo Roberto de Carvalho Roberge

Tycho Brahe Fernandes

Guido Feuser

Plínio César Moreira

Francisco José Fabiano

André Carvalho

Gladys Afonso

Paulo Ricardo da Silva

Vera Lúcia Ferreira Copetti

Sidney Bandarra Barreiros

Lenir Roslindo Piffer - Secretária



Administração do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Conselho Superior do Ministério Público (CSMP)

Moacyr de Moraes Lima Filho

Odil José Cota

Paulo Roberto Speck

Pedro Sérgio Steil - Presidente

José Eduardo Orofino da Luz Fontes

Antenor Chinato Ribeiro

Narcísio Geraldino Rodrigues

Basílio Elias De Caro

André Carvalho

Corregedor-Geral do Ministério Público (CGMP)

José Eduardo Orofino da Luz Fontes

Secretário da Corregedoria-Geral

Marcílio de Novaes Costa

Assessores do Corregedor-Geral

Kátia Helena Scheidt Dal Pizzol

Aor Steffens Miranda

Corregedora-Geral Substituta

Gladys Afonso

Coordenadoria de Recursos (CR)

Paulo Roberto Speck – Coordenador

Fernando da Silva Comin – Assessor

Ouvidoria do Ministério Público

Anselmo Jerônimo de Oliveira – Ouvidor

Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA)

Basílio Elias De Caro – Coordenador-Geral

Gladys Afonso – Colaboradora

Rogério Ponzi Seligman – Coordenador

João Carlos Teixeira Joaquim – Coordenador Adjunto

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME)

Jacson Corrêa – Coordenador-Geral

Luciano Trierweiller Naschenweng – Coordenador

Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO)

Antenor Chinato Ribeiro – Coordenador-Geral

Centro de Apoio Operacional da Cidadania e Fundações (CCF)

Aurino Alves de Souza – Coordenador-Geral

Davi do Espírito Santo – Coordenador



Administração do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CIJ)

Aurino Alves de Souza – Coordenador-Geral

Helen Crystine Corrêa Sanches – Coordenadora

Centro de Apoio Operacional da Ordem Tributária (COT)

Sérgio Antônio Rizelo – Coordenador-Geral

Maury Roberto Viviani – Coordenador

Centro de Apoio Operacional Criminal (CCR)

Odil José Cota – Coordenador-Geral

Paulo Antonio Locatelli – Coordenador

Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (Ceccon)

Gilberto Callado de Oliveira – Coordenador-Geral

Centro de Apoio Operacional às Investigações Especiais (CIE)

Alexandre Reynaldo de Oliveira Graziotin – Coordenador

Centro de Apoio Operacional Cível e Eleitoral (CCE)

Ivens José Thives de Carvalho – Coordenador

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF)

Ivens José Thives de Carvalho – Diretor

Conselho Consultivo de Políticas e Prioridades Institucionais (CCPPI)

Representante do 2º Grau

Plínio Cesar Moreira

Representantes do 1º Grau:

1ª Região - Extremo-Oeste

Giovanni Andrei Franzoni Gil

2ª Região - Oeste

Silvana Schmidt Vieira

3ª Região - Meio-Oeste

Alexandre Carrinho Muniz

4ª Região - Planalto Serrano

George André Franzoni Gil

5ª Região - Alto Vale do Itajaí

Adalberto Exterkötter

6ª Região - Médio Vale do Itajaí

Gustavo Mereles Ruiz Diaz - Vice-Presidente

7ª Região - Vale do Itajaí e Rio Tijucas

Rosan da Rocha

8ª Região - Grande Florianópolis

Márcia Aguiar Arend - Secretário

9ª Região - Planalto Norte

Laudares Capella Filho

10ª Região - Norte

Milani Maurílio Bento

11ª Região - Sul

Walkyria Ruicir Danielski - Presidente

12ª Região - Extremo-Sul

Marcio Cota



Administração do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Comissão de Planejamento Institucional (COPLI)

Durval da Silva Amorim - Presidente

Abel Antunes de Mello

Cid Luiz Ribeiro Schmitz

Sandro José Neis

Adauto Viccari Júnior

Christian Rosa

Nelson Alex Lorenz

Denis Moreira Cunha - Secretário

Comissão para Implantação do Sistema de Automação (SIG/MP)

Fábio Strecker Schmitt - Presidente

Fábio de Souza Trajano

Davi do Espírito Santo

Cristiane Rosália Maestri Böell

Adalberto Exterkoetter

Paulo Cesar Allebrandt

Assessoria Militar

Ten. Cel. Rogério Martins

Coordenadoria-Geral de Apoio aos Órgãos e Serviços Auxiliares

Adauto Viccari Júnior

Coordenadoria de Auditoria e Controle

Jair Alcides dos Santos

Coordenadoria de Comunicação Social

Nelson Alex Lorenz

Coordenadoria de Finanças e Contabilidade

Márcio Abelardo Rosa

Coordenadoria de Operações Administrativas

Doris Mara Eller Brüggmann

Coordenadoria de Pagamento de Pessoal

Maria Inês Finger Martins

Coordenadoria de Planejamento e Estratégias Organizacionais

Christian Rosa

Coordenadoria de Processos e Informações Jurídicas

Ana Lúcia Franceschi

Coordenadoria de Recursos Humanos

Silvana Maria Pacheco

Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Alexandre Gaidzinski



Quadro de Promotores de Justiça por Entrância e Antigüidade na Carreira

Entrância Especial

Ernani Dutra
Donaldo Reiner
Eroni José Salles
Sadi Brígido Jung
Saulo Torres
Paulo César Ramos de Oliveira
Paulo de Tarso Brandão
Ricardo Francisco da Silveira
Gercino Gerson Gomes Neto
Moacir José Dal Magro
Francisco Bissoli Filho
Newton Henrique Trennepohl
Heloisa Crescenti Abdalla Freire
Norival Acácio Engel
Fábio de Souza Trajano
Carlos Eduardo Abreu Sá Fortes
Luiz Eduardo Braunsperger
James Faraco Amorim
Ivens José Thives de Carvalho
Walkyria Ruicir Danielski
Paulo Roberto Luz Gottardi
Alexandre Herculano Abreu

Durval da Silva Amorim
Ernani Guetten de Almeida
Vânio Martins de Faria
Genivaldo da Silva
Américo Bigaton
Janir Luiz Della Giustina
Aor Steffens Miranda
Eliana Volcato Nunes
Sandro José Neis
Mário Luiz de Melo
Lio Marcos Marin
Rogério Antônio da Luz Bertoncini
Rui Arno Richter
Viviane D'Avila Winckler
Cristiane Rosalia Maestri Boell
Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti
Murilo Casemiro Mattos
Sidney Eloy Dalabrida
Fábio Strecker Schmitt
Neori Rafael Krah
Monika Pabst
Sonia Maria D. Groisman Piardi

Marclício de Novaes Costa
Jorge Orofino da Luz Fontes
Onofre José Carvalho Agostini
Eduardo Mendonça Lima
Carlos Alberto de Carvalho Rosa
Rogê Macedo Neves
Jayne Abdala Bandeira
Abel Antunes de Mello
Leonardo Felipe Cavalcanti Luchezi
Carlos Henrique Fernandes
Davi do Espírito Santo
César Augusto Grubba
Rui Carlos Kolb Schiefler
Henrique Limongi
Ary Capella Neto
Kátia Helena Scheidt Dal Pizzol
Hélio José Fiamoncini
André Fernandes Indalencio
Paulo Antonio Locatelli
Alex Sandro Teixeira da Cruz
Cid Luiz Ribeiro Schmitz
Protásio Campos Neto

Entrância Final

Aristeu Xenofontes Lenzi
Carlos Alberto Platt Nahas
Jorgelita Toner Favaretto
Maria Regina D. Lakus Forlin
Marisa Fátima Lara Souza
Jádel da Silva Júnior
Marcelo Truppel Coutinho
Rosemary Machado Silva
Elizabeth Machado
Vera Lúcia Coró Bedinoto
Ruy Vladimir Soares de Sousa
José Eduardo Cardoso
Darci Blatt
Daniel Paladino
Márcia Aguiar Arend
Flávio Duarte de Souza
Leda Maria Hermann
Margaret Gayer Gubert Rotta
Raul de Araujo Santos Neto
Vera Lúcia Butzke
Cláudia Mara Nollí Melo
Débora W. Medeiros Santos
Rosan da Rocha
Ângela Valença Bordini Silveira
Ricardo Luis Dell'Agnollo
Álvaro Luiz Martins Veiga
Ricardo Marcondes de Azevedo
Andréa da Silva Duarte
Miguel Lotário Gnigler
Marcelo Wegner
Alexandre R. de Oliveira Graziotin
Andreas Eisele

Alexandre Schmitt dos Santos
Cristina Costa da Luz Bertoncini
Sérgio Ricardo Joesting
Leonardo H. Marques Lehmann
Isaac Newton Belota Sabba
Guimarães
Gustavo Mereles Ruiz Diaz
Fernando Linhares da Silva Júnior
Maristela do N. Indalencio
Thais Cristina Scheffer
Alexandre Daura Serratine
Maury Roberto Viviani
Alexandre Wiethorn Lemos
Eduardo Paladino
Júlio César Mafra
Felipe Martins de Azevedo
Francisco de Paula Fernandes Neto
Luís Eduardo C. de Oliveira Souto
Luís Suzin Marini Júnior
Rogério Ponzi Seligman
Vânia Augusta Cella Piazza
Fabiano David Baldissarelli
Assis Marciel Kretzer
Joubert Odebrecht
Havah E. P. de Araujo Mainhardt
Andrey Cunha Amorim
Júlio André Locatelli
Marcelo Brito de Araújo
Mário Vieira Júnior
Juliana Padrão Serra de Araújo
Rafael de Moraes Lima
Luiz Augusto Farias Nagel

Joel Rogério Furtado Junior
Sandro Ricardo Souza
Helen Crystine Corrêa Sanches
Geovani Werner Tramontin
George André Franzoni Gil
Kátia Rosana Pretti Armenge
Luciano Trierweiler Naschenweng
Rodrigo Millen Carlin
Rosângela Zanatta
Sandro de Araujo
Cristina Balceiro da Motta
Maria Luzia Beiler Girardi
Anelize Nascimento Martins
Machado
Fabrício Nunes
Milani Maurílio Bento
Nazareno Bez Batti
Fabiano Henrique Garcia
Affonso Ghizzo Neto
Celso Antonio Ballista Junior
Jonnathan Augustus Kuhnén
Gustavo Viviani de Souza
Fabrício José Cavalcanti
Márcio Conti Junior
Aurélio Giacomelli da Silva
Ana Paula Cardoso Teixeira
Marcelo Mengarda
Alexandre Piazza
Marcelo Gomes Silva
Diana Spalding Lessa Garcia
Maria Amélia Borges Moreira
André Otávio Vieira de Mello



Quadro de Promotores de Justiça por Entrância e Antigüidade na Carreira

Entrância Intermediária

Pedro Roberto Decomain
Eraldo Antunes
Karla Bárdio Meirelles Menegotto
Viviane Damiani Valcanaia
Ricardo Figueiredo Coelho Leal
Vânia Lúcia Sangalli
José Orlando Lara Dias
João Carlos Teixeira Joaquim
Hélio Sell Júnior
João Carlos Linhares Silveira
Simone Cristina Schultz
Cristian Richard Stahelin Oliveira
José de Jesus Wagner

Douglas Alan Silva
Laudares Capella Filho
Jean Michel Forest
Odair Tramontin
Sandra Goulart
Ricardo Viviani de Souza
Heloísa Melo
José Renato Côrte
Gilberto Polli
Deize Mari Oechsler
Wilson Paulo Mendonça Neto
Luciana Rosa
Benhur Poti Betiolo

Fernando da Silva Comin
Osvaldo Juvencio Cioffi Junior
Silvana Schmidt Vieira
Ricardo Paladino
Maurício de Oliveira Medina
Amélia Regina da Silva
Alexandre Carrinho Muniz
Jackson Goldoni
Rodrigo Silveira de Souza
Rodrigo Kurth Quadro
Gustavo Wiggers
Leonardo Todeschini
Álvaro Pereira Oliveira Melo

Entrância Inicial

Victor Emendorfer Filho
Henriette Marlowe Rotta Lemos
Cristina Elaine Thome
Andréa Machado Speck
Alicio Henrique Hirt
Luciana Schaefer Filomeno
João Alexandre Massulini Acosta
Nilton Exterkoetter
Jussara Maria Viana
Maria Cristina Pereira Cavalcanti
Murilo Adaghinari
Silvana do Prado Brouwers
Adalberto Exterkötter
Rafael Alberto da Silva Moser
Luiz Mauro Franzoni Cordeiro
Caio César Lopes Peiter
Cristine Angulski da Luz
Fábio Fernandes de Oliveira Lyrio
Cristiano José Gomes
Cesar Augusto Engel
Carla Mara Pinheiro Miranda
Patricia Dagostin
Roberta Mesquita e Oliveira

Lenice Born da Silva
Susana Perin
Nádea Clarice Bissoli
Luiz Fernando Góes Ulysséa
Alan Boettger
Daniel Westphal Taylor
Fabrício Franke da Silva
Andrea Gevaerd
Marco Antonio Schütz de Medeiros
Max Zuffo
Gláucio José Souza Alberton
Nataly Lemke
Marcio André Zattar Cota
Lara Peplau
Wagner Pires Kuroda
Fred Anderson Vicente
Mauro Canto da Silva
Ana Cristina Boni
Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo
Giovanni Andrei Franzoni Gil
Renee Cardoso Braga
Cléber Augusto Hanisch
Rafael Meira Luz

Luis Felipe de Oliveira Czesnat
André Braga de Araújo
Jadson Javel Teixeira
Cláudio Everson G. Guedes da Fonseca
Cássio Antonio Ribas Gomes
Jorge Eduardo Hoffmann
Priscilla Linhares Albino
Tatiana Rodrigues Borges
Marcelo de Tarso Zanellato
Diógenes Viana Alves
Raul Gustavo Juttel
Eduardo Chinato Ribeiro
Belmiro Hanisch Júnior
Rodrigo Cunha Amorim
Ernest Kurt Hammerschmidt
Marcionei Mendes
Caroline Moreira Suzin
André Teixeira Milioli
Henrique da Rosa Ziesemer
Luciana Uller
Jean Pierre Campos
Guilherme Luis Lutz Morelli

Substitutos

Regina Kurschus
Raul Rogério Rabello
Ivanize Souza de Oliveira
Henriqueta Scharf Vieira
Mário Waltrick do Amarante
Vanessa W. Cavallazzi Gomes
Analú Librelato Longo
Thiago Carriço de Oliveira
Luiz Fernando Fernandes Pacheco
Rejane Gualarte Queiroz
Eduardo Sens dos Santos

Glauco José Riffel
Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa
Samuel Dal-Farra Napolini
Carlos Renato Silvy Teive
Henrique Laus Aieta
Alceu Rocha
Marcelo Henrique Câmara
Marina Cabral Soares Modesto
Fernanda Crevanzi Vailati
Fabiano Francisco Medeiros
Carlos Eduardo Cunha

Daniel Ricken
Fernanda Broering Dutra
Tehane Tavares Fenner
Júlio Fumo Fernandes
Germano Krause de Freitas Caroline
Cristine Eller
Diego Rodrigo Pinheiro
Mônica Lerch Lunardi
Alexandre Estefani
Mirela Dutra
Alessandro Rodrigo Argenta

INTRODUÇÃO

A hierarquia das leis indica uma subordinação necessária da ordem jurídica positiva para com a ordem natural e a ordem eterna estabelecida por Deus. Recusada esta hierarquia, a jurisdição cognoscente e criadora da norma positiva, pelo indivíduo ou pelo Estado, teria maior valor que a Autoridade e a Providência Divina, tal como adverte Leão XIII: “Se a razão humana chega a arrogar-se o poder de estabelecer por si mesma a natureza e a extensão dos direitos de Deus e de suas próprias obrigações, o respeito das leis divinas seria uma aparência, não uma realidade, e o juízo do homem teria maior valor que a autoridade e a providência do próprio Deus”¹.

Claro está que os legisladores, seja de que Estado for, não se subordinam exclusivamente ao devir histórico imposto pelas mutações econômicas, políticas e sociais ou à moral relativista de sucessivas modas e comportamentos. Sob o signo da artificialidade, não podem eles afastar-se duravelmente daquele norte comum das condutas humanas, de plena felicidade nas vias do bem, e cuja observância conduz os homens à plenitude de seu ser. Enquanto assim perdurarem as leis antinaturais, que nefastas transformações não terão operado nas relações sociais, conduzindo-as a um declive de atuações psicológicas de imprevisíveis consequências? São provas incontestes as abominações e violências que hoje progressivamente se vão instalando no campo moral e social.

Pois bem, à vista da necessidade de se estabelecer um sistema ético que contenha princípios de ordem da vida individual e social, como foram, a seu tempo, os festejados preceitos dos jurisconsultos romanos, transformados em lei pelo Imperador Justiniano, de *viver honestamente, não causar dano a outrem, dar a cada um o seu*, também há necessidade de um sistema de controle interno da hierarquia das leis positivas, de modo que, do ponto mais alto do ordenamento jurídico nacional, se possa manter a compatibilização vertical dessas normas, a

1 Leão XIII. *Libertas Praestantissimum*, em *Doctrina Pontificia (Documentos Políticos)*. Madri: BAC, 1959, pág. 241.

partir do exame de certos requisitos, formais e substanciais. É preciso manter a coerência das leis com as disposições inscritas na Constituição, das quais se destacam a repartição de competências dentro da estrutura do Estado e os princípios e normas que asseguram direitos e garantias fundamentais.

Qualquer que seja o modo como se apresenta a inconstitucionalidade, está ela sujeita ao controle judicial, por provocação de agentes que a própria Constituição estabelece. Os atuais instrumentos de controle concentrado não têm tradição em nosso direito. Foi a partir da Constituição de 1988 que se alargou a capacidade postulatória plena para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade; e isso em decorrência da proibição que fez a Carta Federal de entregá-la a um único órgão.

Além desse alargamento, a Carta Estadual materializou uma legitimidade ativa inédita para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade - a legitimidade dos Promotores de Justiça.

No nosso sistema de fiscalização da constitucionalidade, os membros do Ministério Público têm legitimação específica e concorrente, em virtude da seguinte ampliação dada pelo Constituinte Estadual no inciso VII do art. 85:

Art. 85 - São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

[...]

VII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

E idêntica possibilidade vem disciplinada no art. 99, III, da Lei Complementar Estadual nº 197/00 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), que assim dispõe:

Art. 99. Cabe aos Promotores de Justiça exercer as atribuições de Ministério Público junto aos órgãos jurisdicionais

de primeira instância, competindo-lhes ainda:

[...]

III – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual, e a ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito da Constituição Estadual, no âmbito dos municípios de sua atuação.

Desse princípio norteador do sistema de legitimidade ativa, deflui que a iniciativa própria dos membros do Ministério Público em relação ao controle das leis municipais em face da Carta Política Estadual é altamente salutar para fazer a depuração crítica das normas em vigor, no sentido de recuperar-lhes a clareza e a organicidade como garantia de liberdade e segurança dos cidadãos. Além das ambigüidades dos textos legais, nada há mais de corrosivo para a segurança da ordem jurídica do que a criação desarranjada de leis, sem aquela obediência originária de estarem elas em conformidade com a Lei Maior. Essa apodítica necessidade é postulado básico de um Estado de Direito e estaria prejudicada se o controle juspolítico ficasse a cargo somente de uma pessoa legitimada, como por exemplo o Procurador-Geral de Justiça. Em quase 300 municípios do Estado de Santa Catarina, em quantas leis não seria preciso examinar a positividade de suas disciplinas! Como explicam Márcia Aguiar Arend e Max Zuffo, “o legislador catarinense demonstrou perspicácia ao ampliar a legitimidade ativa dos órgãos de execução do seu Ministério público para a propositura de ADINs. Manifestou, deste modo, um profundo conhecimento das vicissitudes do sistema legislativo pátrio, já que antevendo a torrente de normas inconstitucionais que surgiriam com a ampliação das competências do município em nossa federação, e prevendo a total impossibilidade de o Procurador-Geral de Justiça suprir, sozinho e com exclusividade, a demanda por ações declaratórias de inconstitucionalidade capazes de reprimir os abusos do legislador municipal, conferiu ao Ministério Público de primeiro grau, lotados nas proximidades dos fatos e dos atos viciados de inconstitucionalidade, a capacidade e legitimidade para promoverem as ADINs” (*O Promotor de Justiça está legitimado a propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição do Estado de Santa Catarina, em Atuação*, nº 7, dezembro de 2001, págs. 71/72).

Para o cumprimento, estímulo e apoio de tão nobre missão, foi instituído em 18 de maio de 2001 por meio do Ato nº 063/2001/PGJ, pelo então Procurador-Geral de Justiça José Galvani Alberton, o Centro de Controle de Constitucionalidade (CECCON), na condição de órgão auxiliar do Ministério Público, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com o objetivo de elaborar teses jurídicas e oferecer suporte científico e técnico aos órgãos de execução, para as funções próprias de retificação da ordem jurídica naquilo em que uma lei se revela contrária à outra lei a que está subposta, conforme o sistema do direito positivo vigente. Essa atividade vai além da função de relevância do Ministério Público de zelar pela observância da lei (*secundum legis*), para questionar o próprio conteúdo da lei (*de legibus*), e ocorre pelo trabalho articulado entre as Promotorias e Procuradorias de Justiça.

Posteriormente, através do Ato nº 048/2003/PGJ, editado pelo Procurador-Geral de Justiça Pedro Sérgio Steil, reorganizaram-se os Centros de Apoio Operacional e o CECCON recebeu a nova denominação de *Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade*, mantendo no entanto as suas funções de órgão auxiliar, com vistas a dar “continuidade a ações que visem à harmonização das atividades dos diversos Órgãos de Execução do Ministério Público, no que tange ao aforamento das ações diretas de inconstitucionalidade, estimulando-os, a partir do exercício ordenado e sistemático do controle concentrado de constitucionalidade, a manter os ordenamentos jurídicos municipais e estaduais dentro de parâmetros definidos pelos princípios e pelas normas constitucionais.” (Plano Geral de Atuação - 2006, p. 28).

O quadro organizacional do CECCON possui uma estrutura hierarquizada de funções: uma Coordenação-Geral exercida por um Procurador de Justiça; duas unidades intermediárias de assessoria e de secretaria, e quatro unidades de apoio de estagiários.

Desde a sua criação, o CECCON procurou harmonizar a atuação dos diversos órgãos de execução do Ministério Público, notadamente a atuação dos Promotores de Justiça no âmbito de suas respectivas comarcas, estimulando-os a uma posição crítica de análise metódica dos ordenamentos jurídicos municipais, com o objetivo de mantê-los dentro dos parâmetros definidos pelos princípios e normas constitucionais.

Para esse desiderato, e levando-se em conta as estratégias institucionais para a área do controle de constitucionalidade desenvolvidas nos Planos Gerais de Atuação do Ministério Público Estadual, foram criados importantes programas, assim compendiados:

PROGRAMA DE COMBATE À CRIAÇÃO ILEGAL DO FUNREBOM, para estimular o controle de constitucionalidade das leis municipais que têm criado taxas ilegais para a contraprestação de uma função estatal irrenunciável e conferido poder de polícia a entes particulares com violação aos princípios da segurança pública e da competência juspública dos Estados-membros.

PROGRAMA DE CONTROLE DE LEIS MUNICIPAIS PRORROGATIVAS DE CONCESSÕES OU PERMISSÕES DE TRANSPORTES COLETIVOS, para estimular o controle de constitucionalidade das leis municipais que instituem ou prorrogam concessões e permissões de transportes coletivos de passageiros com violação dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da prévia licitação.

PROGRAMA DE CONTROLE DE LEIS MUNICIPAIS MODIFICADORAS DE PLANO DIRETOR, para estimular o controle de constitucionalidade das leis municipais que têm o fito de, mediante a cobiça e o consumismo econômico da construção civil, beneficiarem tal seguimento em detrimento da coletividade, da qualidade de vida e do bem estar da população que usufrui dos recursos das cidades balneárias.

PROGRAMA DE CONTROLE INTEGRADO DE LEIS MUNICIPAIS INSTITUIDORAS DE CONSELHOS, para estimular e integrar o controle de constitucionalidade das leis municipais que têm instituído Conselhos Municipais, de cujo órgão colegiado prevêem a participação de membros do Ministério Público estadual, com atribuições estranhas às suas funções constitucionais e estatutárias.

PROGRAMA DE COMBATE À CRIAÇÃO ILEGAL DE CARGOS COMISSIONADOS, para estimular o controle de constitucionalidade das leis municipais que têm criado cargos comissionados com violação aos princípios do prévio concurso, da moralidade, da eficiência e da razoabilidade.

PROGRAMA DE COMBATE À PROGRESSÃO ILEGAL DE SERVIDORES PÚBLICOS, para o controle de constitucionalidade das leis municipais e estaduais que têm possibilitado a investidura derivada em cargos

públicos, através de sua transformação, em flagrante incompatibilidade com os princípios do prévio concurso e da moralidade administrativa.

PROGRAMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE ADINS DA COSIP, para estimular o controle de constitucionalidade das leis municipais que têm instituído a COSIP e a consecutória tabela de valores, diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo, mediante a uniformização de aforamento de ADINs, com pedido cautelar, contendo substrato teórico compatível com a importância e complexidade que a matéria encerra.

De quase meio milhar de manifestações, entre representações junto à Procuradoria-Geral da República e de ações diretas de inconstitucionalidade, importantes dados foram obtidos sobre a incompatibilidade das normas questionadas com a Lei Maior Estadual, cujas conclusões vão em duas direções: 1) enorme dicotomia existente entre a formulação das leis e a realidade vivenciada pela Administração Pública e pela sociedade local e 2) inflação legislativa, com suas erronias e incongruências. Fomentou-se, também, junto aos Promotores de Justiça, ordenado e sistemático controle concentrado de constitucionalidade em cada comarca. E o resultado foi animador. Nos últimos seis anos, houve considerável aumento de ações diretas de inconstitucionalidade aforadas² pelos representantes legitimados do Ministério Público catarinense, em relação aos primeiros dez anos de vigência da Constituição Estadual³.

Durante aproximadamente dois anos o CECCON vinha se dedicando à confecção da Constituição Estadual de Santa Catarina anotada, cujo processo de exaustiva pesquisa parece não ter fim, à vista da dinâmica de ações e acórdãos que vão surgindo a cada instante. Hoje a obra vem a lume. Concluiu-se apenas uma etapa das investigações sistemáticas, que, reunidas em amplo repertório jurisprudencial, têm o objetivo de facilitar o trabalho de consultas e de aprendizado para os membros do Ministério Público e seus assessores. Uma das facilidades foi a elaboração de índice remissivo, elencado sob matérias que tenham relação com os preceitos constitucionais.

O texto constitucional está atualizado com as últimas emendas,

2 No período compreendido entre 2001 e 2006 foram aforadas 256 adins.

3 No período compreendido entre 1990 e 2000 foram aforadas 101 adins.

mantendo-se a redação pretérita, e contém três ordens temáticas:

- decisões do Supremo Tribunal Federal sobre ações diretas de inconstitucionalidade que questionam dispositivos da Carta Estadual;
- decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em sede de ações diretas de inconstitucionalidade;
- decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina relacionadas ao procedimento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante esse tribunal.

Todas essas decisões integram, naturalmente, um direito vivo que, pela dinâmica do processo crítico do controle de constitucionalidade, pede constante acompanhamento e atualização. Por isso as anotações pretorianas, que ora são publicadas, poderão amanhã perder validade pelas alterações do texto constitucional ou pela modificação de critério de nulidade das leis inconstitucionais. Esperamos que essa *Constituição do Estado de Santa Catarina (anotada com julgados do TJSC em sede de ADI)* ajude o Ministério Público de Santa Catarina a cumprir a sua missão constitucional de defender a ordem jurídica, naquilo que ela tem de mais sensível e importante: uma positividade hígida a serviço do bem comum.

Registramos, agradecido, o inestimável trabalho de pesquisa dos assessores Luiz Henrique Urquhart Cademartori e Ramires Hoffmann Lolli, dos técnicos do Ministério Público Dener da Silveira Matos e Vicente de Paulo Castro, e dos estagiários Eduardo de Carvalho Rêgo, Thiago Martins da Silva, Gabriel Neves da Rocha e Conrado Miscow Machado.

Gilberto Callado de Oliveira

Procurador de Justiça e Coordenador-Geral do CECCON

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	(art. 1º a 3º)	21
TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	(art. 4º)	23
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO		
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	(art. 5º a 7º)	25
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO ESTADO	(art. 8º a 11)	26
CAPÍTULO III - DOS BENS	(art. 12)	30
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	(art. 13 a 25)	31
SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO		
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL	(art. 26 a 30)	52
SEÇÃO III - DOS MILITARES ESTADUAIS	(art. 31)	58
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES		
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL	(art. 32)	59
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO		
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	(art. 33 a 38)	61
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	(art. 39 a 41)	62
SEÇÃO III - DOS DEPUTADOS	(art. 42 a 45)	68
SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES	(art. 46)	72
SEÇÃO V - DAS COMISSÕES	(art. 47)	73
SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO		
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL	(art. 48)	76
SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO	(art. 49)	77
SUBSEÇÃO III - DAS LEIS	(art. 50 a 57)	78
SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E		
ORÇAMENTÁRIA	(art. 58 a 62)	95

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

DO ESTADO (art. 63 a 70) **100**SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR (art. 71) **102**SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR (art. 72 e 73) **106**SEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO (art. 74 e 75) **107**SEÇÃO V - DO CONSELHO DE GOVERNO (art. 76) **108**

CAPÍTULO IV - DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 77 a 81) **109**SEÇÃO II - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (art. 82 e 83) **115**SEÇÃO III - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (art. 84 e 85) **118**SEÇÃO IV - DOS TRIBUNAIS DO JÚRI (art. 86) **119**SEÇÃO V - DOS JUÍZES DE DIREITO E JUÍZES SUBSTITUTOS (art. 87 a 89) **119**SEÇÃO VI - DA JUSTIÇA MILITAR (art. 90) **120**SEÇÃO VII - DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA JUSTIÇA DE PAZ (art. 91 e 92) **121**

CAPÍTULO V - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I - DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 93 a 102) **121**SEÇÃO II - DA ADVOCACIA DO ESTADO (art. 103) **125**SEÇÃO III - DA DEFENSORIA PÚBLICA (art. 104 e 104-A) **126**

TÍTULO V - DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL (art. 105 e 105-A) **126**CAPÍTULO II - DA POLÍCIA CIVIL (art. 106) **128**CAPÍTULO III - DA POLÍCIA MILITAR (art. 107) **129**CAPÍTULO III-A - DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (art. 108) **131**CAPÍTULO IV - DA DEFESA CIVIL (art. 109) **133**CAPÍTULO IV-A - DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA (art. 109-A) **134**

TÍTULO VI - DOS ASSUNTOS MUNICIPAIS E MICRORREGIONAIS

CAPÍTULO ÚNICO - DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL (art. 110) **134**SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO (art. 111 e 111-A) **135**SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA (art. 112) **143**

SEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO	(art. 113)	148
SEÇÃO V - DAS REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES	(art. 114)	151
TÍTULO VII - DAS FINANÇAS PÚBLICAS		
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	(art. 115 a 119)	152
CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS	(art. 120 a 124)	155
CAPÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO		
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	(art 125 a 128)	164
SEÇÃO II - DOS IMPOSTOS DO ESTADO	(art. 129 a 131)	176
SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS	(art. 132)	179
SEÇÃO IV - DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	(art. 133)	180
TÍTULO VIII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA		
CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS DA ECONOMIA CATARINENSE	(art. 134 a 137)	181
CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO		
SEÇÃO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	(art. 138 e 139)	186
SEÇÃO II - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	(art. 140 e 141)	186
SEÇÃO III - DA POLÍTICA HABITACIONAL	(art. 142 e 143)	189
CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO RURAL	(art. 144 a 148-A)	189
CAPÍTULO IV - DO SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL	(art. 149)	192
CAPÍTULO V - DA DEFESA DO CONSUMIDOR	(art. 150)	192
TÍTULO IX - DA ORDEM SOCIAL		
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL	(art. 151)	193
CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL		
SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL	(art. 152)	193
SEÇÃO II - DA SAÚDE	(art. 153 a 156)	194
SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	(art. 157)	195
SEÇÃO IV - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	(art. 158 a 160)	196
CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO		
SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO	(art. 161 a 167)	196
SEÇÃO II - DO ENSINO SUPERIOR	(art. 168 a 172)	201
SEÇÃO III - DA CULTURA	(art. 173)	202

SEÇÃO IV - DO DESPORTO	(art. 174 e 175)	203
CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	(art. 176 e 177)	204
CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	(art. 178 a 180)	204
CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE	(art. 181 a 184)	205
CAPÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA		
SEÇÃO I - DA FAMÍLIA	(art. 186)	208
SEÇÃO II - DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	(187 e 188)	208
SEÇÃO III - DO IDOSO	(art. 189)	210
SEÇÃO IV - DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA	(art. 190 e 191)	211
CAPÍTULO VIII - DOS ÍNDIOS	(art. 192)	212
CAPÍTULO IX - DO TURISMO	(art. 192-A)	212
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	(193 a 196)	213
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	(art. 1º a 56)	214
EMENDAS CONSTITUCIONAIS	(1 a 45)	227
LEI ESTADUAL Nº 12.069, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001		269
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO		297

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DE 1989

PREÂMBULO

O povo catarinense, integrado à nação brasileira, sob a proteção de Deus e no exercício do poder constituinte, por seus representantes, livre e democraticamente eleitos, promulga esta Constituição do Estado de Santa Catarina.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DELEGA AO PREFEITO A COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE O VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA SUA EFICÁCIA

1. Decorrem do princípio da legalidade, que fundamenta o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), as seguintes garantias: a) “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF, art. 5º, II); b) “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX); c) “a lei regulará a individualização da pena...” (art. 5º, XLVI).

2. Ressalvadas as exceções expressamente previstas na Constituição do Estado de Santa Catarina, “é vedado a qualquer dos Poderes delegar competência” (art. 32, parágrafo único). A vedação estende-se aos municípios (CRFB, art. 32; CESC, art. 111).

3. Padece de vício de inconstitucional lei que delega a prefeito a competência para estabelecer, em abstrato, o valor da multa a que se sujeitarão os infratores de regras de conduta social nela previstas. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.000693-4, da Capital - Relator designado: Des. Newton Trisotto – Data da decisão: 6 de julho de 2005).

.....

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 46 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CEDRO. EXIGÊNCIA DE DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO COM DOIS TERÇOS DOS VOTOS DOS EDIS PARA A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI RELATIVO À CRIAÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. SUJEIÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. QUORUM QUALIFICADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47 E 69, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RIGOR EXARCEBADO. INADEQUAÇÃO E INEXIGIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

O princípio constitucional da razoabilidade permite “o controle do arbítrio do legislativo e da discricionariedade governamental, através da perquirição da razoabilidade e racionalidade dos atos do Poder Público.” (Sérgio Fernando Moro). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.019513-5, de São José do Cedro - Relator: Des. Silveira Lenzi - Data da decisão: 19 de fevereiro de 2003)

.....

I – a soberania nacional;

II – a autonomia estadual;

III – a cidadania;

IV – a dignidade da pessoa humana;

V – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

VI – o pluralismo político.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Parágrafo único – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 3º São símbolos do Estado a bandeira, o hino, as armas e o selo em vigor na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo único – Fica adotada a configuração da bandeira do Estado como forma de representação permanente da logomarca do Governo do Estado de Santa Catarina, obedecidos os seguintes critérios:

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 25/10/99.*

I – a representação emblemática de que trata o parágrafo anterior será adotada por todas as gestões de governo, de forma continuada e permanente;

II – fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte:

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.368/98, DO MUNICÍPIO DE POMERODE - ESTIPULAÇÃO DE DIFERENTES NÍVEIS REMUNERATÓRIOS PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES, EM RAZÃO DO GRAU DE ESCOLARIDADE - ATRIBUIÇÕES DO CARGO QUE SÃO EXERCIDAS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, INSCULPIDO NO ART. 4º DA CARTA ESTADUAL - ATO NORMATIVO QUE IRRADIA REFLEXOS DE TRATO SUCESSIVO, GERANDO DESIGUALDADE A CADA REMUNERAÇÃO PAGA - DECISÃO: POR MAIORIA, REJEITAR A PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, NO MÉRITO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.368/98, DE POMERODE. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.008291-6, de Pomerode – Relator: Des. Orli Rodrigues - Data da Decisão: 19 de março de 2003)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI ESTADUAL N. 12.063/01. MATÉRIA RELATIVA À COBRANÇA DE TAXA PARA OBTENÇÃO DE ATESTADOS E CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. NORMA CONTRÁRIA AO DIREITO FUNDAMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM SIMETRIA COM O ART. 5º, XXXIV, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - Ainda que os preceitos legais objetos da ação direta de inconstitucionalidade agridam disposição expressa da Carta Magna Federal, o fato de, concomitantemente, contrariarem preceito embutido na Carta Estadual, mesmo que este seja de cunho genérico, é suficiente para atrair a competência de julgamento para o Tribunal de Justiça Estadual.

II - Na conformidade do disposto no art. 125, § 2º, da Constituição da República c/c o art. 85, VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o representante do Ministério Público em exercício no primeiro grau de jurisdição possui legitimidade

para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual frente à Constituição Estadual.

III - As Constituições Estadual e Federal, interpretadas conjuntamente, asseguram que o valor relativo à taxa de serviços gerais só não seja exigível dos comprovadamente pobres (art. 4º, *caput*, CE), nas hipóteses de emissão da primeira via da Carteira de Identidade (art. 1º da Lei nº 12.063/01) e de fornecimento de certidões e atestados para defesa de interesses pessoais e direitos próprios do requerente (art. 5º, XXXIV, “b”, da CF). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.009850-2, da Capital - Relator: Des. Eládio Torret Rocha - Data da decisão: 16 de junho de 2004)

.....

CONSTITUCIONAL - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO EXERCÍCIO DE DIREITO FUNDAMENTAL - AFRONTA AO ART. 4º DA CE - *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES*.

Padece de inconstitucionalidade o dispositivo de lei que subordina o fornecimento de certidões e a apreciação de requerimentos dirigidos ao Poder Público à quitação de débitos tributários pendentes. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2005.014965-1, da Capital - Relator: Des. Luiz César Medeiros - Data da decisão: 16 de agosto de 2006)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - ARTS. 19, 20, E § 2º, EM SUAS PARTES FINAIS, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 87, DE 25.11.99 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDAS LEGISLATIVAS QUE ENSEJARAM AUMENTO DE DESPESA - VULNERAÇÃO AOS ARTS. 50, § 2º, IV, E 52, I, DA CESC - SERVIDORES PÚBLICOS COM JORNADAS DE TRABALHO DISTINTAS - NORMA QUE ESTABELECE TRATAMENTO DISCREPANTE NA INCORPORAÇÃO DE DEPENDENTES NO PROGRAMA ASSISTENCIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 4º, *CAPUT*, DA CESC - PEDIDO ACOLHIDO.

São de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual - e Municipal, por simetria - as leis que disponham acerca dos servidores públicos, de seu regime jurídico, do provimento de cargos e de temas correlatos, vedado o aumento de despesas quando houver emendas oriundas do Legislativo, à vista do preceituado nos arts. 50, § 2º, IV, e 52, I, da CESC, sob pena de declaração de inconstitucionalidade.

É inconstitucional por violação ao princípio da isonomia (art. 4º, *caput*, da CESC) norma da legislação municipal que estabelece tratamento discrepante e desprovido de motivos plausíveis entre os servidores com cargas horárias diferentes na incorporação, de forma suplementar, de dependentes ao programa de assistência à saúde. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.022289-6, de Chapecó - Relator: Des. Ricardo Fontes - Data da decisão: 16 de março de 2005)

.....

I – as omissões do Poder Público que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais serão supridas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo de trinta dias, contados do requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização de medidas judiciais;

II – são gratuitos, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil e a certidão de nascimento;**
- b) a cédula individual de identificação;**
- c) o registro e a certidão de casamento;**
- d) o registro e a certidão de adoção de menor;**
- e) a assistencial jurídica integral;**
- f) o registro e a certidão de óbito;**

III – o sistema penitenciário estadual garantirá a dignidade e integridade física e moral dos presidiários, facultando-lhes assistência espiritual e jurídica, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, bem como acesso aos dados relativos à execução das respectivas penas;

IV – a lei cominará sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa, orientação sexual ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 03/07/02.*
- *Redação anterior: “IV – a lei cominará sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei;”*

V – o Poder Judiciário assegurará preferência no julgamento do “habeas-corpus”, do mandado de segurança e de injunção, do “habeas-data”, da ação direta de inconstitucionalidade, popular, indenizatória por erro judiciário e da decorrente de atos de improbidade administrativa.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 6º O território do Estado compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art. 7º A Capital do Estado é a cidade de Florianópolis, sede dos Poderes.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I – produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II – organizar seu governo e a própria administração;

III – manter a ordem e a segurança internas;

IV – instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos;

V – elaborar e executar planos metropolitanos, regionais e microrregionais de desenvolvimento;

VI – explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação;

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

• *Redação anterior: “VI – explorar diretamente ou mediante concessão à empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado;”*

VII – explorar, em articulação com a União e com a colaboração do setor privado, mediante autorização, concessão ou permissão, serviços e instalações de energia elétrica e aproveitamento energético de cursos d’água, bem como o carvão mineral;

VIII – explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão:

a) os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

b) os recursos hídricos de seu domínio;

IX – celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais, distritais ou municipais;

X – intervir nos Municípios, na forma desta Constituição;

XI – firmar acordos e compromissos com outros Estados e entidades de personalidade internacional, desde que não afetem a soberania de seu povo e sejam respeitados os seguintes princípios:

a) a independência do Estado;

- b) a intocabilidade dos direitos humanos;**
- c) a igualdade entre os Estados;**
- d) a não ingerência nos assuntos internos de outros Estados;**
- e) a cooperação com unidades federadas para a emancipação e o progresso da sociedade.**

Parágrafo único – A lei disporá sobre as formas de apoio e as garantias asseguradas ao setor privado, nos casos da colaboração prevista no inciso VII.

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 714/2002 - COBRANÇA DOS ESTACIONAMENTOS QUE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, NA SUA ATIVIDADE COMERCIAL, OFERECEM A SEUS CLIENTES - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM E INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DA DIGNA CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AFASTADAS - OFENSA AO ARTIGO 8º DA CARTA ESTADUAL, QUE NÃO ARROLA COMO DA COMPETÊNCIA DO ESTADO, DISPOSIÇÕES DE DIREITO PRIVADO, OU SEJA, DE DIREITO CIVIL OU DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AFRONTA AINDA AOS ARTIGOS 110, 134, 135 E 112, I, DA MESMA CÁRTULA, ESTE EM SIMETRIA COM OS ARTIGOS, 5º, XXII E 22, I, DA CARTA FEDERAL, BEM COMO O DISPOSTO NOS ARTS. 30, I, 170, TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIMINAR CONCEDIDA AD REFERENDUM DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFIRMAÇÃO.

“Em se tratando de ação direta proposta por Governador de Estado, entendeu o STF que é dispensável a procuração se o advogado for o Procurador-Geral do Estado e se o Governador subscrever a petição inicial (ADIN n. 2.187, Re. Min. Otávio Gallotti, Informativo STF, n. 190; ADIN MC 465, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18 outubro 1991; ADIN n. 561, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29 de agosto de 1995)”.

Em casos idênticos, o colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade de idênticas disposições estaduais, por invasão da órbita legislativa federal, insculpida no Art. 22, I, da CF/88, que consagra a competência legislativa da União para legislar sobre direitos civis. Assim é que temos: “Norma de Lei Estadual, vedatória da cobrança de estacionamento, por período inferior a uma hora, por pessoa física ou jurídica que não tivesse como empreendimento único o estabelecimento comercial de veículos, teve suspensão sua eficácia em razão de ‘evidente inconstitucionalidade formal, por invasão de competência exclusiva da União, para legislar sobre direito civil’, bem como, em razão de inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade” (ADIN n. 1918/1-ES – Medida Cautelar RDA 216/207; RTJ 168/155, com remição a precedentes ADIN n. 1.432-DF, ADIN n. 1.623-RJ, DJU de 5/12/97, pág. 63.903). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade n. 2002.018326-7, da Capital - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 18 de dezembro de 2002)

.....

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal e desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – junta comercial;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a

bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 139, DE 25/03/2002, DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - ESTABELECIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO POR RÁDIO-FREQÜÊNCIA E DOS MEIOS PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE TAIS MEDIDAS - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, 10, XII E 32, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO - AÇÃO PROCEDENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.013665-0, de Chapecó - Relator: Des. Torres Marques - Data da decisão: 1º de setembro de 2004)

.....

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 26/06/91.*
- *Redação anterior: “XV – proteção à infância e à juventude;”*

XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 11. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na

manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 21/12/99.*
- *Redação anterior: “III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e no desenvolvimento do ensino;”*

IV – o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

§ 1º A intervenção no Município se dará por decreto do Governador do Estado:

I – de ofício, ou mediante representação fundamentada da maioria absoluta da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas, nos casos dos incisos I, II e III;

II – mediante requisição do Tribunal de Justiça, no caso do inciso IV.

§ 2º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido a apreciação da Assembléia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas, a qual, se não estiver reunida, será convocada extraordinariamente, no mesmo prazo.

§ 3º No caso do inciso IV, dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto se limitará a suspender a execução do ato impugnado se a medida bastar ao restabelecimento da normalidade, devendo o Governador do Estado comunicar o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, os afastados retornarão, salvo impedimento legal, a seus cargos, sem prejuízo da apuração dos atos por eles praticados.

§ 5º O interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III DOS BENS

Art. 12. São bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

II – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

III – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

IV – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

V – as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União;

VI – a rede viária estadual, sua infra-estrutura e bens acessórios.

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

• STF - ADI 3594-1 – Questiona o § 1º do art. 12 da CESC - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina - Relatora: Min. Ellen Gracie – Aguardando julgamento.

§ 2º Os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, cabendo doação somente nos casos que a lei especificar.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A administração pública de qualquer dos Poderes do Estado compreende:

I – os órgãos da administração direta;

II – as seguintes entidades da administração indireta, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações públicas.

§ 1º Depende de lei específica:

I – a criação de autarquia;

II – a autorização para:

a) constituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;

b) instituição de fundação pública;

c) transformação, fusão, cisão, extinção, dissolução, transferência do controle e privatização de qualquer das entidades mencionadas nas alíneas

anteriores.

§ 2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a participação das entidades da administração indireta no capital de empresas privadas, ressalvadas as instituições financeiras oficiais e as que tenham por objetivo a compra e venda de participações societárias ou aplicações de incentivos fiscais.

§ 3º O disposto no art. 23, II, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado e do Município, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:

I – o funcionamento de conselhos estaduais, com representação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada;

II – a participação de um representante dos empregados, por eles indicado, no conselho de administração e na diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

• *STF - ADI 1229-1 – Questiona o inc. II do art. 14 da CESC - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Carlos Velloso – Aguardando julgamento.*

Parágrafo único – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre os seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; e

III – a remuneração do pessoal.

Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 052/2002, DE FLORIANÓPOLIS, QUE DELEGA PODERES AO SECRETÁRIO DE URBANISMO E AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EDITAR ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS, DELIBERANDO A RESPEITO DE IMPOSIÇÃO DE PENAS PECUNIÁRIAS SANCIONATÓRIAS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 3º E 4º DA ALUDIDA LEI, ACATADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INSCULPIDO NO ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

“Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coatar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”(Celso Antônio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo”, 13ª ed. rev. atual. e ampl São Paulo: Malheiros, 2001, p. 74).

Assim sendo, são inconstitucionais os artigos 3º e 4º da LC de Florianópolis, nº 052/2002, de iniciativa cameral, por outorgar poderes ao Secretário de Urbanismo e à Chefe do Poder Executivo, para editar normas sancionatórias de caráter pecuniário aos consumidores de bebidas alcoólicas em lojas de conveniências anexas a postos de combustíveis, por atentarem contra o princípio da legalidade consagrado no artigo 16 da CESC, em decorrência do qual, tal penalidades só se compadecem, constitucionalmente, quando instituídas através de leis.

Ademais, não se nega ao município, em decorrência do exercício do poder de polícia, previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional, a restrição do consumo de bebida alcoólica em postos de combustíveis, em benefício da segurança pública, pois, a contrário senso, seria, com a devida vênia, incrementar o uso indiscriminado destas substâncias em locais irrecomendados para tanto.

Contudo, não se vai ao ponto de referendar a adoção de normas punitivas aos recalitrantes, não instituídas por lei. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.001219-2, da Capital - Relator: Des. Anselmo Cerello – Data da decisão: 21 de maio de 2003)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL EM DESACORDO COM PRECEITO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS COMPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

A CONSTITUIÇÃO DE 1988, AO PREVER O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS, ERIGIU A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL À CONDIÇÃO DE PARÂMETRO ÚNICO E EXCLUSIVO DE VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS LOCAIS.

ATO NORMATIVO MUNICIPAL EM DISCORDÂNCIA COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NORMAS INFRA-CONSTITUCIONAIS. HIPÓTESE DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001.007356-0, de Imaruí - Relator: Des. Genésio Nolli - Data da decisão: 16 de maio de 2001)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO - ALCAIDE - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - LEI AUTORIZANDO INDEPENDENTEMENTE DE LICITAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ASSESSORIA JURÍDICA - ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EIVA RECONHECIDA - PRELIMINAR DE ILEGALIDADE REJEITADAS - PLEITO PROCEDENTE.

Inexiste na *Lex Mater* cláusula atribuindo valor exclusivamente moral de conselhos, avisos ou lições, cujas normas têm força impetrativa, oriundas da soberania nacional ou popular. *Ipsa facto*, os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade são de acatamento obrigatório, afastando na espécie a constitucionalidade de lei autorizando a contratação de advogado para defesa de atos do Prefeito no exercício do mandato, em detrimento da assessoria jurídica do ente público. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.015928-0, de Braço do Norte - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 7 de agosto de 2002)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 022, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2002, DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE - LEI DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PARA O QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 118, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, E ART. 16 DA CE) E AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LEI QUE SUBSTITUI CARGOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR CARGOS EFETIVOS - AUMENTO DE DESPESAS NÃO VERIFICADO - INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRENTE AINDA QUE IMPORTASSE EM AUMENTO DE GASTOS - EXISTÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO - DESRESPEITO À NORMA REGIMENTAL QUE REGULA A TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS NA CÂMARA DE VEREADORES - QUESTÃO *INTERNA CORPORIS* - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.004240-4, de Joaçaba - Relator: Des. João Martins - Data da decisão: 4 de junho de 2003)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E AOS ARTS. 140 E 141 DA CONS-

TITUIÇÃO ESTADUAL - LIMINAR DEFERIDA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

A Constituição quis deixar bem claro que o plano diretor, bem como as regras de ocupação do solo não podem ser transformados em letras mortas, por isso impediu que a legislação municipal seja produzida sem critérios. E, especialmente no caso concreto, tratando-se de cidade turística, que tem em seu patrimônio arquitetônico e social a sua principal riqueza, não se pode admitir o desrespeito à legislação municipal de construção, pois, com certeza, acarretará dano irreparável a toda a coletividade. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.009879-5, da Capital - Relator: Des. João Martins - Data da decisão: 18 de setembro de 2002)

.....

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE SEM QUALQUER PROCEDIMENTO LICITATÓRIO AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS DETERMINADOS E OS DOA A PARTICULARES A TÍTULO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 16 DA CESC/89 - AÇÃO PROCEDENTE.

As subvenções, renúncias de receitas, isenções e demais benefícios concedidos pelo Poder Público têm o seu devido respaldo nos arts. 70, 74, II, 170 e 174 da CF/88, quando objetivam a valorização do trabalho humano, assegurar a todos a existência digna, justiça social, soberania nacional, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, constituídas sob leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, competindo ao Estado, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica - art. 174 da CF/88 - exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

Daí decorre que qualquer espécie de benefício público que seja concedido ao setor privado que não se revista dos princípios consagrados no art. 37 da CF/88 a das correlatas disposições do art. 16 da CESC, bem como de outros princípios, implicitamente aplicáveis à espécie, torna-se inválido, sujeitando ao concedente a responsabilidade fundada na improbidade administrativa. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.021619-5, de Pomerode - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da Decisão: 07 de março de 2001)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL Nº 360, DE 10 DE JANEIRO DE 2005, DE SÃO FRANCISCO DO SUL - REGULAMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL AOS PREFEITOS, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - LEGITIMIDADE ATIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INÉPCIA DA INICIAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E MORALIDADE - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" PRESENTES - CAUTELAR DEFERIDA.

Para concessão de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade são necessários dois requisitos indissociáveis, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Presentes ambos, a medida cautelar de suspensão do ato normativo impugnado, merece ser concedida. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2005.031021-2, de São Francisco do Sul - Relator: Des. Nicanor da Silveira - Data de decisão: 5 de abril de 2006)

.....

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FUNDO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - EXTINÇÃO - LEI N. 1.163, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DOS SERVIDORES PÚBLICOS - DESTINO DO DINHEIRO ACUMULADO - ART. 16 DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - INSUBSISTÊNCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO - PLEITO POSITIVO.

Ofende os princípios da legalidade e moralidade imprecisão legislativa permitindo o manejo de numerário do extinto Fundo Municipal de Assistência para finalidade diversa da original. Há, ipso facto, eiva da norma jurídica autorizando aquela possibilidade. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.002615-0, de Coronel Freitas - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 16 de abril de 2003)

.....

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 145 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO. LICITAÇÃO. NORMA LEGAL QUE PREVÊ PRIORIDADE AOS CONCORRENTES DO MUNICÍPIO. EVIDENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, CONSAGRADO PELOS ARTS. 16 E 17 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO ACOLHIDO DE FORMA PARCIAL PARA DECLARAR-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “SENDO CONVIDADOS PRIORITARIAMENTE OS CONCORRENTES DO MUNICÍPIO PARA PARTICIPAREM DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO”.

“A igualdade entre os licitantes e princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa do desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, omissis” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 11ª ed., p. 223).

É vedado ao legislador estabelecer distinção entre os licitantes, beneficiando as empresas domiciliadas no Município em relação àquelas sediadas em outras unidades municipais e mesmo estaduais. O princípio da igualdade é ínsito à licitação, estando previsto nos arts. 16 e 17 da Constituição Estadual. Norma que assim o determina padece de evidente caráter discriminatório, sendo palmar sua inconstitucionalidade. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.009351-9, de Quilombo - Relator: Des. Vanderlei Romer - Data da decisão: 3 de setembro de 2003)

.....

ADIN - RESOLUÇÃO Nº 03/97 E ATO Nº 04/97, DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGUNA - REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES NA MESMA DATA E NO MESMO PERCENTUAL FIXADO PARA OS SERVIDO-

RES DA EDILIDADE

Colide com o Art. 111 da Constituição Estadual, simétrico com o Art. 29, V, da Constituição Federal, norma municipal que aumenta a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para a mesma legislatura, afrontando o princípio da moralidade - Art. 16 da Constituição Estadual, em simetria com o Art. 37 da Constituição Federal - na medida em que o reajustamento disfarça mera elevação, em patamar muito superior à erosão inflacionária da moeda. (TJSC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1997.002547-5, da Capital - Relator: Des. Eder Graf - Data da decisão: 17 de junho de 1998)

.....

Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar negado. Lei municipal que amplia a publicidade de licitações. Ausência de afronta a texto constitucional.

O município que edita norma destinada a ampliar a publicidade e o controle externo de procedimento licitatório faz uso da competência suplementar de que dispõe, editando norma específica acerca de procedimento licitatória, sem com isso afrontar disposições constitucionais. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.014106-8, da Capital - Relator: Des. Pedro Manoel Abreu - Data da decisão: 18 de setembro de 2002)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE DOS SERVIDORES PELA DIVULGAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM A CARTA ESTADUAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Não implica em violação de privacidade a divulgação de dado contábil da Administração, por tratar-se de matéria cuja publicidade, por natureza, é-lhe inerente.

O interesse coletivo na transparência da Administração Pública sobrepõe-se a interesses particulares de preservação ilegítima, incumbindo ao Poder Legislativo fiscalizar os atos do Executivo, sendo viável a edição de lei que vise a operacionalizar o controle externo obrigatório.

Mero defeito de formação não é discutível no espectro limitado da ação direta de inconstitucionalidade se não implica confronto a preceito da Constituição Estadual. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.085008-2 (138), de Concórdia - Relator: Des. Francisco Borges - Data da decisão: 1 de julho de 1998)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO A AGREMIAÇÃO ESPORTIVA PRIVADA - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - ART. 217 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO DE FOMENTAR PRÁTICAS DESPORTIVAS.

(TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.003830-0, de Fraiburgo - Relator: Desembargador Alcides Aguiar – Data da decisão: 7 de abril de 1999)

.....

§ 1º Os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo.

§ 2º A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão ou cópia autenticada, no prazo máximo de trinta dias, de atos, contratos e convênios administrativos, sob pena de responsabilidade da autoridade competente ou do servidor que negar ou retardar a expedição.

§ 3º A autoridade competente terá o mesmo prazo do parágrafo anterior para atender requisições do Poder Judiciário, se outro não for o prazo por ele fixado.

§ 4º A lei fixará prazo para proferimento da decisão final no processo contencioso administrativo-tributário, sob pena de seu arquivamento e da impossibilidade de revisão ou renovação do lançamento tributário sobre o mesmo fato gerador.

• STF - ADI 124-8 – *Questiona o art. 16, § 4º, das disposições permanentes e o art. 4º do ADCT - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Joaquim Barbosa - Medida liminar deferida em parte, suspendendo a eficácia do art. 4º do ADCT, DJ 15/12/1989.*

§ 5º No processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 6º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e serão suspensas noventa dias antes das eleições, ressalvadas as essenciais ao interesse público.

Art. 17. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 145 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO. LICITAÇÃO. NORMA LEGAL QUE PREVÊ PRIORIDADE AOS CONCORRENTES DO MUNICÍPIO. EVIDENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, CONSAGRADO PELOS ARTS. 16 E 17 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO ACOLHIDO DE FORMA PARCIAL PARA DECLARAR-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “SENDOS CONVIDADOS PRIORITARIAMENTE OS CONCORRENTES DO MUNICÍPIO PARA PARTICIPAREM DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO.

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa do desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, omissis” (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 11ª ed., p. 223).

É vedado ao legislador estabelecer distinção entre os licitantes, beneficiando as empresas domiciliadas no Município em relação àquelas sediadas em outras unidades municipais e mesmo estaduais. O princípio da igualdade é ínsito à licitação, estando previsto nos arts. 16 e 17 da Constituição Estadual. Norma que assim o determina padece de evidente caráter discriminatório, sendo palmar sua inconstitucionalidade. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.009351-9, de Quilombo - Relator: Des. Vanderlei Romer – Data da decisão: 3 de setembro de 2003)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 1.169/94, QUE IMPÕE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO ESTADO, NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DE SUAS COMPRAS ÀS MICROEMPRESAS COM SEDE NO ESTADO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES AOS CONCORRENTES ASSEGURADO NO PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.074811-3, da Capital - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data da decisão: 7 de maio de 2003)

.....

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Transporte seletivo de praia - Artigo 2º, e parágrafo 1º, da Lei n. 4.313, de 11 de março de 1994, do Município de Florianópolis - Incompatibilidade vertical - Pleito acolhido.

Há incompatibilidade vertical quando norma jurídica inferior quebra a paridade com a superior. Estabelecendo o Art. 17 da CE a necessidade do procedimento licitatório público, a exploração de linha de ônibus seletivo para as praias está subordinada a esse

princípio, inobstante operar apenas nos meses de férias escolares. Inconstitucional é o dispositivo que contraria aquela regra. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.073880-7(110), da Capital - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 15 de março de 1995)

.....

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 0009, de 26 de fevereiro de 1997
 - Contrato de comodato celebrado entre o Município e Associação de Agricultores
 - Transferência de tratores ao Poder Público em ato oneroso independentemente de licitação - Ofensa ao art. 17 da Constituição Estadual - Liminar deferida.

A legislação revestida de menor grau de positividade jurídica deve guardar relação de conformidade vertical com as normas estatuídas no ordenamento superior. Há o *fumus boni iuris* quando transparece o desatendimento desse preceito.

A licitação assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, a par de outras obrigações, configurando o *periculum in mora* a inobservância daquela formalidade prevista no art. 17 da Carta Catarinense. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1997.002670-6, da Capital - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 16 de abril de 1997)

.....

Parágrafo único. A licitação e a contratação de obras públicas são proibidas no período de até cento e vinte dias precedentes ao término do mandato do Governador do Estado, salvo situação de comprovada urgência, especificação na lei de diretrizes orçamentárias ou decorrentes de recursos provenientes de financiamentos externos ou repasses da União.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 20/07/94.*
- *Redação anterior: “Parágrafo único. A licitação e a contratação de obras públicas são proibidas no período de até cento e vinte dias precedentes ao término do mandato do Governador do Estado, salvo situação de comprovada urgência ou se especificadas na lei de diretrizes orçamentárias.”*

Art. 18 - A lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração pública direta ou indireta, regulando especialmente:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “Art. 18. As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.”*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações

sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; e

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

§ 1º As entidades e as associações representativas de interesses sociais e coletivos, vinculadas ou não a órgãos públicos, quando expressamente autorizadas, são partes legítimas para requerer informações ao Poder Público e promover as ações que visem a defesa dos interesses que representam, na forma da lei.

- *Parágrafo renumerado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

§ 2º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

Art. 19. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

JURISPRUDÊNCIA:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADIN - ISENÇÃO DE IPTU ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E CONSELHOS COMUNITÁRIOS - AÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E MORALIDADE - IMPROCEDÊNCIA. C. E. ARTS. 16, 19 E 128, II.

A isenção do IPTU, concedida pelo município de Florianópolis aos Conselhos Comunitários e Associações de Moradores reconhecidos de utilidade pública, não afronta o princípio da igualdade tributária e nem o da moralidade, previstos na Carta Política do Estado, por isso que tais entidades se distinguem das demais pela prestação de serviços de relevante interesse social.

O que não pode é o legislador infraconstitucional instituir tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 123, da Capital - Relator: Des. Amaral e Silva - Data da decisão: 21 de agosto de 1996)

.....

Art. 20. REVOGADO.

- *Revogado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

• *Redação anterior:* “Art. 20. Os convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública serão submetidos à Assembléia Legislativa no prazo de trinta dias contados da celebração, e serão apreciados na forma e nos prazos previstos em seu regimento interno.” (STF – ADI 1857-4 – Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Moreira Alves – declarou a inconstitucionalidade do art. 20, do inciso III do artigo 40 e da expressão “ad referendum da Assembléia Legislativa” contida no inciso XIV do artigo 71, todos da CESC, DJ 07/03/2003).

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior:* “Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observado o seguinte:”

I – a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior:* “I – a investidura em cargo ou admissão em emprego da administração pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

JURISPRUDÊNCIA:

INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES N. 70/01, 71/01, 72/01, 84/02, 85/02, 87/02 E 88/02, DO MUNICÍPIO DE LAGUNA - NORMAS INSTITUIDORAS DE 164 CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E ESTABELECEDORAS DE GRATIFICAÇÃO DE 0 A 100% A SEUS OCUPANTES - FUNÇÕES DE NÍVEL SUBALTERNO - APARENTE AFRONTA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 16 E 21 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE TRATAM DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO - ARGUMENTAÇÃO RELEVANTE - CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO ATACADA, COM EFEITOS *EX NUNC*, POR NÃO IMPORTAR NECESSARIAMENTE EM QUEBRA DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, DIANTE DA MUDANÇA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO EM DECORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL - PROVIDÊNCIA CAUTELAR CONCEDIDA (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.005884-5, de Laguna - Relator: Des. Gaspar Rubik - Data da decisão: 2 de março de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES 01/90 E 02/90,

DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU - REGIME ÚNICO - INDECLINABILIDADE DO CONCURSO.

Os artigos 271, §§ 1º e 2º e 273, II e § 1º, da LC n. 1/90 - que instituiu o regime único - e os artigos 7º e 8º, da LC n. 2/90, do Município de Blumenau, criaram mecanismos de integração de servidores celetistas ao quadro de pessoal daquela unidade, ao arrepio da exigência de concurso público, padecendo do vício de inconstitucionalidade, à luz do art. 21, I, da CE e do art. 37, II, da CF.

EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

Estabilidade é no serviço público; efetividade diz respeito ao cargo público, sendo, assim, institutos inconfundíveis. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.073621-8 (107), de Blumenau - Relator: Des. Eder Graf - Data da decisão: 20 de setembro de 1995)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROMOÇÃO E ENQUADRAMENTO. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

Malfere a Lei Maior o preceito legislativo municipal que erige a promoção como forma de provimento inicial em cargo de provimento isolado ou em cargo de outra carreira.

O enquadramento do servidor contratado pela Consolidação das Leis Trabalhistas e estabilizado pela Constituição Estadual, ainda que condicionado a concurso público interno, para efeito de sua investidura inicial, ostenta a eiva de inconstitucionalidade por ofender o princípio básico de acessibilidade a cargos, empregos e funções a todos os brasileiros que preenchem os requisitos e pressupostos enunciados na Constituição Estadual. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 106, de Jaraguá do Sul - Relator: Des. Napoleão Amarante - Data da decisão: 18 de outubro de 1995)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE CONSELHOS TUTELARES NOS MUNICÍPIOS - OBRIGATORIEDADE EM FACE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONSELHEIRO TUTELAR - NATUREZA DO CARGO - SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ART. 21, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A ENSEJAR A CONCESSÃO DA LIMINAR - INDEFERIMENTO.

O cargo de Conselheiro Tutelar não é demissível *ad nutum*, eis que sua investidura dá-se por eleição e por tempo certo, e, apenas, nas hipóteses previstas na lei, o conselheiro poderá perder o cargo. Tal particularidade, porém, não desnatura a natureza do cargo comissionado, essencialmente, só que em relação à comunidade que o elegeu, e não ao Prefeito, com o qual guarda apenas vinculação para fins administrativos - como fiscalização de horário de trabalho por exemplo.

Pela relevância que se reveste o cargo de conselheiro tutelar (art. 135, ECA), o seu

enquadramento como servidor público *latu sensu*, ainda que não equiparado a funcionário público municipal em geral, ocupando, para fim específico, cargo comissionado, não estaria a ofender em princípio a disposição constitucional invocada. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.015670-2, de Joaçaba - Relator: Desembargador Alcides Aguiar - Data da decisão: 15 de março de 2000)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGIME JURÍDICO ÚNICO - SERVIDORES MUNICIPAIS - ESTABILIDADE POR FORÇA DE ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO, INDEPENDENTEMENTE DO REQUISITO DE MAIS DE CINCO ANOS DE EXERCÍCIO ATÉ O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NORMAS JURÍDICAS ÍRRITAS - PLEITO DEFERIDO.

Os arts. 266 e 268, e seus §§ 1º, da Lei Complementar n. 002/91, que disciplina o Regime Jurídico Único, são inconstitucionais, porque possibilitam a estabilidade de servidores admitidos sem concurso público, e despedidos de cinco anos de exercício, conforme exigem os arts. 21, inciso I, e 6º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política Estadual. (TJSC - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1998.015872-9, de Curitiba - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 18 de outubro de 2000)

.....

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS NS. 1.157/03 E 1.489/05 DE VIDEIRA - CRIAÇÃO DE 122 (CENTO E VINTE E DOIS) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - APARENTE AFRONTA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO - *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS* DELINEADOS - LIMINAR CONCEDIDA.

"A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressupõem o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes" (STF, ADIn n. 1.141MC/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 10-10-1994, DJU de 4-11-1994). (Ação direta de inconstitucionalidade no 2005.010303-3, de Videira - Relator: Des. Fernando Carioni - Data da decisão: 17 de agosto de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE SANTA TE-REZINHA QUE CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CARGOS DE FISCAL DE OBRAS E FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS INCLUÍDOS NAQUELE ROL - AFRONTA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES, CONSTANTES DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL N. 46/93. (TJSC - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001.009057-0, de Itaiópolis - Relator: Des. João Martins - Data da decisão: 21 de agosto de 2002)

.....

II – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos,

prorrogável uma vez por igual período;

III – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, quem for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na mesma carreira;

IV – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; e

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;”*

JURISPRUDÊNCIA:

[...] CRIAÇÃO, POR LEI COMPLEMENTAR, DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO NÃO EVIDENCIADA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. CAUTELAR DENEGADA.

[...]

A investidura em cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, restritos, por sua vez, ao desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, em que se exige estrita relação de confiança entre nomeante e nomeado. A lei que cria cargos comissionados que não sejam destinados ao desempenho dessas funções fere o disposto no artigo 21, I, da Constituição do Estado.

Porém, uma vez instituídos os cargos comissionados mediante regular processo legislativo, a suposta infração aos ditames constitucionais há de ser efetivamente demonstrada, comprovando-se de plano que as atribuições destinadas a tais cargos não são de chefia, direção ou assessoramento, já que milita em favor das leis vigentes o princípio da presunção de constitucionalidade. (Ação direta de inconstitucionalidade no 2004.028305-3, de Itajaí - Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben - Data da decisão: 2 de março de 2005)

.....

V – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nuli-

dade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. HIPÓTESES QUE NÃO CARACTERIZAM O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 21, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA. EFEITOS *EX NUNC* PARA QUE SEJAM OBSTADAS NOVAS CONTRATAÇÕES, MANTENDO-SE, CONTUDO, INTACTOS OS SERVIDORES JÁ OCUPANTES DOS CARGOS QUESTIONADOS.

“Nos termos das Constituições Estadual e Federal/88, a necessidade que enseja a contratação de pessoal temporário há que ser qualificada, sendo descogitável a admissão de pessoal no serviço público sem premente necessidade da prestação laboral, quer para professor temporário ou em caráter permanente. Deve-se ter presente, que a singela necessidade de admissão de pessoal subordinada ao desenvolvimento das atividades rotineiras da Administração que reclamam mais servidores ou por força de vacância dos cargos e do natural e paulatino aumento da demanda de serviços pela coletividade em geral, não justifica a imperiosidade de contratações de pessoal temporário para o serviço público; não que essa não seja útil, porém é imperioso que a mesma se torne indispensável pela premência no atendimento de situações emergenciais” (ADIN n. 2001.008846-0, de Urubici, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 2-10-2002) (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2005.031020-5, de Curitiba - Relator: Des. Vanderlei Romer - Data da decisão: 3 de maio de 2006)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O CARGO DE MONITOR. SERVIDORES CONTRATADOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. OFENSA AO CÂNONE INSCRITO ART. 21, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 37, INCISO IX, DA CARTA DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PARA DECLARÁ-LA.

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional” (STF, ADI n. 1500/ES, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 16.08.02, p. 87. Disponível em: acesso em 1º. mar. 2006). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.021169-4, de Tubarão - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data da decisão: 1 de março de 2006)

.....

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE IÇARA N.º 1.717, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001 - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 21, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI/STF N.º 3068/DF - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

A lei que regulamenta a contratação de pessoal por prazo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, a teor do art. 21 § 2º da Constituição Estadual, deve fixar prazo máximo das contratações impedido que sejam indeterminadas.

In casu, determinadas situações previstas na Lei n.º 1.717, de 10 de outubro de 2001, do Município de Içara são inconstitucionais porque possibilitam contratações indeterminadas.

Apesar da interpretação jurisprudencial restritiva do *'excepcional interesse público'*, a leitura deve comportar temperamentos, principalmente com o recente julgado do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3068/DF). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.002681-6, de Içara - Relator: Des. Nicanor da Silveira - Data da decisão: 17 de agosto de 2005)

.....

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM CARÁTER TEMPORÁRIO – COLIDÊNCIA COM O ART. 21, § 2º, DA CARTA CONSITUCIONAL ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.

Nos termos das Constituições Estadual e Federal/88, a necessidade que enseja a contratação de pessoal temporário há que ser qualificada, sendo descogitável a admissão de pessoal no serviço público sem premente necessidade de prestação laboral, quer para professor temporário ou em caráter permanente. Deve-se ter presente, que a singela necessidade de admissão de pessoal subordinada ao desenvolvimento das atividades rotineiras da Administração que reclamam mais servidores ou por força de vacância dos cargos e do natural e paulatino aumento da demanda de serviços pela coletividade em geral, não justifica a imperiosidade de contratações de pessoal temporário para o serviço público; não que essa não seja útil, porém é imperioso que a mesma se torne indispensável pela premência no atendimento de situações emergenciais. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.008846-0, de Urubici - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 2 de outubro de 2002)

.....

§ 3º A abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo será obrigatória sempre que o número de vagas atingir um quinto do total de cargos da categoria funcional.

Art. 22. Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a

natureza do cargo, emprego ou função, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a declarar seus bens.

Parágrafo único. É obrigatória a publicação no órgão oficial do Estado, da declaração de bens dos ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e cargos eletivos por ocasião da posse, exoneração, aposentadoria ou término de mandato.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 7, de 29/12/93.*

Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

I – a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices;

II – os Poderes publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos;

III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, observarão o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal;

IV – a lei poderá estabelecer relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso III;

V – para a efetividade do disposto no inciso II somente a lei determinará, no âmbito de cada Poder, os seus valores e as suas alterações posteriores;

VI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

VII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; e

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROPOSITURA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 4.279, DE 22/12/93, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - CUMULAÇÃO DE VANTAGENS COM ORIGEM EM IDÊNTICO FUNDAMENTO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, XIV, DA CF/88 E 23, VI DA CE/89 - REMUNERAÇÃO INDEVIDA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Tem-se por inconstitucional o art. 6º, da Lei n. 4.279, de 22/12/93, do Município de Florianópolis, eis que permitia aos servidores municipais que realizassem serviços extraordinários durante dois anos - no mínimo, consecutivos e ininterruptos - o direito a agregarem aos seus proventos e vencimentos a média das horas extras realizadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, configurando, assim, como de fácil constatação, violação aos preceitos constitucionais que vedam a cumulação de vantagens com origem no mesmo fato gerador ou idêntico fundamento. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.017652-5, da Capital - Relator: Des. Carlos Prudêncio - Data da decisão: 6 de dezembro de 2000)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 1.983/90 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PREVISÃO DO MESMO TEOR EM LEI ANTERIOR - AFRONTA AO ART. 23, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

Os preceitos contidos nos arts. 5º e 6º da Lei n. 1.983/90 e arts. 52, II, e 54 da LC n. 02/92, ao preverem adicional por tempo de serviço, estabelecido na Lei n. 1.883/89, geram a incidência de idêntica vantagem, que é duplamente computada, já que originária do mesmo fundamento.

A dupla computação é expressamente vedada pela CF/88, em seu art. 37, inciso XIV, e por sua congênere estadual, consoante art. 23, VI, razão pela qual se impõe a declaração de inconstitucionalidade material arts. 5º e 6º da Lei n. 1.983/90. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.012082-1 de Indaial - Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento - Data da decisão: 3 de março de 2004)

.....

VIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos III e VII, deste artigo, nos arts. 23-A e 128, II, desta Constituição e no art. 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreiras poderá ser fixada nos termos do art. 23-A.

• *Redação anterior: “Art. 23. A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte: I – a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; II – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador; III – para efetividade do disposto no inciso II, somente a lei determinará no âmbito de cada Poder, os seus valores e as suas alterações posteriores; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 14/07/93) - redação original: III – para a efetividade do disposto no inciso II, e assegurada isonomia entre o subsídio de Deputado*

Estadual e o vencimento Desembargador e Secretário de Estado, na forma da lei; IV – os vencimentos dos cargos e as gratificações pelo exercício de função de confiança do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; V – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso IV e no art. 26, § 1º; VI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; VII – os vencimentos e os salários dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis.”

Art. 23-A. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Estaduais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 23, I, II e III.

- *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

Art. 24. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27/12/02.*
- *Redação anterior: “III – a de dois cargos privativos de médico.”*

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “Parágrafo único. A proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”.*

Art. 25. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “Art. 25. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:”*

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado

de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração da carreira funcional como se estivesse em pleno exercício, adicionado o valor da representação do mandato parlamentar;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 01/10/97.*
- *Redação anterior: “I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;”*

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ - EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE MANDATO DE VEREADOR E DE FUNÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - EXEGESE DO ART. 25, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VÍCIO MATERIAL INEXISTENTE - APRECIÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI n. 12.069/01 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 25, inc. III), por simetria à Carta Política Federal (art. 38, inc. III), autoriza o exercício simultâneo do mandato de vereador e das funções de servidor público desde que haja compatibilidade de horários. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.026223-1, de Imaruí - Relator: Des. Mazoni Ferreira - Data da decisão: 23 de novembro de 2005)

.....

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice-Prefeito investido em função executiva municipal.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL - ARTIGO 68, II, VEDANDO AO VICE-PREFEITO O EXERCÍCIO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO REMUNERADO NAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO,

AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO NA CARTA ESTADUAL - ARTIGO 25, II E § 1º - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.006175-0, de Quilombo - Relator: Des. Alcides Aguiar - Data da decisão: 19 de maio de 1999)

.....

§ 2º É inamovível, salvo a pedido, o servidor público estadual eleito Vereador.

§ 3º Na hipótese de opção pela remuneração funcional constante do inciso I, a Assembléia Legislativa deverá ressarcir o órgão, entidade ou empresa de origem até o valor do vencimento de legislador estadual.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 13, de 01/10/97.*

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL

Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura; e

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

- *Redação anterior: “Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas: I – regime jurídico único; II – planos de*

carreira voltados à profissionalização. § 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. § 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.”

Art. 27. São direitos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “Art. 27. São direitos dos servidores públicos sujeitos ao regime jurídico único, além de outros estabelecidos em lei:”*

I – piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;

II – piso de vencimento proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;

- *STF - ADI 290-2 – Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Sepúlveda Pertence – medida cautelar deferida, suspendendo a eficácia da expressão “assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei”, prevista no inc. II do art. 27 da CESC, DJ 03/04/1992.*

III – garantia de vencimento nunca inferior ao piso do Estado, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor dos proventos;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

VII – salário-família para seus dependentes;

VIII – percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês a que correspondem;

- *STF – ADI 544-8 – Questionava o inc. VIII do art. 27 da CESC - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Carlos Velloso – Julgada improcedente, DJ 30/04/2004.*

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DISPOSIÇÃO QUE ASSEGURA AO SERVIDOR MUNICIPAL A PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS

ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS - PRETENDIDA VIOLAÇÃO AO ART. 50, § 2º, II e IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRINCÍPIO DA INICIATIVA DAS LEIS RESPEITANTE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO INOCORRENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL ALARGADA PELA CF/88 PARA PROMULGAR SUA LEI ORGÂNICA - DISPOSIÇÃO QUE SE HARMONIZA COM IDÊNTICA NORMA PREVISTA NA CE/89 (ART. 27, VIII) - DIREITO QUE SE INSERE ENTRE AS GARANTIAS INDIVIDUAIS - CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS ASSEGURADORA DA SUBSISTÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Não padece do vício da inconstitucionalidade por invasão da competência entre os Poderes, a norma erigida em lei orgânica municipal promulgada pelo Legislativo, asseguradora da percepção pelo servidor de sua remuneração ao final de cada mês. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 38, de Anita Garibaldi - Relator: Des. Alcides Aguiar - Data da decisão: 6 de novembro de 1996)

.....

IX - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

XIII - licença remunerada à gestante, com a duração de cento e vinte dias;

XIV - licença-paternidade, nos termos da lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII - proibição de diferença de vencimento, de exercício de funções e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX - vale-transporte, nos casos previstos em lei;

XX - a livre associação sindical;

XXI - a greve, nos termos e limites definidos em lei específica federal; e

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “XXI – a greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;”*

XXII – participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de decisão e deliberação.

Art. 28. São direitos específicos dos membros do magistério público:

I – reciclagem e atualização permanentes com afastamento das atividades sem perda de remuneração, nos termos da lei;

II – progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

III – cômputo, para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional privada incorporada pelo Poder Público.

Art. 29. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- *Redação anterior: “Art. 29. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou*

posto em disponibilidade. § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, inclusive o de autarquia interestadual, lotado no Estado, ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

Art. 30. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO - § 6º DO ART. 215 DA LEI N. 574, DE 21 DE OUTUBRO DE 1990 - MATÉRIA COLOCADA EM COTEJO COM A LETRA C DO INCISO III DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - § 13 DO ART. 40 DA MAGNA CARTA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - FATO SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE NÃO SER CONSIDERADO EX VI DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DO JURA NOVIT CURIA - PLEITO ACOLHIDO.

Não obstante os Estados devam organizar-se e reger-se pelas Constituições e leis que adotarem, obrigatório é o acatamento dos princípios da Constituição da República, tidos na ausência de norma escrita como implicitamente incorporados, diante da superlegalidade material que submete o conteúdo de todo o sistema normativo à conformidade com a regra superior. Em consequência, dispondo o § 13, do Art. 40 desse diploma, redação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que “ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”, não pode subsistir Lei Municipal dispondo em sentido contrário”. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.019722-0, de Lages - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 15 de maio de 2002)

.....

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 133 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1, DE 4.6.90, DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU QUE REPRODUZ O ART. 101 DA LEI N. 8.112/90 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO PRETÓRIO EXCELSO (ADIN N. 609-6) - AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 30, III, ALÍNEAS “a”, “b”, “c” E “d” DA CESC/89 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

O art. 30 da CESC, sendo superior à norma impugnada, tem prevalência sobre esta, que a ele deve estar subordinada simetricamente, daí resultando evidenciada a inconstitucionalidade do parágrafo único. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.015703-0, de Blumenau - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 16 de agosto de 2000)

.....

§ 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º REVOGADO.

- *Revogado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “§ 4º Para efeito do disposto no inciso III, alínea ‘b’, considera-se efetivo exercício em funções de magistério a atividade dos especialistas em assuntos educacionais.” (STF – ADI 122-1 – Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Paulo Brossard - declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 30 da CESC, DJ 12/06/1992, republicado em 16/06/1992).*

§ 5º Lei Complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.”

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 07/11/94.*

SEÇÃO III DOS MILITARES ESTADUAIS

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*
- *Redação anterior: “DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES”*

Art. 31. São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*
- *Redação anterior: “Art. 31. São servidores públicos militares os integrantes militares da Polícia Militar.”*

§ 1º A investidura na carreira militar depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

- *STF – ADI 317-8 – Questionava o § 1º do art. 31 da CESC - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Eros Grau – Julgada prejudicada em 28/03/2005.*

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, restrito ao previsto no estatuto da corporação.

§ 3º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda sua plenitude aos oficiais da ativa, reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, uniformes militares e postos até coronel, cujo soldo não poderá ser inferior ao correspondente dos servidores militares federais.

§ 4º As patentes dos oficiais são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 5º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 6º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 7º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 8º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 9º O oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 10. O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 11. Lei complementar disporá sobre:

I – o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;

II – a estabilidade, os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 12. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita ao servidor militar indiciado ou processado em decorrência do serviço.

§ 13. Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, IV, VII, VIII, IX, XI a XIV e XIX, no art. 30, § 3º, no art. 23, II, V, VI e VII, desta Constituição, e no art. 30, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “§ 13. Aplica-se ao servidor militar o disposto nos incisos IV, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV e XIX do art. 27 e no § 3º do art. 30.”*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI MUNICIPAL N. 662, DE 14 DE MAIO DE 1993, DE CAMPO ERÊ, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA VANTAGEM HORIZONTAL, INSTITUÍDA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 40 DA ALUDIDA LEI - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DE INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, TENDO EM VISTA QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MATERIALIZOU-SE NÃO POR ATO DO PODER LEGISLATIVO, MAS SIM POR ATO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO) - PEDIDO PROCEDENTE.

É inconstitucional o parágrafo único do artigo 40, da Lei Municipal n. 662/93, de Campo Erê que instituiu Vantagem Horizontal, no valor de 80% sobre o vencimento do servidor, a critério do Chefe do Executivo, afrontando o Estatuto dos Servidores daquele município – Lei n. 661/93, além de violação ao disposto nos artigos 23, 32 e 50, § 2º, II da CESC e, por simetria, o artigo 37, X, da CF/88.

As normas referentes à competência do Poder Legislativo, por decorrência do princípio da separação dos poderes (Art. 32 da CESC) são de observância obrigatória também pelos municípios (Art. 111 da CESC).

Logo, o aumento de remuneração de servidores públicos municipais somente pode se dar através de lei específica e não por ato do Poder Executivo (Decreto). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.000600-1, de Campo Erê - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 05 de junho de 2002)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 213/01. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SERVENTIA EM ATIVIDADE NOTARIAL. MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A PROPOSIÇÃO DE LEIS A ELA ATINENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 83, INCISO IV, ALÍNEA D DA CARTA ESTADUAL. PROCESSO LEGISLATIVO, TODAVIA, ENVIADO PELO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA, DE NATUREZA INSANÁVEL, CARACTERIZADO. CONSULTA FORMAL AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONVALIDAR O VÍCIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TRIBUNAL PLENO PARA PROPOR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA A ALTERAÇÃO DA DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS. PROCEDÊNCIA. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.013552-1, da Capital - Relator: Des. Vanderlei Romer - Data da decisão: 3 de novembro de 2004)

.....

INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA E LEI MUNICIPAL N. 2.552/03, DE SÃO JOAQUIM, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, QUE FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2004 - SUBMISSÃO DA CELEBRAÇÃO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONVÊNIOS COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS, À AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO - DISPOSITIVO VETADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM OS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO DE INICIATIVA - EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 32 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM SIMETRIA COM O DISPOSTO NO ART. 61 DA CARTA FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.028242-4, de São Joaquim - Relator: Des. Gaspar Rubik - Data da decisão: 20 de abril de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE VEDA A NOMEAÇÃO, PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA, DE PARENTE ATÉ O 3º GRAU, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DO INSTRUMENTO FORMAL. OFENSA AOS ARTS. 32 E 50, § 2º, II E IV, DA C.E. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2005.028123-4, de Urussanga - Relator: Des. Cesar Abreu - Data da decisão: 3 maio de 2006)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - APROVAÇÃO DE CONVÊNIOS MUNICIPAIS PELA CÂMARA DE VEREADORES COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE - ART. 32, XII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS - QUEBRA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

Não pode a celebração de convênios, pelos Municípios, submeter-se à aprovação da Câmara Municipal, como condição de validade, por afronta ao Art. 32 da Constituição Catarinense, em simetria, aliás, com o Art. 2o da Lex Máxima. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.051256-6(57), de Canoinhas - Relator: Des. Eder Graf – Data da decisão: 18 de agosto de 1993)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CHEFE DO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE CÓPIAS DE LEIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

Não configura afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes a obrigação de envio, por parte do executivo, da cópia de todas as leis, decretos e portarias em até cinco dias a contar de sua publicação.

A transparência dos atos da Administração Pública é uma consequência lógica do respeito ao princípio administrativo da publicidade, do qual, por sua importância, cuidou a Constituição Federal, em seu art. 37, sendo de imperiosa observância. A publicidade, assim, é pressuposto de eficácia dos atos da administração. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.018309-2, de Dionísio Cerqueira - Relator: Des. Carlos Prudêncio - Data da decisão: 6 de dezembro de 2000)

.....

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 34. A eleição para Deputado se fará simultaneamente com as eleições

gerais para Governador, Vice-Governador, Senador e Deputado Federal.

Art. 35. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Art. 36. Salvo disposição constitucional em contrário, todas as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas comissões, presente a maioria absoluta dos seus membros, serão tomadas através do voto aberto, exigida a maioria simples.

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 20/12/04.*

• *Redação anterior: “Art. 36. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros”.*

Art. 37. O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, através da Procuradoria da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Resolução disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria da Assembléia Legislativa.

Art. 38. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia administrativa e financeira, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. A Assembléia Legislativa elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 39. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

JURISPRUDÊNCIA:

ADIN - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA - DISPOSITIVOS QUE CONTEMPLAM A OUTORGA DE ISENÇÕES FISCAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - AFRONTA AOS ARTIGOS 39, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - NECESSIDADE DE PROCESSO LEGISLATIVO DE LEI ORDINÁRIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 117 E 118 E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.085641-4(141),

de Imbituba - Relator: Des. Genésio Nolli - Data da decisão: 17 de dezembro de 1997)

.....

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar;

IV – planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – transferência temporária da sede do Governo Estadual;

VI – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o disposto no art. 71, IV, b;

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

• *Redação anterior: “VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;”*

VIII – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

• *Redação anterior: “VIII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado;”*

IX – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

X – prestação de garantia, pelo Estado, em operação de crédito contratada por suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e seus Municípios;

XI – criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

XII – procedimentos em matéria processual;

XIII – proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente.

XIV – fixar, por lei, o subsídio do Deputado em cada Legislatura, para a subsequente, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para o Deputado Federal; e

• *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

XV – fixar, por lei, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõe o art. 28, § 2º, da Constituição Federal.

• *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:**I – emendar a Constituição;****II – autorizar referendo e convocar plebiscito, mediante solicitação subscrita por no mínimo dois terços de seus membros;****III – REVOGADO.**

- *Revogado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “III – resolver definitivamente sobre acordos ou atos interestaduais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual;” (STF – ADI 1857-4 –Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Moreira Alves – declarou a inconstitucionalidade do art. 20, do inciso III do artigo 40 e da expressão “ad referendum da Assembléia Legislativa” contida no inciso XIV do artigo 71, todos da CESC, DJ 07/03/2003).*

IV – dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e:**a) conhecer de suas renúncias;****b) conceder-lhes ou recusar-lhes licença para interromper o exercício das funções;****c) autorizar o Governador e o Vice-Governador do Estado a se ausentarem do País ou do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias.**

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 01/06/05.*
- *Redação anterior: “c) conceder-lhes ou recusar-lhes licença para se ausentarem do País ou do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias, no último caso;”*

V – aprovar ou suspender a intervenção nos Municípios;**VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;****JURISPRUDÊNCIA:**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. DECRETO LEGISLATIVO N. 18.071 DE 12.03.98, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. SUSTAÇÃO DO DECRETO N. 2.646 DE 12.02.98, DO GOVERNADOR DO ESTADO, E RESOLUÇÃO N. 55 DE 02.12.97, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ADAPTAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL. DURAÇÃO DA HORA-AULA E GRADE CURRICULAR.

Não se há de negar à Assembléia Legislativa o exercício do poder constitucional de controle dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (CE, art. 40, VI). Contudo, essa prerrogativa extraordinária deferida ao Poder Legislativo, de controle de legalidade da atividade normativa exercida pelo Executivo há de observar os limites constitucionais que condicionam o exercício dessa especial competência.

Ocorre que o poder regulamentar do Executivo existe para viabilizar e operacionalizar ações governamentais cuja necessidade só é passível de aferição pelo próprio governante, na execução das políticas públicas prioritárias, em que a premência de certas condutas, que justificam a previsão legal de atuação normativa, sujeitam-se às limitações que o próprio sistema de freios e contrapesos estipula, para acautelar a arbitrariedade. Para tanto, a fiscalização estrita desses pressupostos é entendida como imposição decorrente da necessidade de preservar, *hic et nunc*, a integridade do princípio da separação dos poderes.

Sustar os atos de adequação à normatização federal, pode ensejar negativa de vigência da própria LDB.

Liminar concedida. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.002587-7, da Capital - Relator: Des. Francisco Borges - Data da decisão: 1º de abril de 1998)

.....

VII – mudar temporariamente sua sede;

VIII – REVOGADO.

- *Revogado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “VIII –fixar a remuneração do Deputado, em cada legislatura, para a subsequente, não podendo exceder a estabelecida, a qualquer título, para o Deputado Federal;”*

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – REVOGADO.

- *Revogado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “X –fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado;”*

XI – fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XIII – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIV – solicitar, quando couber, intervenção federal no Estado;

XV – pronunciar-se sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas do território estadual, quando solicitada pelo Congresso Nacional;

XVI – autorizar, por deliberação de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado;

XVII – proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVIII – elaborar seu regimento interno;

XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”*

JURISPRUDÊNCIA:

Ação direta de inconstitucionalidade cumulada com pedido de liminar. Lei Complementar Municipal de Bom Retiro n. 008/2005 de 18.04.2005. Lei impugnada que: 1) fixa vencimentos para servidores do Poder Legislativo em patamares superiores aos percebidos pelos funcionários do Poder Executivo com idênticas ou assemelhadas atividades; 2) atribui novas denominações para cargos já existentes com intuito de elevar remuneração de servidores; 3) prevê a realização de concurso público. Tese de ofensa ao princípio da isonomia de vencimentos afastada ante os termos da Emenda Constitucional n. 38 de 20.12.2004, art. 26, § 1º. Lei Municipal que observa os ditames dos arts. 37, inc. II da Constituição da República e 21, inc. I da Constituição Estadual. Aumento de remuneração. Competência do poder legislativo municipal para a criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas e suas respectivas remunerações. Observância de dotação própria do orçamento vigente. Constituição da República, arts. 48, inc. X, 51, inc. IV e 52, inc. XIII, 61, § 1º, inc. II, letra “a”, Constituição Estadual, arts. 40, inc. XIX, 50, § 2º, inc. II. Requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora ausentes. Indeferimento da cautelar. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2005.013930-6, de Bom Retiro - Relator: Des. Nelson Schaefer Martins - Data da decisão: 5 de outubro 2005)

XX – processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 17/12/02.*

• *Redação anterior: “XX – processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;”*

• *STF - ADI 1628-8 - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Rel. Min. Eros Grau – Declarou inconstitucional a expressão “e julgar” do inc. XX do art. 40; a expressão “por oito anos” do parágrafo único do art. 40 e os §§ 1º, II, 3º e 4º do art. 73, todos da CESC. DJ 24/11/2006.*

XXI – processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado nos crimes de responsabilidade;

XXII – escolher cinco dentre os sete membros do Tribunal de Contas do Estado;

XXIII – Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos:

a) Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador do Estado;

b) Titulares de outros cargos ou funções que a lei determinar;

XXIV – destituir, por deliberação da maioria absoluta e por voto secreto, na forma de lei complementar, o Procurador-Geral de Justiça;

XXV – aprovar, previamente, por maioria absoluta dos Deputados, proposta de empréstimo externo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos XX e XXI, funcionará como presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos de seus membros, à perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

• *STF - ADI 1628-8 - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Rel. Min. Eros Grau – Declarou inconstitucional a expressão “e julgar” do inc. XX do art. 40; a expressão “por oito anos” do parágrafo único do art. 40 e os §§ 1º, II, 3º e 4º do art. 73, todos da CESC. DJ 24/11/2006.*

Art. 41. A Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário de Estado e titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade.

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 27/10/02.*

§ 1º Os Secretários de Estado e titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas poderão comparecer à Assembléia Legislativa, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou órgãos.

§ 2º A Mesa da Assembléia Legislativa encaminhará, após deliberação do Plenário, pedidos de informação ao Governador, aos Secretários de Estado e aos titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

- *Redação anterior: “Art. 41. A Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretários de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. § 1º Os Secretários de Estado poderão comparecer à Assembléia Legislativa, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria. § 2º A Mesa da Assembléia Legislativa encaminhará, após deliberação do Plenário, pedidos de informação ao Governador e aos Secretários de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsa.”*
- *STF - ADI 3279-8 – Questiona o art. 41, § 2º, da CESC - Requerente: Procurador-Geral da República – Relator: Min. Cezar Peluso – Aguardando julgamento.*

SEÇÃO III DOS DEPUTADOS

Art. 42. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 27/12/02.*

§ 1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Poder Legislativo Estadual não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Neste caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informa-

ções recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 8º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Poder Legislativo Estadual, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

• Redação anterior: “Art. 42 – Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. § 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença do Plenário. § 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. § 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. § 4º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado. § 5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. § 6º As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida. § 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.”

Art. 43. Os Deputados não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

JURISPRUDÊNCIA:

CONSTITUCIONAL - ADIN - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - IMUNIDADE PROCESSUAL PENAL PARA VEREADORES - HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PELA CÂMARA - PROIBIÇÃO AO PREFEITO E VICE DO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PRIVADA - VEREADOR PROPRIETÁRIO DE EMPRESA QUE GOZE DE CONTRATO COM O MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADES - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Vereador não possui imunidade processual penal.

Contratos administrativos não se sujeitam a homologação legislativa.

Prefeito e Vice não ficam impedidos do exercício de funções em empresa privada.

Vereadores não podem ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de contrato com o Município. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1996.003354-8, de São Lourenço do Oeste - Relator: Des. Amaral e Silva - Data da decisão: 21 de outubro de 1998)

.....

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44. Perderá o mandato o Deputado:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembléia Legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembléia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida

pela Assembléia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ILHOTA - QUANTIDADE MÍNIMA DE VOTOS PARA CASSAÇÃO DE VEREADOR - AFRONTA AO ART. 44, § 2º, DA CE, SIMÉTRICO COM O ART. 55, § 2º, DA CF/88.

É inconstitucional a norma da Lei Orgânica do Município de Ilhota dispondo que, para cassação do mandato de vereador, há a necessidade de dois terços dos votos dos vereadores, por afronta ao disposto no art. 44, § 2º, da Carta Estadual, simétrico com o art. 55, § 2º, da Constituição Federal. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.005687-0, de Gaspar - Relator: Des. Eder Graf - Data da decisão: 7 de abril de 1999)

.....

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V a perda será declarada pela Mesa da Assembléia, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

JURISPRUDÊNCIA:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES - REGRAS SOBRE PERDA DE MANDATO ELETIVO E DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA - DISPOSITIVOS ASSIMÉTRICOS EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO INEXISTENTE - SIMETRIA CARACTERIZADA - CURADOR NA DEFESA DA LEI IMPUGNADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME TABELA DA OAB - AÇÃO IMPROCEDENTE.

A simetria das normas inseridas na lei orgânica municipal e regimento interno da câmara de vereadores não implica na reprodução obrigatória dos textos constitucionais pertencentes aos entes federativos hierarquicamente superiores, mas simplesmente em não contrariar os princípios adotados nas constituições federal e estadual.

Não se declara inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal que, não contrariando as Constituições Federal e Estadual, fixam normas além das previstas constitucionalmente.

Ao curador nomeado para defender texto legal impugnado, arbitram-se honorários de advogado com base na tabela de honorários da Seccional da Ordem dos Advogados, conforme determina expressamente o art. 22, §2º, da Lei n. 8.906/94. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.010045-3, de Tijucas - Relator: Des. Monteiro Rocha - Data da decisão: 03 de dezembro de 2003)

.....

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

Art. 45. Não perderá o mandato o Deputado:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura da Capital ou de chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I, ou de licença igual ou superior a sessenta dias.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 43, de 23/02/06.*

- *Redação anterior: “§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I ou de licença superior a cento e vinte dias.”*

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º O suplente poderá formalmente abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que não perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, assegurando-se-lhe, nesta última hipótese, a precedência sobre os suplentes subsequentes.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 43, de 23/02/06.*

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 46. A Assembléia Legislativa se reunirá anualmente na Capital do Estado, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 23/02/06.*

- *Redação anterior: “Art. 46. A Assembléia Legislativa se reunirá anualmente na Capital do Estado, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.”*

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No primeiro ano da legislatura, a Assembléia se reunirá em sessão preparatória, a partir de primeiro de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MESA DE CÂMARA MUNICIPAL - MANDATO E REELEIÇÃO - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PREVENDO SER DE UM ANO O MANDATO DOS ELEITOS E VEDANDO APENAS A RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO DURANTE A LEGISLATURA - CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL FIXANDO EM DOIS ANOS O PERÍODO DESSE MANDATO NAS ESFERAS DO LEGISLATIVO, SENDO PROIBIDA A RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO NA ELEIÇÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE - NORMA, PORÉM, QUE NÃO ENCERRA UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE SEGUIMENTO OBRIGATÓRIO PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS - INEXISTÊNCIA DE FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.021593-8, de Canoíhas - Relator: Des. Alcides Aguiar – Data da decisão: 6 de dezembro de 2000)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUNÓPOLIS. MANDATO DA MESA DE VEREADORES. ALEGADA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DENEGAÇÃO DA MEDIDA.

A plausibilidade do direito não exsurge, *prima facie*, uma vez que o art. 56 da LOMB, ao determinar que o mandato da Mesa será de 1 (um) ano não afronta, aparentemente, a CESC, que o limita a dois anos. Isso porque os Municípios possuem autonomia, garantida constitucionalmente, para legislar acerca de assuntos de interesse local. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.024971-0, de Campos Novos - Relator: Des. Carlos Prudêncio – Data da decisão: 17 de agosto de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42 DA LOM DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - ALEGATIVA DE DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - IMPROCEDÊNCIA DA ACTIO.

Segundo o princípio da simetria constitucional, as normas infraconstitucionais devem estar em conformidade com a Lei Maior. *In Casu*, tal princípio, em conformidade com os dispositivos da CF/88 e CESC/89, estabelece os limites máximos permitidos para a duração do mandato dos membros da mesa, que é de dois anos.

A Constituição Federal de 1988 conferiu autonomia e liberdade aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, estando em conformidade o Art. 42 da LOM

de Chapecó com os dispositivos contidos nos arts. 18 e 30, I, da CF/88 e 46 da CESC/89.

Obedecendo o princípio da simetria, não poderia o legislador fixar mandato superior a dois anos. Em o fazendo, aí sim, estaria cometendo ato inconstitucional. Entretanto, nada impede a redução deste tempo. O legislador, ao fixar a duração do mandato em um ano, ainda assim, obedeceu o princípio da simetria. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.012859-5, de Chapecó - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 3 de maio de 2000)

§ 4º A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, que requeira a exigência de motivo urgente e a demonstração de interesse público relevante, far-se-á:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 23/02/06.*
- *Redação anterior: “§ 4º A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa se fará.”*

I – pelo Presidente da Assembléia, para o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador e no caso de intervenção em Município ou edição de medida provisória;

II – pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembléia ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do § 6º, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 23/02/06.*
- *Redação anterior (dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04): “§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do § 6º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.”*
- *Redação original: “§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Assembléia somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”*

§ 6º Havendo medidas provisórias em vigor, na data da convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

§ 7º O caráter de urgência e o conceito de interesse público serão regulamentados em lei ordinária específica.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 44, de 23/02/06.*

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 47. A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS DISPONDO SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL - ALEGADA AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - DESRESPEITO À NORMA REGIMENTAL QUE REGULA A TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS NA CÂMARA DE VEREADORES - QUESTÃO *INTERNA CORPORIS* - AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.002205-6, de Urussanga - Relator: Des. João Martins - Data da decisão: 15 de agosto de 2001)

.....

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º As comissões, constituídas em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir, emendar e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de dois décimos dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - realizar audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

• Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 23/12/96 e renumerados os demais.

IV - convocar Secretários de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e se-

toriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Assembléia, serão constituídas mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º A omissão de informações às comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade.

§ 5º Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Assembléia, eleita pelo Plenário na última sessão ordinária da sessão legislativa, com competência definida no regimento interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – proposta de emenda à Constituição Federal;**
- II – emendas a esta Constituição;**
- III – leis complementares;**
- IV – leis ordinárias;**

JURISPRUDÊNCIA:

Inconstitucionalidade frente à lei complementar - Possibilidade.

Lei ordinária vigente à época da Constituição revogada - Matéria nela ventilada que passou a ser regulamentada por lei complementar na nova ordem constitucional - Permanência do aspecto formal - Princípio da continuidade da legislação ordinária.

É admissível a constitucionalidade frente à lei complementar, conhecida doutrinariamente sob a expressão “ilegitimidade constitucional”.

Todavia, no caso, a lei que serviu de suporte à inconstitucionalidade (melhor ilegitimidade constitucional) não era lei complementar.

A lei ordinária vigente à época da Constituição revogada, sob o aspecto formal, continua sendo lei ordinária, pelo princípio da continuidade da legislação ordinária. O fato da matéria nela contida ser tratada na nova ordem constitucional por lei complementar não eleva a lei anterior a esta categoria. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 63, da Capital - Relator: Des. Eduardo Luz - Data da decisão: 1º de abril de 1992)

.....

V – leis delegadas;

VI – medidas provisórias;

VII – decretos legislativos;

VIII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;

II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV – de pelo menos dois e meio por cento do eleitorado estadual, distribuído por no mínimo quarenta Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada pela Assembléia em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos de seus membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I – ferir princípio federativo;

II – atentar contra a separação dos Poderes.

§ 5º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto à Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior (dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03): “I – a organização, o regime jurídico e a fixação ou modificação do efetivo dos militares estaduais;”*
- *Redação original: “I – a organização, o regime jurídico dos servidores militares e a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar;”*

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e funcional ou o aumento de sua remuneração;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DELEGANDO AO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC), A FACULDADE DE DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO PARA REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO - AFRONTA AO ART. 50, § 2º, II, DA CARTA BARRIGA VERDE EM SIMETRIA COM O ART. 61, § 1º, II, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

As leis dispendo sobre o aumento de vencimentos na administração direta, autárquica e fundacional, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual”. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.074945-2(116), da Capital. Relator: Des. Alcides Aguiar - Data da decisão: 2 de setembro de 1998)

.....

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N.

2.207/2004 – REPOSIÇÃO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – NORMA INDIGTADA ORIGINÁRIA DO LEGISLATIVO – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AFRONTA AOS ARTS. 32 E 50, § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

1. Lei Municipal que dispõe sobre a reposição salarial dos servidores públicos é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no inc. II do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

2. “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado” (ADI [MC] n. 1.391-SP, Min. Celso de Mello).

3. Se a lei exauriu todos os seus efeitos e perdeu seu caráter normativo abstrato por fato superveniente, resta sem objeto a ação direta de inconstitucionalidade. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.006264-8, da Capital - Relator: Des. Luiz César Medeiros - Data da decisão: 16 de agosto de 2006)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 12.572, DE 4 DE ABRIL DE 2003 - AUTORIZAÇÃO DA PRESENÇA DE MÉDICO GERIATRA EM TODOS OS POSTOS DE SAÚDE DO ESTADO E A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMEDIATA - EXEGESE DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 103, DA MAGNA CARTA - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR - QUEBRA DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - PLEITO PROCEDENTE.

[...]

Apesar de a Lei Estadual não criar os cargos nem dispor sobre o seu exercício, mas somente autorizar, persiste a inconstitucionalidade, porque o Poder Legislativo não pode autorizar despesa independentemente de conhecer se o montante estaria compatível com a receita orçada e limite suscetível de ser utilizado. Também não podem os parlamentares autorizar a celebração de convênios com as Secretarias Municipais de Saúde, organizações sociais e entidades filantrópicas para garantir o cumprimento de Lei, em face do art. 71, inciso XIV, da Carta Política Catarinense, estabelecer que é atribuição do Governador “celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convenções e ajustes *ad referendum* da Assembléia Legislativa”. Tocante a organizações sociais e entidades filantrópicas há procedimento específico que não pode ser autorizado sem ser levado em contas diversos e inarredáveis requisitos.

Demonstrada ofensa a iniciativa reservada e ao princípio da independência e harmonia dos Poderes Executivo e Legislativo, a eiva deve ser reconhecida. (TJSC - Ação

direta de inconstitucionalidade nº 2003.011277-4, da Capital - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 16 de agosto de 2006)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 11.284, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999 - LIVRO DESTINADO AO RECEBIMENTO DE RECLAMAÇÕES, OPINIÕES E SUGESTÕES, NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO - ARTS. 32, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 50, § 2º, II, IV E VI, E 123, I, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE - EXEGESE - PROCEDÊNCIA.

Em Santa Catarina, dispondo lei de iniciativa parlamentar acerca de atribuições e estruturação de órgãos da administração pública, sua inconstitucionalidade torna-se inescusável. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.013808-5, da Capital - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 2 de outubro de 2002)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- PARÁGRAFOS 1º, 7º E 8º DO ARTIGO 141 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOMBRIÓ QUE TRATAM DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, GARANTINDO AOS SERVIDORES O INSTITUTO DA AGREGAÇÃO, BEM COMO TRIÊNIO NO PERCENTUAL DE SEIS POR CENTO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL AOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM- AÇÃO PROCEDENTE.

É inquestionável a inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município de Sombrio promulgada em 06 de abril de 1990, por envolver matéria privativa da administração pública e por elevar a despesa orçamentária do Município, o que reclama, a par das disposições referidas, a iniciativa palaciana, a teor ainda do disposto no Art. 52, I; incisos II e IV, do § 2º, do artigo 50 e artigo 32, todos da Constituição Catarinense. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.000109-3, de Sombrio - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 20 de março de 2002)

.....

III – o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI N. 1.603/00 QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ESTABELECEENDO ISENÇÃO DE IMPOSTOS - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM- PEDIDO PROCEDENTE.

É inconstitucional a Lei n. 1.630 de 3 de julho de 2000, por envolver matéria privativa da administração pública e por se tratar de matéria tributária e receita orçamentária do município, o que reclama, a par das disposições referidas, a iniciativa do alcaide, a teor ainda do disposto no Art. 50, § 2º III, da Constituição Catarinense. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.001928-6, de Tijucas - Relator: Des. Anselmo Cerello

– Data da decisão: 20 de março de 2002)

.....

LEI MUNICIPAL - INICIATIVA CAMERAL - VETO - PROMULGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - APLICAÇÃO DA RECEITA ORIUNDA DA COSIP - FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE DESPESAS - DISPONIBILIZAÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado” (ADI (MC) n. 1.391-SP, Min. Celso de Mello).

2. É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo. Desse modo, leis que impliquem a diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária, bem assim aquelas que dizem respeito à organização e funcionamento da administração municipal não podem ser iniciada na edilidade. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2005.019558-6, de Guaramirim - Relator Designado: Des. Luiz César Medeiros - Data da decisão: 19 de julho de 2006)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 7º LEI COMPLEMENTAR 065/97 - PEDIDO DESCONEXO - CLAREZA NA EXPOSIÇÃO DE FATOS - DEFESA REALIZADA COM AMPLITUDE - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - INÉPCIA INEXISTENTE - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU AOS APOSENTADOS - LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - EMENDA LEGISLATIVA - AFRONTA AOS ARTIGOS 61, §1º, II, ‘b’, DA CF E 50, §2º, III, DA CE - INCONSTITUCIONALIDADE.

“Suficiente a exposição dos fatos, claro o fito do autor, evidenciado que a parte ré, bem compreendendo a demanda, sem prejuízo e com amplitude, exercitou a defesa, estabelecendo-se o contraditório, a petição inicial não deve ser reconhecida como inepta” (REsp n. 170.202/SP, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 24.8.1998. pág. 00029).

“Incide em vício de inconstitucionalidade formal, a norma jurídica de iniciativa cameral, que veio a substituir projeto de lei do executivo municipal, outorgando remissão de crédito tributário, vetado pelo prefeito, sendo promulgado e publicado pela edilidade, por não ter o legislativo competência legiferante de norma que repercuta negativamente no erário público (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 127, de Imbituba, Relator: Desembargador Anselmo Cerello).” (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade no 1998.015084-1, de Brusque - Relator: Des. Alcides Aguiar - Data da decisão: 21 de junho de 2000)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE

INICIATIVA DO EXECUTIVO, VERSANDO SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUTIVO ORIUNDO DA CÂMARA DE VEREADORES VETADO PELO ALCAIDE E PROMULGADO PELO EDIL E VEREADORES, AMPLIANDO O BENEFÍCIO FISCAL - AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, LETRA B E 50, § 2º, DA CF/88 E DA CE/89, RESPECTIVAMENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

Incide em vício de inconstitucionalidade formal, a norma jurídica de iniciativa cameral, que veio a substituir projeto de lei do executivo municipal, outorgando remissão de crédito tributário, vetado pelo prefeito, sendo promulgado e publicado pela edilidade, por não ter o legislativo competência legiferante de norma que repercuta negativamente no erário público. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.081216-2 (127), de Imbituba - Relator: Des. Anselmo Cerello – Data da decisão: 06 de novembro de 1996)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1.558/94 QUE INSTITUIU O TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO A TODOS OS CIDADÃOS DE IMBITUBA, NO ÚLTIMO DOMINGO DE CADA MÊS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, b, DA CF/88. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ARTS. 32 E 50, § 2º, III, DA CARTA ESTADUAL). LIMINAR CONCEDIDA. AÇÃO PROCEDENTE.

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixam ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.

[...]

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode denegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Hely Lopes Meirelles). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.081219-9, de Imbituba - Relator: Des. Silveira Lenzi - Data da decisão: 15 de maio de 2002)

.....

CONSTITUCIONAL - LEI EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI-MC n.º 724, Min. Celso de Mello). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.005031-3, de Blumenau - Relator designado: Des. Newton Trisotto - Data da decisão: 13 de março de 2006)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 05/04 - ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E REVOGAÇÃO DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL - ART. 47, III, DA LOM, ART. 50, § 2º, II, DA CE E ART. 61, § 1º, "b" - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - GARANTIA DE INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Não obstante ser de iniciativa privativa do Poder Executivo os projetos de lei referentes a matéria orçamentária, esta regra não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária, porquanto o legislador constituinte, neste caso, consagrou a iniciativa concorrente ou comum entre Executivo e Legislativo. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade no 2004.006915-4, de Mafra - Relator: Des. Rui Fortes - Data da decisão: 20 de março de 2005)

.....

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: "IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"*

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RESERVA VAGAS NA ADMINISTRADORA DA "ZONA AZUL" PARA DEFICIENTES FÍSICOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE

1. "As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (ADI nº 2.719, Min. Carlos Velloso; ADI nº 1.391, Min. Celso de Mello; ADI nº 2.750, Min.

Eros Grau; ADI nº 2.840, Min. Ellen Gracie; ADI nº 102, Min. Maurício Corrêa).

2. Afronta a Constituição do Estado de Santa Catarina (arts. 50, § 2º, VI; 71, IV; 137, § 2º, II) lei de iniciativa parlamentar que assegura “aos portadores de necessidades especiais, 10% (dez por cento) do total de vagas do quadro de pessoal da Zona Azul e dos estacionamentos fechados, administrados pela AFLOV” (Lei 655, de 2002, do Município de Florianópolis). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.001917-0, da Capital - Relator designado: Des. Newton Trisotto – Data da decisão: 03 de agosto de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA - LEI MUNICIPAL N. 1.203/2001, DE 08.05.01, ORIUNDA DE PROJETO DO LEGISLATIVO - RESERVA DE VAGAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VULNERAÇÃO AOS ARTS. 32 E 50, § 2º, IV, DA CESC - PEDIDO ACOLHIDO.

São de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual - e Municipal, por simetria - as leis que disponham acerca do provimento de cargos públicos, inclusive no tocante à reserva de percentual de vagas aos portadores de deficiência, à vista do estabelecido no art. 50, § 2º, IV, da CESC, sob pena de declaração de inconstitucionalidade.

Em que pese o louvável propósito, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que define a reserva de vagas aos portadores de deficiência nos quadros da Administração Municipal, em respeito ao teor do art. 50, § 2º, IV, da CESC, bem como ao art. 32 da Carta em questão. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.012972-8, de Santa Cecília - Relator: Des. Ricardo Fontes - Data da decisão: 5 de agosto de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE VEDA A NOMEAÇÃO, PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA, DE PARENTE ATÉ O 3º GRAU, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DO INSTRUMENTO FORMAL. OFENSA AOS ARTS. 32 E 50, § 2º, II E IV, DA C.E. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2005.028123-4, de Urussanga - Relator: Des. Cesar Abreu - Data da decisão: 3 maio de 2006)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE PORTO BELO – LEI PARLAMENTAR N. 001/2002, DE 22.05.2002, ORIUNDA DE PROJETO DO LEGISLATIVO – CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS – INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VULNERAÇÃO AOS ARTS. 32 E 50, § 2º, IV, DA CESC – PEDIDO ACOLHIDO.

“As leis que dispõem sobre regime jurídico de servidores públicos municipais são de competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a esse

preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes.” (ADI n. 1998.011917-0, de Porto Belo, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, DJ de 02.04.2004). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.025146-7, de Porto Belo - Relator: Des. Ricardo Fontes - Data da decisão: 16 de agosto de 2006)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - INCISOS V E VI DO ART. 65, ARTS. 74 E 75, INCISO IX E § 4º DO ART. 76, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 2/99, DE 26.12.00 - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E DE INCENTIVO DE REGÊNCIA DE CLASSE, E CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDAS LEGISLATIVAS QUE ENSEJARAM AUMENTO DE DESPESA - VULNERAÇÃO AOS ARTS. 50, § 2º, IV, E 52, I, DA CESC - FALHA NA NUMERAÇÃO DA LEI - CORREÇÃO NO BOJO DA ACTIO - POSSIBILIDADE - PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

São de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual - e Municipal, por simetria - as leis que disponham acerca dos servidores públicos, de seu regime jurídico, do provimento de cargos e de temas correlatos, vedado o aumento de despesas quando houver emendas oriundas do Legislativo, à vista do preceituado nos arts. 50, § 2º, IV, e 52, I, da CESC, sob pena de declaração de inconstitucionalidade.

Eventual falha na numeração das leis, proveniente de desrespeito ao devido processo legislativo, pode ser resolvida por intermédio do manejo da ação direta de inconstitucionalidade. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.003606-1, de Campos Novos - Relator: Des. Ricardo Fontes - Data da decisão: 20 de abril de 2005)

.....

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “VI – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”*

JURISPRUDÊNCIA:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO ISENÇÕES TARIFÁRIAS NO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO. NORMA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 50, § 2º, VI, E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DA ADIN.

As leis que interferem diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais, gerando despesas públicas não previstas no orçamento, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.026720-4, de Blumenau - Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben – Data da decisão: 23 de novembro de 2005)

.....

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - PROJETO DE LEI QUE INVADE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

1. É atribuição privativa do Governador do Estado - e, por extensão, dos prefeitos (ADI n.º 2.569, Min. Carlos Velloso; ADI-MC n.º 1.381, Min. Celso de Mello) - “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei” (CESC, art. 71, IV). Detém ele a iniciativa de apresentar projetos de lei dispondo sobre: a) “a criação de cargos e funções públicas na ad-mi-nis-tra-ção direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração” (CESC, art. 50, § 2º, inc. II); b) “os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de car-gos, estabilidade e aposentadoria” (inc. IV); c) “a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública” (inc. VI).

2. Viola a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 50, § 2º, VI, e art. 71, IV) lei municipal de iniciativa parlamentar que impõe à Administração Pública, direta e indireta, a utilização “em seus sistemas e equipa-mentos de infor-mática, pro-gramas abertos, livres de restrição pro-prietária quanto a sua cessão, alteração e distribuição” (ADI-MC n.º 3.059, Min. Carlos Britto). (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.013591-2, de Joinville - Relator: Des. Newton Trisotto - Data da decisão: 20 de julho de 2005)

.....

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE PATROCINEM DESPESAS RELACIONADAS AO DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE AMADOR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 50, § 2º, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA LEI.

A lei que concede benefício fiscal e, portanto, reduz a receita municipal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ante a reserva constitucional prevista no artigo 50, § 2º, III, da Carta Catarinense. Destarte, se referenciada lei provém de projeto de origem parlamentar, padece ela de insanável vício de inconstitucionalidade formal, por

usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes. No mesmo vício incide a lei que, proposta por vereador, altera atribuições de órgão da Administração Pública municipal, gerando, indiretamente, maiores despesas aos cofres públicos, em violação do artigo 50, § 2º, VI, da Constituição do Estado. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.007946-0, de Blumenau - Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben - Data da decisão: 3 de agosto de 2005)

.....

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 12.990/2004 - LEGISLAÇÃO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - NORMA INDIGITADA ORIGINÁRIA DO LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AFRONTA AO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Lei Estadual que dispõem sobre a criação, estruturação ou novas atribuições a Secretarias e órgão da Administração Pública é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, conforme o disposto no art. 50 da Constituição do Estado.

2. "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado" (ADI [MC] n. 1.391-SP, Min. Celso de Mello). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.034459-5, da Capital - Relator: Des. Luiz Cezar Medeiros - Data da decisão: 3 de agosto de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N.º 83, DE 07 DE JUNHO DE 2002, DE RIO DO SUL - REGULAMENTAÇÃO DE ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO VISANDO ASSEGURAR PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS AO EXECUTIVO - OBRIGAÇÃO DE INCLUSÃO DE PROPOSTAS NO ORÇAMENTO - AUMENTO DE DESPESA - VÍCIO DE ORIGEM - VIOLAÇÃO DO ART. 50, PARÁGRAFO SEGUNDO, INCISOS III E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.018454-9, de Rio do Sul - Relator: Des. Nicanor da Silveira - Data da decisão: 2 de fevereiro de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 11.909/01 - MAPA DE EXCLUSÃO SOCIAL - DISPÊNDIO EXCEPCIONAL AO ERÁRIO - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTS. 32, 50, § 2º, VI, E 71, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente quando implique em diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.002713-8, da Capital - Relator: Des. Rui Fortes - Data da decisão: 23 de novembro de 2005)

.....

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias.

§ 1º – As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, devendo a Assembléia Legislativa disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

JURISPRUDÊNCIA:

Ação direta de inconstitucionalidade - Medida Provisória n. 61/95 - Redação primitiva alterada - Extinção do processo. Ex VI do Art. 51, par. 1º, da CE, perde eficácia a Medida Provisória, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação no Diário Oficial. Recebendo o dispositivo impugnado modificação substancial na Assembléia Legislativa, conferindo-lhe nova redação, desaparece o interesse de agir, acarretando a extinção da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJSC: Ação direta de inconstitucionalidade n. 1988.082530-2 (132), da Capital - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho – Data da decisão: 17 de maio de 1995)

.....

§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.

§ 3º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembléia Legislativa.

• STF – ADI 2391-8 – Questionava o art. 51 e parágrafos da CESC - Requerente: Partido dos Trabalhadores – Relatora: Min. Ellen Gracie – Julgada improcedente em 16/08/2006.

Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressaltado o disposto no Art. 122, §§ 3º e 4º;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA VERSANDO SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO

DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR - EMENDA ADITIVA INTRODUZIDA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA INCLUINDO DISPOSITIVO QUE MAJORA A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO (IOESC) E DA EXTINTA SECRETARIA DE NEGÓCIOS DO OESTE (SNO) - REJEIÇÃO DO VETO E POSTERIOR PROMULGAÇÃO DA NORMA PELO PRESIDENTE DO PARLAMENTO ESTADUAL - INVIABILIDADE DA EMENDA PARLAMENTAR QUE, EM PROJETO DE LEI DE PROPOSIÇÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, IMPLICA AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 32, 50, § 2º, II E IV, E 52, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE - VÍCIO FORMAL DECLARADO - PEDIDO PROCEDENTE.

É inconstitucional dispositivo de lei introduzido mediante emenda parlamentar em projeto de iniciativa privativa do Governador do Estado que implica aumento de despesa aos cofres públicos. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.019489-4, da Capital - Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi - Data da decisão: 20 de julho de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 19/2004, DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS - EMENDA PARLAMENTAR QUE ESTENDE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA A OUTRAS DUAS CATEGORIAS FUNCIONAIS - AFRONTA AOS ARTS. 61, § 1º, INC. II, "A" E 63, INC. I, DA CARTA MAGNA E ARTS. 32, 50, § 2º, INCS. II E VI E 52, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MATÉRIA QUE É DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA LEGISLATIVA DECRETADA.

É inconstitucional a emenda, de origem legislativa, ao Projeto de Lei Complementar Municipal n. 001/04, por inserir dispositivo cogente cuja matéria é privativa da administração pública, e que reclama a iniciativa do Executivo, a teor do disposto nos arts. 32, § 2º, II e IV e 52, I, da Constituição Catarinense.

"São de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual - e Municipal, por simetria - as leis que disponham acerca dos servidores públicos, de seu regime jurídico, do provimento de cargos e de temas correlatos, vedado o aumento de despesas quando houver emendas oriundas do Legislativo, à vista do preceituado nos arts. 50, § 2º, IV, e 52, I, da CESC, sob pena de declaração de inconstitucionalidade" (ADI N. 1999.022289-6, de Chapecó, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 16.03.2005). (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.008178-2, de Porto Belo - Relator: Des. Irineu João da Silva - Data da decisão: 3 de maio de 2006)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL N. 1.137/04 - "PASSE LIVRE" PARA OS ESTUDANTES NO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO - INICIATIVA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - ISENÇÃO TARIFÁRIA SEM ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS

PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA (FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA) - LIMINAR DEFERIDA. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2005.031083-4, da Capital - Relator: Des. Rui Fortes - Data da decisão: 16 de novembro de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL DE ALGUNS DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N. 10.790/98. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EMENDAS PARLAMENTARES QUE REDUNDARAM EM AUMENTO DE DESPESAS. AFRONTA AOS ARTS. 50, § 2º, INC. II, E 52, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre o aumento da remuneração de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, não sendo admitido o aumento de despesas nestes projetos, ressalvado o disposto no art. 122, §§ 3º e 4º, da Carta Magna Estadual.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (TJSC - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1999.007875-2, da Capital - Relator: Des. Silveira Lenzi - Data da decisão: 16 de outubro de 2002)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 11.378/00 QUE INSTITUIU REQUISITOS PARA A CRIAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, O ACOMPANHAMENTO, A AVALIAÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE, DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR INTEGRANTES DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM - AÇÃO PROCEDENTE.

Incide em vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo acarrete aumento de despesa prevista, bem como disponha sobre organização administrativa do Estado, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública, por estabelecer requisitos para a atuação, autorização de funcionamento, acompanhamento, avaliação e o reconhecimento de cursos de graduação na área da saúde, das instituições de educação superior integrantes do sistema Estadual de Educação e adotar outras providências.

Portanto, qualquer norma integrante do ordenamento estatal, que envolva organização e estrutura interna básica, é de estrita iniciativa do Executivo. No caso, resta evidente a manifesta competência executiva para reger tal matéria, segundo os claros termos do art. 46 da LC n. 46/92 que define a competência da Secretaria da Educação. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.021710-7, da Capital - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 19 de setembro de 2001)

.....

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO SANCIONADA PELO CHEFE DO EXECUTIVO DISPONDO SOBRE SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO ACARRETANDO AUMENTO DE DESPESA - OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS ADMINISTRATIVOS DOS TRÊS PODERES NO “DIÁRIO OFICIAL” - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO - APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES - ARTS. 32, 52, II E 83, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER COM EFEITOS EX TUNC A EXPRESSÃO “E JUDICIÁRIO” CONTIDA NO ART. 1º DA LEI ATACADA. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.018510-9, da Capital - Relator: Des. Alcides Aguiar - Data da decisão: 3 de novembro de 1999)

.....

Art. 53. O Governador do Estado poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Assembléia Legislativa, se esta não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Esse prazo não corre nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Assembléia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembléia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROMULGAÇÃO, PELO PRESIDENTE DA CÂMARA, DE PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR, APROVADO PELOS VEREADORES, QUE DEIXOU DE SER ENCAMINHADO AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DELIBERAÇÃO. PROCESSO LEGISLATIVO QUE NÃO OBSERVOU A TRAMITAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 54 E PARÁGRAFOS DA CARTA ESTADUAL. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.017898-2, de Gaspar - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data da decisão: 03 de setembro de 2003)

Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Deputados.

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA, DO FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO TURISMO E DO FUNDO ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE, PELA LEI Nº 13.336/05. PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, QUE CRIAVA O FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO À CULTURA, ALBERGANDO PROGRAMAS CULTURAIS, TURÍSTICOS E ESPORTIVOS. REDAÇÃO FINAL DA LEI CONFERIDA POR MEIO DE EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL, APRESENTADA POR PARLAMENTAR. MODIFICAÇÃO QUE NÃO ACARRETA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GO-

VERNADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS EVIDENCIADORES DE AUMENTO DE DESPESA OU REDUÇÃO DE RECEITA. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRIAÇÃO DE FUNDO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTABELECEndo CONDIÇÕES PARA INSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FUNDOS. IRRELEVÂNCIA. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DA LEI Nº 4.320/64, COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 19 DA LEI Nº 13.336/05. AUTORIZAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROMOVER AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 32, PARÁGRAFO ÚNICO, E 56, § 1º, DA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. SUSPENSÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

É vedado aos membros do Poder Legislativo apresentar emenda que acarrete aumento de despesa pública ou redução de receita em projeto de lei de iniciativa privativa do Governador do Estado, a teor do disposto no artigo 52, I, da Constituição do Estado. Porém, se a emenda não evidencia tais reflexos orçamentários e guarda pertinência com a matéria inicialmente estabelecida no projeto, inexistente vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência privativa.

Enquanto não aprovada lei complementar que estabeleça as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos, regem-se estes pelos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar.

A disposição legal que autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover alterações no orçamento é inconstitucional, pois a Carta do Estado, além de restringir a delegação aos casos expressamente previstos no texto constitucional (artigo 32, parágrafo único), veda taxativamente, em seu artigo 56, § 1º, a delegação de lei orçamentária. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2005.008700-7, da Capital - Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben - Data da decisão: 18 de setembro de 2005)

.....

§ 2º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE 1990 (ART. 29, §2º).

A redação dos incisos I e II do Art. 30, da Constituição Federal, deixa expressamente claro que o Município possui capacidade normativa própria para legislar.

Respeitados os princípios que devem ser observados (Art. 27, 29, 34, VII, 37 e outros), os municípios têm autodeterminação, assim que no tocante ao processo legislativo a Constituição não estabelece regras para os Estados, princípio esse recepcionado na Constituição do Estado.

“Deste modo, podia o Município de Criciúma, na sua Lei Orgânica, estabelecer que as leis complementares seriam aprovadas pelos votos de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara” (Des. Eduardo Luz).” (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.053055-8 (66), de Criciúma - Relator: Des. José Roberge - Data da decisão: 16 de outubro de 1996)

.....

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREFEITA MUNICIPAL DE FLO-
RIANÓPOLIS - LEI CMF N. 589/2001 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOB
O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE O
PROCESSO LEGISLATIVO DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 57 DA CE/89) - POSSIBILIDADE
DE EXISTÊNCIA DA FIGURA DA ILEGALIDADE, NÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE
- AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO
PROCESSO (ART. 267, IV, CPC) - EXTINÇÃO DO FEITO. (TJSC - Ação direta de incons-
titucionalidade nº 2002.001571-7, da Capital - Relator: Des. João Martins - Data da
decisão: 15 de maio de 2002)

.....

Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I – organização e divisão judiciárias;

II – organização do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado;

III – organização do Tribunal de Contas;

IV – regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira;

V – organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores;

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*

• *Redação anterior: “V – organização da Polícia Militar e regime jurídico de seus servidores;”*

VI – atribuições do Vice-Governador do Estado;

VII – organização do sistema estadual de educação;

VIII – plebiscito e referendo.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MOVIDA CONTRA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO - AUMENTO DO ROL DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS A SEREM REMETIDOS PELO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO - 1. AUSÊNCIA DE SUJEITO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DESNECESSIDADE - PROCESSO OBJETIVO - 2. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - INOCORRÊNCIA - DIPLOMA QUE NÃO VEICULA DISCIPLINA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DA MÁCULA - EXEGESE DO ART. 50, § 2º, DA CESC - AUMENTO DE DESPESAS - IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE - MATÉRIA EM QUE OS VEREADORES PODEM PRINCIPIAR O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE NORMAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, I, DA CARTA CATARINENSE - CONGRUÊNCIA FORMAL DO ATO IMPUGNADO COM AS REGRAS PROCEDIMENTAIS CONSTANTES DA LEX FUNDAMENTALIS - 3. ADEQUAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO COM A ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL TÍPICA DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PARLAMENTO - CONSONÂNCIA MATERIAL COM A CARTA CATARINENSE - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40, IX, XI, XVII E 58 DA CESC - AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL - ACTIO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.020925-0, de Fraiburgo - Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi – Data da decisão: 4 de maio de 2005)

.....

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”*

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, às quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 25/06/02.*

• *Redação anterior: “I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;”*

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, e das subvenções a qualquer entidade de direito privado;

VII – prestar, dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre

outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 31, DE 27 DE SETEMBRO DE 1990 - INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM A CARTA POLÍTICA CATARINENSE - DECISÃO NORMATIVA N. 01/90 - ART. 12 - LEI DISPONDO ACERCA DA MATÉRIA - PERDA DO INTERESSE DE AGIR - PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO.

Há inconstitucionalidade material ou objetiva se a norma jurídica vulnera princípio ou regra do Texto Básico estadual.

Assegurando o Art. 59, inciso VIII, da CE que no exercício do controle externo o Tribunal de Contas poderá aplicar “aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”, não pode a legislação complementar (LC n. 31, de 27 de setembro de 1990), fixar multa de “até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário ‘ou’ de até duzentas vezes o Maior Valor de Referência, ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente”, em claro abandono ao critério fixado no estatuto fundamental, que elegeu como norma diretora relação de igualdade.

Substituída a Decisão Normativa n. 01/90 do Tribunal de Contas pela Lei n. 95/93, inarredável é a perda do interesse de agir, inclusive porque o ato impugnado estava com sua eficácia suspensa interna corporis. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.064852-5 (93), da Capital - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 17 de agosto de 1994)

.....

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII – responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 60. A comissão permanente a que se refere o art. 122, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou lesão à economia pública, determinará ao Poder competente sua sustação.

§ 3º Da determinação mencionada no parágrafo anterior cabe recurso ao Plenário da Assembléia Legislativa, sem efeito suspensivo.

Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I – três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 09/09/99.*

• *Redação anterior: “I – dois pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um alternadamente dentre auditores e membros do Ministério*

Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;” (STF - ADI 1566-4 - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Moreira Alves – Declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do § 2º, e do § 3º, do artigo 61 da CESC, DJ 23/04/1999)

II – quatro pela Assembléia Legislativa.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 09/09/99.*
- *Redação anterior: “II – cinco pela Assembléia Legislativa.” (STF - ADI 1566-4 - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Moreira Alves – Declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do § 2º, e do § 3º, do artigo 61 da CESC, DJ 23/04/1999)*

§ 3º O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, obedecerá ao seguinte critério:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 09/09/99.*

I – na primeira, segunda, quarta e quinta vagas, a escolha será de competência da Assembléia Legislativa;

II – na terceira, sexta e sétima vagas, a escolha caberá ao Governador do Estado, devendo recair as duas últimas, alternadamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

III – a partir da oitava vaga reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores.

- *Redação anterior: “§ 3º Caberá a Assembléia Legislativa indicar Conselheiros para a primeira, segunda, quarta, sexta e sétima vagas e ao Poder Executivo para a terceira e quinta vagas.” (STF - ADI 1566-4 - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Moreira Alves – Declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do § 2º, e do § 3º, do artigo 61 da CESC, DJ 23/04/1999)*

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 5º Os auditores, nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância.

Art. 62. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e

entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 64. O Governador e o Vice-Governador serão eleitos dentre brasileiros maiores de trinta anos, noventa dias antes do término do mandato governamental vigente, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

§ 1º A eleição do Governador importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 65. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembléia Legislativa, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir

e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover o bem-estar geral e desempenhar o seu cargo honrada, leal e patrioticamente.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléia Legislativa.

Art. 66. Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador sempre que por este convocado para missões especiais.

Art. 67. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da governança o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 68. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

JURISPRUDÊNCIA:

CONSTITUCIONAL – ADIN – PREFEITO E VICE – SUCESSÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA QUE ASSIM DISPÕS – AÇÃO PROCEDENTE – CF, ART. 29 E CE, ART. 68.

Dispondo a Carta Política que no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice nos dois últimos anos do período procede-se eleição pela Assembléia Legislativa, incide em inconstitucionalidade, Lei Orgânica que dispondo de forma diversa, permite a sucessão pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

As Leis Orgânicas têm de se submeter aos princípios das Cartas Federal e Estadual. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade n. 1996.003883-3, de Joaçaba - Relator: Des. Amaral e Silva – Data da decisão: 15 de março de 2000)

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembléia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta.

§ 2º Se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver essa maioria, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria relativa, considerando-se eleito o mais idoso, no caso de empate.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 69. O mandato do Governador é de quatro anos e terá início em

primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 17/12/02.*
- *Redação anterior: “Art. 69. O mandato do Governador é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.”*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 25, I, IV e V.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior (dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 17/12/02): “Parágrafo único. O Governador e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.”*

§ 2º O Governador e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para único período subsequente.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

Art. 70. O Governador e o Vice-Governador do Estado residirão na Capital do Estado e não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do território nacional ou estadual por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 01/06/05.*

Parágrafo único. Em todo o afastamento do território nacional, a Assembléia Legislativa será prévia e oficialmente informada quanto ao período e motivo do afastamento.

- *Redação anterior: “Art. 70. O Governador e o Vice-Governador residirão na Capital do Estado e não poderão ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias, ou viajar para fora do País, sem licença da Assembléia Legislativa, sob pena de perda do cargo.”*

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI CMF N. 450/2000 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - REGULAMENTAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA CAMERAL VETADA PELA ALCAIDE E PROMULGADA PELO LEGISLATIVO QUE DISPÕE A RESPEITO

DE INDENIZAÇÃO A SER PAGA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS OU MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE CIRCULAÇÃO PROVOCADOS PELA MÁ CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS - MATÉRIA LEGISLATIVA AFETA À UNIÃO FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 C/C 37, § 6º, DA CF/88 E ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55, § 2º, III, E II DA LOM C/C 84, II, E 61, § 1º, II, b DA CF, E 71, I, E 50, § 2º, III, DA CESC - AÇÃO PROCEDENTE.

Padece da eiva de inconstitucionalidade a Lei CMF n. 450/2000, vetada pelo Executivo e promulgada pela Câmara Municipal, uma vez que, por regular o pagamento pelo Poder Público Municipal da indenização decorrente de dano por acidentes de circulação ocasionados pela má conservação de vias públicas municipais, por se tratar de competência legislativa federal, e por importar em aumento das despesas públicas, reclamam a iniciativa do Executivo.

Sendo incontestável a eiva fundada na inobservância de iniciativa em processo legislativo, referente à lei municipal, versando sobre matéria de competência reservada ao Chefe do Executivo Comunal, isto porque trata de administração municipal, com repercussão financeira, daí ser inafastável a usurpação da competência legislativa da edilidade. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.017340-1, da Capital - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 17 de outubro de 2001)

.....

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

JURISPRUDÊNCIA:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.016292-8, da Capital - Relator: Des. Maurílio Moreira Leite - Data da decisão: 20 de julho de 2005)

.....

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

- *Redação anterior: “IV – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;”*

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ALTERA SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO OU CONTROLADO DE VEÍCULOS - REGRAMENTO DE ORIGEM PARLAMENTAR VERSANDO MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - EXEGESE DO ART. 50, § 2º, VI E ART. 71, IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO FORMAL VERIFICADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

Nos termos do art. 50, § 2º, inciso VI e art. 71, inciso IV, ambos, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis de cunho eminentemente administrativo, como aquelas que modificam a forma como a Administração Pública fiscaliza o sistema de estacionamento rotativo controlado de veículos.

Assim, tratando-se de Lei Municipal de origem parlamentar aquela que altera o sistema de estacionamento rotativo, há vício formal de iniciativa que impõe a declaração de inconstitucionalidade do aludido regramento. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.027694-7, de Chapecó - Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva - Data da decisão: 20 de julho de 2005)

.....

INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 413/2000, DE FLORIANÓPOLIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, MODIFICADORA DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DAS ZONAS AZUIS, VETADA PELA CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA PREFEITA MUNICIPAL PARA A PROPOSITURA DA LEI - EXEGESE DOS ARTS. 50, § 2º, VI, 71, IV, E 32, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM SIMETRIA COM O DISPOSTO NO ART. 61 DA CARTA FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.006718-3, da Capital - Relator: Des. Gaspar Rubik - Data da decisão: 5 de outubro de 2005)

.....

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Procurador-Geral do Estado;

VII - nomear o Procurador-Geral de Justiça dentre os integrantes da carreira, em lista tríplice elaborada pelo Ministério Público, na forma de lei complementar;

VIII - nomear, observado o disposto no art. 61, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado;

IX – prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X – remeter mensagem e plano de governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI – enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XII – ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Assembléia Legislativa, no prazo máximo de trinta dias;

XIII – realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Assembléia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal;

XIV – celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convenções e ajustes;

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

• *Redação anterior: “XIV – celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convenções e ajustes ‘ad-referendum’ da Assembléia Legislativa;” (STF – ADI 1857-4 – Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Moreira Alves – declarou a inconstitucionalidade do art. 20, do inciso III do artigo 40 e da expressão “ad referendum da Assembléia Legislativa” contida no inciso XIV do artigo 71, todos da CESC, DJ 07/03/2003)*

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 83, XII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS, ACORDOS, CONTRATOS E OUTROS AJUSTES ADMINISTRATIVOS DE MESMA NATUREZA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - APRECIACÃO POSTERIOR PELA CÂMARA MUNICIPAL - DISPOSITIVOS SEMELHANTES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COM EFICÁCIA SUSPENSÃO POR ADIN EM TRÂMITE JUNTO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CONFIGURADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.018463-3, de Quilombo - Relator: Des. João Martins - Data da decisão: 7 de fevereiro de 2001)

XV – nomear e exonerar o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os militares estaduais, para o exercício de cargos de interesse policial militar e de bom-

beiro militar, respectivamente, assim definidos em Lei, e promover os oficiais das respectivas corporações;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*
- *Redação anterior: “XV – nomear e exonerar o Comandante-Geral da Polícia Militar e os policiais militares para o exercício de cargos de interesse policial-militar, assim definidos em lei, e promover os oficiais da corporação;”*

XVI – decretar, quando couber, intervenção nos Municípios;

XVII – mudar temporariamente a sede do Governo, em caso de perturbação da ordem;

XVIII – abrir crédito extraordinário, na forma do art. 123, § 2º;

XIX – promover desapropriação;

XX – prover os cargos públicos, na forma da lei; e

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “XX – prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;”*

XXI – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IV e XX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nos respectivos atos de delegação.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 72. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e especialmente contra:

I – a existência da União, Estado ou Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do Estado e dos Municípios;

V – a probidade na administração pública;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – As normas de processo e julgamento desses crimes serão definidas em lei especial.

Art. 73. O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa e, nos comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça, depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação.

• *STF - ADI 1634-2 – Questiona a expressão “depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação”, prevista no caput do art. 73 da CESC – Requerente: Partido dos Trabalhadores – Relator: Min. Eros Grau – Medida cautelar indeferida, DJ 08/09/2000.*

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa.

• *STF - ADI 1628-8 - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Rel. Min. Eros Grau – Declarou inconstitucional a expressão “e julgar” do inc. XX do art. 40; a expressão “por oito anos” do § único do art. 40 e os §§ 1º, II, 3º e 4º do art. 73, todos da CESC. DJ 24/11/2006.*

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º – REVOGADO.

• *Revogado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

• *Redação anterior: “§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.”(STF - ADI 1024-7 - Requerente: Procurador-Geral da República – Relator: Min. Ilmar Galvão – Declarados inconstitucionais os §§ 3º e 4º do art. 73 da CESC, DJ 17/11/1995, republicado no DJ 24/11/1995).*

§ 4º REVOGADO.

• *Revogado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

• *Redação anterior: “§ 4º O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.”(STF - ADI 1024-7 - Requerente: Procurador-Geral da República – Relator: Min. Ilmar Galvão – Declarados inconstitucionais os §§ 3º e 4º do art. 73 da CESC, DJ 17/11/1995, republicado no DJ 24/11/1995).*

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 74. Os Secretários de Estado são auxiliares diretos do Governador, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no gozo dos

direitos políticos.

Parágrafo único. São atribuições dos Secretários de Estado, além de outras estabelecidas nesta Constituição e nas leis:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência;

II – referendar os decretos e atos assinados pelo Governador;

III – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Governador relatório anual de sua gestão na Secretaria de Estado;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado;

VI – comparecer à Assembléia Legislativa ou a suas comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Art. 75. Os Secretários de Estado serão, nos crimes comuns e de responsabilidade, processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelo órgão competente para o processo e julgamento deste, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais.

Parágrafo único. São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no art. 72 e os demais previstos nesta Constituição, entre os quais se inclui o não-comparecimento, sem justa causa, à Assembléia Legislativa, quando convocado.

SEÇÃO V DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 76. Ao Conselho de Governo, órgão superior de consulta do Poder Executivo, compete pronunciar-se, quando convocado pelo Governador do Estado, sobre assuntos de relevante complexidade e magnitude.

§ 1º Integram o Conselho de Governo:

I – o Governador do Estado, que o preside;

II – o Vice-Governador do Estado;

III – os ex-Governadores do Estado;

IV – o Presidente da Assembléia Legislativa;

V – os líderes das bancadas dos partidos políticos representados na Assembléia Legislativa;

VI – o Procurador-Geral de Justiça;

VII – três cidadãos brasileiros maiores de trinta e cinco anos, nome-

ados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Governo.

CAPÍTULO IV DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 77. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I – o Tribunal de Justiça;

II – os Tribunais do Júri;

III – os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos;

IV – a Justiça Militar;

V – os Juizados Especiais e as Turmas de Recursos;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior: “V – os Juizados Especiais;”*

VI – os Juízes de Paz;

VII – outros órgãos instituídos em lei.

Art. 78. A Lei de organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário e a carreira da magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso de provas e títulos, com a participação da seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior: “I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, em todas as suas fases, obedecendo-se nas nomeações a ordem de classificação;”*

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior: “c) aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;”*

d) na apuração por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior: “d) na apuração da antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar; motivadamente, o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;”*

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

- *Alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

III – o acesso ao Tribunal de Justiça se fará alternadamente por antigüidade e merecimento, apurados na última entrância, observados os critérios do inciso II;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior: “IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;”*

V – o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do estabelecido para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os demais subsídios mensais da magistratura serão fixados com diferença não superior a dez, nem inferior a cinco por cento de uma para outra categoria da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI, da CF);

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior (dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04): “V – o subsídio dos magistrados será fixado em lei, com diferença não superior a dez nem inferior a cinco por cento, de uma para outra das categorias da carreira, não podendo exceder a nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal;”*
- *Redação original: “V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;”*

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, da Constituição Federal;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior: “VI – a aposentadoria com proventos integrais: a) é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade; b) é facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;”*

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior: “VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;”*

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior: “VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;”*

IX – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas ‘a’ a ‘e’, do inciso II;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior: “IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;”*

X – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior: “X – as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão moti-*

vadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;”

XI – as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas, e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior: “XI – no Tribunal de Justiça, a seu critério, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno.”*

XII – no Tribunal de Justiça, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno;

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

XIII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e Tribunal de Justiça, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

XIV – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

XV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; e

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

XVI – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

Art. 79. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subseqüentes, nomeará um de seus integrantes.

Art. 80. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada

em julgado, assegurado, em qualquer hipótese, o direito a ampla defesa;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 78, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 23, I a III, 23-A e 128, II, desta Constituição e art. 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “III – Irredutibilidade de vencimentos.”*

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função remunerada, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se a atividade político-partidária.

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; e

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

V – exercer a advocacia no juízo ou no Tribunal de Justiça do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de condenação judicial, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios e a conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de dotação orçamentária necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “§ 3º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que seus valores serão atualizados, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.”*

§ 4º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior: “§ 4º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor; e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.”*

§ 5º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior (dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04): “§ 5º O disposto no § 2º, relativamente à expedição de precatório judicial, não se aplica ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor; que a fazenda estadual ou municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”*

§ 6º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior (dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04): “§ 6º São vedados a expedição de precatório judicial complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, com o fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 5º e, em parte, mediante expedição de precatório.”*

§ 7º Se o Presidente do Tribunal de Justiça não encaminhar a proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

• *Redação anterior (dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04): “§ 7º – O Presidente do Tribunal de Justiça que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a regular liquidação de precatório, incorrerá em crime de responsabilidade.”*

§ 8º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá ao ajuste necessário para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

§ 9º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

SEÇÃO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 82. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de, no mínimo, vinte e sete Desembargadores, nomeados dentre os magistrados de carreira, membros do Ministério Público e advogados, nos termos desta Constituição.

Parágrafo único. A alteração do número de Desembargadores depende de lei complementar.

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I – eleger seus órgãos diretivos;

II – elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

III – organizar sua secretaria e serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO SANCIONADA PELO CHEFE DO EXECUTIVO DISPONDO SOBRE SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO ACARRETANDO AUMENTO DE DESPESA - OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS ADMINISTRATIVOS DOS TRÊS PODERES NO “DIÁRIO OFICIAL” - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER JUDICIÁRIO - APARENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES - ARTS. 32, 52, II E 83, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER COM

EFEITOS EX TUNC A EXPRESSÃO “E JUDICIÁRIO” CONTIDA NO ART. 1º DA LEI ATACADA. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.018510-9, da Capital - Relator: Des. Alcides Aguiar - Data da decisão: 3 de novembro de 1999)

.....

IV – propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

a) a criação ou extinção de tribunais inferiores;

b) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

• *Redação anterior (dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04): “c) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes; e”*

• *Redação original: “c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos magistrados do Estado, dos juízes de paz, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados;”*

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 213/01. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SERVENTIA EM ATIVIDADE NOTARIAL. MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A PROPOSIÇÃO DE LEIS A ELA ATINENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 83, INCISO IV, ALÍNEA **D** DA CARTA ESTADUAL. PROCESSO LEGISLATIVO, TODAVIA, ENVIADO PELO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA, DE NATUREZA INSANÁVEL, CARACTERIZADO. CONSULTA FORMAL AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONVALIDAR O VÍCIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TRIBUNAL PLENO PARA PROPOR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA A ALTERAÇÃO DA DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS. PROCEDÊNCIA. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.013552-1, da Capital - Relator: Des. Vanderlei Romer - Data da decisão: 3 de novembro de 2004)

.....

V – prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos da magistratura de primeiro e de segundo grau, ressalvada a competência do Governador do Estado para a nomeação dos Desembargadores oriundos do Ministério Público e da classe dos advogados;

VI – prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários a administração da Justiça, exceto os de confiança, assim

definidos em lei;

VII – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, juízes e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

VIII – aposentar os magistrados e os servidores da Justiça;

IX – solicitar, quando cabível, intervenção federal no Estado;

X – prestar, por escrito, através de seu Presidente, no prazo máximo de sessenta dias, todas as informações que a Assembléia Legislativa solicitar a respeito das atividades do Poder Judiciário;

XI – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados e o Procurador-Geral de Justiça;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juízes e os membros do Ministério Público, os prefeitos, bem como os titulares de fundações, autarquias e empresas públicas, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

• *Redação anterior (dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 27/12/02): “(b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juízes, os membros do Ministério Público, os Prefeitos, bem como os titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”*

• *Redação original: “(b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juízes, os membros do Ministério Público e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”*

c) os mandados de segurança e de injunção e os “habeas-data” contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e dos juízes de primeiro grau;

d) os “habeas-corpus” quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição;

e) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

f) as ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição;

g) as representações para intervenção em Municípios;

h) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

j) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

XII – julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, bem como a validade de lei local contestada em face de lei estadual ou desta Constituição;

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

• *Redação anterior: “XII – julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância;”*

XIII – exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

Parágrafo único. Caberá à Academia Judicial a preparação de cursos oficiais de aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento, e à Escola Superior da Magistratura a preparação para o ingresso na carreira.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

SEÇÃO III

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

• *Vide Lei Estadual nº 12.069/01.*

Art. 84. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal.

Art. 85. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

I – o Governador do Estado;

II – a Mesa da Assembléia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais;

III – o Procurador-Geral de Justiça;

IV – o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

VI – as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

VII – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a subseção da Ordem dos Advogados

do Brasil, os sindicatos e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10/08/06.*
- *Redação anterior: “VII – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.”*

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada ao Poder ou órgão competente para a adoção das providências necessárias.

§ 3º Reconhecida a inconstitucionalidade, por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente, para a adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para cumprimento em trinta dias.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - Pedido de liminar - Incompatibilidade com o objeto da demanda - Indeferimento. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 119, da Capital - Relator: Des. Cláudio Marques - Data da decisão: 3 de novembro de 1994)

.....

§ 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, a Procuradoria Legislativa da Assembléia ou o Procurador do Município, conforme o caso, que defenderão o texto impugnado.

SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 86. Aos Tribunais do Júri, com a organização que a lei federal determinar, assegurados o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos, compete julgar os crimes dolosos contra a vida.

SEÇÃO V DOS JUÍZES DE DIREITO E JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 87. Os juízes de direito e substitutos, exercendo a jurisdição co-

mun estadual de primeiro grau, integram a carreira da magistratura com a competência que a lei de organização judiciária determinar.

Art. 88. A lei de organização judiciária classificará as comarcas em entrâncias.

§ 1º Os juízes, no âmbito de sua jurisdição, terão função itinerante.

§ 2º O Tribunal de Justiça poderá prover cargo de juiz especial na comarca ou vara que tenha ultrapassado determinado limite de processos, na forma que vier a ser disciplinada na lei de organização judiciária.

§ 3º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, com o fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

§ 4º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

Art. 89. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

• *Redação anterior: “Art. 89. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, designará juízes de direito, atribuindo-lhes competência exclusiva para questões agrárias.”*

Parágrafo único. Sempre que entender necessário a eficiente prestação da tutela jurisdicional, o juiz irá ao local do litígio.

SEÇÃO VI DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 90. Os Conselhos de Justiça funcionarão como órgãos de Primeiro Grau da Justiça Militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em Lei, os militares estaduais.

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*

• *Redação anterior: “Art. 90. Os Conselhos de Justiça funcionarão como órgãos de primeiro grau da Justiça Militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes da Polícia Militar.”*

§ 1º Como órgão de segundo grau funcionará o Tribunal de Justiça, cabendo-lhe decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 2º Os juízes auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais da última entrância.

§ 3º Os juízes auditores substitutos sucedem aos juízes auditores e são equiparados, para todos os fins, aos magistrados estaduais da penúltima entrância.

SEÇÃO VII DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 91. A organização e distribuição da competência, a composição e o funcionamento dos Juizados Especiais de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como das respectivas Turmas de Recursos, serão determinados na lei de organização judiciária.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*
- *Redação anterior: “Art. 91. A competência, a composição e o funcionamento dos juizados especiais, de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, serão determinados na lei de organização judiciária.”*

Art. 92. A justiça de paz, remunerada, será composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias e outras, sem caráter jurisdicional, conforme dispuser a lei de organização judiciária.

CAPÍTULO V DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 93. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 94. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA QUE ATRIBUI NOVA FUNÇÃO ORGÂNICA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO ESTADUAL DE POPULAÇÕES AFRO-DESCENDENTES - RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA - ATRIBUIÇÕES DE CONSELHEIRO CONSUBSTANCIADAS NO AUXÍLIO AO PODER EXECUTIVO E NA ELABORAÇÃO DE PARECERES EXPRESSAMENTE VEDADOS NO TEXTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL - DETERMINAÇÃO DAS ATIVIDADES PRIORITÁRIAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTABELECIDADA PELO CONSELHO E NÃO PELO CHEFE DA INSTITUIÇÃO - VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AOS ARTIGOS 94 E 95 DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.016117-6, da Capital - Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato - Data da decisão: 16 de março de 2006).

.....

Art. 95. São funções institucionais do Ministério Público além das consignadas no art. 129 da Constituição Federal, as seguintes:

I – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

II – promover a ação de responsabilidade civil dos infratores de normas penais ou extra-penais, por atos ou fatos apurados em comissões parlamentares de inquérito;

III – conhecer de representações por violação de direitos humanos ou sociais decorrentes de abuso de poder econômico ou administrativo, para apurá-las e dar-lhes curso junto ao órgão ou Poder competente;

IV – fiscalizar os estabelecimentos que abrigam menores, idosos, incapazes e pessoas portadoras de deficiência;

V – velar pelas fundações.

Art. 96. O Ministério Público do Estado é exercido pelo Procurador-Geral de Justiça, pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores de Justiça.

§ 1º Os membros do Ministério Público formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para a escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 21/10/03.*

• *Redação anterior: “§ 1º Os membros do Ministério Público formarão lista tríplice dentre Procuradores de Justiça para a escolha do Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o procedimento da investidura originária.”*

§ 2º A nomeação do Procurador-Geral de Justiça será feita no prazo de quinze dias, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação, em sua realização, da seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

§ 4º Os membros do Ministério Público deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

§ 5º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto nos arts. 78 e 80, parágrafo único, inciso V.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

§ 6º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

Art. 97. Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 129 da Constituição Federal.

JURISPRUDÊNCIA:

Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivo de Lei do Município de Pinhalzinho, 1.501/2002, art. 3º, inc. IX, que atribui função ao representante do Ministério Público junto ao Conselho Municipal Antidrogas. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da independência funcional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 127, § 1º e 128, § 5º. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, art. 97. Pedido procedente. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.013501-7, de Pinhalzinho - Relator: Des. Nelson Schaefer Martins - Data da decisão: 5 de outubro de 2005)

.....

Art. 98 – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

- *Redação anterior: “Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder*

Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos.”

§ 1º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conjuntamente com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

- *Parágrafo renumerado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

§ 2º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

§ 3º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para o fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

§ 4º Durante a execução orçamentária do exercício não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

Art. 99. Os membros do Ministério Público têm as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, integrante de sua estrutura, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; e

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

- *Redação anterior: “II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, integrante de sua estrutura, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;”*

III – irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 23, III, desta Constituição e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

- *Redação anterior (dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04): “III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 23, I a III, 23-A e 128, II, desta*

Constituição e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.”

- *Redação anterior(dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 14/07/93): “III – Irredutibilidade de vencimentos.”*
- *Redação original: “III – Irredutibilidade de vencimentos, assegurada isonomia com cargos assemelhados do Poder Judiciário.”(STF – ADI 431-0 – Questionava a expressão “assegurada isonomia com cargos assemelhados do Poder Judiciário”, prevista no inc. III do art. 99 da CESC - Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros - Relator: Min. Ilmar Galvão – Julgada prejudicada por perda de objeto em 15/03/2002).*

Art. 100. Os membros do Ministério Público sujeitam-se as seguintes vedações:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – participar de sociedade comercial, na forma da lei;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividade político-partidária;

VI – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 08/11/05.*

Art. 101. O Procurador-Geral de Justiça comparecerá, anualmente, à Assembléia Legislativa, para relatar, em sessão pública, as atividades do Ministério Público.

Art. 102. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é exercido pelos Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas.

- *STF - ADI 328 - 3 – Questiona o § único do art. 102 da CESC - Requerente: Procurador-Geral da República – Relator: Min. Carlos Velloso – Aguardando julgamento.*

SEÇÃO II

DA ADVOCACIA DO ESTADO

Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos

da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado, chefe da advocacia do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, será nomeado pelo Governador dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, advogados, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Nos processos judiciais e administrativos que tratem de matéria tributária, a representação do Estado incumbe à Procuradoria Fiscal do Estado.

§ 3º O ingresso nas classes iniciais das carreiras de Procurador do Estado e Procurador Fiscal dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “§ 3º O ingresso nas classes iniciais das carreiras de Procurador do Estado e Procurador Fiscal se fará mediante concurso público de provas e títulos.”*

§ 4º As autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios, vinculados à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei complementar.

§ 5º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da corregedoria.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

SEÇÃO III DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 104. A Defensoria Pública será exercida pela Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita, nos termos de lei complementar.

Art. 104-A. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas seções II e III, deste capítulo, serão remunerados na forma do art. 23-A.

- *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

TÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da

incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – Corpo de Bombeiros Militar;

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*

JURISPRUDÊNCIA:

[...] TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E TAXA DE SEGURANÇA OSTENSIVA CONTRA DELITOS - LEIS ESTADUAIS N. 7.541/88 E 12.064/01 - SERVIÇO PÚBLICO **UTI UNIVERSI** - ATIVIDADE QUE DEVE SER SUSTENTADA POR IMPOSTO - COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR FUNDOS ATINENTES A ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO - VÍCIOS MATERIAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE - APRECIÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 12.069/01 - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

“Os tributos de Segurança contra incêndios e segurança ostensiva contra delitos, à toda evidência, não se enquadram nos moldes legais referentes às taxas, uma vez que concernem a serviço *uti universi*, e não *uti singuli*. Noutras palavras, os requisitos da especificidade não é obedecido, pois não se consegue distinguir os contribuintes que usufruem do benefício de segurança pública dos que dele não usufruem” (TJSC-MS n.1988.067637-4).

Por ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, essa atividade só pode ser sustentada por meio de imposto e não por taxa. (TJSC - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.007821-1, da Capital - Relator: Des. Mazoni Ferreira - Data da decisão: 17 de maio de 2006)

.....

IV – Instituto Geral de Perícia.

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 31/01/05. (STF - ADI 3469-3 – Questiona os arts. 1º a 5º da EC nº 39/05 da CESC - Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL – Relator: Min. Gilmar Mendes - Aguardando julgamento).*

§ 1º A lei disciplinará a organização, a competência, o funcionamento e os efetivos dos órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

- *Parágrafo renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*

§ 2º O regulamento disciplinar dos militares estaduais será revisto periodicamente, com intervalo de no máximo cinco anos, visando o seu aprimoramento e atualização.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*

Art. 105-A. A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados no art. 105 será fixada na forma do art. 23-A.

- *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

CAPÍTULO II DA POLÍCIA CIVIL

Art. 106. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

- *STF - ADI 952 - 4 – Questionava o “caput” e o § 1º do art. 106 da CESC - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Sydney Sanches – Julgada prejudicada em 08/05/2002.*

I – ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

II – REVOGADO.

- *Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 39, de 31/01/05. (STF - ADI 3469-3 – Questiona os arts. 1º a 5º da EC nº 39/05 da CESC - Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL – Relator: Min. Gilmar Mendes - Aguardando julgamento).*
- *Redação Anterior: “II – a polícia técnico-científica;”*

III – a execução dos serviços administrativos de trânsito;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE CONCENTRADO - LEI N.112, DE 19 DE JUNHO DE 2002, DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA - ARTS. 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISOS I E IV E 106, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXEGESE - EIVA CARACTERIZADA - PLEITO PROCEDENTE.

O delegado de polícia estadual está subordinado administrativamente ao Chefe do Poder Executivo da respectiva unidade federada, a quem cabe a direção superior da administração e a exclusiva iniciativa do processo legislativo visando a criação, organização, estruturação e atribuições das respectivas Secretarias, não podendo, em consequência, lei municipal cometer atribuição de trânsito à autoridade policial. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.027667-2, de Itaiópolis - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 17 de março de 2004)

.....

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Arguição de afronta à Constituição Estadual do inciso II do Art. 1º e dos artigos 2º e 5º, todos do Decreto n. 1.491/92, com pedido de suspensão liminar desses dispositivos.

- Ausência, a exame no juízo sumário da liminar, do requisito do *fumus boni juris* em

relação ao primeiro dos dispositivos averbados de inconstitucionalidade, porque o Art. 106, III, da Constituição Estadual reserva à Polícia Civil a execução dos serviços administrativos do DETRAN, não envolvendo necessariamente sua direção, a par de que prerrogativa do Governador do Estado prover livremente funções e cargos públicos estaduais, salvo restrições expressas na Constituição. Periculum in mora, de outro lado, não demonstrado.

- Inconstitucionalidade que não se vislumbra em relação aos 02 (dois) outros dispositivos, o Art. 2º repetindo virtualmente o constante do Art. 108 da Constituição Estadual e o Art. 5º, revogando o Dec. n. 285/91, ato que se insere na competência do Governador. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.053687-4 (69), da Capital - Relator: Des. João José Schaefer - Data da decisão: 6 de maio de 1992)

.....

IV – a supervisão dos serviços de segurança privada;

V – o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;

VI – a fiscalização de jogos e diversões públicas.

§ 1º O Chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador, será escolhido dentre os delegados de polícia.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 29/09/99.*
- *Redação anterior: “§ 1º O chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de final de carreira.” (STF - ADI 952 - 4 – Questionava o “caput” e o § 1º do art. 106 da CESC - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Sydney Sanches – Julgada prejudicada em 08/05/2002).*
- *STF - ADI 3038-8 – Questiona o § 1º do art. 106 da CESC com a redação dada pela EC nº 18/99 e a expressão “de final” contida no teor originário daquele dispositivo - Requerente: Procurador-Geral da República - Relator: Min. Marco Aurélio – Aguardando julgamento.*

§ 2º Lei complementar disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação das carreiras da Polícia Civil.

§ 3º Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical, de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia.

- *STF - ADI 1037-9 – Questionava o § 3º do art. 106 da CESC - Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - Relator: Min. Moreira Alves – Não conhecida por ilegitimidade ativa “ad causam”, DJ 07/08/1998.*

CAPÍTULO III DA POLÍCIA MILITAR

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do

Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;**
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;**
- c) o patrulhamento rodoviário;**
- d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;**
- e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;**
- f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;**
- g) a proteção do meio ambiente;**

h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II – cooperar com órgãos de defesa civil; e

III – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

§ 1º A Polícia Militar:

I – é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, por nomeação do Governador do Estado.

- *Redação anterior: “Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei: I – exercer a polícia ostensiva relacionada com: a) a preservação da ordem e da segurança pública; b) o radio patrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial; c) o patrulhamento rodoviário; d) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano; e) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais; f) a polícia judiciária militar; g) a proteção do meio ambiente; II – através do corpo de bombeiros: a) realizar os serviços de prevenção de sinistros, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens; b) analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações e contra sinistros em áreas de risco, acompanhar e fiscalizar sua execução e impor sanções administrativas estabelecidas em lei; III – cooperar com órgãos de defesa civil; IV – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.”*

CAPÍTULO III-A DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

- *Capítulo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*

I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE CONCENTRADO - LEI 2.744/01 DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO QUE EXIGEM PROJETO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO - ORDENAMENTO LEGAL QUE DETERMINA A APROVAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO EM ÁREA ESPECÍFICA - RESTRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - AFRONTA A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXEGESE DO ART. 108, INCS. I, II E III, E ART. 50, § 2º, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ORDENAMENTO LEGAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Incide em vício de inconstitucionalidade formal e material a lei municipal que disponha sobre as atividades e atribuições do Corpo de Bombeiros, matéria reservada e subordinada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por força dos arts. 50, § 2º, inc. VI, e 108 incs. I, II, III, da CE (EC-SC n. 33, de 13 de junho de 2003). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.002442-5, da Joaçaba - Relator: Des. Mazoni Ferreira – Data da decisão: 2 de agosto de 2005)

.....

[...] TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E TAXA DE SEGURANÇA OSTEN-

SIVA CONTRA DELITOS - LEIS ESTADUAIS N. 7.541/88 E 12.064/01 - SERVIÇO PÚBLICO *UTI UNIVERSI* - ATIVIDADE QUE DEVE SER SUSTENTADA POR IMPOSTO - COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR FUNDOS ATINENTES A ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO - VÍCIOS MATERIAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE - APRECIACÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 12.069/01 - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

“Os tributos de Segurança contra incêndios e segurança ostensiva contra delitos, à toda evidência, não se enquadram nos moldes legais referentes às taxas, uma vez que concernem a serviço *uti universi*, e não *uti singuli*. Noutras palavras, os requisitos da especificidade não é obedecido, pois não se consegue distinguir os contribuintes que usufruem do benefício de segurança pública dos que dele não usufruem” (TJSC-MS n.1988.067637-4).

Por ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, essa atividade só pode ser sustentada por meio de imposto e não por taxa. (TJSC - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.007821-1, da Capital - Relator: Des. Mazoni Ferreira - Data da decisão: 17 de maio de 2006)

.....

[...] LEI 2.744/01 DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA – ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO QUE EXIGEM PROJETO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO – ORDENAMENTO LEGAL QUE DETERMINA A APROVAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO EM ÁREA ESPECÍFICA – RESTRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS – USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – AFRONTA A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – EXEGESE DOS ARTS. 107, INC. II, ALÍNEA b E 50, § 2º, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS – LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL ATÉ DECISÃO FINAL.

Sugere vício de inconstitucionalidade formal a lei municipal que versa sobre matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual e, em vício de inconstitucionalidade material quando o ato legislativo ou normativo desrespeite o próprio conteúdo das normas constitucionais. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.002442-5, da Joaçaba - Relator: Des. Mazoni Ferreira - Data da decisão: 06 de agosto de 2003)

.....

IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V – colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

§ 1º – O Corpo de Bombeiros Militar:

I – é comandado por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação, poderão ser exercidos pelo pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, por nomeação do Governador do Estado.

• Redação anterior: “Art. 108. A Polícia Militar: I – é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação; II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas auxiliares de apoio e de manutenção. Parágrafo único. Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, por nomeação do Governador do Estado.”

CAPÍTULO IV DA DEFESA CIVIL

Art. 109. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, tem por objetivo planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e situações emergência.

§ 1º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Defesa Civil, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 2º O Estado estimulará e apoiará, técnica e financeiramente, a atuação de entidades privadas na defesa civil, particularmente os corpos de bombeiros voluntários.

JURISPRUDÊNCIA:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar que regula-
menta a concessão de subvenções sociais às associações de bombeiros comunitários e
voluntários - Presença dos requisitos justificadores do deferimento - Medida concedida
liminarmente, sustentando a aplicação do lei em comento, até final julgamento. (TJSC - Ação
direta de inconstitucionalidade nº 2004.030001-2, da Capital - Relator: Des. Souza Varella
- Data da decisão: 15 de setembro de 2005)

.....

CAPÍTULO IV-A DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA

• Capítulo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 31/01/05. (STF - ADI 3469-3 – Questiona os arts. 1º a 5º da EC nº 39/05 da CESC - Requerente: Associação dos

Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL – Relator: Min. Gilmar Mendes - Aguardando julgamento).

Art. 109-A. O Instituto Geral de Perícia é o órgão permanente de perícia oficial, competindo-lhe a realização de perícias criminais, os serviços de identificação civil e criminal, e a pesquisa e desenvolvimento de estudos nesta área de atuação.

• *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 31/01/05.*

§ 1º A direção do Instituto e das suas diversas áreas de especialização serão exercidas por perito oficial de carreira, nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal do Instituto, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

TÍTULO VI DOS ASSUNTOS MUNICIPAIS E MICRORREGIONAIS

CAPÍTULO ÚNICO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 110. O Município é parte integrante do Estado com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARTIDO POLÍTICO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA - ART. 57 - EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA DO VICE-PREFEITO SEIS MESES ANTES DO PLEITO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

“Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional têm legitimidade ativa universal para propor ação direta de inconstitucionalidade, não incidindo, portanto, a condição da ação relativa à pertinência temática” (RTJ 169/487).

Estatuindo o Art. 29 da Magna Carta que a Lei Orgânica do município deve atender os seus princípios, vedando-lhe, ainda, no Art. 22, inciso I, legislar acerca de matéria eleitoral, a ofensa a esses preceitos configura os pressupostos necessários para concessão de medida liminar. A inconstitucionalidade, na espécie, caracteriza-se em face da Carta Política Estadual, que exige conformidade com princípios e regras superiores federais

(arts. 110 e 111). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.004301-0, da Capital - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 05 de abril de 2000)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 139/96, DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ. ÁREA MUNICIPAL DECLARADA DE VOCAÇÃO PORTUÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA EM TELA CONSTITUI TERRENO DE MARINHA, FALECENDO, POIS, COMPETÊNCIA AO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 110, 112, INCISO IX, E 184, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSE DIRETA DO MUNICÍPIO SOBRE A ÁREA EM QUESTÃO, DE SORTE QUE A ELE COMPETE ORGANIZAR A OCUPAÇÃO DO USO DO SOLO CONFORME SUA CONVENIÊNCIA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. UNIÃO FEDERAL, ADEMAIS, QUE MANIFESTA EXPRESSAMENTE SEU DESINTERESSE NA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.012967-1, da Capital - Relator: Des. Vanderlei Romer - Data da decisão: 3 de novembro de 2004)

.....

§ 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “§ 1º A criação, a incorporação, a fusão e desmembramento de Municípios, preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.”*

§ 2º Os Municípios podem ter símbolos próprios.

§ 3º O Município sede da Capital do Estado não poderá sofrer processo de fusão, incorporação ou desmembramento.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 34, de 21/10/03.*

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 111. O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE CONCENTRADO - PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - PREFACIAL REJEITADA - LEI COMPLEMENTAR N. 462/04, DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU, QUE REDUZ O VALOR DAS MULTAS E JUROS DE MORA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM ATRASO - PROJETO DE LEI, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERFERE NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EXEGESE DOS ARTS. 32, 50, § 2º, INC. III, C/C O ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 35, INC. III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - APRECIÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 12.069/01 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Compete privativamente ao Chefe do Executivo apresentar projetos de leis tributárias benéficas (*concedendo isenções tributárias, parcelando débitos fiscais, aumentando prazos para o normal recolhimento de tributos, diminuindo o valor das multas e juros de mora de débitos tributários com atraso, etc.*), que acarretem diminuição da receita municipal, pois é ele que tem condições de avaliar os efeitos que a norma produzirá nas finanças públicas que estão sob sua guarda e responsabilidade fiscal.

Assim, resulta em vício de inconstitucionalidade formal, *ex vi* dos arts. 32 e 50, § 2º, inc. III, da Constituição Estadual, a lei proveniente da Câmara Municipal que reduza multas e juros de mora de débitos tributários com atraso. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.019522-2, de Blumenau - Relator: Des. Mazoni Ferreira - Data da decisão: 2 de março de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BLUMENAU. INCISO IV DO ARTIGO 73 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. EMENDA N. 24. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. AFRONTA AOS ARTIGOS 50, §2º, VI, 71, IV, 111 E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

[...]

3. A criação de lei, pela Câmara de Vereadores, que verse sobre questão cuja iniciativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, constitui afronta ao art. 32 da Constituição Estadual - que prevê a independência e a harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário - e ao artigo 111 da mesma Carta - que determina a observância dos princípios constitucionais no processo de aprovação e de promulgação de lei orgânica municipal. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.014409-1, de Blumenau - Relator: Des. Salim Schead dos Santos - Data da decisão: 1 de março de 2006)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º, 2º E 3º, DO ARTIGO 36, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAFRA — INCOMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO

NO ART. 111 DA CESC/89 E ART. 53 DA CF/88 — PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

No caso vertente, descabe perquirir se os Vereadores devem estar alcançados pelas imunidades que reclamam. Porém, o que não podem é legislar sobre matéria de competência da Constituinte Federal e Estadual. Em face disso, limitados ao que dispõe a Lei Maior, na elaboração da LOM, não houve estrita observância dos limites impostos na Carta Magna, constituindo sua invasão ato de flagrante inconstitucionalidade. Assim, há que prevalecer o dispositivo constitucional maior, de modo a evitar eventuais arbitrariedades por parte do Poder Público. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.041839-2 (17), de Mafra - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 3 de novembro de 1999)

I – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 64 no caso de Município com mais de duzentos mil eleitores;

II – reeleição do Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente;

- *Renumerado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: I-A - reeleição do Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente; (inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 17/12/02); II – eleição dos Vereadores dentre brasileiros maiores de dezoito anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País, atendidas as demais condições da legislação eleitoral;”*

III – eleição dos Vereadores dentre brasileiros maiores de dezoito anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País, atendidas as demais condições da legislação eleitoral;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “III – posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição;”*

IV – posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior (dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 29/10/02): “IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal.”*
- *Redação original: “IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal e os seguintes: a) até dez mil habitantes, nove Vereadores; b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até onze Vereadores; c) de vinte mil e um a*

quarenta mil habitantes, até treze Vereadores; d) de quarenta mil e um a sessenta mil habitantes, até quinze Vereadores; e) de sessenta mil e um a oitenta mil habitantes, até dezessete Vereadores; f) de oitenta mil e um a cem mil habitantes, até dezenove Vereadores; g) de cem mil e um a um milhão de habitantes, até vinte e um Vereadores;” (STF – ADI 2708-5 – Questionava o inc. IV e alíneas do art. 111 da CESC - Requerente: Procurador-Geral da República – Relator: Min. Gilmar Mendes – Julgada prejudicada por perda de objeto, DJ 14/11/2002).

V – número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, observados os limites estabelecidos em lei complementar;”*

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÚMERO DE VEREADORES NAS CÂMARAS MUNICIPAIS - REDUÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ART. 29, INC. IV, DA CF - ADOÇÃO DO CRITÉRIO MATEMÁTICO ESTIPULADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTE DESTA CORTE - PROCEDÊNCIA. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.025331-9, de Papanduva - Relator: Des. Irineu João da Silva - Data da decisão: 17 de agosto de 2005)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES CONFORME RESOLUÇÃO N. 21.702 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO PROCEDENTE

O número de vereadores é proporcional à população do município.

Incide em inconstitucionalidade (artigo 111, IV, da Constituição Estadual) Lei Orgânica Municipal que fixa o número de vereadores em afronta ao critério da proporcionalidade estipulado no julgamento do RE 197.917 do Supremo Tribunal Federal. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.007272-4, de São Miguel do Oeste - Relator: Des. Amaral e Silva - Data da decisão: 1 de março de 2006)

VI – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “VI – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;”*

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.486/01 DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM - ATUALIZAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA - AFRONTA AO ART. 111, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM SIMETRIA COM O ART. 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 19 E 25 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Contraria o artigo 111, inciso V, da Constituição Estadual, harmônico com o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, lei municipal que majora a remuneração dos Vereadores e estabelece data e índice de revisão anual dos subsídios para a mesma legislatura, afrontando, com isso, os princípios da anterioridade e da moralidade, porquanto o reajuste vem a encobrir elevação desmedida e superior ao desgaste da moeda pela inflação.

LEI MUNICIPAL N. 2.487/01 DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM - ATUALIZAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NA MESMA LEGISLATURA - AFRONTA AO ART. 111, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM SIMETRIA COM O ART. 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - INOCORRÊNCIA - PERMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/1998 - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA - PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, que veio a modificar a redação do inciso V do art. 29 da Carta Magna, restou suprimido do texto o princípio da anterioridade na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não se mostrando, assim, inconstitucional lei municipal que, embora contrarie a Carta Estadual, reedita comando da Constituição Federal, autônoma diante do Estado. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.000624-6, de Guaramirim - Relator: Des. Fernando Carioni - Data da decisão: 6 de julho de 2005)

.....

VII – subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observados os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os limites máximos dispostos na Constituição Federal;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “VII – proibições e incompatibilidades, no exercício na vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para os membros da Assembléia Legislativa;”*

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU - APLICAÇÃO DOS ARTS. 2o, VII, DA

LEI ESTADUAL N. 12.069, DE 27.12.01, E 85, VII, DA CESC - AFASTAMENTO - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA - LEI MUNICIPAL N. 1.250, DE 16.04.02 - MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS INTEGRANTES DA EDILIDADE NO CURSO DA LEGISLATURA - VULNERAÇÃO AO ART. 111, V, DA CESC, COMPATÍVEL, NESTE PONTO, COM O ART. 29, CAPUT, E VI, DA CRFB - PEDIDO ACOLHIDO.

O art. 2º, VII, da Lei Estadual n. 12.069, de 27.12.01, em consonância com o art. 85, VII, da CESC, assegura a legitimidade da propositura da ação direta de inconstitucionalidade pelo membro do Ministério Público de primeiro grau.

Quanto ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o art. 29, V, da CRFB, com a redação dada pela EC n. 19, de 04.06.98, não faz ressalvas em relação ao período em que se admite a fixação dos importes correlatos, no que a CESC, em seu art. 111, V, não o acompanhou. No tocante aos Vereadores, entretanto, o art. 29, VI, também da CRFB, modificado pela EC n. 25, de 14.02.00, recuperou, de forma expressa, o comando de acordo com o qual os subsídios devem ser estabelecidos em cada legislatura para a posterior, razão por que o inciso V do art. 111 da CESC, para estes agentes políticos, não sofreu redução em seu conteúdo lógico-jurídico.

Ainda que a pretexto de atualização e readequação dos valores percebidos pelos Vereadores à Lei Orgânica, ao legislador municipal não é lícito furta-se da observância à regra do art. 111, V, da CESC, mormente porque compatível com o art. 29, caput, e VI, da CRFB, e se ausentes provas de que se trata da revisão geral nos termos do art. 37, X, desta última Carta. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.008926-0, de Santa Cecília - Relator: Des. Ricardo Fontes - Data da decisão: 6 de julho de 2005)

.....

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício dos mandatos e na circunscrição do Município;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “VII – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;”*

JURISPRUDÊNCIA:

Ação Direta de Inconstitucionalidade referente aos §§ 1º, a 4º, do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Balneário Camboriú - Pedido conhecido por maioria e julgado procedente.

Não pode o legislativo municipal fixar normas estabelecendo imunidades e prerrogativas a vereadores, extrapolando, com sua conduta, o estabelecido na Constituição Estadual. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 49, de Balneário Camboriú - Relator: Des. Marcio Batista - Data da decisão: 6 de março de 1992)

.....

IX – proibições e incompatibilidades no exercício da vereança similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para os membros da Assembléia Legislativa;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “IX – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;”*

X – julgamento dos Prefeitos perante o Tribunal de Justiça;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “X – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;”*

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras das Câmaras Municipais;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “XI – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;”*

.....

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE 1990 (ART. 29, §2º).

A redação dos incisos I e II do art. 30, da Constituição Federal, deixa expressamente claro que o Município possui capacidade normativa própria para legislar.

Respeitados os princípios que devem ser observados (art. 27, 29, 34, VII, 37 e outros), os municípios têm autodeterminação, assim que no tocante ao processo legislativo a Constituição não estabelece regras para os Estados, princípio esse recepcionado na Constituição do Estado. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 66, de Criciúma - Relator: Desembargador José Roberge – Data da decisão: 16 de outubro de 1996)

.....

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “XII – perda do mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 25.”*

JURISPRUDÊNCIA:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE ALTERA PLANO DIRETOR - ARGUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA - DISPOSITIVOS INCLUÍDOS EM PROJETO DE LEI ATRAVÉS DE EMENDA - PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO POPULAR EM RELAÇÃO AO TRÂMITE LEGISLATIVO - AUSÊNCIA - CONFRONTO APARENTE COM OS ARTS. 16, 111, X, e 141, III, da CE/89 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - FUMUS BONIS JURIS PATENTEADO - CONSEQÜÊNCIAS ECONÔMICAS E SOCIAIS À POPULAÇÃO - *PERICULUM IN MORA* - DEFERIMENTO DA CAUTELA.

O Ministério Público de Primeiro Grau tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei do Município em que atua.

Aparente incompatibilidade vertical entre a norma questionada e a constituição estadual, evidencia o *fumus boni juris*.

A possibilidade de advirem sérias conseqüências econômicas e sociais à população, criadas por lei municipal que lhe impõe modificação no plano diretor, enseja a suspensão cautelar do ato legislativo impugnado e configura o *periculum in mora*.

Presentes os requisitos necessários à concessão da cautelar - *fumus bonis juris* e *periculum in mora* -, defere-se a medida em ação direta de inconstitucionalidade para suspender, com eficácia *ex nunc*, a norma aparentemente inconstitucional. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2006.008950-9, da Capital - Relator: Des. Monteiro Rocha - Data da decisão: 21 de junho de 2006)

.....

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; e

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

XIV - perda de mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 25.

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

Parágrafo único. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica, ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 27/12/02.*
- *Redação anterior (dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 10/07/00): "Parágrafo*

único. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica.”

• *Redação original: “Parágrafo único. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal e em jornal local ou da microrregião que pertencer e, na falta deles, em edital que será afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.”*

Art. 111-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

• *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; e

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar os repasses até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º, deste artigo.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 112. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BLUMENAU - LEI MUNICIPAL N. 6.441, DE 12.04.04 - DIPLOMA QUE DETERMINOU A PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE RADARES ELETRÔNICOS DE CONTROLE DE VELOCIDADE NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO - ART. 22, XI, DA CRFB - VULNERAÇÃO AO ART. 110, CAPUT, E 112, I, DA CESC - PEDIDO ACOLHIDO.

“O disciplinamento da colocação de barreiras eletrônicas para aferir a velocidade de veículos, por inserir-se na matéria trânsito, é de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF/1988).” (STF, ADI n. 2.718-2/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 24.06.05). (Ação direta de inconstitucionalidade n. 2004.009713-1, de Blumenau - Relator: Des. Ricardo Fontes – 23 de novembro de 2005)

.....

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.274, de Chapecó, que institui condição de validade das multas de trânsito emitidas na cidade. Afronta ao artigo 112, inciso I, da Constituição Estadual, que diz competir ao Município legislar sobre assunto de “interesse local”. Matéria que diz respeito, também, a outros entes públicos, não específica dos Municípios. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito (Art. 22, XI, CF). Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.018389-5, de Chapecó - Relator: Des. Maurílio Moreira Leite – Data da decisão: 06 de agosto de 2003)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO - INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - EXIGÊNCIA AOS CARTÓRIOS DO FORO EXTRAJUDICIAL DE REALIZAREM ATOS DE TRANSFERÊNCIA IMOBILIÁRIA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS DEVIDO À FAZENDA LOCAL - LEI N. 1.409, DE 23.11.1998 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Disciplinando o ente federativo do terceiro grau matéria relativa a registro público, há exorbitância legislativa, porque a competência definida na Constituição Estadual não autoriza esse procedimento. *Ipsa facto*, há inconstitucionalidade orgânica, diante do descumprimento de regra jurídica superior na elaboração da norma impugnada.

Demonstrada a incompatibilidade material, inarredável a perda de eficácia do dispositivo *sub judice*, inclusive com efeito *ex nunc*. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.024557-2, de Braço do Norte - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho – Data da decisão: 3 de setembro de 2003)

.....

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 726/2002 DE FLORIANÓPOLIS - TELEFONIA FIXA COMUTADA - OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS

DE MANTER POSTO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - INCONSTITUCIONALIDADE

Compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV). É inconstitucional lei municipal que impõe à concessionária a obrigação de instalar postos de atendimento aos usuários. O “Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público - PGMU” aprovado pelo Decreto 4.769, de 2003, estabelece o cronograma e as regras para ativação dos “postos de serviço de telecomunicações” (art. 13). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.020465-5, da Capital - Relator designado: Des. Newton Trisotto – Data da decisão: 4 de junho de 2003)

.....

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE CONDICIONA A ABERTURA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NOS DOMINGOS E FERIADOS A PRÉ-VIO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ENTRE EMPRESA E SINDICATO – CONDIÇÃO ATINENTE AO DIREITO DO TRABALHO E SOBRE O QUAL A UNIÃO EXERCE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA – OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 112, INCISO II, DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI 5.333/99, DE BLUMENAU. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.017391-1, de Blumenau - Relator: Des. Orli Rodrigues – Data da decisão: 16 de abril de 2003)

.....

Controle concentrado de constitucionalidade. Lei municipal. Condicionamento de funcionamento de estabelecimentos industriais nos domingos a acordo ou convenção coletiva de trabalho. Direito coletivo do trabalho. Matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Ofensa ao artigo 112, II, da Constituição do Estado.

Lei municipal que exige acordo ou convenção coletiva de trabalho para abertura de estabelecimentos industriais aos domingos fere o artigo 112, II, da Constituição do Estado, pois não se restringe a suplementar legislação federal ou estadual na sua esfera de competência, vulnerando competência privativa da União, que detém exclusividade para legislar em matéria de direito coletivo do trabalho. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.008890-3, da Capital - Relator: Des. Pedro Manoel Abreu - Data da decisão: 4 de junho de 2003)

.....

III – instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE DISTRITO - OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DA ACTIO.

A não observância dos requisitos previstos em Lei Complementar para a criação de distrito, tais como: número de habitantes na sede, população mínima, delimitação da área por órgão técnico oficial com a descrição das divisas e nível econômico, dizem respeito à legalidade ou não do ato. A constitucionalidade ou inconstitucionalidade legislativa exprimem uma relação de conformidade/desconformidade entre a lei e a Constituição, em que o ato legislativo é o objeto enquanto a Constituição é o parâmetro.

Sem que ocorra o confronto direto do ato impugnado com a Lei Fundamental, não se há cogitar de controle concentrado de constitucionalidade. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 124, de Tubarão - Relator: Des. Alcides Aguiar – Data da decisão: 22 de junho de 1998)

.....

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.297, DE ITAJAÍ, QUE INSTITUIU O SERVIÇO DE MOTO-TAXI, NA JURISDIÇÃO DAQUELE MUNICÍPIO. AFRONTA AOS ARTIGOS 30, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 112, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE, NO TOCANTE AO TEMA, PERMITEM AO MUNICÍPIO APENAS A ORGANIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIMINAR CONCEDIDA. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.014574-0, de Itajaí - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data da decisão: 22 de abril de 1999)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E IMPROPRIEDADE DA AÇÃO, POR MAIORIA, AFASTADAS - LEI N. 3.757/92, QUE INCLUIU PARÁGRAFO AO ART. 45 DA LEI N. 1.280/74 - TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO - ABATIMENTO DE 10% (DEZ POR CENTO) NA COMPRA ANTECIPADA DE PASSES - EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO ASSEGURADO - AUSÊNCIA DE EIVA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

Congregando a entidade todas as empresas destinadas ao transporte de passageiros, reúne representatividade adequada para manejar ação direta de inconstitucionalidade, a qual é pertinente para excluir do sistema norma jurídica tida como írrita.

A Lei n. 3.757/92, que incluiu parágrafo no art. 45 da Lei n. 1.280/74, possibilitando o abatimento de 10% (dez por cento) sobre os preços das tarifas na compra antecipada de passes a serem utilizados no transporte coletivo urbano, não ofende o art. 112, incisos I e V, da Constituição Estadual, porque assegura o equilíbrio econômico financeiro das empresas, proporcionando lucro imediato. Inexiste em tal contexto incompatibilidade formal ou material. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.055108-0 (73), da Capital - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 3 de maio de 2000)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSPORTE COLETIVO DE ESTUDANTES - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR DISCIPLINANDO SOBRE O NÚMERO DE AQUISIÇÕES DE PASSAGENS - MATÉRIA COLOCADA EM FACE DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE - POSSIBILIDADE - PLEITO ACOLHIDO.

A concessão de gratuidade ou descontos nos serviços de transporte coletivo urbano através de normas jurídicas iniciadas e promulgadas na Câmara Municipal, acarreta manifesta ingerência nas funções do alcaide, ao qual compete a administração dos serviços públicos.

Ipsa facto, são inconstitucionais o inciso I e o § 1º, do art. 1º, da Lei Municipal n. 3.964, de 31 de março de 2000, do Município de Criciúma. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.023672-1, de Criciúma - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 18 de setembro de 2002)

.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, prioritariamente pré-escolar e de ensino fundamental;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO - EFICÁCIA DA PARTE FINAL DO CAPUT DO ART. 107 DA LEI ORGÂNICA EM FACE DO ART. 112, INCISO VI, DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - EXEGESE TELEOLÓGICA - INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE FORMAL OU MATERIAL - PLEITO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.

A par da aplicação anual de nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino, neste compreendido o ensino superior, hígida é a norma jurídica municipal que autoriza a utilização de 1/10 (um décimo) daqueles recursos orçamentários na assistência a acadêmicos da Fundação Universidade Regional de Blumenau, destinados à bolsas de estudo para alunos carentes cuja origem familiar e pessoal seja naquele município.

Nítido o fim da regra e o bem jurídico visado e ausente antagonismo da legislação

inferior com o art. 112, inciso VI, da Constituição Estadual, que estabelece a obrigatoriedade de programas de educação, “prioritariamente” e não “exclusivamente” pré-escolar e de ensino fundamental, o controle concentrado em tal contexto é negativo. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.023262-6, de Blumenau - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 6 de outubro de 2003)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, paisagístico e ecológico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XI – exigir, nos termos da Constituição e legislação federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

a) parcelamento ou edificação compulsórios;

b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

c) desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

SEÇÃO IV **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA** **E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, é exercida:

I – pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MOVIDA CONTRA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO - AUMENTO DO ROL DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS A SEREM REMETIDOS PELO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO - 1. AUSÊNCIA DE

SUJEITO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DESNECESSIDADE - PROCESSO OBJETIVO - 2. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - INOCORRÊNCIA - DIPLOMA QUE NÃO VEICULA DISCIPLINA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DA MÁCULA - EXEGESE DO ART. 50, § 2o, DA CESC - AUMENTO DE DESPESAS - IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE - MATÉRIA EM QUE OS VEREADORES PODEM PRINCIPIAR O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE NORMAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 52, I, DA CARTA CATARINENSE - CONGRUÊNCIA FORMAL DO ATO IMPUGNADO COM AS REGRAS PROCEDIMENTAIS CONSTANTES DA *LEX FUNDAMENTALIS* - 3. ADEQUAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO COM A ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL TÍPICA DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PARLAMENTO - CONSONÂNCIA MATERIAL COM A CARTA CATARINENSE - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 40, IX, XI, XVII E 58 DA CESC - AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL - ACTIO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSC - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001.020925-0, de Fraiburgo - Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi - Data da decisão: 4 de maio de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE DOS SERVIDORES PELA DIVULGAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM A CARTA ESTADUAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Não implica em violação de privacidade a divulgação de dado contábil da Administração, por tratar-se de matéria cuja publicidade, por natureza, é-lhe inerente.

O interesse coletivo na transparência da Administração Pública sobrepõe-se a interesses particulares de preservação ilegítima, incumbindo ao Poder Legislativo fiscalizar os atos do Executivo, sendo viável a edição de lei que vise a operacionalizar o controle externo obrigatório.

Mero defeito de formação não é discutível no espectro limitado da ação direta de inconstitucionalidade se não implica confronto a preceito da Constituição Estadual. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.085008-2 (138), de Concórdia - Relator: Des. Francisco Borges - Data da decisão: 1 de julho de 1998)

.....

II – pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, observado, no que couber e nos termos da lei complementar, o disposto nos arts. 58 a 62.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Decretos Legislativos ns. 01/97 e 02/97, da Câmara de Vereadores de Monte Carlo - Aprovação de contas do Executivo Municipal - Inexistência de parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado - Arts. 31 e 70 a 75 da Constituição Federal e arts. 58 a 62 e 113 da Carta Estadual - Ofensa - Inocorrência - Inconstitucionalidade ausente - Pleito improcedente.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal é exercida, mediante controle externo, pela Câmara Legislativa do Município (art. 113, CE), controle externo esse praticado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cujos pareceres têm, no processo de prestação de contas, eficácia meramente subsidiária. Nos termos do § 2º do art. 113 da Carta Estadual, esse auxílio subsidiário do Tribunal de Contas do Estado externa-se através de parecer prévio, cujas diretrizes decorrem do art. 65, § 1º, da Lei Complementar n. 31/90, concluindo pela aprovação ou não das contas, como arremate de uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução orçamentária.

Não há como se cogitar, quanto ao tema, da indispensabilidade, precedentemente à aprovação das contas pelo Legislativo Municipal, de parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado, cuja atuação subsidiária restringe-se ao parecer prévio. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.005610-0, de Fraiburgo - Relator: Des. Trindade dos Santos - Data da decisão: 20 de junho de 2001)

.....

§ 3º A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 21/05/03.*
- *Redação anterior: “§ 3º A Câmara Municipal julgará as contas independente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas.” (STF - ADI 261-9 - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Gilmar Mendes – Declarado inconstitucional o § 3º do art. 113 da CESC, DJ 28/02/2003)*

§ 4º As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito até o último dia do exercício em que foram prestadas.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 32, de 21/05/03.*

SEÇÃO V
DAS REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E
MICRORREGIÕES

Art. 114. O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de seu interesse e de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, poderá, mediante lei complementar, instituir:

I – regiões metropolitanas;

II – aglomerações urbanas;

III – microrregiões.

§ 1º A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados ou fatores, entre outros objetivamente apurados:

I – população, crescimento demográfico, grau de concentração e fluxos migratórios;

II – atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

III – fatores de polarização;

IV – deficiência dos recursos públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

§ 2º Não será criada microrregião integrada por menos de quatro por cento dos Municípios do Estado.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 174/98, QUE CRIOU A MICRORREGIÃO DO VALE NORTE, COMPOSTA DE 6 (SEIS) MUNICÍPIOS. OFENSA AO ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, O QUAL EXIGE QUE A COMPOSIÇÃO OBSERVE, NO MÍNIMO, NÚMERO CORRESPONDENTE A 4% (QUATRO POR CENTO) DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO, QUE ERAM DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS (293) À DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A MENCIONADA LEI. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.023060-0, da Capital - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data da decisão: 19 de junho de 2002)

.....

§ 3º Os Municípios poderão criar associações, consórcios e entidades intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

TÍTULO VII DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. A legislação estadual sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União.

§ 1º Ressalvadas as de antecipação de receitas, nenhuma operação de crédito poderá ser contratada por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, sem prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente deverá dispor sobre os valores que devam ser incluídos nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

§ 3º Na administração da dívida pública, o Estado observará a competência do Senado Federal para:

I – autorizar operações externas de natureza financeira;

II – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada;

III – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno;

IV – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária.

Art. 116. As disponibilidades financeiras dos órgãos e entidades da administração pública serão depositadas em instituições financeiras oficiais do Estado e somente através delas poderão ser aplicadas.

Parágrafo único. A lei poderá excetuar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade, quando o interesse público recomendar.

Art. 117. As dívidas dos órgãos e entidades da administração pública serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia de seu vencimento e até o de sua liquidação, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Essa disposição não se aplica a operações de crédito contratadas com instituições financeiras.

Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e de seus Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, de empregos e funções, ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO POR LEI MUNICIPAL DO INSTITUTO DA DEMISSÃO VOLUNTÁRIA MEDIANTE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 118, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.010137-6, de Petrolândia - Relator: Des. Alcides Aguiar - Data da decisão: 1 de março de 2006)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR N. 2/2000 - MUNICÍPIO DE IMBUIA - CRIAÇÃO DO INSTITUTO DA DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS MEDIANTE INDENIZAÇÃO - UM VENCIMENTO MENSAL PARA CADA ANO DE EFETIVO SERVIÇO - ALEGADA AFRONTA AO ART. 118 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO - INCOMPATIBILIDADE VERTICAL DO ARTIGO DE LEI MUNICIPAL COM RELAÇÃO À CARTA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Inconstitucional é o art. 25 da Lei Complementar n. 02/2000, do Município de Imbuia, que prevê despedida voluntária de servidor público municipal, sem prévia dotação orçamentária, por ser incompatível verticalmente com o disposto no art. 118, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.020989-1, de Ituporanga - Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento - Data da decisão: 6 de outubro de 2004)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 390/2001, DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA - INSTITUIÇÃO DE CARGOS POR LEI ORDINÁRIA, QUANDO A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DETERMINAVA QUE FOSSE POR LEI COMPLEMENTAR - HIPÓTESE, CONTUDO, DE EDIÇÃO ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA, ANTE O DISPOSTO NOS ARTS. 59, PAR. ÚNICO, DA CF/88 E 48, PAR. ÚNICO DA CE/SC - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO PATENTEADA - AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 16 E 111 DA CARTA ESTADUAL AFASTADA.

criação de cargos efetivos sem prévia dotação orçamentária - geração de despesa sem indicação das respectivas fonte de custeio e dotação orçamentária - ofensa ao art. 118, parágrafo único, inciso I, da Constituição do Estado - inconstitucionalidade material evidenciada.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.014681-9, de Campos Novos - Relator: Des. Jorge Mussi - Data da decisão: 4 de junho de 2003)

.....

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar federal, referida neste artigo, para a adaptação aos parâmetros nela previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses estaduais de verbas aos Municípios que não observarem os mencionados limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal referida no *caput*, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução, em pelo menos vinte por cento, das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função, com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4.

• *Redação anterior:* “Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e de seus Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

• *Parágrafo único.* A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal

a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração pública, somente poderão ser feitas se houver: I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista ou suas subsidiárias.”

Art. 119. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, evidenciando as fontes e os usos dos recursos financeiros.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 17/12/02.*
- *Redação anterior: “Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo.”*

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.305/99 DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EMENDA ADITIVA DA EDILIDADE - LIMITAÇÃO GLOBAL DO VALOR DO ORÇAMENTO - MEDIDA LIMINAR - PRESSUPOSTOS PRESENTES

Aparenta afronta ao Art. 120 da Constituição Estadual, a emenda legislativa ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias que, limitando o valor global do orçamento, engessa a administração municipal, impedindo-a de implementar integralmente as metas previstas no plano plurianual. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.016655-4, de Pinhalzinho - Relator: Des. Eder Graf - Data da decisão: 06 de outubro de 1999)

.....

§ 1º O plano plurianual exporá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

I – arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III – disporá sobre alterações na legislação tributária;

IV – estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

V – destinará, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) da receita corrente do Estado, através de dotação orçamentária, aos programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento.

• *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 14, de 10/11/97.*

• *STF - ADI 1759-1 – Questiona o art. 120, § 3º, V, da CESC - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Gilmar Mendes - Medida liminar deferida, DJ 06/04/2001.*

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II – o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados.

§ 5º Para emendas ao projeto de lei orçamentária anual, a Assembléia Legislativa, por intermédio de Comissão específica, sistematizará e priorizará, em audiência pública regional prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 47 desta Constituição, as propostas resultantes de audiências públicas municipais efetivadas pelos Poderes Públicos locais entre os dias 1º de abril a 30 de junho de cada ano, nos termos de regulamentação.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 12, de 23/12/96.*

§ 5º-A. O Congresso Estadual do Planejamento Participativo visa congregar os cidadãos e cidadãs para definição das diretrizes gerais e específicas do desenvolvimento Estadual, das regiões e municípios catarinenses.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 17/12/02.*

§ 6º O Tribunal de Contas do Estado participará da audiência pública regional a que se refere o parágrafo anterior.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 12, de 23/12/96.*

§ 7º Os poderes Executivo e Judiciário do Estado promoverão, nos municípios designados e nas datas marcadas para a realização das audiências públicas regionais pela Assembléia Legislativa, audiência pública a fim

de prestar informações e colher subsídios para as ações pertinentes a seus respectivos âmbitos de competência.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 12, de 23/12/96.*
- *STF - ADI 1606-7 – Questiona o art. 120, § 7º, da CESC - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Joaquim Barbosa - Medida cautelar deferida, DJ 31/10/1997.*

§ 8º A lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto para autorizar:

I – a abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias;

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROPOSIÇÃO EFETUADA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, FACE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA ÀQUELA PROMOTÓRIA POR MEMBROS INTEGRANTES DA CÂMARA MUNICIPAL NOTICIANDO A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR DECRETOS DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA EDILIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ATÉ O MONTANTE DE 50% DO ORÇAMENTO DA DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO - APARENTE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL INSERIDO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS À CONCESSÃO PRELIMINAR DO PLEITO. Dispondo a Carta Estadual, em seu Art. 120, § 8º, inc. I, que o limite estipulado para abertura de créditos suplementares é de um quarto do montante das respectivas dotações orçamentárias, aparenta violação a essa regra, disposição contida em decreto municipal que estipula fração superior a esse quantum, impondo-se, assim, o deferimento da medida liminar postulada, sob pena de violação ao enunciado no próprio § 8º, do mencionado Art. 120 da Carta Política do Estado. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.019554-5, de Itaiópolis - Relator: Des. Carlos Prudêncio - Data da decisão: 7 de fevereiro de 2001)

II – a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

- *Parágrafo reenumerado pela Emenda Constitucional nº 12, de 23/12/96.*

Art. 121. O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, assim como a normatização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e as condições para a instituição e funcionamento de fundos serão dispostos em lei complementar, respeitada a lei complementar federal.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 4.394, DE 19.5.94, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - OFENSA AO ART. 121 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - INCOMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL - PLEITO PROCEDENTE.

Incogitável é a criação de fundo municipal, na espécie por iniciativa parlamentar, enquanto a Lei Federal não disciplinar os requisitos gerais, possibilitando idêntica providência no Estado de Santa Catarina. Em se tratando de norma de eficácia limitada, a sua aplicação concreta e positiva está subordinada a regra antecedente, que inexistente na hipótese. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.074357-6, da Capital - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 05 de março de 2000)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI CMF N. 485, DE 19 DE SETEMBRO DE 2000, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - OFENSA AO ART. 121 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - INCOMPATIBILIDADE FORMAL E MATERIAL - PLEITO PROCEDENTE.

As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes.

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.

Determinando a CESC que tanto as leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração estadual, como as que cuidem das atribuições de seus órgãos, condicionam-se à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, evidencia-se que tendo a lei aqui atacada, originado-se da iniciativa parlamentar, qualifica-se como inconstitucional, já que em antagonismo com os artigos 50, § 2º, VI e 71, IV, da Carta Catarinense. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.023995-0, da Capital - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 20 de março de 2002)

.....

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

§ 2º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, nos termos das leis complementares mencionadas no “caput”.

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes

orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

§ 1º Caberá a uma comissão técnica permanente:

I – examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre as contas anualmente apresentadas pelo Governador do Estado;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º As emendas aos projetos serão apresentadas perante a comissão técnica, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

§ 3º Não serão acolhidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o plano plurianual.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS INSERIDOS, POR EMENDAS DE INICIATIVA PARLAMENTAR, EM ANEXO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2004 - INVIABILIDADE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO NA ESPÉCIE, POR SE TRATAR DE NORMAS DE EFEITOS CONCRETOS E VIGÊNCIA TEMPORÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL - CARÊNCIA DA DEMANDA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.023006-8, de Timbó - Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi - Data da decisão: 20 de julho de 2005)

.....

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO – ALTERAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA NA EDILIDADE – ATO ÍRRITO – PLEITO PROCEDENTE.

Ofende o estatuído no art. 122, § 4º, inciso I da Carta Política Catarinense, emenda parlamentar substitutiva que modifica a proposta orçamentária, elevando a Reserva de Contingência em percentual superior ao máximo autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Inarredável, nesse contexto, a inconstitucionalidade. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.091587-2 (151), de Turvo - Relator: Des. Francisco Oliveira

Filho - Data da decisão: 18 de outubro de 2000)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

- a) a dotações para pessoal e seus encargos;**
- b) ao serviço da dívida pública;**
- c) a parcelas correspondentes às participações municipais;**

JURISPRUDÊNCIA:

Ação direta de inconstitucionalidade - Controle concentrado - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento - Art. 122, § 4º, inciso II, letras a, b e c da Constituição Estadual - Inteligência - Modificações aprovadas na Câmara de Vereadores - *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* - Pressupostos demonstrados - Liminar deferida. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 152, de Seara - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho – Data da decisão: 6 de março de 1996)

.....

III – sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º O Governador do Estado poderá encaminhar mensagens à Assembléia Legislativa propondo modificação nos projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º É lícita a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares e com prévia e específica autorização legislativa, de recursos liberados em decorrência de emenda, rejeição ou veto do projeto de lei orçamentária anual.

§ 7º Ressalvado o disposto neste capítulo, são aplicáveis a esses projetos as demais normas concernentes ao processo legislativo.

Art. 123. É vedado:

I – iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFACIAIS DE INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N. 9.868/99 NO ÂMBITO DAS UNIDADES FEDERADAS E DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DIRETA CONTRA LEI ESTADUAL CONTRASTADA COM NORMA DA CONSTITUIÇÃO LOCAL, QUE REPETE DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, § 2º, DA CF. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI CRECHE NA PENITENCIÁRIA FEMININA. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 50, § 2º, INC. VI, DA CARTA BARRIGA VERDE. NORMA INDIGITADA ORIGINÁRIA DO LEGISLATIVO. VÍCIO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUMENTO DE DESPESA. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AFRONTA AO ART. 123, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.”

“É competente o Tribunal de Justiça (e não o Supremo Tribunal), para processar e julgar ação direta contra lei estadual contrastada com a norma da Constituição local, mesmo quando venha esta a consubstanciar mera reprodução de regra da Carta Federal, cabendo, em tese, recurso extraordinário de decisão que vier a ser proferida sobre a questão.” (ADIN n. 1.529-MT, rel. Min. Octávio Gallotti, DJU de 28.02.97, p. 4.063)

“Aparenta violação ao disposto no Art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual, simétrico com a Carta Magna (Art. 61, § 1º, II, e), a lei estadual resultante de projeto de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições de novo órgão da Administração Pública.” (ADIN n. 99.021235-1, da Capital, rel. Des. Eder Graf) (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.021125-7, da Capital - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data da decisão: 20 de março de 2002)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 11.284, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999 - LIVRO DESTINADO AO RECEBIMENTO DE RECLAMAÇÕES, OPINIÕES E SUGESTÕES, NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO - ARTS. 32, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 50, § 2º, II, IV E VI, E 123, I, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE - EXEGESE - PROCEDÊNCIA.

Em Santa Catarina, dispondo lei de iniciativa parlamentar acerca de atribuições e estruturação de órgãos da administração pública, sua inconstitucionalidade torna-se inescusável. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.013808-5, da Capital - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 02 de outubro de 2002)

.....

II – iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

III – realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROGRAMA VALE LEITE DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - LEI N. 12.135/02 - INICIATIVA PARLAMENTAR - MATÉRIA SUSCITADA EX VI DOS ARTS. 32, 71, INCISO IV, 50, § 2º, INCISOS VI, E 123, INCISO I E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRESSUPOSTOS CARACTERIZADOS - PLEITO ACOLHIDO.

Demonstrada a existência de vícios formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo, e material, em face da possibilidade de ser iniciado programa estatal não autorizado na lei orçamentária anual, há inconstitucionalidade da lei, a qual inclusive autoriza despesa sem indicação da fonte de custeio. (TJSC - Ação

direta de inconstitucionalidade nº 2002.015804-1, da Capital - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 3 de novembro de 2004)

.....

IV – realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

V – vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e o desenvolvimento do ensino, como determinado pelos arts. 155, § 2º, e 167, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 21/12/99.*
- *Redação anterior: “V – vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;”*

VI – abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

JURISPRUDÊNCIA:

[...] 3. LEI ORDINÁRIA ESTADUAL n. 12.387/02, QUE ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI n. 10.929/98, INSERINDO O INCENTIVO AO DESPORTO AO SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL APARENTE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO ESTADO E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXEGESE DOS ARTS. 50, § 2º, VI, E 71, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - TRANSPOSIÇÃO DO FUNDO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO (FUNDESC), INSTITUÍDO PELA LEI N. 9.808/94, PARA A NOVEL LEGISLAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO EXPRESSA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 123, I E VII, DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - PEDIDO LIMINAR - *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* DEMONSTRADOS - LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL n. 12.387/02 ATÉ DECISÃO FINAL.

[...]

Aparenta vício de inconstitucionalidade material na Lei n. 12.387/02, porque o art.

123, incisos I e VII, da Constituição Estadual, veda expressamente o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e também a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.006262-9, da Capital - Relator: Des. Mazoni Ferreira - Data da decisão: 3 de setembro de 2003)

.....

VIII – conceder ou utilizar créditos ilimitados;

IX – utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados no artigo anterior;

X – instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

XI – ao Estado e às suas instituições financeiras, transferir voluntariamente recursos e conceder empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para o pagamento de despesas com o pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado e dos Municípios.

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, PARA PAGAMENTO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE. HIPÓTESE QUE ENCONTRA AGASALHO NO ARTIGO 123, § 1º, SEGUNDA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA APARENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.022152-0, da Capital - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data da decisão: 21 de junho de 2000)

.....

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 51.

Art. 124. Os recursos relativos às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas,

acrescidos dos créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues no segundo decêndio de cada mês.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. O Estado de Santa Catarina e seus Municípios têm competência para instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 85, VII, DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - TAXA DE SERVIÇOS GERAIS INSTITUÍDA PELA LEI PAN/1.085/97, ALTERADA PELA LEI PAN/1.119/98, DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, INCLUINDO A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - SERVIÇOS PRESTADOS UTI UNIVERSI E NÃO UTI SINGULI - FATO GERADOR INESPECÍFICO, INDIVISÍVEL E INSUSCETÍVEL DE SER ATRIBUÍDO A UM CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - GENERALIDADE DA POPULAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA DO SERVIÇO - VIOLAÇÃO DO ART. 125, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.009133-2, de São Domingos - Relator: Des. Jorge Mussi - Data da decisão: 12 de junho de 2003)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU. REJEIÇÃO.

Os representantes do Ministério Público têm legitimidade ativa para a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição Estadual, a teor do preceituado no inciso VII do art. 2º da Lei Estadual n. 12.069, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o respectivo processo e julgamento.

TRIBUTÁRIO. LEI MUNICIPAL. TAXA DE FOMENTO AO TURISMO. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. BASE DE CÁLCULO FUNDADA AINDA

NO NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. PEDIDO PROCEDENTE.

“Vedando a Carta Política tenham as taxas base de cálculo própria de impostos, incide em inconstitucionalidade Lei Municipal que institui taxa cujo cálculo tome por base o número de empregados, a área ou a importância do estabelecimento” (ARGI n. 22, da Capital, rel. Des. Amaral e Silva). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1997.003356-7, da Capital - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data da decisão: 18 de dezembro 2002)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI MUNICIPAL N. 48/90 - LEI QUE INSTITUIU TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

Írrita é a cobrança de taxa de iluminação pública, por afrontar as disposições do art. 125, II, da Constituição Estadual, em harmonia com o art. 145, II, da Carta Federal, e art. 79, II e III, do Código Tributário Nacional. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 1997.007234-1, da Capital - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 20 de dezembro de 2000)

.....

Ação direta de inconstitucionalidade. Cota de participação comunitária. Instituição anterior à emenda 39/02. Inconstitucionalidade. Precedentes. Opção pelo não pagamento através de requerimento administrativo. Faculdade que não afasta a ilegitimidade do ato.

A cota de participação comunitária, instituída com supedâneo na Constituição Estadual, sob a égide da redação da Constituição Federal anterior à emenda 39/02, não pode ser exigida em decorrência da prestação de serviço indivisível.

Contribuição voluntária é, por natureza, aquela em que o administrado, por ato próprio, contribui. Não se confunde com o ato da Administração que institui contribuição, facultando-lhe requerer a isenção. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.022777-9, de Campo Erê - Relator: Des. Pedro Manoel Abreu - Data da decisão: 21 de maio de 2003)

.....

CONSTITUCIONAL - LEI MUNICIPAL - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI MAIOR ESTADUAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 39/2002 - INSERÇÃO DO ARTIGO 149-A NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA AFERIR A CONSTITUCIONALIDADE DA EC 39/2002 - AUTORIZAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL PARA QUE OS MUNICÍPIOS E O DISTRITO FEDERAL INSTITUAM A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AOS INCISOS I E III DO ARTIGO 150 DA CARTA MAGNA - EX-

CLUSÃO DO INCISO II DO MESMO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRIBUTÁRIOS QUE REGEM A MATÉRIA - ATENDIMENTO AO COMANDO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.021547-6, de Balneário Camboriú - Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato - Data da decisão: 23 de novembro de 2005)

.....

TAXA DE EXPEDIENTE - MANIFESTA ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA.

A Taxa de Expediente - TE, por não representar nenhuma contraprestação de serviço público, não é exigível pelo Município de Florianópolis, posto que a confecção de carnê para a cobrança de tributos é despesa ínsita aos seus misteres habituais de órgão arrecadador, não gerando ensejo, por isso mesmo, ao lançamento de mais esta taxa. (ACV n. 50.457, da Capital, rel. Dr. Eládio Rocha) (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.003828-9, de Fraiburgo - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data da decisão: 6 de dezembro de 1999)

.....

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre eles dispuser.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, nos termos da lei.

§ 4º As taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, e também não poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público.

§ 5º A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do pagamento.

Art. 126. O Estado e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

JURISPRUDÊNCIA:

INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 163/99, DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA, QUE INSTITUIU O SERVIÇO E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO

SERVIDOR (SEMAS E FUMAS) - NORMA DE INTERESSE LOCAL DEFINIDORA DE COBRANÇA APARENTAMENTE PERMITIDA, PORQUE NÃO VEDADA EXPRESSAMENTE PELO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI POR CRIAR SISTEMA DE SAÚDE EXCLUSIVAMENTE PARA SERVIDORES IRRELEVANTE - INEXISTÊNCIA, EM UMA PRIMEIRA ANÁLISE, DE RELAÇÃO ENTRE O SISTEMA ÚNICO PRECONIZADO PELO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AQUELE INSTITUÍDO PELA MUNICIPALIDADE - REQUISITO DO *PERICULUM IN MORA* AFASTADO PELO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE DOIS ANOS ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI ACOIMADA DE INCONSTITUCIONAL E O AJUIZAMENTO DA ACTIO EM TELA - PROVIDÊNCIA CAUTELAR NEGADA (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.001256-4, de Concórdia - Relator: Des. Gaspar Rubik - Data da decisão: 18 de setembro de 2002)

.....

Art. 127. A legislação tributária observará o disposto em lei complementar federal no tocante a:

I - conflitos de competência, em matéria tributária, entre pessoas de direito público;

II - limitações constitucionais ao poder de tributar;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REDUZ IMPOSTOS, COM PERDA DE RECEITA, DESPIDA DE PREVISÃO DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO, SILENTE, TAMBÉM, SE A RENÚNCIA TRIBUTÁRIA, EMBORA PARCIAL, FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. AFRONTA AO ARTIGO 14 E SEUS INCISOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, QUE SEGUNDO O ART. 127, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DEVE CUIDAR DA MATÉRIA. PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.024113-0, de São Miguel do Oeste - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data da decisão: 18 de fevereiro de 2004)

.....

III - definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos constitucionalmente discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

IV - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado por sociedades cooperativas.

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE XAXIM - DECRETO N. 268, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2001 - ELEVAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS - MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU - SOMENTE LEI PODE ALTERAR - INADMISSIBILIDADE VIA DECRETO - INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM O ART. 128, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VEDAÇÃO AO ESTADO E SEUS MUNICÍPIOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

É vedada a elevação, por decreto municipal, do valor venal dos imóveis, majorando a base de cálculo do IPTU, por ferir o princípio da legalidade.

É inconstitucional o Decreto n. 268/2001, do Município de Xaxim, na medida em que aumentou tributo (IPTU), em flagrante afronta ao disposto no art. 128, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.006295-8, de Xaxim - Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento - Data da decisão: 16 de junho de 2004)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º, §2º E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N. 1.609/96 E DECRETO N. 3.022/98 - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA DE LIXO.

DECRETO MUNICIPAL QUE ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO MEDIANTE TARIFA - NECESSÁRIA PERQUIRIRÃO DO QUE SEJA TAXA E PREÇO PÚBLICO - INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO DA COMPULSORIEDADE PARA A ANÁLISE - SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - CONSEQUÊNCIA: CONTRAPRESTAÇÃO POR TARIFA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TAMPOUCO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

LEI MUNICIPAL QUE POSSIBILITA A COBRANÇA DA CONTRAPRESTAÇÃO RELATIVA AO SERVIÇO PÚBLICO, PELA CONCESSIONÁRIA, DIRETAMENTE DO USUÁRIO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO NA CARTA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO REPASSE DE PERCENTAGEM AO MUNICÍPIO - DISCUSSÃO A RESPEITO DO REPASSE PREJUDICADA FRENTE À EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.878/99.

PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.002303-6, da comarca de Balneário Camboriú - Relator: Des. Torres Marques - Data da decisão: 20 de agosto de 2003)

.....

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO - INSERÇÃO EM PROCESSO DE LEI DE REGRA QUE EXCLUI DA INCIDÊNCIA DE ISS IMPRESSOS GRÁFICOS PARA POSTERIOR UTILIZAÇÃO OU INCORPORAÇÃO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DECRETADA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE

Ofende a Constituição do Estado de Santa Catarina regra inserida em projeto de lei por iniciativa dos vereadores, que exclui da incidência de ISS “a confecção de impressos gráficos para posterior utilização ou incorporação em processos de industrialização ou comercialização”, sem a devida justificação do interesse público para tal finalidade, cabendo ao Judiciário retirar eficácia à exoneração desmotivada.

A falta de justificação do interesse público para fazer não incidir ISS sobre determinada categoria econômica, rompe a igualdade e a razoabilidade, princípios basilares do Ordenamento Jurídico Tributário Brasileiro.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o serviço de composição gráfico de qualquer espécie, sob encomenda, ou feito para consumidores genéricos, está sujeito, apenas, ao ISS (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.013333-0, de Blumenau - Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz - Data da decisão: 02 de junho de 2004)

.....

ADIN - MEDIDA PROVISÓRIA - ANISTIA DE IMPOSTOS EM FIM DE MANDATO - APARENTE FALTA DE REVELÂNCIA E URGÊNCIA MALFERINDO OS PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA, URGÊNCIA E DA MORALIDADE - LIMINAR CONCEDIDA - VOTOS VENCIDOS

Aparentemente afronta os pressupostos de urgência e relevância, anistia parcial tributária concedida em fim de mandato por prefeito municipal, através de medida provisória. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.022457-0, de Itapema - Relator: Des. Amaral e Silva - Data da decisão: 16 de novembro de 2000)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 876/94, QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE IPTU AOS IDOSOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS, COMPROVADAMENTE CARENTES, COM RENDA NÃO SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E QUE TENHAM APENAS UM IMÓVEL REGISTRADO NO CADASTRO DA PREFEITURA - TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CONTRIBUINTE - AFRONTA AO ARTIGO 128, II, DA CESC - LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - ÔNUS AOS COFRES PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

A lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Melhor expondo, quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional - por burla ao princípio da república e ao da

isonomia - a Lei Tributária que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares, que não alcançaram outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas.

O tributo, ainda que instituído por meio de lei editada pela pessoa política competente, não pode atingir apenas um ou alguns contribuintes, deixando a salvo outros que, comprovadamente, se achem nas mesmas condições.

Tais idéias valem, também, para as isenções tributárias: é vedado às pessoas políticas concedê-las, levando em conta arbitrariamente, a profissão, o sexo, o credo religioso, as convicções políticas dos contribuintes. São os princípios republicano e da igualdade que, conjugados, prescrevem tais práticas (ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, na obra CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, editora Malheiros). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.074654-0 (113), de Lauro Müller - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 03 de novembro de 1999)

.....

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME TRIBUTÁRIO DIVERSO PARA CONTRIBUINTES IGUAIS E IGUAL PARA CONTRIBUINTES DESIGUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

"É vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, tributos ou direito". (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 100, da Capital - Relator Desembargador José Roberge - Data da decisão: 20 de agosto de 1997)

.....

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ISENÇÃO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OUTORGADA A TODAS AS OBRAS E IMÓVEIS PERTENCENTES A DETERMINADA ENTIDADE RELIGIOSA - ADMISSIBILIDADE DO CONTROLE ABS-TRATO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO ART. 128, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 1.018, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM.

Lei que institui isenção à determinada entidade religiosa ofende o princípio da isonomia tributária, vez que não atinge outras que poderiam ser atendidas.

"O poder de tributar envolve o poder de isentar. Por isso, a disciplina da isenção, no que se refere aos princípios fundamentais da igualdade e da generalidade, segue a mesma sorte da disciplina do tributo. Ambas estão sob a regência de idênticos princípios constitucionais." (Souto Maior Borges, Isenções Tributárias. 2ª edição, São Paulo: Sugestões Literárias, ano 1980, p. 41/42)

Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (TJSC - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.007393-3, de São Joaquim - Relator: Des. Nicanor da Silveira - Data

da decisão: 17 de março de 2004)

.....

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL N. 006/2000 - REGULAMENTAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU - APLICAÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS À VIGÊNCIA DA LC N. 005/97 - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA - LIMINAR DEFERIDA.

A medida liminar, na ação direta de inconstitucionalidade, está sujeita aos pressupostos de urgência, oportunidade, conveniência pública e, sobretudo, de aferição da garantia da eficácia da decisão que será proferida no futuro.

Em nosso ordenamento pátrio, a segurança jurídica vem reforçada pelos princípios da “anterioridade” e da “irretroatividade tributária”, que se constitui em norma protetiva do contribuinte, pois nenhuma espécie tributária poderá ser exigida no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei responsável por sua instituição, tendo por finalidade evitar surpresas em relação à nova cobrança ou valor maior, não previstos em norma anterior. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.025310-9, da Capital - Relator: Des. Rui Fortes - Data da decisão: 20 de abril de 2005)

.....

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 47/97 E DECRETO MUNICIPAL N. 3.219/93 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, III, 'B' DA CF/88; ART. 128, III, 'B', DA CE E ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO DA CE - LEGISLAÇÃO QUE VIGORARÁ, TÃO SOMENTE, NO ANO POSTERIOR À SUA PUBLICAÇÃO - ANEXO QUE SEQUER RESTOU PUBLICADO - INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA DESTE - PERPETUIDADE DO ANTERIORMENTE EDITADO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

O princípio constitucional da anterioridade, inculcado pelo art. 150, III, 'b', da CF/88 e art. 128, III, 'b', da CE, consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Neste desiderato, norma tributária que pretende a majoração da alíquota do IPTU que restou publicada no ano em que pretendida

sua cobrança, ofende o princípio constitucional da anterioridade e, via oblíqua, torna-se inconstitucional, sendo possível a declaração de inconstitucionalidade via ação própria.

Por certo que crível a inconstitucionalidade de lei que institui tributo restou publicada no mesmo ano em que o mesmo seria cobrado, todavia, parcial será a procedência do pleito pois, sua cobrança poderá ser efetivada no ano posterior ao de sua regular publicação.

Pela hierarquia das normas, a Lei ordinária editada pela municipalidade é, nitidamente, superior a Decreto editado pelo Prefeito. Há uma hierarquia entre os diferentes tipos de atos normativos que deve ser respeitada. Cada um é elaborado mediante processo legislativo próprio, sendo o Decreto do prefeito municipal muito mais inferior ao da Lei Ordinária, pois não segue nenhum processo legislativo; é ato discricionário do Chefe do Executivo Municipal, que apenas pode tratar dos atos de sua competência privativa, competência esta prevista na Lei Orgânica do Município. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.005567-9, de Chapecó - Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz - Data da decisão: 20 de julho de 2005)

.....

Ação direta de inconstitucionalidade. Regimento de custas.

Tendo nova lei dado outra redação a diversos dispositivos da lei averbada de inconstitucional, suprimindo algumas de suas disposições, inclusive a que previa valor mínimo para as causas, o que importava em tratamento igual para situações desiguais, tem-se que a lei resta agora, adequada aos preceitos da Constituição e reduzida a limites justos e razoáveis como pareceu ao legislador.

Julga-se, contudo, parcialmente procedente o pedido para, por afronta ao art. 128, III, "b" da Constituição Estadual, eliminar-se a locução "Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação", constante do art. 56 da LC n. 156/97, revigorada a liminar. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1997.008690-3, da Capital - Relator: Desembargador João José Schaefer - Data da decisão: 4 de março de 1998)

.....

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - CE, ART. 128, III, "B" - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - PUBLICAÇÃO DA LEI QUE MAJOROU O TRIBUTO NO ANO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA - VALIDADE - DATA DA CIRCULAÇÃO DO JORNAL – IRRELEVÂNCIA.

É entendimento corrente nos Tribunais Superiores que o princípio da anterioridade exige a publicação da lei que instituiu ou majorou o tributo no exercício financeiro anterior ao da sua exigência, pouco importando a data em que houve a circulação do jornal (STF, Ag. Reg. No Agravo de Instrumento n. 401.057-8/SP, Min. Nelson Jobim e STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n. 421.679/MG, Min. Francisco Peçanha Martins). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2005.008429-0, da Capital - Relator: Des. Luiz

Cézar Medeiros - Data da decisão: 12 de setembro de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - INSTITUIÇÃO DA SISTEMÁTICA TRIBUTÁRIA - PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA REGIONAL NO MESMO ANO DA DETERMINAÇÃO DE SUA VIGÊNCIA - FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 128, III, B, DA CE) - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA SUSTAR OS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA, ATÉ O EXAME DA SUA CONSTITUCIONALIDADE, COM RELAÇÃO AOS ARTIGOS QUE DISPÕEM A RESPEITO DO IPTU E DA COSIP.

Havendo elementos dando conta de que o Código Tributário Municipal, o qual majorou impostos e instituiu contribuição, foi publicado no mesmo exercício da sua vigência, ou seja, em desrespeito ao princípio da anterioridade legal, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora suficientes para se deferir parcialmente o pleito liminar, a fim de sustar os efeitos da *novatio legis*, até o julgamento final da alegada inconstitucionalidade, relativamente àqueles tributos. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.007544-5, de Joaçaba - Relator: Des. Jorge Mussi - Data da decisão: 21 de maio de 2003)

.....

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

JURISPRUDÊNCIA:

TRIBUTÁRIO - ACRÉSCIMO NA ALÍQUOTA DO IPTU - IMÓVEIS NÃO MURADOS E SEM CALÇADA - NATUREZA PUNITIVA - AFRONTA AOS ARTS. 127, II, E 128, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

O acréscimo da alíquota do IPTU a título de punição pela falta de muros e passeios no imóvel tem natureza de multa administrativa, não podendo, portanto, servir de base à incidência do aludido tributo (RE n. 109.538-5/MG, Min. Aldir Passarinho). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.009377-2, da Capital - Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros - Data da decisão: 20 de julho de 2005)

.....

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, excluída a cobrança de preço pela utilização de vias conservadas pelo Estado;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros e da União;
- b) templos de qualquer culto religioso;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas

fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e, atendidos os requisitos da lei, de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, e extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Somente a lei poderá conceder isenção, redução de alíquotas ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.

JURISPRUDÊNCIA:

[...] **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMISSÃO FISCAL - LEI N. 1.654/92 DE CAPINZAL - CONSTITUCIONALIDADE.**

Desde que concedida por lei específica, como preceituam os artigos 150, parágrafo 6º, da CF, e 128, parágrafo 4º, da CE, exsurge constitucional o benefício da remissão de impostos e multas a contribuintes em débito para com a Fazenda Pública.

A Lei n. 1.654, de 22.10.92, do Município de Capinzal, sob o aspecto constitucional, é hígida, harmonizando-se com o princípio consubstanciado na Súmula n. 532 do STF, muito embora não se possa olvidar que ‘a anistia e a remissão representam uma injustiça em relação aos contribuintes que honraram seus compromissos, principalmente se o fizeram apesar da excessiva carga fiscal’ (Ives Gandra Martins). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.0606838-0 (82), de Capinzal - Relator: Des. Eder Graf - Data da decisão: 16 de março de 1994)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI MUNICIPAL N. 3.222/97, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997 - ALEGATIVA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO SOBERANO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

“As isenções não configuram transgressões ao princípio da igualdade tributária. Excetuam isso, sim, as pessoas isentas, da regra da generalidade da tributação, a fim de que, deste modo esteja obedecido o princípio da isonomia.

O poder de tributar envolve o poder de isentar. Por isso, a disciplina da isenção, no que se refere aos princípios fundamentais da igualdade e da generalidade, segue a mesma sorte da disciplina do tributo. Ambas estão sob a regência de idênticos princípios constitucionais” (Isenções Tributárias. 2ª edição, São Paulo: Sugestões Literárias, ano 1980, págs. 41/42). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.014859-6, de Itajaí - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 3 de novembro de 1999)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE CONCEDE REMISSÃO PARCIAL DE TRIBUTOS COM BASE EM DISPOSITIVO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA PARA SUA CONCESSÃO - ARTS. 150, § 6º, DA CF/88 E 128, § 4º, DA CE/89 - REQUISITOS PRESENTES - LIMINAR REFERENDADA - NORMA IMPUGNADA, PORÉM, DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA - EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA - ART. 462, CPC - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

“Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei específica, federal, estadual ou municipal.”(Cretella Jr.)

‘[...] a Constituição de 1988, na redação conferida ao Art. 150, § 6º, pela Emenda Constitucional n. 03/93, não tolera que lei da pessoa competente conceda poderes discricionários ao Administrador Fazendário para remitir. A lei que conceder a remissão deve ser exclusiva, ou seja, versar apenas sobre a remissão ou sobre o tributo em relação ao qual se concede o favor.’

‘A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato estatal impugnado como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais destinadas à vigência temporárias.’(STF). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.023089-8, de Itapema - Relator: Des. Alcides Aguiar - Data da decisão: 6 de dezembro de 2000)

.....

§ 5º Ressalvados os casos previstos na lei de diretrizes orçamentárias ou em que a iniciativa do processo legislativo decorra do advento de lei complementar federal ou resolução do Senado, os projetos de lei que instituem ou aumentem tributos só serão apreciados pela Assembléia, no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados até noventa dias antes de seu encerramento.

§ 6º As contribuições do sistema estadual de previdência social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da

lei que as houver instituído ou aumentado, não se lhes aplicando o disposto no inciso III, “b”, e no § 5º.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS DO ESTADO

Art. 129. Compete ao Estado instituir:

I – impostos sobre:

- a) transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- c) propriedade de veículos automotores.

II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

Art. 130. O imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação:

I – incidirá sobre:

- a) os bens imóveis situados no Estado e respectivos direitos;
- b) os bens móveis, títulos e créditos quando o inventário ou o arrolamento se processar ou o doador tiver domicílio no Estado;

II – terá sua incidência regulada de acordo com o disposto em lei complementar federal quando:

- a) o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior;

III – observará as alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

IV – não será exigido, nos termos da lei, quando:

- a) o acervo hereditário ou os quinhões forem considerados irrelevantes em razão de sua reduzida expressão monetária;
- b) o adquirente for deficiente físico ou mental incapaz de prover à própria subsistência.

Art. 131. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada

operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – adotará, nas operações e prestações interestaduais e de exportação, as alíquotas fixadas pelo Senado Federal;

V – observará, nas operações internas, as alíquotas mínimas e máximas fixadas pelo Senado Federal;

VI – as alíquotas internas não poderão ser inferiores às previstas para as operações e prestações interestaduais, salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, tomada nos termos do disposto no inciso XIII, “g”;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, aplicar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

VIII – caberá ao Estado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em relação às operações e prestações promovidas por contribuintes de outras unidades da Federação, que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, nele localizados;

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, quando o destinatário da mercadoria ou do serviço estiver situado no Estado;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre serviços prestados a usuários localizados fora do País e sobre

operações que, realizadas diretamente ou através de empresas dedicadas exclusivamente à exportação de mercadorias, destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar federal;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro definido pela lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial;

d) REVOGADA.

• *Revogada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

• *Redação anterior: “d) sobre os serviços de transporte rodoviário de passageiros;” (STF - ADI 260-1 - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Ilmar Galvão – Declarou inconstitucional o art. 131, X, “d”, da CESC, DJ 20/09/2002).*

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – a lei estabelecerá tratamento fiscal privilegiado para operações que se refiram a substâncias minerais;

XIII – à lei complementar federal que:

a) definir seus contribuintes;

b) dispuser sobre a substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência de imposto, nas exportações para o exterior, outros produtos além dos mencionados no inciso X, letra “a”;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidas ou revogadas isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único. As deliberações tomadas nos termos do inciso XIII, “g”, somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembléia Legislativa.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 132. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – REVOGADO.

- *Revogado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;”*

IV – serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 112, XI, b, o imposto previsto no inciso I, deste artigo, poderá:

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes, de acordo com a localização e o uso do imóvel.

- *Redação anterior: “§ 1º A lei municipal poderá estabelecer a progressividade do imposto mencionado no inciso I, com vistas a garantir a função social da propriedade.”*

§ 2º O imposto referido no inciso II:

I – cabe ao Município da situação do bem;

II – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de seus direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto referido no inciso III não exclui a incidência do imposto previsto no art. 129, I, “b”, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar federal:

I – fixar as alíquotas máximas dos impostos referidos nos incisos III e IV;

II – excluir da incidência do imposto referido no inciso IV exportações

de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 133. Pertencem aos Municípios:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

II – vinte e cinco por cento:

a) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) dos recursos que, nos termos do disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, o Estado receber da União.

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego de recursos atribuídos aos Municípios, ressalvado o condicionamento ao cumprimento do disposto no art. 155, § 2º, incisos I e II.

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 21/12/99.*

• *Redação anterior: “§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos Municípios.”*

§ 2º Na quantificação das participações municipais serão considerados os valores do principal e dos acessórios que a ele acrescerem, inclusive penalidades pecuniárias.

§ 3º As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso II serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II – até um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 4º Os índices de rateio das parcelas previstas no inciso II serão calculados com a participação dos Municípios, através de suas associações representativas, sendo-lhes assegurado livre acesso a todos os elementos utilizados no processo.

JURISPRUDÊNCIA:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 8.203, de 26.12.90, que dispõe sobre o critério de distribuição do ICMS aos municípios. Princípio estabelecido no parágrafo 4º, do Art. 133, da CE.

Participação municipal no índice de rateio.

Desistência da ação. Inviabilidade.

Illegitimidade de parte - Inocorrência, dada a regularização antes de estabelecida a relação processual.

Improcedência da ação. Lei obediente ao artigo 133, inciso II e parágrafo 4º, da CE.” (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.044176-7 (25), da Capital - Relator: Des. Nauro Collaço - Data da decisão: 19 de fevereiro de 1992)

.....

§ 5º O Estado divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 6º Os dados divulgados serão discriminados por Município, no que couber.

TÍTULO VIII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS DA ECONOMIA CATARINENSE

Art. 134. A ordem econômica catarinense, obedecidos os princípios da Constituição Federal, baseada no primado do trabalho, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 714/2002 - COBRANÇA DOS ESTACIONAMENTOS QUE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, NA SUA ATIVIDADE COMERCIAL, OFERECEM A SEUS CLIENTES - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM E INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DA DIGNA CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AFASTADAS - OFENSA AO ARTIGO 8º DA CARTA ESTADUAL, QUE NÃO ARROLA COMO DA COMPETÊNCIA DO ESTADO, DISPOSIÇÕES DE DIREITO PRIVADO, OU SEJA, DE DIREITO CIVIL OU DE DEFESA DO CONSUMIDOR — AFRONTA AINDA AOS ARTIGOS 110, 134, 135 E 112, I, DA MESMA CÁRTULA, ESTE EM SIMETRIA COM OS ARTIGOS, 5º, XXII E 22, I, DA CARTA FEDERAL, BEM COMO O DISPOSTO NOS ARTS. 30, I, 170, TAMBÉM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIMINAR CONCEDIDA AD REFERENDUM DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFIRMAÇÃO.

“Em se tratando de ação direta proposta por Governador de Estado, entendeu

o STF que é dispensável a procuração se o advogado for o Procurador-Geral do Estado e se o Governador subscrever a petição inicial (ADIN n. 2.187, Re. Min. Otávio Gallotti, Informativo STF, n. 190; ADIN MC 465, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18 outubro 1991; ADIN n. 561, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29 de agosto de 1995)”.

Em casos idênticos, o colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade de idênticas disposições estaduais, por invasão da órbita legislativa federal, insculpida no Art. 22, I, da CF/88, que consagra a competência legislativa da União para legislar sobre direitos civis. Assim é que temos: “Norma de Lei Estadual, vedatória da cobrança de estacionamento, por período inferior a uma hora, por pessoa física ou jurídica que não tivesse como empreendimento único o estabelecimento comercial de veículos, teve suspensão sua eficácia em razão de ‘evidente inconstitucionalidade formal, por invasão de competência exclusiva da União, para legislar sobre direito civil’, bem como, em razão de inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade” (ADIN n. 1918/1-ES - Medida Cautelar RDA 216/207; RTJ 168/155, com remição a precedentes ADIN n. 1.432-DF, ADIN n. 1.623-RJ, DJU de 5/12/97, pág. 63.903). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.018326-7, da Capital - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 18 de dezembro de 2002)

.....

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei ordinária nº 4.902/03 - Município de Joinville - Fiscalização e funcionamento dos estabelecimentos que comercializam produtos ópticos - Preliminar de incompetência do município para legislar sobre tema que extrapola o âmbito municipal. No mérito, alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XIII e 170 da Constituição Federal e art. 134 da Constituição Estadual.

Afastamento da preliminar - Competência do município para preceituar sobre assuntos de interesse local - Medida cautelar concedida - *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* presentes - Afronta aos princípios estabelecidos na Constituição Federal - Perigo de prejuízos financeiros ao comércio e a indústria do município - Suspensão dos efeitos da norma até final julgamento da ação. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.030631-3, de Joinville - Relator: Des. Souza Varela - Data da decisão: 13 de setembro de 2005)

.....

Art. 135. O Estado só intervirá na exploração direta da atividade econômica por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

§ 1º A entidade estatal que explore atividade econômica se sujeitará ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulará as relações da empresa pública com o Estado e a

sociedade, prevendo as formas e os meios para sua privatização.

§ 4º A lei estimulará a livre iniciativa e a livre concorrência, reprimindo os abusos do poder econômico.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.851, DE 26 DE MARÇO DE 2002 - DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE FARMÁCIAS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 112, I QUE GUARDA SIMETRIA COM O ARTIGO 30, I, DA CF/88; ARTIGO 135, § 4º EM SIMETRIA COM O ARTIGO 170, IV, DA CARTA FEDERAL - COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO - LIMITAÇÃO - PEDIDO PROCEDENTE.

O Art. 30, inciso I, da Carta Magna, não confere ao Município poder ilimitado para disciplinar matérias que, também constitucionalmente, são da competência e interesse de outros entes públicos.

1. "A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do Poder Público, salvo nos casos previstos em lei.

2. Observância de distância mínima da farmácia ou drogaria existente para a instalação de novo estabelecimento no perímetro. Lei Municipal nº 10.991/91. Limitação geográfica que induz à concentração capitalista, em detrimento do consumidor, e implica cerceamento do exercício do princípio constitucional da livre concorrência, que é uma livre manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada".

Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE- 193749/SP, rel. Min. Carlos Velloso, p. DJU 04.05.01, PP-00035, ement. Vol. 02029-05, PP-00909, j. 04.06. 1998 – Tribunal Pleno)." (TJSC: Ação direta de inconstitucionalidade n. 2002.013269-7, de Blumenau - Relator: Des. Anselmo Cerello – Data da decisão: 19 de março de 2003)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE FARMÁCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 135, § 4º, DA C.E., QUE GUARDA SIMETRIA COM O ART. 170, IV, DA CARTA FEDERAL. SÚMULA N. 646 DO STF. PROCEDÊNCIA (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2005.015348-5, de Guaramirim - Relator: Des. Cesar Abreu - Data da decisão: 16 de agosto de 2006).

.....

Art. 136 – Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:

- I – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;**
- II – estímulo à pesquisa científica e tecnológica;**

III – apoio e estímulo ao aproveitamento do potencial hidrelétrico;

IV – articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta, com atuação nas regiões, distribuindo adequadamente os recursos financeiros;

V – manutenção do serviço de extensão rural, de extensão e fiscalização da pesca e de extensão urbana;

VI – tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no Estado, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante:

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;

b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;

c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio.

• *Redação anterior: “VI – tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante:”*

Art. 137. Ao Estado incumbe a prestação dos serviços públicos de sua competência.

§ 1º A execução poderá ser delegada, precedida de licitação, nos regimes de concessão ou permissão.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO – EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS – LEI N. 5.824, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 – OFENSA AO ART. 137, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E TAMBÉM DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA – NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM PERMISSÃO – PRELIMINARES, POR MAIORIA, REJEITADAS – PROCEDÊNCIA, POR MAIORIA, DO PLEITO VESTIBULAR.

Ex vi do inciso VII do art. 85, da Carta Política Estadual, há legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para manejar o controle abstrato, “quando se tratar de lei ou ato normativo municipal, o mesmo ocorrendo com o Coordenador Geral do Centro do Centro de Controle de Constitucionalidade, em face de delegação do Procurador-Geral de Justiça. Vencido o relator designado com o precedente do Excelso Pretório no

AG.REG. na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 75-1/SP, veredicto prolatado em 03 de maio deste ano, confirmando decisão monocrática.

Afastada, por maioria, a extinção do processo, porque *mutatis mutandis*, “ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova unidade política: por isso a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade” (ADI n. 733-MG, in RTJ 158/35). Logo, afirma o relator designado que a espécie não cuida da tutela de interesse concreto, em face da multiplicidade de reflexos que proporciona a Lei Municipal n. 5.824, de 27 de dezembro de 2001.

Dispondo o diploma impugnado no art. 1º que “fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, por mais dez (10), o prazo das Permissões para exploração do serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros neste Município, outorgadas em 23 de dezembro de 1992, à Empresa Nossa Senhora da Glória Limitada, Coletivo Rodovel Limitada e Viação Verde Vale Limitada, de acordo com a Lei Municipal n. 4.120, de 18 de novembro de 1992, e o Edital de Concorrência Pública n. 03-001/92”, enquanto no art. 2º que “a prorrogação autorizada por esta Lei será formalizada através de Termo Aditivo, mantidas as atuais condições da outorga”. Há ofensa ao art. 137, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, diante da transgressão dessa norma fundamental, e também dos princípios da impessoalidade e livre concorrência. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.020438-8, de Blumenau - Relator designado: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão 18 de outubro de 2006).

.....

§ 2º A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

I – a qualidade do serviço prestado aos usuários;

II – política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSPORTE GRATUITO DE IDOSOS - REDUÇÃO DA IDADE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA - DESRESPEITO À EQUAÇÃO ECONÓMICA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - ACTIO PROCEDENTE.

“Colide com o Art. 137, § 1º, II, da Constituição Catarinense, a lei que obriga o transporte gratuito de pessoas com idade inferior àquela prevista no preceptivo constitucional, sem especificar a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de

delegação de serviços públicos” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 98, de Brusque - Rel. Des. Eder Graf). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.071547-0 (101), da Capital - Relator: Des. Álvaro Wandelli - Data da decisão: 7 de junho de 1995)

.....

Ação direta de inconstitucionalidade. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* afastada. Lei Municipal que garante aos professores da rede pública estadual, no âmbito do Município de Blumenau, o direito à compra de passe para uso no sistema de transporte coletivo urbano, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa. Falta de especificação da fonte de custeio da isenção. Quebra do equilíbrio econômico-financeiro que deve nortear os atos da administração pública, os contratos e as concessões públicas. Constituição da República, art. 37, inc. XXI. Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 137, § 2º, inc. II. Procedência do pedido. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.006871-9, de Blumenau - Relator: Des. Nelson Schaefer Martins - Data da decisão: 3 de novembro de 2004)

.....

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal resultante de projeto de origem parlamentar, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo urbano. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inconstitucionalidade formal da norma. Concessão de serviço público. Transporte urbano. Isenção tarifária sem especificação da fonte de custeio. Colisão com o art. 137, § 2º, II, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. Pedido procedente (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.006873-5, de Blumenau - Relator: Des. Maurílio Moreira Leite - Data da decisão: 4 de agosto de 2004)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEI MUNICIPAL N. 3.850/92 E DECRETO N. 273/93 DE FLORIANÓPOLIS - IMPOSTO “DISFARÇADO” INCIDENTE SOBRE A MESMA BASE IMPONÍVEL DO ISQN - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 137, PARÁGRAFOS 1º e 2º, II, E 170 DA CE, EM SIMETRIA COM PRECEPTIVOS DA CARTA MAGNA.

A criação de um Fundo Municipal para edificação e manutenção de bem público de uso comum, através de uma alíquota cuja base imponible seja a mesma do ISQN, com vedação de repasse, pelo contribuinte, no custo, representa imposto disfarçado e violação ao direito de propriedade, na medida em que importa em confisco tributário. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.065160-6 (94), da Capital - Relator: Des. Eder Graf - Data da decisão: 18 de maio de 1994)

.....

§ 3º O Estado e os seus Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos,

serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 138. A política de desenvolvimento regional será definida com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:

- I – equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;**
- II – harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;**
- III – ordenação territorial;**
- IV – uso adequado dos recursos naturais;**
- V – proteção ao patrimônio cultural;**
- VI – erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;**
- VII – redução das desigualdades sociais e econômicas.**

§ 1º As diretrizes da política de desenvolvimento regional são imperativas para a administração pública e indicativas para o setor privado.

§ 2º A lei definirá o sistema de planejamento e de execução das ações públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento.

Art. 139. O Estado poderá instituir áreas de interesse especial, mediante lei que especifique o plano a ser executado, o órgão responsável e o prazo de execução.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 140. A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E AOS ARTS. 140 E 141 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LIMINAR DEFERIDA - PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO.

A Constituição quis deixar bem claro que o plano diretor, bem como as regras de ocupação do solo não podem ser transformados em letras mortas, por isso impediu que a legislação municipal seja produzida sem critérios. E, especialmente no caso concreto, tratando-se de cidade turística, que tem em seu patrimônio arquitetônico e social a sua principal riqueza, não se pode admitir o desrespeito à legislação municipal de construção, pois, com certeza, acarretará dano irreparável a toda a coletividade. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.009879-5, da Capital - Relator: Des. João Martins - DJ: 18 de setembro de 2002)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR - MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - ALEGADA AFRONTA À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL ESTADUAL.

LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROPORÇÃO DIRETA - DISPOSITIVO QUE REPETE LEI FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS.

LEI COMPLEMENTAR N. 030/2001 - ZONEAMENTO DE ÁREA - BAIRRO BOM ABRIGO - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LC N. 001/1997 - NORMA MENOS RESTRITIVA QUE A ANTERIOR - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 25 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CONTROLE CONCENTRADO - NORMA ESTADUAL QUE RESTRINGE AUTONOMIA MUNICIPAL EM FLAGRANTE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE - INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTADUAL.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 140, 141 E 181 DA CE - NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO AUTO-APLICÁVEIS - DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELO LEGISLADOR MUNICIPAL - DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - OFENSA AOS ARTS. 140 E 181 DA CE/89 INDEMONSTRADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - NORMA MUNICIPAL HÍGIDA - AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.009008-8, da Capital - Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento - Data da decisão: 2 de agosto de 2005)

.....

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.

Art. 141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I – política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;**
- b) controle dos vazios urbanos;**

- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;

II – criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III – participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO - LEI N. 794, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PROMOTOR DE JUSTIÇA AFASTADA DIANTE DE RATIFICAÇÃO OCORRIDA (FL. 247) - AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E RESIDENCIAIS COLETIVAS COM ALTURA MÁXIMA DE 8 (OITO) METROS - INEXISTÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO - COMPROVIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - PLEITO VESTIBULAR ACOLHIDO.

Abaloando a Lei n. 794, de 19 de novembro de 1999, os arts. 140, 141, inciso III, e 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina, irrecusável é a incompatibilidade material, porque não pode ser desconsiderada a política municipal de desenvolvimento urbano, a participação de entidades comunitárias na implementação de planos, programas e projetos destinados ao estabelecimento de normas e diretrizes ao ambiente ecologicamente equilibrado. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.001644-6, de Tubarão - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 17 de outubro de 2001)

.....

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE ALTERA PLANO DIRETOR - ARGÜIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA - DISPOSITIVOS INCLUÍDOS EM PROJETO DE LEI ATRAVÉS DE EMENDA - PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÃO POPULAR EM RELAÇÃO AO TRÂMITE LEGISLATIVO - AUSÊNCIA - CONFRONTO APARENTE COM OS ARTS. 16, 111, X, e 141, III, da CE/89 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - FUMUS BONIS JURIS PATENTEADO - CONSEQÜÊNCIAS ECONÔMICAS E SOCIAIS À POPULAÇÃO - PERICULUM IN MORA - DEFERIMENTO DA CAUTELA.

O Ministério Público de Primeiro Grau tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei do Município em que atua.

Aparente incompatibilidade vertical entre a norma questionada e a constituição estadual, evidencia o *fumus boni juris*.

A possibilidade de advirem sérias conseqüências econômicas e sociais à população, criadas por lei municipal que lhe impõe modificação no plano diretor, enseja a

suspensão cautelar do ato legislativo impugnado e configura o *periculum in mora*.

Presentes os requisitos necessários à concessão da cautelar - *fumus bonis juris* e *periculum in mora* -, defere-se a medida em ação direta de inconstitucionalidade para suspender, com eficácia ex nunc, a norma aparentemente inconstitucional. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2006.008950-9, da Capital - Relator: Des. Monteiro Rocha - Data da decisão: 21 de junho de 2006)

.....

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

SEÇÃO III DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 142. A política habitacional atenderá às diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.

Parágrafo único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de subabitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados.

Art. 143. Na elaboração de seus planos plurianuais e orçamentos anuais, o Estado e os Municípios estabelecerão as metas e prioridades e fixarão as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios apoiarão e estimularão a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 144. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observada a legislação federal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais, com abertura de linhas de crédito especiais nas instituições financeiras oficiais, para o pequeno e médio produtor;

II - as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

III - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação regional e da capacidade de uso e conservação do solo;

IV - a habitação, educação e saúde para o produtor rural;

V - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;

VI - a proteção do meio ambiente;

VII - o seguro agrícola;

VIII - a assistência técnica e extensão rural;

IX - o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

X - a eletrificação, telefonia e irrigação;

XI - o estímulo à produção de alimentos para o mercado interno;

XII - a pesquisa agrícola e tecnológica, executada diretamente pelo governo e por ele incentivada;

XIII - a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos;

XIV - a infra-estrutura física e social no setor rural;

XV - a criação de escolas-fazendas e agrotécnicas.

§ 1º O planejamento agrícola abrange as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais.

§ 2º A preservação e a recuperação ambientais no meio rural atenderão ao seguinte:

I - realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, quando da instalação de hidrelétricas e processos de urbanização;

II - as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

III - manutenção de área de reserva florestal em todas as propriedades;

IV - disciplinamento da produção, manipulação, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins e seus componentes.

§ 3º A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento.

§ 4º Essas ações atenderão as metas e diretrizes do plano plurianual, e os programas de eletrificação e telefonia rural terão recursos alocados em cada orçamento anual.

Art. 145. A política pesqueira do Estado tem como fundamentos e objetivos o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentando a pesquisa.

§ 1º Concorrentemente com a União, o Estado normalizará e disciplinará a atividade pesqueira no litoral catarinense, definindo:

I – áreas, épocas, equipamentos e apetrechos de captura mais adequados ao exercício da pesca;

II – tamanho mínimo do pescado e quotas para a pesca amadora;

III – critérios para habilitação ao exercício da pesca profissional e amadora.

IV – normas e critérios de fiscalização para a pesca em época de defeso.

• *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 26/06/91.*

§ 2º As entidades representativas dos pescadores participarão da definição da política pesqueira catarinense.

Art. 146. O Estado colaborará com a União na execução de programas de reforma agrária em seu território.

Art. 147. O Estado, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do plano plurianual, elaborará e executará programas de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, produtores, cooperativas e outras formas de associativismo rural.

Parágrafo único. Os recursos para os programas de financiamento de terras serão definidos na lei de diretrizes orçamentárias e serão suplementados com os proporcionados por outras fontes, públicas ou privadas.

Art. 148. As terras públicas e devolutas se destinarão, de acordo com suas condições naturais e econômicas, à preservação ambiental ou a assentamentos de trabalhadores rurais sem terra, até o limite máximo de vinte e cinco hectares por família.

§ 1º Os beneficiários dos assentamentos provenientes de terras públicas e devolutas receberão títulos de concessão de direito real de uso, inegociáveis pelo prazo de quinze anos.

§ 2º O Estado implementará a regularização fundiária das áreas devolutas de até vinte e cinco hectares, destinando-as aos produtores rurais que nelas residem e as cultivam empregando força de trabalho preponderantemente familiar.

§ 3º A concessão ou alienação de terras públicas e devolutas, a qualquer título, de área superior a vinte e cinco hectares depende de prévia autorização legislativa.

§ 4º A concessão de uso de terras públicas se fará por meio de contrato contendo as seguintes cláusulas essenciais:

I – exploração da terra diretamente ou com o auxílio da família, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda à política estadual de desenvolvimento rural, sob pena de reversão ao Estado;

II – residência dos beneficiários na localidade das terras;

III – indivisibilidade e intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do Estado;

IV – manutenção de reservas florestais obrigatórias e observância das restrições do uso do imóvel rural, nos termos da lei;

V – proteção e recuperação dos métodos de produção artesanais não-predatórios.

Art. 148-A. O Estado poderá promover, na forma da lei e por meio de convênios com outros entes federativos, o reassentamento ou a indenização dos pequenos agricultores que, de boa fé, estejam ocupando terras destinadas por meio de processo demarcatório, aos povos indígenas.

- *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 40, de 30/06/05.*

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO ESTADUAL

Art. 149. O Sistema Financeiro Estadual, estruturado para promover o desenvolvimento econômico e social do Estado de forma harmônica e equilibrada e a servir aos interesses da coletividade, é constituído de instituições financeiras oficiais que se obrigarão às normas federais vigentes.

Parágrafo único. SUPRIMIDO.

- *Parágrafo suprimido pela Emenda Constitucional nº 16, de 23/08/99.*
- *Redação anterior: “Parágrafo único. O Estado deterá, diretamente ou através de entidade da administração indireta, ações representativas do capital social das instituições financeiras oficiais em quantidade e valor que lhe assegurem, de modo permanente, seu efetivo controle.”*

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 150 – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Parágrafo único. A política estadual de defesa do consumidor, definida com a participação de suas entidades representativas, levará em conta a necessidade de:

I – promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II – criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;

III – medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços;

IV – articulação com ações federais e municipais na área.

TÍTULO IX DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 151. A ordem social catarinense tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 152. O Estado participará, respeitada sua autonomia e os limites de seus recursos, das ações do sistema nacional de seguridade social.

§ 1º A proposta de orçamento anual da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos estaduais responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, observadas as metas e prioridades estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º Na definição dos recursos da seguridade social, será considerada a contrapartida da União e dos Municípios para a manutenção e o desenvolvimento do sistema único de saúde e das ações de assistência social.

§ 3º É assegurada a gestão democrática e descentralizada das ações governamentais relativas à seguridade social, com a participação da sociedade civil organizada, nos termos da lei.

§ 4º A lei definirá a contrapartida em recursos financeiros ou materiais, ou outras formas de colaboração, que as empresas beneficiárias de incentivos fiscais ou financeiros devem proporcionar ao Estado, no tocante às ações de saúde e assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais:

I – trabalho digno, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer;

II – informação sobre o risco de doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde.

Art. 154. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 155. O Estado integra o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização política, administrativa e financeira com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas a realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;

III – universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV – participação da comunidade.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão planejados, executados e avaliados através de equipes interdisciplinares.

• *Parágrafo renumerado pela Emenda Constitucional nº 20, de 21/12/99.*

§ 2º O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 21/12/99.*

I – no caso do Estado, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que

forem transferidas aos Municípios;

II – no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º Lei Complementar federal estabelecerá:

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 21/12/99.*

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos do Estado vinculados à saúde destinados aos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas estadual e municipal.

Art. 156. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do sistema único de saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 157. O Estado prestará, em cooperação com a União e com os Municípios, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II – o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, observada a lei federal sobre critérios de concessão e custeio.

Parágrafo único – As ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Estado e a entidades beneficentes de assistência

social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

SEÇÃO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 158. O Estado, nos termos da lei, manterá sistema de previdência social para seus agentes públicos, cujos órgãos gestores serão organizados sob forma autárquica.

Parágrafo único. Os Municípios poderão participar de programa específico da previdência social estadual, mediante contribuição.

Art. 159. Aos dependentes de agentes públicos estaduais da administração direta, autárquica e fundacional é assegurada pensão por morte, atualizada na forma do art. 30, § 3º, que corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do agente falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 160. A previdência social estadual manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuição adicional, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 161. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. A educação prestada pelo Estado atenderá à formação humanista, cultural, técnica e científica da população catarinense.

Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 12/99 - AUXÍLIO ESCOLAR CONCEDIDO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO - MATÉRIA SUSCITADA EM FACE DOS ARTS. 26, § 1º E 162, I, DA CONSTITUI-

ÇÃO ESTADUAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS E ACESSO À EDUCAÇÃO NÃO VERIFICADA.

Tendo em vista que a mesma Lei Complementar que prevê o auxílio escolar para os servidores ocupantes de cargos em comissão o faz igualmente para os detentores de cargos efetivos, não se verifica a alegada inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia de vencimentos (art. 26, §1º), nem tampouco à igualdade de condições para o acesso ao ensino (art. 162, I). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.014426-9, de Criciúma - Relator: Des. Volnei Carlin - Data da decisão: 19 de julho de 2006)

.....

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI – gestão democrática do ensino público, nos termos da lei;

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “VI – gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei;” (ADI 123-0 - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Carlos Velloso – Declarou inconstitucional a expressão “adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino”, prevista no art. 162, V, da CESC, DJ 12/09/1997).*

VII – garantia do padrão de qualidade;

VIII – valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

IX – promoção da integração escola-comunidade.

Art. 163. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – oferta de creches e pré-escola para as crianças de zero a seis anos de idade;

II – ensino fundamental, gratuito e obrigatório para todos, na rede estadual, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS ESCOLAS PARTICULARES - INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E II, DO ART. 50, DA RESOLUÇÃO N. 64/98, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO DE JOVENS

E ADULTOS - CONTRARIEDADE À NORMA PREVISTA NO ARTIGO 163, INCISOS II E III, DA CE/89 - DIREITO ASSEGURADO PELAS CARTAS MAGNA E ESTADUAL ÀQUELES QUE NÃO TIVERAM ACESSO À EDUCAÇÃO NA IDADE PRÓPRIA - LIMITES DE IDADE DE INGRESSO NO CURSO SUPLETIVO (ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO 14 E 18 ANOS) - DIRETRIZES DO CONSELHO ESTADUAL QUE NÃO SE CONTRAPÕEM DIRETAMENTE À ORDEM CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Na ação direta o Tribunal de Justiça exerce o controle concentrado da inconstitucionalidade das normas, que pressupõe o confronto direto do ato impugnado com a Lei Fundamental.

O Conselho Estadual de Educação ao estabelecer as idades mínimas de 14 e 18 anos, para ingresso nos cursos supletivos (Res. 64/98), não viola norma constitucional; poderá quando muito malferir preceito de lei infraconstitucional, como sucede com a LC Estadual n. 170/98, e a Lei Federal n. 9.394/96, que estabelecem limites de idade apenas para a prestação de exames pelo aluno em relação aos ensinos fundamental e médio.

Não aflorada desde logo incompatibilidade direta e indireta entre o ato impugnado e a Constituição, inviável juridicamente se mostra a ação direta de inconstitucionalidade. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.012416-9, da Capital - Relator: Des. Alcides Aguiar - Data da decisão: 3 de novembro de 1999)

.....

III – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV – ensino noturno regular, na rede estadual, adequado às condições do aluno;

V – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede estadual;

VI – condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

VII – atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;

VIII – recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com os Municípios, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola, na forma da lei;

IX – membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar;

X – implantação progressiva da jornada integral, nos ternos da lei.

Parágrafo único – A não-oferta ou a oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 164. A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

I – a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;

JURISPRUDÊNCIA:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de ato normativo. Sistema Estadual de Educação e Plano Estadual de Educação. Nos termos do Art. 164 da Constituição Estadual cabe a lei complementar organizar o sistema estadual de educação, fixando, observada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar os objetivos constantes dos incisos I e V do aludido artigo.

O Plano Estadual de Educação, a seu turno, articulado com os planos nacional e municipal de educação, deve ser aprovado por lei, na forma do Art. 166 da mesma Constituição Estadual, tendo como objetivos básicos os indicados nos incisos I e V do aludido dispositivo.

Não tem o Conselho Estadual de Educação, pois, competência para dispor a respeito, baixando normas cuja edição é de competência do Poder Legislativo, na forma da Constituição.

Deferimento parcial da liminar para suspensão do disposto no Art. 16 da Resolução n. 55/97 do Conselho Estadual de Educação. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.001267-8, da Capital - Relator: Des. João José Schaefer - Data da decisão: 4 de março de 1998)

.....

II – programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;

III – currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano, rural e pesqueiro;

IV – programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual;

V – conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º Os cursos profissionalizantes de ensino médio da rede pública estadual serão administrados por órgão específico.

§ 4º O Estado e seus Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

Art. 165 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - observância das normas gerais da educação nacional;**
- II - autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;**
- III - avaliação da qualidade do corpo docente e técnico-administrativo;**
- IV - condições físicas de funcionamento.**

Art. 166. O plano estadual de educação, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e municipais de educação, será elaborado com a participação da comunidade e tem como objetivos básicos a:

- I - erradicação do analfabetismo;**
- II - universalização do atendimento escolar;**
- III - melhoria da qualidade de ensino;**
- IV - formação para o trabalho;**
- V - formação humanística, científica e tecnológica.**

Art. 167. O Estado aplicará anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino.

§ 1º Para esse efeito, não se considera receita do Estado a parcela de arrecadação de impostos por ele transferida a seus Municípios.

§ 2º Os recursos estaduais e municipais destinados à educação serão aplicados, prioritariamente, nas escolas públicas, visando ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

JURISPRUDÊNCIA:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade argüida perante a Constituição Federal. Neste caso, competência do Tribunal de Justiça Estadual, por força do artigo 83, XI, "f", da CE e artigo 125, § 2º da CF, pois há hipótese de afronta à disposição da Constituição do Estado idêntica a disposições da Constituição Federal. Artigo 167, § 2º, da Constituição Estadual em simetria com os artigos 211, § 2º, e 212 da Lei Maior.

Dispositivo de Lei Orgânica Municipal que estabelece que pequena parte da recei-

ta resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, seja aplicada em escolas de nível superior do Município não afronta o artigo 167, § 2º, da Constituição Estadual. A Carta Política, ao dispor que os municípios devem atuar prioritariamente no ensino obrigatório, não vedou que esta entidade custeasse, também, escola de grau superior. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.013746-1, de Canoinhas - Relator: Des. Maurílio Moreira Leite – Data da decisão: 16 de outubro de 2002)

.....

§ 3º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 163, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais federais e outros recursos orçamentários.

§ 4º Para garantir o disposto no art. 163, o Estado, além da concessão de bolsas de estudo, prestará assistência técnica e financeira:

I – aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino;

II – às escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, nos termos da lei;

III – às escolas da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade nos Municípios onde não houver oferta de ensino público no mesmo grau ou habilitação.

SEÇÃO II DO ENSINO SUPERIOR

Art. 168. O ensino superior será desenvolvido com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, tendo como objetivos gerais a produção e difusão do conhecimento e a formação de recursos humanos para o mercado de trabalho.

Art. 169. As instituições universitárias do Estado exercerão sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos, garantida a gestão democrática do ensino através de:

I – eleição direta para os cargos dirigentes;

II – participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária nos conselhos deliberativos;

III – liberdade de organização e manifestação dos diversos segmentos da comunidade universitária.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

• *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

§ 2º As instituições de pesquisa científica e tecnológica gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo-lhes facultado o disposto no parágrafo anterior.

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

Art. 170. O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 19/06/99.*

Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

- *Redação anterior: “Art. 170. O Estado prestará, anualmente, assistência financeira às fundações educacionais de ensino superior instituídas por lei municipal. Parágrafo único – Os recursos relativos a assistência financeira: I – não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino; II – serão repartidos entre as fundações de acordo com os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias.”*

Art. 171. A lei disciplinará as formas de apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem:

I – de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais;

II – de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual.

Art. 172. A lei regulará a participação das instituições de ensino superior nas ações estaduais voltadas para o desenvolvimento regional, micror-regional e metropolitano.

SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 173. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

I – incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural;

II – integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer;

III – proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;

IV – criação de espaços e equipamentos públicos e privados, destinados a manifestações artístico-culturais;

V – preservação da identidade e da memória catarinense;

VI – concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras e ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina;

VII – concessão de incentivos, nos termos da lei, para a produção e difusão de bens e valores culturais, como forma de garantir a preservação das tradições e costumes das etnias formadoras da sociedade catarinense;

VIII – integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte;

IX – abertura dos equipamentos públicos para as atividades culturais;

X – criação de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais.

SEÇÃO IV DO DESPORTO

Art. 174. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de todos, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

V – a educação física como disciplina de matrícula obrigatória;

VI – o fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física.

Parágrafo único. Observadas essas diretrizes, o Estado promoverá:

I – o incentivo às competições desportivas estaduais, regionais e locais;

II – a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte;

III – o desenvolvimento de práticas desportivas para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 175. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Parágrafo único. A justiça desportiva, no Estado, é exercida pelos Tribunais de Justiça Desportiva e, nos Municípios, pelas Juntas de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 176. É dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica.

Art. 177. A política científica e tecnológica terá como princípios:

I – o respeito à vida, à saúde humana e ambiental e aos valores culturais do povo;

II – o uso racional e não-predatório dos recursos naturais;

III – a recuperação e a preservação do meio ambiente;

IV – a participação da sociedade civil e das comunidades;

V – o incentivo permanente à formação de recursos humanos.

Parágrafo único. As universidades e demais instituições públicas de pesquisa e as sociedades científicas participarão do planejamento, da execução e da avaliação dos planos e programas estaduais de desenvolvimento científico e pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 178. A comunicação é bem cultural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.422/02 - INICIATIVA PARLAMENTAR - DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGAÇÃO DE AS EMPRESAS DETENTORAS DA COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES AFIXAREM NO PRODUTO OS MALEFÍCIOS ADVINDOS PELO SEU USO - PROPAGANDA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM LEGIFERAR - VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 178 DA CARTA ESTADUAL E INCISO II DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 220 DA CARTA MAIOR - EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PECHA DE INCONSTITUCIONALIDADE RECO-

NHECIDA. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.019480-0, de Criciúma - Relator: Des. Fernando Carioni - Data da decisão: 20 de julho de 2005)

.....

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 179. A direção dos veículos de comunicação social de propriedade do Estado será composta por órgão colegiado, com participação das entidades representativas dos profissionais de comunicação, nos termos da lei.

Art. 180. O uso, pelo Poder Público estadual, dos meios de comunicação social se restringirá à publicidade obrigatória de seus atos oficiais e à divulgação de:

I – notas e avisos oficiais de esclarecimento;

II – campanhas educativas de interesse público;

III – campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública.

Parágrafo único. O Poder Público veiculará sua publicidade em todos os veículos de comunicação social do Estado, segundo critérios técnicos, vedada qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO – LEI N. 794, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999 – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PROMOTOR DE JUSTIÇA AFASTADA DIANTE DE RATIFICAÇÃO OCORRIDA (FL. 247) – AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E RESIDENCIAIS COLETIVAS COM ALTURA MÁXIMA DE 8 (OITO) METROS – INEXISTÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO – COMPROMETIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – PLEITO VESTIBULAR ACOLHIDO.

Abalroando a Lei n. 794, de 19 de novembro de 1999, os arts. 140, 141, inciso III, e 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina, irrecusável é a incompatibilidade material, porque não pode ser desconsiderada a política municipal de desenvolvimento urbano, a participação de entidades comunitárias na implementação de

planos, programas e projetos destinados ao estabelecimento de normas e diretrizes ao ambiente ecologicamente equilibrado. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.001644-6, de Tubarão - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 17 de outubro de 2001)

.....

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFACIAL DE INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 9.868/99 NO ÂMBITO DAS UNIDADES FEDERADAS. REJEIÇÃO. LEI 11.365/00, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CONHECIDA “FARRA DO BOI”, SEM TRATAMENTO CRUEL PARA O ANIMAL E SEM PERTURBAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRÁTICA, TODAVIA, QUE PELAS SUAS CARACTERÍSTICAS, IMPÕE SACRIFÍCIO AO ANIMAL, ÍNSITO À BRINCADEIRA. OFENSA AO ART. 182, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, QUE REPRODUZ PRECEITO DA CONGÊNERE FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.021138-9, da Capital - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data do Julgamento: 18 de dezembro de 2002)

.....

IV – definir, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V – exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino

público e privado, bem como promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente;

VIII – informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

IX – proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

§ 1º A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Estado.

§ 2º O Estado instituirá, na Polícia Militar, órgão especial de polícia florestal.

§ 3º REVOGADO.

- *Revogado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “§ 3º O disposto no inciso V não se aplica às áreas florestadas ou objeto de reflorestamento para fins empresariais, devendo ser inseridas normas disciplinando sua exploração, no plano de manejo sustentado, visando à manutenção da qualidade ambiental.” (STF - ADI 1086-7 - Requerente: Procurador-Geral da República – Relator: Min. Ilmar Galvão – Declarou inconstitucional o § 3º do art. 182 da CESC, DJ 18/10/2001)*

Art. 183. O resultado da participação do Estado na exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e carvão mineral para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, será preferencialmente aplicado no setor mineral e energético e em programas e projetos de fiscalização, conservação e recuperação ambiental.

Art. 184. São áreas de interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes homologada pela Assembléia Legislativa, preservados seus atributos especiais:

I – a Mata Atlântica;

II – a Serra Geral;

III – a Serra do Mar;

IV – a Serra Costeira;

V – as faixas de proteção de águas superficiais;

VI – as encostas passíveis de deslizamentos.

Art. 185. REVOGADO.

- *Revogado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “Art. 185. A implantação de instalações industriais para pro-*

dução de energia nuclear, no Estado, dependerá, além do atendimento às condições ambientais e urbanísticas exigidas em lei, de autorização prévia da Assembléia Legislativa, ratificada por plebiscito realizado pela população eleitoral catarinense.” (STF - ADI 329-1 - Requerente: Procurador-Geral da República – Relatora: Min. Ellen Gracie – Declarou inconstitucional o art. 185 da CESC, DJ 28/05/2004).

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art. 186. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Estado promover:

I – programas de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II – assistência educativa à família em estado de privação;

III – criação de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar.

SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 187. O Estado assegurará os direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente com o objetivo de assegurar, nos termos da lei:

I – respeito aos direitos humanos;

II – preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;

III – expressão livre de opinião;

IV – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração

sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;

V – acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com seu interesse, atendidas as peculiaridades locais;

VI – juizado com especialização e competência exclusiva nas comarcas de mais de cem mil habitantes, com plantões permanentes, inclusive de juiz, promotor e advogado;

VII – processo administrativo ou judicial sigiloso para proteção da intimidade;

VIII – assistência jurídica gratuita, incentivos fiscais e subsídios a quem acolher, sob sua guarda, órfão ou abandonado;

IX – alternativas educacionais para crianças e adolescentes carentes;

X – programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas.

Art. 188. O Estado criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento às ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º A criança ou o adolescente infrator ou de conduta social irregular será, prioritariamente, atendido no âmbito familiar e comunitário.

§ 2º A medida de internação será aplicada como último recurso, malogrados os esforços de outras alternativas, e pelo menor espaço de tempo possível.

§ 3º A criança e o adolescente internados em estabelecimento de recuperação oficial receberão proteção, cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e jurídica.

§ 4º A internação em estabelecimento de recuperação dependerá de processo legal e técnico e será restrita aos casos previstos em lei.

§ 5º Em toda e qualquer situação infracional ou de desvio de conduta, se necessário, a criança ou o adolescente serão encaminhados para centros exclusivos de recolhimento provisório e, excepcionalmente, permanecerão em dependências de delegacias ou cadeias públicas.

§ 6º Sempre que internados em estabelecimento de recuperação, a criança e o adolescente serão mantidos separados dos adultos infratores.

§ 7º A escolarização e a profissionalização de crianças ou adolescentes serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a frequência às escolas da comunidade.

§ 8º A lei garantirá ao aprendiz portador de deficiência os direitos previdenciários e trabalhistas durante o período de treinamento.

SEÇÃO III DO IDOSO

Art. 189. O Estado implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos da lei, observado o seguinte:

I – os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;

II – aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas e intermunicipais de características urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSPORTE GRATUITO DE IDOSOS - REDUÇÃO DA IDADE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA - DESRESPEITO À EQUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - ACTIO PROCEDENTE.

“Colide com o Art. 137, § 1º, II, da Constituição Catarinense, a lei que obriga o transporte gratuito de pessoas com idade inferior àquela prevista no preceptivo constitucional, sem especificar a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de delegação de serviços públicos” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 98, de Brusque - Rel. Des. Eder Graf). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.071547-0 (101), da Capital - Relator: Des. Álvaro Wandelli - Data da decisão: 7 de junho de 1995)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE URBANO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI GRATUIDADE PARA MAIORES DE SESSENTA (60) ANOS DE IDADE. AFRONTA AOS ARTS. 189, II, DA CARTA CONSTITUCIONAL ESTADUAL E 230, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Afronta o Art. 189, inciso II, da Carta Estadual, e, como corolário, o Art. 230, § 2º, da Constituição Federal, a norma que reduz a idade mínima por eles estabelecida para a fruição da gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

OFENSA AO ART. 137, § 2º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

Ofende o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de delegação de serviços públicos, insculpido no Art. 137, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, a lei que institui a gratuidade no transporte para pessoas com idade inferior àquela prevista na Carta Constitucional, sem apontar a fonte de custeio da isenção.” (TJSC - Ação direta de

inconstitucionalidade nº 1988.046149-5 (45), de Joinville - Relator: Des. Sérgio Paladino
- Data do Julgamento: 20 de fevereiro de 2002)

.....

III – definição das condições para a criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos.

§ 1º O Estado prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso bem como às instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento, oferecendo prioridade no treinamento de seus recursos humanos.

§ 2º Para a eliminação do quadro de marginalização social, o Estado facilitará os procedimentos fiscais, legais e burocráticos em favor do associativismo de trabalho das pessoas idosas que visem ao aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementação da renda para sua sobrevivência.

SEÇÃO IV DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 190. O Estado assegurará às pessoas portadoras de deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de assegurar:

I – respeito aos direitos humanos;

II – tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

III – não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;

IV – exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;

V – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas.

Art. 191. Cabe ao Estado a formulação e a execução da política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando àquele segmento o direito à habilitação e à reabilitação com todos os recursos necessários.

Parágrafo único. As pessoas portadoras de deficiências profundas terão assistência em instituições em regime de internato ou semi-internato.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 192. O Estado respeitará e fará respeitar, em seu território, os direitos, bens materiais, crenças e tradições e todas as garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

Parágrafo único – O Estado assegurará às comunidades indígenas nativas, de seu território, proteção, assistência social, técnica e de saúde, sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes.

CAPÍTULO IX DO TURISMO

- *Capítulo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 35, de 21/10/03.*

Art. 192-A. O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

- *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 35, de 21/10/03.*

§ 1º O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no “caput”, será o plano diretor de turismo, estabelecido em lei complementar que, fundado no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos Municípios envolvidos, direcionará as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os Municípios, promover especialmente:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico sob jurisdição do Estado;

II – a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços, por meio de linhas de crédito especiais e incentivos fiscais; e

III – a promoção do intercâmbio permanente com Estados da Federação e com o exterior, visando o aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos.

Art. 194. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso para provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

§ 2º Os valores dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro serão fixados de acordo com a lei federal.

Art. 195. O titular do cargo de Governador do Estado que o tenha exercido em caráter permanente fará jus, a partir da cessação do exercício, a um subsídio mensal vitalício igual aos vencimentos de Desembargador do Tribunal de Justiça.

• STF - ADI 3861-3 - questiona o art. 195 da CESC - Requerente: Procurador-Geral da República - Relator: Min Marco Aurélio - Aguardando julgamento.

Parágrafo único. O Governador do Estado no exercício do cargo, quando acometido de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, terá as despesas de tratamento médico e hospitalar pagas pelo Estado.

• STF – ADI 515-4 – questionava o “caput” e o § único do art. 195 da CESC - Requerente: Procurador-Geral da República – Relator: Min. Celso de Mello – Processo extinto, DJ 17/04/2002.

Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Deputados Estaduais prestarão, no ato de promulgação da Constituição, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º Os mandatos do Governador e do Vice-Governador eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

Art. 3º Os eleitores catarinenses deliberarão, na consulta plebiscitária a ser realizada em 07 de setembro de 1993, sobre a transferência da Capital do Estado para o planalto serrano, no Município de Curitiba.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá as normas reguladoras deste artigo.

Art. 4º Enquanto não promulgada a lei prevista no art. 16, § 4º, da Constituição, o prazo nele referido é fixado em doze meses, e em seis meses para os processos em tramitação, descontado o período necessário à realização de diligências motivadas.

• *STF - ADI 124-8 – Questiona o art. 16, § 4º, das disposições permanentes e o art. 4º do ADCT - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Joaquim Barbosa - Medida liminar deferida em parte, suspendendo a eficácia do art. 4º do ADCT, DJ 15/12/1989.*

Art. 5º Os atuais agentes públicos de Santa Catarina terão o prazo de noventa dias contados da promulgação da Constituição para cumprir o disposto no art. 22.

Art. 6º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive os admitidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos, continuados, são considerados estáveis no serviço público.

• *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*

• *Redação anterior: “Art. 6º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive os admitidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos, continuados ou não, são considerados estáveis no serviço público.” (STF - ADI 125-6 – Questiona o “caput” e o § 3º do art. 6º e o art. 15 do ADCT da CESC - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina - Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Medida cautelar deferida, DJ 04/05/1990, republicado em 18/05/1990) (STF - ADI 208-2 - Requerente: Procurador-Geral da República - Relator: Min. Moreira Alves - Declarou inconstitucional a expressão “ou não”, contida no art. 6º do ADCT da CESC, DJ 19/12/2002).*

§ 1º O tempo de serviço desses servidores será contado como título

quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º Essa disposição não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do previsto no “caput”, exceto se se tratar de servidor público.

§ 3º Será apostilado, de imediato ou logo após, conforme o caso, para que se declare seu direito, o título de servidor que tiver preenchido ou que, admitido em data anterior a instalação da Constituinte, vier a preencher as condições estabelecidas neste artigo.

• STF - ADI 125-6 – *Questiona o “caput” e o § 3º do art. 6º e o art. 15º do ADCT da CESC - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Medida cautelar deferida, DJ 04/05/1990, republicado em 18/05/1990.*

Art. 7º Fica assegurado aos ocupantes de cargo de magistério o cômputo, para todos os efeitos legais, inclusive para concessão de adicional e de licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional de caráter privado que, extinta, tenha tido suas atividades incorporadas a escola pública até a data da promulgação da Constituição.

Art. 8º São abonadas todas as faltas ao serviço cometidas por servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Estado em decorrência de movimentos grevistas deflagrados até a promulgação da Constituição, anulando-se assentamentos, punições e restrições deles conseqüentes.

Art. 9º A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa promoverá, no prazo de sessenta dias, os atos necessários a:

I – adoção de regime único para seus servidores;

II – realização de concurso público para regularização dos servidores declarados estáveis ou ainda em situação que requeira correção administrativa ou funcional;

III – criação das carreiras para os serviços de assessoramento jurídico e legislativo aos Parlamentares;

IV – criação do serviço de auditoria para o controle interno e apoio técnico à comissão permanente a que se refere o art. 122, §1º, da Constituição;

V – reorganização dos serviços da Assembléia Legislativa e reclassificação de seu pessoal técnico e administrativo de acordo com suas respectivas habilitações, para adequá-los às novas atribuições decorrentes da Constituição.

Art. 10. O Estado promoverá, através de lei especial, no prazo de cento e vinte dias da data da promulgação da Constituição, a equivalência salarial no plano de carreira, de acordo com o tempo de serviço e cursos dos professores e especialistas aposentados antes da vigência da Lei nº 6.771, de 12 de

junho de 1986.

Parágrafo único. Os professores e especialistas aposentados por invalidez terão os benefícios deste artigo.

Art. 11. Os atuais Procuradores Administrativos, até a extinção da carreira, nos termos da Lei nº 7.675, de 13 de julho de 1989, terão exercício na Procuradoria-Geral do Estado, com atribuições de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e isonomia de vencimentos com os Procuradores do Estado, conforme dispuser a lei.

Art. 12. Ressalvadas e garantidas as situações eventualmente mais vantajosas de membros da Procuradoria-Geral do Estado e até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o art. 103 da Constituição, o tratamento isonômico se dará no nível de promotor de justiça de primeira entrância.

Art. 13. Enquanto não for promulgada a lei complementar relativa à Procuradoria-Geral do Estado, os serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas continuarão a exercer suas atividades de representação na área das respectivas atribuições.

Art. 14. REVOGADO.

- *Revogado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “Art. 14. Fica assegurada aos substitutos das serventias, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, estejam em efetivo exercício, pelo prazo de três anos, na mesma serventia, na data da promulgação da Constituição.” (STF - ADI 363-1 - Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Relator: Min. Sydney Sanches – Declarou inconstitucional o art. 14 do ADCT da CESC, DJ 03/05/1996) - (Emenda Constitucional nº 10/96 suspendeu a eficácia do art. 14 do ADCT da CESC, respeitando as situações consolidadas) - (STF - ADI 1573-7 - Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Relator: Min. Sydney Sanches – Declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 10/96, DJ 25/04/2003).*

Art. 15. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, convalidados os anteriores, que tenham por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

- *STF - ADI 125-6 – Questiona o “caput” e o § 3o do art. 6o e o art. 15 do ADCT da CESC - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina – Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Medida cautelar deferida, DJ 04/05/1990, republicado em 18/05/1990.*

Art. 16. A legislação que criar a Justiça de Paz:

I – disporá sobre o aproveitamento dos juízes de paz que adquiriram estabilidade nos termos do art. 6º;

II – manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares

eleitos, assegurando-lhes os direitos conferidos a estes.

Art. 17. É estabelecido o prazo máximo de seis meses a contar da promulgação da Constituição para que os Poderes do Estado iniciem, nas materiais de sua competência, o processo legislativo das leis previstas na Constituição, para que os projetos possam ser discutidos e aprovados no prazo, também máximo, de doze meses da mencionada promulgação.

Parágrafo único. As comissões permanentes da Assembléia Legislativa, respeitado o disposto no art. 50 da Constituição, elaborarão, no prazo previsto neste artigo, os projetos do Legislativo, em matéria de sua competência, para serem discutidos e votados nos termos fixados.

Art. 18. No prazo de cento e vinte dias de vigência da Constituição será editada a lei estadual de defesa do meio ambiente, unificando todas as normas estaduais sobre a matéria, denominada Código Estadual do Meio Ambiente, que conterà as normas de proteção ecológica, definindo infrações, respectivas penalidades e demais procedimentos peculiares à espécie.

Art. 19. O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de noventa dias, encaminhará projeto de lei à Assembléia Legislativa dispondo sobre provimento de cargos, procedimentos, prazos e recursos para a instalação dos juizados especiais a que se refere o art. 91 da Constituição.

Art. 20. O Estado implantará, através de lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, a descentralização político-administrativa das ações na área da assistência social e disporá sobre a participação da população no acompanhamento da execução dessas ações.

Art. 21. A estrutura do Poder Judiciário do Estado preverá, no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição, a instalação de comarcas em todos os municípios com população de quinze mil ou mais habitantes.

§ 1º Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre as condições mínimas necessárias à instalação de novas comarcas e indicará a participação do Estado e dos Municípios na consecução dessas condições.

§ 2º Nas comarcas com população de cento e cinquenta mil ou mais habitantes, o Tribunal de Justiça, nos termos da lei e sempre que a fluidez e a agilização da atividade forense recomendarem, providenciará a descentralização dessa atividade, através da instalação de varas distritais.

Art. 22. A utilização dos veículos oficiais dos três Poderes do Estado será regulamentada em lei, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 23. A Assembléia Legislativa constituirá Comissão Parlamentar para, no prazo de 4 (quatro) anos após a promulgação da Constituição, realizar a revisão de todas as concessões, doações ou vendas de terras públicas, rurais e urbanas, feitas pelo Poder Público estadual de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1989.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 26/05/92.*
- *Redação anterior: “Art. 23. A Assembléia Legislativa constituirá comissão parlamentar para, no prazo de dois anos após a promulgação da Constituição, realizar a revisão de todas as concessões, doações ou vendas de terras públicas, rurais e urbanas, feitas pelo Poder Público estadual de 12 de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1989.”*

Parágrafo único. Os critérios para revisão de que trata o “caput” serão o da legalidade e o do interesse público.

Art. 24. As terras públicas estaduais, rurais e urbanas serão objeto de ação discriminatória pelo Poder Público estadual, no prazo de três anos após promulgada a Constituição.

Parágrafo único. Os bens advindos das ações discriminatórias se destinam prioritariamente a projetos de recuperação ambiental, assentamento de população de baixa renda ou obras e equipamentos sociais definidos no plano diretor ou nas diretrizes gerais de ocupação do território, em se tratando de Municípios com menos de vinte mil habitantes.

Art. 25. Até a promulgação da lei que instituir o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro não poderão ser expedidas pelos Municípios localizados na orla marítima normas e diretrizes menos restritivas que as existentes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como sobre a utilização de imóveis no âmbito de seu território.

JURISPRUDÊNCIA:

DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEIO AMBIENTE - PLANO DE GERENCIAMENTO COSTEIRO - ZONA COSTEIRA - VEDAÇÃO À EDIÇÃO DE LEIS MENOS RESTRITIVAS - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ART. 25 - INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO

1. Zona Costeira é “a área de abrangência dos efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar; leva em conta a paisagem físico-ambiental, em função dos acidentes topográficos situados ao longo do litoral, como ilhas, estuários e baías; comporta em sua integridade os processos e interações características das unidades ecossistêmicas litorâneas e inclui as atividades sócio-econômicas que aí se estabelecem” (Resolução 01/90, da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar).

2. O art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina deve ser interpretado à luz do disposto no § 4º do art. 225 da Constituição da República, que erigiu a *Zona Costeira* à condição de “patrimônio nacional”, prescrevendo que a “sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.

Não o viola lei que, dispondo sobre o “planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (CF, art. 30, VIII), em nada interfere no

ecossistema da Zona Costeira.

EMENTA ADITIVA:

A competência outorgada aos Estados para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (CF, art. 24, VI) não lhes confere legitimidade para impedir que os municípios exerçam o poder de legislar sobre “assuntos de interesse local” (CF, art. 30, I), neles compreendida a promoção do “adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, VIII), sob pena de violação ao princípio federativo. As limitações admitidas são apenas aquelas expressamente previstas na Constituição da República. A pretexto de exercer a competência de que trata o inc. VIII do art. 30, não poderão os municípios, v.g., ofender disposições gerais ou específicas constantes da legislação federal ou estadual sobre “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, ou acerca do “patrimônio histórico” (CF, art. 24, §§ 1º, 2º e 3º).

É inconstitucional o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.008464-9, da Capital - Relator: Des. Newton Trisotto - Data da decisão: 20 de junho de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR - MUNICÍPIO DE Florianópolis - ALEGADA AFRONTA À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL ESTADUAL.

LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROPORÇÃO DIRETA - DISPOSITIVO QUE REPETE LEI FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS.

LEI COMPLEMENTAR N. 030/2001 - ZONEAMENTO DE ÁREA - BAIRRO BOM ABRIGO - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - ALTERAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LC N. 001/1997 - NORMA MENOS RESTRITIVA QUE A ANTERIOR - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 25 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CONTROLE CONCENTRADO - NORMA ESTADUAL QUE RESTRINGE AUTONOMIA MUNICIPAL EM FLAGRANTE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE - INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTADUAL.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 140, 141 E 181 DA CE - NORMAS CONSTITUCIONAIS NÃO AUTO-APLICÁVEIS - DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELO LEGISLADOR MUNICIPAL - DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - OFENSA AOS ARTS. 140 E 181 DA CE/89 INDEMONSTRADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPERSONALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - NORMA MUNICIPAL HÍGIDA - AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE.

O representante do Ministério Público de primeira instância é parte legítima para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de lei do município onde atua, em face da Constituição Estadual, a teor do artigo 125, § 2º c/c 129, IV, ambos da Constituição Federal e artigo 85, VII, da Carta Estadual.

A repetição de dispositivo de lei federal pela Constituição do Estado não afasta o interesse processual em questionar a inconstitucionalidade de norma municipal frente à CE (ADIn n. 02.005697-4 da Capital)

O art. 25 do ADCT do Estado de Santa Catarina, ao proibir que os municípios localizados na orla marítima editem normas e diretrizes menos restritivas que as existentes sobre o uso do solo, invade a competência exclusiva dos municípios e, consequentemente, fere o princípio da autonomia legislativa municipal, em flagrante afronta ao artigo 30, inciso VIII, da CF/88.

A Lei Complementar n. 030/2001, do Município de Florianópolis, que alterou normas de zoneamento do Bairro Bom Abrigo, estabelecidas anteriormente pela LC n. 001/1997, a respeito do uso e ocupação do solo, não terá suspensa sua eficácia, na ausência de elementos que permitam inferir a possibilidade de ocorrência de dano ambiental. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.009008-8, da Capital - Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento - Data da decisão: 2 de agosto de 2005)

.....

Art. 26. Enquanto não promulgada lei ou convênio dispondo sobre o tratamento diferenciado previsto no art. 136, VI, "c", da Constituição, ficam mantidos e estendidos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação os benefícios previstos na Lei nº 6.569, de 21 de junho de 1985, com suas alterações, fixado em noventa mil Bônus do Tesouro Nacional o limite anual de receita bruta.

Art. 27. Os débitos dos Municípios para com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC constituídos até 30 de junho de 1989 serão liquidados, com correção monetária, em sessenta parcelas mensais, dispensados juros e multas, desde que o pagamento se inicie no prazo de noventa dias contados da data da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Se ocorrer atraso no pagamento do débito parcelado, será ele considerado vencido em sua totalidade, podendo o Estado reter o montante correspondente quando do repasse de receitas tributárias que pertençam ao Município.

Art. 28. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC e o Fundo de Previdência Parlamentar da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - FPP são autarquias reguladas por lei estadual.

Art. 29. Os Deputados à Assembléia Legislativa em 05 de outubro de 1988, eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito não perderão o mandato parlamentar, persistindo esta prerrogativa no caso de reeleição ou eleição para mandato parlamentar em 1990.

Art. 30. Os contratos de concessão de serviços de transporte de passageiros, em vigor, terão assegurado o direito de prorrogação por novo período, adaptando-se automaticamente à Constituição.

§ 1º A prorrogação fica condicionada à qualidade dos serviços.

§ 2º As permissões e autorizações de serviços de transporte de passageiros, em operação, ficam transformadas em concessões.

Art. 31. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial são assegurados os direitos previstos no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 32. A legislação tributária estadual atenderá ao disposto nos arts. 34 e 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 33. O disposto no art. 128, § 5º, da Constituição não se aplica aos projetos de lei encaminhados à Assembléia Legislativa até 31 de dezembro de 1989.

Art. 34. REVOGADO.

- *Revogado pela Emenda Constitucional nº 38, de 20/12/04.*
- *Redação anterior: “Art. 34 Fica concedida redução da multa integrante de créditos tributários referentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, lançados ou confessados até 28 de fevereiro de 1989. § 1º A redução de que trata este artigo se aplicará da seguinte forma: I – dispensa total de multa, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for recolhido integralmente até cento e vinte dias após a promulgação da Constituição; II – dispensa de noventa por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento em até seis prestações mensais, com comprovação de pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição; III – dispensa de até oitenta por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento em até o máximo de doze prestações mensais, com comprovação do pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição; IV – dispensa de setenta por cento das multas, se o imposto exigido, acrescido de correção monetária e juros, for objeto de pedido de parcelamento com prazo superior a doze prestações, com comprovação de pagamento da primeira prestação até trinta dias após a promulgação da Constituição. § 2º O disposto neste artigo aplica-se às demais modalidades de infração previstas na legislação tributária, inclusive as notificações fiscais que exijam unicamente multas por infração à obrigação acessória. § 3º O disposto neste artigo aplica-*

se, também, aos créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento requerido e/ou concedido, bem como inscrito em dívida ativa, inclusive por certidão ajuizada, caso em que deve ser comprovado o pagamento das custas e honorários advocatícios. (STF - ADI 155-8 - Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina - Relator: Min. Octávio Gallotti - Declarou inconstitucional o “caput” e os parágrafos do art. 34 do ADCT da CESC, DJ 08/09/2000).

Art. 35. Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição:

I – O projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Até que editada a lei complementar referida no art. 118 da Constituição, o Estado deverá limitar seus dispêndios com pessoal a sessenta e cinco por cento do total das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Quando a despesa exceder esse limite deverá a ele retornar, reduzido o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 37. O serviço de extensão urbana de que trata o art. 136, V, da Constituição será implantado no prazo de seis meses.

Art. 38. A Assembléia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias contados da promulgação da Constituição, elaborará lei definindo os órgãos competentes e as formas de aplicação dos recursos previstos em seu art. 193.

Art. 39. Para garantir a autonomia estabelecida no art. 169 da Constituição, a Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC será organizada sob a forma de fundação pública mantida pelo Estado, devendo seus recursos ser repassados em duodécimos.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, designará comissão específica destinada a elaborar os atos constitutivos, através de escritura pública, e a efetuar levantamento dos bens, direitos e obrigações que deverão ser incorporados ao patrimônio da fundação, bem como dos servidores da Fundação Educacional de Santa Catarina - FESC, que serão absorvidos.

Art. 40. No exercício financeiro de 1990, a distribuição dos recursos

mencionados no art. 170 da Constituição se fará de acordo com os seguintes critérios:

I – vinte e cinco por cento serão repartidos em partes iguais entre as fundações;

II – setenta e cinco por cento serão repartidos proporcionalmente ao número de alunos de cada fundação.

Art. 41. Os cursos profissionalizantes a que se refere o art. 164, § 3º, da Constituição ficam vinculados à Fundação Educacional de Santa Catarina - FESC, exceto os de preparação para o magistério.

Art. 42. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estivessem sendo exercidos, na data da promulgação da Constituição Federal, na administração pública direta ou indireta.

Art. 43. O disposto no art. 111, IV, da Constituição aplica-se à próxima legislatura.

Art. 44. O Estado ofertará, enquanto perdurar a demanda, na rede estadual de ensino, cursos supletivos de primeiro grau, nas modalidades sistemáticas e assistemáticas, de modo a assegurar aos interessados, com idade mínima de 14 (quatorze) anos para o ingresso, a conclusão do referido grau de escolaridade obrigatória.

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 26/06/91.*
- *Redação anterior: “Art. 44. O Estado ofertará, enquanto perdurar a demanda, na rede estadual de ensino, cursos supletivos de primeiro grau, nas modalidades sistemáticas e assistemáticas, de modo a assegurar aos interessados, com idade mínima de dezesesseis anos para ingresso, a conclusão do referido grau de escolaridade obrigatória.”*

Art. 45. Os ofícios de registros de imóveis criados pelo art. 455 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, serão instalados no prazo de cento e vinte dias a contar da data da promulgação da Constituição.

Art. 46. Nos exercícios fiscais de 1999, 2000 e 2001, os recursos relativos à assistência financeira que o Estado de Santa Catarina tem o dever de prestar na forma do art. 170 da Constituição do Estado, corresponderão respectivamente a dois por cento, três por cento e quatro por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 15, de 16/06/99.*

Parágrafo único. Durante os períodos referidos neste artigo, os recursos relativos à assistência financeira que o Estado tem o dever de prestar na forma do art. 170, da Constituição do Estado, serão aplicados da seguinte forma:

I – no exercício fiscal de 1999, o Estado destinará dois por cento do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa destinadas ao pagamento das mensalidades dos alunos economicamente carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal;

II – nos exercícios fiscais de 2000 e 2001, o Estado destinará dois vírgula cinco por cento do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, destinadas ao pagamento das mensalidades dos alunos economicamente carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal;

III – nos exercícios fiscais de 2000 e 2001, o Estado destinará zero vírgula cinco por cento e um vírgula cinco por cento, respectivamente, do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a prestação de auxílio financeiro aos alunos das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, na forma da Lei.

Art. 47. Do montante de recursos devido pelo Estado de Santa Catarina às Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, até a data de promulgação desta Emenda, no mínimo cinquenta por cento será aplicado, na forma da Lei, na concessão de bolsas de estudo para o pagamento de mensalidades.

- *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 15, de 16/06/99.*

Art. 48. As Instituições de Ensino Superior, referidas nos arts. 46 e 47, concederão as bolsas segundo critérios objetivos de carência e mérito, condicionando a obtenção do benefício à prestação de serviço voluntário à comunidade pelo aluno beneficiado.

- *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 15, de 16/06/99.*

Art. 49. A partir do exercício fiscal de 2002, do percentual de recursos de que trata o parágrafo único, do art. 170, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no mínimo noventa por cento serão destinados, na forma da Lei, aos alunos matriculados nas Fundações Educacionais de Ensino Superior instituídas por lei municipal, devendo do montante de recursos acima estipulado, cinquenta por cento ser aplicado na concessão de bolsas de estudo e dez por cento na concessão de bolsas de pesquisa para pagamento de mensalidades.

- *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 15, de 16/06/99.*

Art. 50. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

- *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 21/12/03.*

I – no caso do Estado, doze por cento do produto da arrecadação dos

impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios; e

II – no caso dos Municípios, quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º O Estado aplicará a partir de 2000, pelo menos sete por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios, elevando esse percentual à razão de, pelo menos, um quinto por ano, até o exercício de 2004.

§ 2º Os Municípios que apliquem percentual inferior ao fixado no inciso II, deverão elevá-lo gradualmente, até o exercício de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 3º Os recursos do Estado e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde serão aplicados por meio do Fundo Estadual de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Estadual de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 62 da Constituição do Estado.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 155, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á ao Estado e aos Municípios o disposto neste artigo.

Art. 51. Os militares estaduais e funcionários civis lotados funcionalmente nas unidades do Corpo de Bombeiros Militar, terão direito de optar pela permanência, conforme estabelecido em Lei.

• *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*

Art. 52. Os militares estaduais, lotados funcionalmente nas unidades ou órgãos da Polícia Militar, poderão optar pelo Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com os prazos e requisitos de qualificação estabelecidos em Lei.

• *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*

Art. 53. Até que dispositivo legal regule sobre a organização básica, estatuto, regulamento disciplinar e lei de promoção de oficiais e praças, aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar a legislação vigente para a Polícia Militar.

• *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*

§ 1º A legislação que tratar de assuntos comuns como do estatuto, do regulamento disciplinar, da remuneração, do plano de carreira, da promoção de oficiais e praças e seus regulamentos, será única e aplicável aos militares estaduais.

§ 2º A legislação que abordar assuntos como lei de organização básica, orçamento e fixação de efetivo, será específica e aplicável a cada corporação.

Art. 54. A efetivação do desmembramento patrimonial da Polícia Militar para o Corpo de Bombeiros Militar se dará na forma de lei.

- *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*

Parágrafo único. Será aproveitada pelo Corpo de Bombeiros Militar a estrutura administrativa existente, até que se promova a sua adequação.

Art. 55. O Poder Executivo regulamentará a emancipação administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da emenda que institui este artigo, visando o seu aprimoramento e atualização.

- *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 13/06/03.*

Art. 56. Enquanto não regulado em legislação complementar específica para o pessoal do Instituto Geral de Perícia, adotar-se-á a legislação pertinente ao pessoal da Polícia Civil, no que lhe for aplicável.

- *Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 31/01/05. (STF - ADI 3469-3 – Questiona os arts. 1º a 5º da EC nº 39/05 da CESC - Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL – Relator: Min. Gilmar Mendes - Aguardando julgamento).*

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, DE 26 DE JUNHO DE 1991

Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. Acrescenta-se ao § 1º do art. 145, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o item IV nos seguintes termos:

“Art. 145. (...)

§ 1º (...)

IV – normas e critérios de fiscalização para a pesca em época de defeso.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 26 de junho de 1991. (D.O. 26/12/91)

Deputado Gilson dos Santos - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02, DE 26 DE JUNHO DE 1991

Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. Acrescentar no item XV do art. 10, a seguinte expressão: “e a velhice”, ficando assim redigido:

“Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: (...)

XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 26 de junho de 1991. (D.O. 26/12/91)

Deputado Gilson dos Santos - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03, DE 26 DE JUNHO DE 1991

Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. O art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. O Estado ofertará, enquanto perdurar a demanda, na rede estadual de ensino, cursos supletivos de primeiro grau, nas modalidades sistemáticas e assistemáticas, de modo a assegurar aos interessados, com

idade mínima de 14 (quatorze) anos para o ingresso, a conclusão do referido grau de escolaridade obrigatória.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 26 de junho de 1991. (D.O. 26/12/91)

Deputado Gilson dos Santos - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 04, DE 26 DE MAIO DE 1992

Dá nova redação ao “caput” do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado.

Artigo único. O “caput” do art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A Assembléia Legislativa constituirá Comissão Parlamentar para, no prazo de 4 (quatro) anos após a promulgação da Constituição, realizar a revisão de todas as concessões, doações ou vendas de terras públicas, rurais e urbanas, feitas pelo Poder Público estadual de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1989.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 26 de maio de 1992. (D.O. 26/12/91)

Deputado Arnaldo Schmitt - Presidente em exercício

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05, DE 14 DE JULHO DE 1993

Altera dispositivo da Constituição do Estado.

Artigo único. O inciso III do artigo 23 da Constituição do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. (...)

III – para efetividade do disposto no inciso II, somente a Lei determinará no âmbito de cada Poder, os seus valores e as suas alterações posteriores;”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 14 de julho de 1993. (D.O. 25/08/93)

Deputado Ivan Ranzolin - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06, DE 14 DE JULHO DE 1993

Altera dispositivo da Constituição do Estado.

Artigo único. O inciso III do artigo 99 da Constituição do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 99. (...)

III – irredutibilidade de vencimentos;”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 14 de julho de 1993. (D.O. 25/08/93)

Deputado Ivan Ranzolin - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Acrescenta § único ao art. 22 da Constituição do Estado de Santa Catarina, determinando a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial da Declaração de Bens dos ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e eletivos.

“Art. 22. (...)

Parágrafo único. É obrigatória a publicação no órgão oficial do Estado, da declaração de bens dos ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e cargos eletivos por ocasião da posse, exoneração, aposentadoria ou término de mandato.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 29 de dezembro de 1993. (D.O. 15/03/94)

Deputado Ivan Ranzolin - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08, DE 20 DE JULHO DE 1994

Dá nova redação ao § único do art. 17 da Constituição do Estado.

Artigo único. O parágrafo único, do art. 17, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

Parágrafo único. A licitação e a contratação de obras públicas são proibidas no período de até cento e vinte dias precedentes ao término do mandato do Governador do Estado, salvo situação de comprovada urgência, especificação na lei de diretrizes orçamentárias ou decorrentes de recursos provenientes de financiamentos externos ou repasses da União.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 20 de julho de 1994. (D.O.

04/08/94)

Deputado Pedro Bittencourt Neto - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994

Acréscce parágrafo ao art. 30 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. Fica acrescido o § 5º, ao art. 30, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

“Art. 30. (...)

§ 5º Lei Complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 07 de novembro de 1994. (D.O. 09/11/96)

Deputado Pedro Bittencourt Neto - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, 18 DE JUNHO DE 1996

Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. Respeitadas as situações consolidadas, fica suspensa a execução do artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina.

• *STF - ADI 1573-7 - Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Relator: Min. Sydney Sanches – Declarou inconstitucional a Emenda Constitucional no 10/96, DJ 25/04/2003.*

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 18 de junho de 1996. (D.O. 19/06/96)

Deputado Pedro Bittencourt Neto - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

Inserir inciso ao § 2º do art. 47 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica inserido após o inciso II do parágrafo 2º do artigo 47 da Constituição do Estado de Santa Catarina, mais um inciso que assumirá o lugar do III, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

“Art. 47 - (...)

Parágrafo 2º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - realizar audiência pública em regiões do Estado, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

IV - (...)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 23 de dezembro de 1996.
(D.O. 27/12/96)

Deputado Pedro Bittencourt Neto - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

Acrescenta parágrafos ao art. 120 da Constituição do Estado.

Art. 1º O art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina fica acrescido de mais três parágrafos com os números de 5º, 6º e 7º, dentro da seguinte redação, renumerando-se o atual § 5º para 8º:

"Art. 120. (...)

§ 5º Para emendas ao projeto de lei orçamentária anual, a Assembléia Legislativa, por intermédio da Comissão específica, sistematizará e priorizará, em audiência pública regional prevista no inciso III do parágrafo 2º do artigo 47 desta Constituição, as propostas resultantes de audiências públicas municipais efetivadas pelos Poderes Públicos locais entre os dias 1º de abril a 30 de junho de cada ano, nos termos de regulamentação.

§ 6º O Tribunal de Contas do Estado participará da audiência pública regional a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º Os poderes Executivo e Judiciário do Estado promoverão, nos municípios designados e nas datas marcadas para a realização das audiências públicas regionais pela Assembléia Legislativa, audiência pública a fim de prestar informações e colher subsídios para as ações pertinentes a seus respectivos âmbitos de competência.

§ 8º (...)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 23 de dezembro de 1996.
(D.O. 27/12/96)

Deputado Pedro Bittencourt Neto - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13, DE 01 DE OUTUBRO DE 1997

Altera inciso e acrescenta parágrafo ao art. 25 da Constituição do Estado.

Art. 1º O inciso I do artigo 25 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração da carreira funcional como se estivesse em pleno exercício, adicionado o valor da representação do mandato parlamentar;”

Art. 2º Ao mesmo artigo fica acrescentado o seguinte § 3º:

“§ 3º Na hipótese de opção pela remuneração funcional constante do inciso I, a Assembléia Legislativa deverá ressarcir o órgão, entidade ou empresa de origem até o valor do vencimento de legislador estadual.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 01 de outubro de 1997. (D.O. 02/10/97)

Deputado Francisco Küster - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997

Acrescenta o inciso V ao § 3º do art. 120 da Constituição do Estado.

Artigo único. Fica acrescido ao art. 120, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o inciso V, que terá a seguinte redação:

“V – destinará, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) da receita corrente do Estado, através de dotação orçamentária, aos programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 10 de novembro de 1997. (D.O. 10/11/97)

Deputado Francisco Küster - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 16 DE JUNHO DE 1999

Dá nova redação ao art. 170 da Constituição do Estado de Santa Catarina e acrescenta artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º O art. 170 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170. O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar,

assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.”

Art. 2º Acrescenta artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina:

“Art. 46. Nos exercícios fiscais de 1999, 2000 e 2001, os recursos relativos à assistência financeira que o Estado de Santa Catarina tem o dever de prestar na forma do art. 170 da Constituição do Estado, corresponderão respectivamente a dois por cento, três por cento e quatro por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Durante os períodos referidos neste artigo, os recursos relativos à assistência financeira que o Estado tem o dever de prestar na forma do art. 170, da Constituição do Estado, serão aplicados da seguinte forma:

I - no exercício fiscal de 1999, o Estado destinará dois por cento do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa destinadas ao pagamento das mensalidades dos alunos economicamente carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal;

II - nos exercícios fiscais de 2000 e 2001, o Estado destinará dois vírgula cinco por cento do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, destinadas ao pagamento das mensalidades dos alunos economicamente carentes das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal;

III - nos exercícios fiscais de 2000 e 2001, o Estado destinará zero vírgula cinco por cento e um vírgula cinco por cento, respectivamente, do mínimo constitucional que tem o dever de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, para a prestação de auxílio financeiro aos alunos das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, na forma da Lei.

Art. 47. Do montante de recursos devido pelo Estado de Santa Catarina às Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, até a data de promulgação desta Emenda, no mínimo cinquenta por cento será aplicado, na forma da Lei, na concessão de bolsas de estudo para o pagamento de mensalidades.

Art. 48. As Instituições de Ensino Superior, referidas nos arts. 46 e 47, concederão as bolsas segundo critérios objetivos de carência e mérito,

condicionando a obtenção do benefício à prestação de serviço voluntário à comunidade pelo aluno beneficiado.

Art. 49. A partir do exercício fiscal de 2002, do percentual de recursos de que trata o parágrafo único, do art. 170, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no mínimo noventa por cento serão destinados, na forma da Lei, aos alunos matriculados nas Fundações Educacionais de Ensino Superior instituídas por lei municipal, devendo do montante de recursos acima estipulado, cinquenta por cento ser aplicado na concessão de bolsas de estudo e dez por cento na concessão de bolsas de pesquisa para pagamento de mensalidades.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 16 de junho de 1999. (D.O. 10/11/99)

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 23 DE AGOSTO DE 1999

Suprime o parágrafo único do art. 149 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. Fica suprimido o parágrafo único do artigo 149 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 23 de agosto de 1999. (D.O. 24/08/99)

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 09 DE SETEMBRO DE 1999

Dá nova redação aos §§ 2º e 3º, do art. 61 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. Os §§ 2º e 3º, do art. 61 da Constituição do Estado de Santa Catarina passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - quatro pela Assembléia Legislativa.

§ 3º O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, obedecerá ao seguinte critério:

I - na primeira, segunda, quarta e quinta vagas, a escolha será de competência da Assembléia Legislativa;

II - na terceira, sexta e sétima vagas, a escolha caberá ao Governador do Estado, devendo recair as duas últimas, alternadamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

III - a partir da oitava vaga reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores."

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 09 de setembro de 1999. (D.O. 13/09/99)

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999

Dá nova redação ao § 1º do art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. O § 1º do art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. (...)

§ 1º O Chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador, será escolhido dentre os delegados de polícia."

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 29 de setembro de 1999. (D.O. 01/10/99)

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999

Insere parágrafo único ao art. 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. Fica acrescentado parágrafo único ao art. 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. Fica adotada a configuração da bandeira do Estado como forma de representação permanente da logomarca do Governo do Estado de Santa Catarina, obedecidos os seguintes critérios:

I - a representação emblemática de que trata o parágrafo anterior será adotada por todas as gestões de governo, de forma continuada e permanente;

II - fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não

a representação oficial definida neste parágrafo único.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 25 de outubro de 1999. (D.O. 26/10/99)

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera os arts. 11, 123, 133 e 155 da Constituição do Estado e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º O inciso III do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.”

Art. 2º O inciso V do art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. (...)

V - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e o desenvolvimento do ensino, como determinado pelos arts. 155, § 2º, e 167, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.”

Art. 3º O § 1º do art. 133 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. (...)

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego de recursos atribuídos aos Municípios, ressalvado o condicionamento ao cumprimento do disposto no art. 155, § 2º, incisos I e II.”

Art. 4º O art. 155 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único existente:

“Art. 155. (...)

§ 1º (...)

§ 2º O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso do Estado, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios;

II - no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º Lei Complementar federal estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos do Estado vinculados à saúde destinados aos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas estadual e municipal."

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 50. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso do Estado, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios; e

II - no caso dos Municípios, quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º O Estado aplicará a partir de 2000, pelo menos sete por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios, elevando esse percentual à razão de, pelo menos, um quinto por ano, até o exercício de 2004.

§ 2º Os Municípios que apliquem percentual inferior ao fixado no inciso II, deverão elevá-lo gradualmente, até o exercício de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 3º Os recursos do Estado e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde serão aplicados por meio do Fundo Estadual de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Estadual de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 62 da Constituição do Estado.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 155, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á ao Estado e aos Municípios o disposto neste artigo."

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 21 de dezembro de 1999.
(D.O. 21/12/99)

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 10 DE JULHO DE 2000

Altera o parágrafo único do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O parágrafo único do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. (...)

Parágrafo único. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica”.

Art. 2º Os efeitos da Emenda a que se refere o artigo anterior retroagem à data da promulgação da lei orgânica vigente no Município.

• *STF - ADI 2500-7 - Questiona o art. 2º da EC nº 21/00 - Requerente: Procurador-Geral da República – Relatora: Min. Ellen Gracie - Aguardando julgamento.*

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 10 de julho de 2000. (D.O. 12/07/00)

Deputado Gilmar Knaesel - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Dá nova redação ao inciso I, do art. 59, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. O inciso I, do art. 59, da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. (...)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, às quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 25 de junho de 2002. (D.O. 28/06/02)

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23, DE 03 DE JULHO DE 2002

Dá nova redação ao inciso IV do art. 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único - O inciso IV do art. 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

IV – a lei cominará sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa, orientação sexual ou de convicção política ou filosófica, e de outras quaisquer formas, independentemente das medidas judiciais previstas em lei;”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 03 de julho de 2002. (D.O. 03/10/02)

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Altera o inciso IV do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. O inciso IV do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. (...)

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 29 de outubro de 2002. (D.O. 01/11/02)

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

Dá nova redação aos arts. 69 e 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 69 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. O mandato do Governador é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Parágrafo único - O Governador e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período

subseqüente.”

Art. 2º Fica acrescido ao art. 111 da Constituição do Estado o inciso I-A, com a seguinte redação:

“Art. 111 - (...)

I-A - reeleição do Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subseqüente;”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2002.
(D.O. 19/12/02)

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.”

Art. 2º Fica incluído o § 5ºA ao art. 120 da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 120 - (...)

§ 5ºA. O Congresso Estadual do Planejamento Participativo visa congrega os cidadãos e cidadãs para definição das diretrizes gerais e específicas do desenvolvimento Estadual, das regiões e municípios catarinenses.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2002.
(D.O. 19/12/02)

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

Dá nova redação ao inciso XX, do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina, adaptando-a a Emenda Constitucional Federal nº 23, de 03 de setembro de 1999.

Artigo único. O inciso XX, do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. (...)”

XX - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2002.
(D.O. 19/12/02)

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Dá nova redação ao art. 41 e à alínea “b”, do inciso XI, do art. 83 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 41 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário de Estado e titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade.

§ 1º Os Secretários de Estado e titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas poderão comparecer à Assembléia Legislativa, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou órgãos.

§ 2º A Mesa da Assembléia Legislativa encaminhará, após deliberação do Plenário, pedidos de informação ao Governador, aos Secretários de Estado e aos titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

Art. 2º A alínea “b”, do inciso XI, do art. 83, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. (...)”

XI - (...)”

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juizes, os membros do Ministério Público, os Prefeitos, bem como os titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 27 de dezembro de 2002.

(D.O. 30/12/02)

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. O parágrafo único do art. 111 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. (...)

Parágrafo único. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local da microrregião a que pertencer ou de acordo com o que determinar a sua lei orgânica, ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 27 de dezembro de 2002.

(D.O. 30/12/02)

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Dá nova redação ao art. 42 da Constituição do Estado de Santa Catarina, adaptando-a a Emenda Constitucional Federal nº 35, de 20 dezembro de 2001.

Artigo único. O art. 42 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Poder Legislativo Estadual não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 8º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Poder Legislativo Estadual, que sejam incompatíveis com a execução da medida.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 27 de dezembro de 2002.
(D.O. 30/12/02)

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Dá nova redação ao inciso III, do art. 24 da Constituição do Estado de Santa Catarina, adaptando-a a Emenda Constitucional Federal nº 34, de 13 dezembro de 2001.

Art. 1º O inciso III, do art. 24 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 27 de dezembro de 2002.
(D.O. 30/12/02)

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 21 DE MAIO DE 2003

Altera o § 3º e acrescenta § 5º ao art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único. Altera o § 3º e acrescenta o § 5º ao art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina com a seguinte redação:

“Art. 113. (...)

§ 3º A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 5º O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito até o último dia do exercício em que foram prestadas.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 21 de maio de 2003. (D.O. 22/05/03)

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente, em exercício

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, DE 13 DE JUNHO DE 2003

Altera os artigos 31, 50, 57, 71, 90, 105, 107 e 108, inclui o Capítulo III-A no Título V, e acrescenta os artigos 51, 52, 53, 54 e 55 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A Seção III, do Capítulo IV do Título III e o *caput* do art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passam a ter a seguinte redação:

“Seção III

Dos Militares Estaduais

Art. 31. São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único.”

Art. 2º O inciso I, do § 2º, do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50º (...)

§ 2º (...)

I – a organização, o regime jurídico e a fixação ou modificação do efetivo dos militares estaduais;”

Art. 3º O inciso V, do parágrafo único, do art. 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 57. (...)

Parágrafo único – (...)

V – organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o regime jurídico de seus servidores;”

Art. 4º O inciso XV, do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 71. (...)

XV – nomear e exonerar o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os militares estaduais, para o exercício de cargos de interesse policial militar e de bombeiro militar, respectivamente, assim definidos em Lei, e promover os oficiais das respectivas corporações;”

Art. 5º O *caput* do art. 90, da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 90. Os Conselhos de Justiça funcionarão como órgãos de Primeiro Grau da Justiça Militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em Lei, os militares estaduais.”

Art. 6º Fica o art. 105 da Constituição do Estado de Santa Catarina, acrescido do inciso III, passando o seu parágrafo único a denominar-se § 1º, e acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 105. (...)

III – Corpo de Bombeiros Militar;

(...)

§ 2º O regulamento disciplinar dos militares estaduais será revisto periodicamente, com intervalo de no máximo cinco anos, visando o seu aprimoramento e atualização.”

Art. 7º O art. 107 e seus incisos, da Constituição do Estado de Santa Catarina, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
- c) o patrulhamento rodoviário;
- d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
- e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
- f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
- g) a proteção do meio ambiente;

h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II – cooperar com órgãos de defesa civil; e

III – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

§ 1º A Polícia Militar:

I – é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, por nomeação do Governador do Estado.”

Art. 8º Fica incluído o Capítulo III-A no Título V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, contendo o art. 108, com a seguinte redação:

“Capítulo III-A

Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;

IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V – colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar:

I – é comandado por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação, poderão ser exercidos pelo pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, por nomeação do Governador do Estado.”

Art. 9º Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes artigos 51, 52, 53, 54 e 55:

“Art. 51. Os militares estaduais e funcionários civis lotados funcionalmente nas unidades do Corpo de Bombeiros Militar, terão direito de optar pela permanência, conforme estabelecido em Lei.

Art. 52. Os militares estaduais, lotados funcionalmente nas unidades ou órgãos da Polícia Militar, poderão optar pelo Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com os prazos e requisitos de qualificação estabelecidos em Lei.

Art. 53. Até que dispositivo legal regule sobre a organização básica, estatuto, regulamento disciplinar e lei de promoção de oficiais e praças, aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar a legislação vigente para a Polícia Militar.

§ 1º A legislação que tratar de assuntos comuns como do estatuto, do regulamento disciplinar, da remuneração, do plano de carreira, da promoção de oficiais e praças e seus regulamentos, será única e aplicável aos militares estaduais.

§ 2º A legislação que abordar assuntos como lei de organização básica, orçamento e fixação de efetivo, será específica e aplicável a cada corporação.

Art. 54. A efetivação do desmembramento patrimonial da Polícia Militar para o Corpo de Bombeiros Militar se dará na forma de lei.

Parágrafo único - Será aproveitada pelo Corpo de Bombeiros Militar a estrutura administrativa existente, até que se promova a sua adequação.

Art. 55. O Poder Executivo regulamentará a emancipação administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da emenda que institui este artigo, visando o seu aprimoramento e atualização.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 13 de junho de 2003. (D.O. 17/06/03)

Deputado Volnei Morastoni - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

Acrescenta § 3º ao art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Artigo único - Fica acrescido o § 3º ao art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

“Art. 110. (...)”

§ 3º O Município sede da Capital do Estado não poderá sofrer processo de fusão, incorporação ou desmembramento.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 21 de outubro de 2003. (D.O. 23/10/03)

Deputado Volnei Morastoni - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

Acrescenta o Capítulo IX ao Título IX da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica acrescido o Capítulo IX, denominado DO TURISMO e composto pelo art. 192-A, ao Título IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

“CAPÍTULO IX - DO TURISMO

Art. 192-A. O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

§ 1º O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no “caput”, será o plano diretor de turismo, estabelecido em lei complementar que, fundado no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos Municípios envolvidos, direcionará as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os Municípios, promover especialmente:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico sob jurisdição do Estado;

II – a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços, por meio de linhas de crédito especiais e incentivos fiscais; e

III – a promoção do intercâmbio permanente com Estados da Federação e com o exterior, visando o aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista.”

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 21 de outubro de 2003. (D.O. 23/10/03)

Deputado Volnei Morastoni - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

Altera o § 1º do art. 96 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O § 1º do art. 96 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. (...)

§ 1º Os membros do Ministério Público formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para a escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 21 de outubro de 2003. (D.O. 04/11/04)

Deputado Volnei Morastoni - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, 20 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera o art. 36 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 36 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Salvo disposição constitucional em contrário, todas as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas comissões, presente a maioria absoluta dos seus membros, serão tomadas através do voto aberto, exigida a maioria simples.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2004. (D.O. 05/01/05)

Deputado Volnei Morastoni - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

Dá nova redação aos arts. 8º, 13, 14, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 39, 40, 44, 46, 50, 58, 69, 71, 78, 80, 81, 83, 98, 99, 103, 110, 111, 118, 123, 132, 136, 137, 164 e 169, acrescenta os arts. 23-A, 104-A, 105-A e 111-A, revoga o art. 20, o § 4º, do art. 30, os incisos III, VIII e X, do art. 40, os §§ 3º e 4º, do art. 73, a alínea d, do inciso X, do art. 131, o inciso III, do art. 132, o § 3º, do art. 182 e o art. 185, da Constituição do Estado, revoga os arts. 14 e 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e revoga expressões integrantes do inciso XIV, do art. 71, do inciso VI, do art. 162, da Constituição do Estado e do art. 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º Os arts. 8º, 13, 14, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 39, 40, 44, 46, 50, 58, 69, 71, 78, 80, 81, 83, 98, 99, 103, 110, 111, 118, 123, 132, 136, 137, 164 e 169, da Constituição do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

VI - explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação;”

“Art. 13. (...)

§ 3º O disposto no art. 23, II, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado e do Município, para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

“Art. 14. (...)

Parágrafo único. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre os seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; e

III - a remuneração do pessoal.”

“Art. 18. A lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração pública direta ou indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações

sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; e

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 1º (...)

§ 2º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas."

"Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

I - a investidura em cargo ou a admissão em emprego da administração pública depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; e"

"Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:

I - a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices;

II - os Poderes publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos;

III - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, observarão o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal;

IV - a lei poderá estabelecer relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso III;

V - para a efetividade do disposto no inciso II somente a lei determinará, no âmbito de cada Poder, os seus valores e as suas alterações posteriores;

VI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies re-

muneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

VII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; e

VIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos III e VII, deste artigo, nos arts. 23-A e 128, II, desta Constituição e no art. 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreiras poderá ser fixada nos termos do art. 23-A."

"Art. 24. (...)

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público."

"Art. 25. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:"

"Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

"Art. 27. São direitos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:

XXI - a greve, nos termos e limites definidos em lei específica federal; e"

"Art. 29. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

"Art. 31. (...)

§ 13. Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, IV, VII, VIII, IX, XI a XIV e XIX, no art. 30, § 3º, no art. 23, II, V, VI e VII, desta Constituição, e no art. 30, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal."

"Art. 39. (...)

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o disposto no art. 71, IV, b;

VIII - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;

XIV - fixar, por lei, o subsídio do Deputado em cada Legislatura, para a subsequente, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para o Deputado Federal; e

XV - fixar, por lei, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõe o art. 28, § 2º, da Constituição Federal."

"Art. 40. (...)

XIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os

parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

“Art. 44. (...)”

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.”

“Art. 46. (...)”

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do § 6º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 6º Havendo medidas provisórias em vigor, na data da convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.”

“Art. 50. (...)”

§ 2º (...)

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.”

“Art. 58. (...)”

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

“Art. 69. (...)”

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 25, I, IV e V.

§ 2º O Governador e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para único período subsequente.”

“Art. 71. (...)”

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

XX - prover os cargos públicos, na forma da lei; e ”

“Art. 78. (...) ”

V - o subsídio dos magistrados será fixado em lei, com diferença não superior a dez nem inferior a cinco por cento, de uma para outra das categorias da carreira, não podendo exceder a nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal;”

“Art. 80. (...) ”

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 23, I a III, 23-A e 128, II, desta Constituição e art. 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.”

“Art. 81. (...) ”

§ 3º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de dotação orçamentária necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 5º O disposto no § 2º, relativamente à expedição de precatório judicial, não se aplica ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a fazenda estadual ou municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 6º São vedados a expedição de precatório judicial complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, com o fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 5º e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 7º O Presidente do Tribunal de Justiça que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a regular liquidação de precatório, incorrerá em crime de responsabilidade.”

“Art. 83. (...) ”

IV - (...) ”

c) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes; e”

“Art. 98. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no art. 118, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.”

“Art. 99. (...)”

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 23, I a III, 23-A e 128, II, desta Constituição e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.”

“Art. 103. (...)”

§ 3º O ingresso nas classes iniciais das carreiras de Procurador do Estado e Procurador Fiscal dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 5º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da corregedoria.”

“Art. 110. (...)”

§ 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

“Art. 111. (...)”

II - reeleição do Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente;

III - eleição dos Vereadores dentre brasileiros maiores de dezoito anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito simultâneo realizado em todo o País, atendidas as demais condições da legislação eleitoral;

IV - posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

V - número de Vereadores proporcional à população do Município, obedecidos os limites da Constituição Federal;

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal;

VII - subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, com antecedência mínima de seis meses, observados os critérios estabelecidos nas respectivas leis orgânicas e os limites máximos dispostos na Constituição Federal;

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício dos mandatos e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades no exercício da vereança similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para os membros da Assembléia

Legislativa;

X - julgamento dos Prefeitos perante o Tribunal de Justiça;

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras das Câmaras Municipais;

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; e

XIV - perda de mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 25."

Parágrafo único. (...)

"Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e de seus Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, de empregos e funções, ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar federal, referida neste artigo, para a adaptação aos parâmetros nela previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses estaduais de verbas aos Municípios que não observarem os mencionados limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal referida no *caput*, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução, em pelo menos vinte por cento, das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde

que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função, com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

"Art. 123. (...)

XI - ao Estado e às suas instituições financeiras, transferir voluntariamente recursos e conceder empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para o pagamento de despesas com o pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado e dos Municípios."

"Art. 132. (...)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 112, XI, *b*, o imposto previsto no inciso I, deste artigo, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes, de acordo com a localização e o uso do imóvel."

"Art. 136. (...)

VI - tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no Estado, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante:"

"Art. 137. (...)

§ 3º O Estado e os seus Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

"Art. 164. (...)

§ 4º O Estado e seus Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

"Art. 169. (...)

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º As instituições de pesquisa científica e tecnológica gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo-lhes facultado o disposto no parágrafo anterior.”

Art. 2º A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A, 104-A, 105-A e 111-A:

“Art. 23-A. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Estaduais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 23, I, II e III.”

“Art. 104-A. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas seções II e III, deste capítulo, serão remunerados na forma do art. 23-A.”

“Art. 105-A. A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados no art. 105 será fixada na forma do art. 23-A.”

“Art. 111-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; e

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar os repasses até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º, deste artigo.”

Art. 3º Ficam revogados os incisos VIII e X, do art. 40 e o inciso III, do art. 132, da Constituição do Estado.

Art. 4º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam revogados o art. 20, o § 4º, do art. 30, o inciso III, do art. 40, os §§ 3º e 4º, do art. 73, a alínea *d*, do inciso X, do art. 131, o § 3º, do art. 182, e o art. 185, da Constituição do Estado e os arts. 14 e 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º Ante julgamentos de mérito, do Supremo Tribunal Federal, em sede de ações diretas de inconstitucionalidade, ficam respectivamente revogadas a expressão “... *ad referendum* da Assembléia Legislativa ...”, do inciso XIV, do art. 71, a expressão “... adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino ...”, do inciso VI, do art. 162, da Constituição do Estado e a expressão “... ou não ...”, do art. 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2004.
(D.O. 05/01/05)

Deputado Volnei Morastoni - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Dá nova redação ao art. 105, acrescenta o Capítulo IV-A e o art. 109-A, ao Título V, da Constituição do Estado e o art. 56, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º O art. 105, da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. (...)

IV – Instituto Geral de Perícia.”

Art. 2º Fica acrescentado ao Título V, da Constituição do Estado, o seguinte Capítulo IV-A:

“Capítulo IV-A

Do Instituto Geral de Perícia

Art. 109-A. O Instituto Geral de Perícia é o órgão permanente de perícia oficial, competindo-lhe a realização de perícias criminais, os serviços de identificação civil e criminal, e a pesquisa e desenvolvimento de estudos nesta área de atuação.

§ 1º A direção do Instituto e das suas diversas áreas de especialização serão exercidas por perito oficial de carreira, nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º A lei disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal do Instituto, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

Art. 3º Fica acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 56, com a seguinte redação:

“Art. 56. Enquanto não regulado em legislação complementar específica para o pessoal do Instituto Geral de Perícia, adotar-se-á a legislação pertinente ao pessoal da Polícia Civil, no que lhe for aplicável.”

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o inciso II, do art. 106, da Constituição do Estado.

• STF - ADI 3469-3 – *Questiona os arts. 1º a 5º da EC nº 39/05 da CESC - Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL – Relator: Min. Gilmar Mendes - Aguardando julgamento.*

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 31 de janeiro de 2005. (D.O. 03/02/05)

Deputado Onofre Santo Agostini - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 30 DE JUNHO DE 2005

Acrescenta o art. 148-A na Constituição do Estado.

Art. 1º Fica incluído o art. 148-A na Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 148-A. O Estado poderá promover, na forma da lei e por meio de convênios com outros entes federativos, o reassentamento ou a indenização dos pequenos agricultores que, de boa fé, estejam ocupando terras destinadas por meio de processo demarcatório, aos povos indígenas.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 30 de junho de 2005. (D.O. 01/07/05)

Deputado Julio Garcia - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 01 DE JUNHO DE 2005

Altera a redação dos arts. 40, IV, “c”, e 70 da Constituição do Estado.

Art. 1º A alínea “c” do inciso IV do art. 40 da Constituição do Estado

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. (...)

IV - (...)

c) autorizar o Governador e o Vice-Governador do Estado a se ausentarem do País ou do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias.”

Art. 2º O art. 70 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. O Governador e o Vice-Governador do Estado residirão na Capital do Estado e não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do território nacional ou estadual por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. Em todo o afastamento do território nacional, a Assembléia Legislativa será prévia e oficialmente informada quanto ao período e motivo do afastamento.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 01 de junho de 2005. (D.O. 01/06/05)

Deputado Julio Garcia - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005

Altera o art. 77, o art. 78, o art. 80, o art. 81, o art. 83, o art. 88, o art. 89, o art. 91, o art. 96, o art. 98, o art. 99, e o art. 100, da Constituição do Estado.

Art. 1º Os dispositivos constitucionais a seguir discriminados passam a vigorar, alterados ou acrescentados, com as seguintes redações:

“Art. 77. (...)

V - os Juizados Especiais e as Turmas de Recursos;

Art. 78. (...)

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso de provas e títulos, com a participação da seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - (...)

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela

frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V - o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do estabelecido para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os demais subsídios mensais da magistratura serão fixados com diferença não superior a dez, nem inferior a cinco por cento de uma para outra categoria da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI, da CF);

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, da Constituição Federal;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas 'a' a 'e', do inciso II;

X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade;

XI - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas, e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XII - no Tribunal de Justiça, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno;

XIII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias

coletivas nos juízos e Tribunal de Justiça, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIV – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; e

XVI – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Art. 80. (...)

Parágrafo único. (...)

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; e

V – exercer a advocacia no juízo ou no Tribunal de Justiça do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 81. (...)

§ 4º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 5º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 6º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 7º Se o Presidente do Tribunal de Justiça não encaminhar a proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º.

§ 8º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá ao ajuste necessário para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 9º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 83. (...)

IV - (...)

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos subsídios dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados; e

XI - (...)

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os secretários de Estado, salvo a hipótese prevista no art. 75, os juízes e os membros do Ministério Público, os prefeitos, bem como os titulares de fundações, autarquias e empresas públicas, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

XII - julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, bem como a validade de lei local contestada em face de lei estadual ou desta Constituição;

Parágrafo único - Caberá à Academia Judicial a preparação de cursos oficiais de aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento, e à Escola Superior da Magistratura a preparação para o ingresso na carreira.

Art. 88. (...)

§ 3º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, com o fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 4º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 89. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Art. 91. A organização e distribuição da competência, a composição e o funcionamento dos Juizados Especiais de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como das respectivas Turmas de Recursos, serão determinados na lei de organização judiciária.

Art. 96 - (...)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação, em sua

realização, da seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Os membros do Ministério Público deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 5º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto nos arts. 78 e 80, parágrafo único, inciso V.

§ 6º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

Art. 98. (...)

§ 1º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, conjuntamente com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

§ 2º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º.

§ 3º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para o fim de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 4º Durante a execução orçamentária do exercício não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 99. (...)

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, integrante de sua estrutura, por voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; e

III - irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 23, III, desta Constituição e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 100. (...)

VI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei."

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado e o Ministério Público do Estado proporão as adequações necessárias ante as disposições desta Emenda à Constituição do Estado, na legislação infraconstitucional cuja iniciativa

legislativa lhes é constitucionalmente reservada.

Art. 3º Enquanto não formalizadas as varas previstas no art. 89, o Presidente do Tribunal de Justiça designará Juizes de Direito, atribuindo-lhes competência exclusiva para questões agrárias.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 08 de novembro de 2005.
(D.O. 10/11/05)

Deputado Julio Garcia - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006

Dá nova redação ao art. 45 da Constituição do Estado.

Art. 1º O art. 45 da Constituição do Estado passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. (...)

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas no inciso I, ou de licença igual ou superior a sessenta dias.

§ 4º O suplente poderá formalmente abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que não perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, assegurando-se-lhe, nesta última hipótese, a precedência sobre os suplentes subseqüentes.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 23 de fevereiro de 2006. (D.O. 24/02/06)

Deputado Julio Garcia - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44, de 23 de fevereiro de 2006

Modifica o art. 46 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 46 da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A Assembléia Legislativa se reunirá anualmente na Capital do Estado, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro.

§ 4º A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, que requer a exigência de motivo urgente e a demonstração de interesse público relevante, far-se-á:

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese do § 6º, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 7º O caráter de urgência e o conceito de interesse público serão regulamentados em lei ordinária específica.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 23 de fevereiro de 2006. (D.O. 24/02/06)

Deputado Julio Garcia - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 10 DE AGOSTO DE 2006

Dá nova redação ao inciso VII do art. 85 da Constituição do Estado.

Art. 1º O inciso VII do art. 85 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. (...)

VII – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, os sindicatos e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, em Florianópolis, 10 de agosto de 2006. (D.O. 11/08/06)

Deputado Julio Garcia - Presidente

LEI ESTADUAL Nº 12.069/01

Dispõe sobre o procedimento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em Exercício,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Da Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO LOCAL, QUE REPRODUZ NORMA CONSAGRADA NA CARTA FEDERAL. IDÊNTICA AÇÃO PROPOSTA PERANTE O STF. SUSPENSÃO DO FEITO.

[..] quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal, [...] (ADI n. 1.423, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento: 20/06/1996. Tribunal Pleno. Publicação: DJ de 22-11-96) (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.065358-2, da Capital - Relator: Des. Cesar Abreu - Data da decisão: 20 de agosto de 2003)

.....

SEÇÃO I**Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Art. 2º Estão legitimados à propositura de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da

Constituição Estadual, nos termos de seu art. 85:

JURISPRUDÊNCIA:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. NATUREZA OBJETIVA DO PROCESSO. PREFACIAL AFASTADA. [...]

Na ação direta de inconstitucionalidade há partes meramente formais. Embora seja possível falar-se em legitimidade ativa e passiva, é preciso fazer uso dessas categorias processuais com certa dose de reserva. É que a ação direta de inconstitucionalidade jamais será proposta contra alguém ou determinado órgão, mas em face de ato normativo apontado como ilegítimo do ponto de vista constitucional (Clèmerson Merlin Clève).

[...] (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.011917-0, de Porto Belo - Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben - Data da decisão: 18 de fevereiro de 2004)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA SUBSEQÜENTE - INICIATIVA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALTERAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA DO TEXTO PERTINENTE ATRAVÉS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 38, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004 - CONTROLE CONCENTRADO SUSCITADO ANTES DA MODIFICAÇÃO - REFLEXOS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PROCESSO EXTINTO.

Em se tratando de ação deflagrada antes de alterada a matéria, que no inciso VII do art. 111 da Constituição Estadual substituiu o “[...] até seis meses antes do término da legislatura” por “[...] com antecedência mínima de seis meses”, há fundamento proeminente, prejudicando o exame de outras questões suscitadas. É que “uma vez proposta a ação direta, se o parâmetro constitucional vier a sofrer alteração (por emenda constitucional), está também prejudicada a ADIn. É a lição do Min. Sepúlveda Pertence na ADIn n. 1.434-0, no sentido de que se julga prejudicada total ou parcialmente a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja ab-rogado ou derogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente (Informativo STF 179)” (Oswaldo Luiz Palu, *Controle de Constitucionalidade*, RT, 2. ed., n. 9.9.17, p. 219).

Logo, eventuais reflexos residuais podem ser analisados em ação subjetiva, nunca no processo objetivo, em face da impossibilidade jurídica do pedido. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.033429-5 - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 15 de março de 2006)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO MUNICIPAL

- CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO POR MEIO DE DECRETO ALTERADO POR RESOLUÇÃO - PEDIDO ABRANGENDO ESTA ÚLTIMA APENAS - INOCUIDADE, NA HIPÓTESE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA, JÁ QUE O DECRETO QUE CRIOU OS CARGOS MANTER-SE-Á VÁLIDO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ALÉM DE SER DEFESO AO TRIBUNAL PROFERIR JULGAMENTO A FAVOR DO AUTOR, DE NATUREZA DIVERSA DO PEDIDO (ARTIGOS 267, VI E 460, CPC) - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Se o ato normativo primitivo (decreto) sofreu alteração parcial por ato (resolução) posterior, e a ambos é atribuída a eiva de inconstitucionalidade, falece interesse processual ao autor em pretender o reconhecimento do vício apenas em relação ao último, eis que seria inócuo o pronunciamento judicial. O interesse de agir caracteriza-se “pela utilidade que o pronunciamento pretendido venha a proporcionar ao autor, no sentido de lhe resolver o conflito de interesses” (Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.005467-2, de Blumenau - Relator: Desembargador Alcides Aguiar - Data da decisão: 3 de junho de 1998)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE LOTERIAS, JOGOS E DIVERSÕES ELETRÔNICAS - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 1º DO DECRETO ESTADUAL N. 3.674, ART. 6º, INCISO III, DA LEI N. 11.348 E DAS RESOLUÇÕES CODESC/LOTESC N. 04/00 E 30/02 - AFRONTA AOS ART. 22, I e 24, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 10 E 16, DA CARTA ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DA AÇÃO.

-“Nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), nas quais se estabelece verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal e os Estados-membros, daí resultando clara repartição vertical de competências normativas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de entender incabível a ação direta de inconstitucionalidade, se, para o específico efeito de examinar-se a ocorrência, ou não, de invasão de competência da União Federal, por parte de qualquer Estado-membro, tornar-se necessário o confronto prévio entre diplomas normativos de caráter infraconstitucional...” (ADI n. 2344 - SP, Min. Celso de Mello, DJU 02/08/2002). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.004300-4, da Capital - Relator designado: Des. Amaral e Silva - Data da decisão: 5 de novembro de 2003)

.....

Ação direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal diante da Constituição Federal - A discussão só pode ser feita incidentalmente no caso concreto, pois nem a Constituição Federal nem a Estadual cuidam desta ação. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 64, da Capital - Relator: Des. Eduardo Luz - Data da decisão: 4 de março de 1992)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.415/03, DO MUNICÍPIO DE SOMBRIÓ - AUMENTO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - EXCEÇÃO FEITA AO CARGO DE ADMINISTRADOR - LEI FORMAL DE CONTEÚDO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE - UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA DO CONTROLE CONCENTRADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC - AUTARQUIA FEDERAL - PESSOA JURÍDICA QUE NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO DE ADI - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A via do controle concentrado de constitucionalidade admite apenas a análise da norma, em abstrato. Lei que regula situações específicas de pessoas ou coletividades determinadas ou determináveis não possui o caráter de abstração e generalidade nela exigidos, devendo ser examinada por via diversa, que não a da ação direta de inconstitucionalidade.

O rol do artigo 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina é taxativo. Portanto, inadmissível enquadrar-se os Conselhos, pessoas jurídicas de direito público, compreendidas no gênero “autarquias”, na previsão legal das “entidades de classe de âmbito estadual. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.014412-9, de Sombrio - Relator: Des. José Volpato de Souza - Data da decisão: 20 de outubro de 2004)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTENTADA CONTRA EMENDA MODIFICATIVA DE PROJETO DE LEI, VISANDO AO RESTABELECIMENTO DA PROPOSTA LEGISLATIVA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, À LUZ DO ESTATUÍDO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O controle abstrato da constitucionalidade só pode ser desencadeado contra leis ou atos normativos, não se prestando à impugnação de parte do processo legislativo.

Se a lei foi aprovada com a redação que lhe conferiu a emenda modificativa, é contra a lei que se deve dirigir o pedido de declaração de inconstitucionalidade.

É juridicamente impossível o pleito que visa ao restabelecimento do projeto original, por meio da impugnação apenas da emenda. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.003722-8, de Ipumirim - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data da decisão: 16 de junho de 2004)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

EMENDA À LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL.

INVIABILIDADE.

- O sistema jurídico pátrio adota o chamado controle repressivo que só admite o exame da constitucionalidade *a posteriori*, quando já aperfeiçoado o ato normativo, isto é, após editada a lei. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 68, de Araranguá - Relator: Des. Xavier Vieira - Data da decisão: 15 de abril de 1992)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ADVENTO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - REVOGAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO INCONSTITUCIONAIS - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

“Revogada a lei argüida de inconstitucional, a ação direta a ela relativa perde seu objeto, independentemente da ocorrência de efeitos concretos que dela hajam decorrido” (in Jurisprudência do STF, volume 184, p. 38). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.012674-0, de Fraiburgo - Relator: Des. Orli Rodrigues - Data da decisão: 16 de março de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 58/89, DO MUNICÍPIO DE IPORÃ DO OESTE - REVOGAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO, PELA LEI N. 535/96, QUE A SUBSTITUIU PELA COTA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA PROVISÓRIA, COM OS MESMOS FINS E NATUREZA JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO À LEI SUPERVENIENTE - PRECEDENTES.

“Se, no curso da ação direta de inconstitucionalidade, é reeditada lei tratando de matéria idêntica à impugnada, poderá o autor pedir que lhe sejam estendidos os efeitos do decisório a ser prolatado” (ADIn n. 88.088592-7/144, de Imaruí, Rel. Des. Eder Graf, j. em 21/11/96). [...] (Ação direta de inconstitucionalidade nº 1996.008404-5, de Mondai - Relator: Des. Jorge Mussi - Data da decisão: 19 de abril de 2000)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDO MUNICIPAL DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR (FUMMPOM). IMPUGNAÇÃO. EFEITO REPRISTINATÓRIO. NORMA ANTERIOR COM IDÊNTICO VÍCIO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade da norma objeto da causa, ter-se-ia a repristinação de preceito anterior com o mesmo vício de inconstitucionalidade. Neste caso, e não impugnada a norma anterior, não é de se conhecer da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

II - ADIN não conhecida (ADIN n. 2.574/AP, Rel. Ministro Carlos Velloso). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.014847-0, de Pomerode - Relator: Des. Cesar Abreu - Data da decisão: 2 de fevereiro de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONTESTADA PELO PREFEITO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DETERMINAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 83, XI, "f", e 85 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

É incompetente o Tribunal de Justiça, diante da norma insculpida nos arts. 83, XI, f e 85 da Constituição do Estado, para julgar ADI versando a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Federal e norma de âmbito federal.

Extinção do feito sem julgamento do mérito em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.002142-9, de Canoinhas - Relator: Des. Carlos Prudêncio - 23 de novembro de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE DISTRITO - OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DA ACTIO.

A não observância dos requisitos previstos em Lei Complementar para a criação de distrito, tais como: número de habitantes na sede, população mínima, delimitação da área por órgão técnico oficial com a descrição das divisas e nível econômico, dizem respeito à legalidade ou não do ato. A constitucionalidade ou inconstitucionalidade legislativa exprimem uma relação de conformidade/desconformidade entre a lei e a Constituição, em que o ato legislativo é o objeto enquanto a Constituição é o parâmetro.

Sem que ocorra o confronto direto do ato impugnado com a Lei Fundamental, não se há cogitar de controle concentrado de constitucionalidade. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 124, de Tubarão - Relator: Des. Alcides Aguiar - Data da decisão: 22 de junho de 1998)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO - RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL FIXANDO O SUBSÍDIO PARA LEGISLATURA SUBSEQÜENTE - PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRAMITAÇÃO - PERÍODO DE SESSÕES ENCERRADO - ART. 267, INCISO VI, DO CPC - FEITO EXTINTO.

O controle concentrado pressupõe a existência da norma jurídica impugnada e que a sua eficácia persista durante a tramitação da *actio* deflagrada. Ausente esses pressupostos a fiscalização abstrata é inadmissível, não obstante possa ser a matéria incidentalmente suscitada.

Desaparecendo a necessidade e utilidade do processo a sua extinção é inarredável. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.012924-6, de Laguna - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 21 de agosto 2002)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL JÁ DECLARADA

INCONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE. PEDIDO PREJUDICADO, À MÍNGUA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2000.004601-9, da Capital - Relator: Des. Sérgio Paladino – Data da decisão: 20 de novembro de 2002)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS N. 2.836/01 E 2.837/01, DE TAIÓ, QUE DETERMINAM A NULIDADE E INSTITUEM CONDIÇÕES DE VALIDADE DE MULTAS DE TRÂNSITO EMITIDAS NO MUNICÍPIO – AFRONTA AO ART. 112, I e II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL PLENO – PEDIDO PREJUDICADO (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.009098-3, de Taió - Relator: Des. Solon d'Eça Neves - Data da decisão: 15 de março de 2006)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL. LEI ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. NORMA REGULAMENTADA APÓS A EDIÇÃO DA LEI MAIOR, COM MODIFICAÇÕES APENAS NO REFERENTE À NOMENCLATURA DO CARGO E DO ÓRGÃO TRATADOS NO ARTIGO 269. HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DO ATO E NÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

AÇÃO PREJUDICADA.

- Quando a lei for anterior à Constituição o caso é de revogação e não de inconstitucionalidade superveniente. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.003185-3, da Capital - Relator Designado: Des. Xavier Vieira - Data da decisão: 15 de dezembro de 1999)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 11.177/99, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR À UNIÃO O CONTROLE ACIONÁRIO DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. BESC, SUAS COLIGADAS E CONTROLADAS. ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO SOB A FORMA DE LEI. AUSÊNCIA DE NORMATIVIDADE. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE CONCENTRADO, INDICADO ÀS LEIS OU ATOS NORMATIVOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.017468-9, da Capital - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data da decisão: 6 de dezembro de 1999)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO CONCRETO - MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL.

Sendo atacado decreto governamental que se limita a cumprir determinações de Lei Complementar estadual através de ação direta de inconstitucionalidade, não

sendo ferida a Lei Complementar que originou o ato normativo atacado, a matéria é infra-constitucional por envolver ilegalidade e não inconstitucionalidade. Ademais a ação refoge à natureza de controle concentrado e abstrato, restando juridicamente impossível o pedido. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 131, da Capital - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 19 de abril de 1995)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETOS LEGISLATIVOS MUNICI-PAIS - ATOS DE EFEITO CONCRETO - LEI APENAS NO SENTIDO FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE EM AÇÃO DIRETA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Os decretos legislativos municipais que aprovam ou rejeitam as contas de fundação mantida pelo Poder Público são atos legislativos de efeito concreto, com objeto e destinatários certos, configurando-se em lei no sentido meramente formal, não podendo ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, porquanto seu conteúdo não encerra normas jurídicas *in abstracto*. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.011771-5, de Imbituba - Relator: Desa. Salete Silva Sommariva - Data da decisão: 15 de dezembro de 2004)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 2.380, DE 4 DE ABRIL DE 2000 - MUNICÍPIO DE TUBARÃO - AUTORIZA DESAFETAÇÃO E PERMUTA DE BEM DE USO COMUM - LEGITIMIDADE ATIVA.

Este Tribunal entende que, a teor do art. 85, VII da Constituição Estadual e art. 125, § 2º da Constituição Federal, o Ministério Público de Primeiro Grau tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal frente à Constituição Estadual.

INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLADO.

Não se considera inepta a petição inicial se, após regular emenda, indicou o dispositivo da Constituição Estadual violado

LEI FORMAL - EFEITO CONCRETO - INTERESSE DE AGIR - ADEQUAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A lei que desafeta determinado bem público de uso comum e autoriza sua permuta por outro equivalente é ato administrativo de natureza e efeito concreto, previsto em lei formal, sendo incabível sua análise em ação direta de inconstitucionalidade, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que a presente ação não é meio adequado a atacar lei formal de natureza e efeito concreto. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.014221-0, de Tubarão - Relator: Des. Nicanor da Silveira - Data da decisão: 15 de junho de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS INSERIDOS, POR EMENDAS DE INICIATIVA PARLAMENTAR, EM ANEXO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2004 - INVIABILIDADE DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO NA ESPÉCIE, POR SE TRATAR DE NORMAS DE EFEITOS CONCRETOS E VIGÊNCIA TEMPORÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL - CARÊNCIA DA DEMANDA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.023006-8, de Timbó - Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi - Data da decisão: 20 de julho de 2005)

.....

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembléia Legislativa ou um quarto dos Deputados Estaduais;

III - o Procurador Geral de Justiça;

JURISPRUDÊNCIA:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL, PROPOSTA PELO COORDENADOR-GERAL DO CENTRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, POR INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 29, XI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 197/2000 FRENTE AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALEGAÇÃO AFASTADA. [...]

A disposição do artigo 93, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, que autoriza a delegação de funções por parte do Procurador-Geral de Justiça a membros do Ministério Público, não apresenta qualquer incompatibilidade com o princípio da legalidade, estampado no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

[...](TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.028305-3, de Itajaí - Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben - Data da decisão: 02 de março de 2005).

.....

IV - o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO SEM COMPROVAÇÃO DE EFETIVA REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 85, V E VII, DA CE/89, INTERPRETADO SISTEMICAMENTE COM O ART. 103 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIMINAR, CONCEDIDA AD REFERENDUM DO PLENO, CASSADA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Diretório municipal de partido político que não comprova que possui representação na Câmara de Vereadores não tem, por decorrência lógica do disposto no art. 85, V, da Carta Estadual, legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.012672-9, de Itapema - Relator: Des. Gaspar Rubik - Data da decisão: 5 de setembro de 2001)

.....

VI - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual; e

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ENTIDADE DE CLASSE - INTELIGÊNCIA DO ART. 85, INCS. VI E VII, DA CESC - ATUAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL DA ENTIDADE REQUERENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - PROCESSO EXTINTO.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei Federal n. 5.692/71, por meio do comando insculpido em seu art. 12, só reconhecia caráter nacional aos partidos políticos com representação em pelo menos nove Estados. A vigente Lei Federal n. 5.692/71, através do preceito inserido em seu art. 7º, § 1º, manteve a mesma exigência. O STF, a fim de verificar se uma entidade de classe tem âmbito nacional, utiliza, por analogia, regras relativas ao mesmo assunto, aplicável a partidos políticos, exigindo, pois, que uma entidade de classe tenha atuação em pelo menos nove Estados para que possa ajuizar ação direta de inconstitucionalidade. O mesmo critério deve ser adotado no âmbito estadual, reclamando-se a atuação da entidade em pelo menos um terço dos municípios (RTJ 129/959, 136/479, 14/13 e 147/322). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.000235-7, de Joinville - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 17 de março de 1999)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROPOSITURA POR SINDICATO DE ÂMBITO ESTADUAL (SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA) – DISTINÇÃO ENTRE ÓRGÃO SINDICAL E ENTIDADE DE CLASSE – ARTS. 103, IX E 5º, LXX, b, DA CF/88 E ART. 85, VI, DA CE/89 – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A Constituição Estadual, em seu Art. 85, VI, assegura legitimidade às federações sindicais e às entidades de classe para ajuizarem ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal quando em dissonância com preceitos inseridos na predita Carta. Destarte, no que tange à organização sindical, tal dispositivo é expresso em dar legitimidade apenas às Federações para ingressarem com a ação direta e não aos Sindicatos, independentemente do âmbito territorial em que estes atuem. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.016904-6, da Capital - Relator: Des. Alcides Aguiar - Data da decisão: 7 de junho de 2000)

.....

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO INTITULADA DE ÂMBITO NACIONAL - PRETENSÃO À IMPUGNAÇÃO DE NORMA ESTADUAL PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 102, INC. I, LETRA "A", E 103, INC. IX, DA CARTA MAGNA - PRETENSÃO NÃO AGASALHADA NO ÂMBITO ESTADUAL - ART. 85, INC. VI - ESPECIFICIDADE DA ADIN.

Cuidando a Constituição da República, de forma expressa, sobre a legitimidade das associações de âmbito nacional para impugnação tanto à norma federal quanto estadual (art. 102, I, "a", c/c art. 103, IX) perante à Suprema Corte, não há falar em legitimidade à entidade de classe de âmbito nacional para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade no Estado, quando violados preceitos estaduais.

Diante da especificidade da ação direta de inconstitucionalidade e da previsão para impugnação acerca de normas federal e estadual, como já consignado, parece irreversível que a propositura se dê perante o colendo STF, concluindo-se, assim, do próprio texto constitucional no âmbito da Federação e do Estado - neste, regulado pelo art. 85, inc. VI da CE - que a legitimação possui caráter exaustivo e excepcional, inadmitindo a orientação, via de consequência, interpretação extensiva.

Assim, o status jurídico da requerente revela a necessidade de propositura da ação pretendida perante o Guardião Maior da Constituição, a saber, o colendo STF, eis que, como dito, da hipótese cuidou a Constituição Federal, na combinação dos seus respectivos artigos 102, I, "a" e 103, IX. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.007737-3, da Capital - Relator: Des. Carlos Prudêncio - Data da decisão: 3 de maio de 2000)

.....

CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ADIN PROPOSTA POR FEDERAÇÃO SINDICAL DE ATUAÇÃO INTERESTADUAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. MEDIDA CAUTELAR. TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO A CARTEIROS, MEMBROS DA POLÍCIA CIVIL E FISCAIS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. VIOLAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CE, ART. 137, § 2º, II). FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL DEFERIDO.

A atuação interestadual da federação sindical não lhe retira a legitimidade ativa para o manejo da ação direta de inconstitucionalidade no âmbito estadual, prevista no artigo 85, VI, da Constituição do Estado, se evidenciada a pertinência temática da discussão constitucional.

[...] (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2005.014127-7, de Blumenau - Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben - Data da decisão: 23 de novembro de 2005)

.....

VII - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou um quarto dos Vereadores, o representante do Ministério Público, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as associações representativas de classe ou da comunidade, quando se tratar de lei ou ato normativo municipal.

JURISPRUDÊNCIA:

- Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual.

- Os legitimados ativos à sua propositura são os arrolados no inciso VII do art. 85 da Constituição do Estado, entre os quais não estão os Partidos Políticos.

- Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.019724-7, de São Carlos - Relator designado: Desembargador João José Schaefer - Data da decisão: 17 de novembro de 1999)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTENTADA POR MUNICÍPIO - ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 85, VIII DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA.

O Prefeito, na condição de autoridade pública e não o Município a que representa, tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, a teor do disposto no Art. 85, VII da Constituição do Estado de Santa Catarina. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.083503-8 (134), de Orleans - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 21 de junho de 1995)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU E INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CUJO PRECEITO É REPETIDO PELA CARTA DA REPÚBLICA. REJEIÇÃO.

Os representantes do Ministério Público têm legitimidade ativa para a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição Estadual, a teor do preceituado no inciso VII do Art. 2º da Lei Estadual n. 12.069, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o respectivo processo e julgamento. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.047431-0 (51), de Itapiranga - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data da Decisão: 3 de abril de 2002)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ATENDIMENTO AO ART. 30, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 12.069/01. PROPOSITURA POR PREFEITO MUNICIPAL. FUSÃO, NA AUTORIDADE POLÍTICA, DAS LEGITIMIDADES *AD CAUSAM* E *AD PROCESSUM*. INEXIGIBILIDADE DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 50, §20, II, DA CE. EMENDA INTROJETADA PELA CÂMARA MUNICIPAL ESTENDENDO GRATIFICAÇÕES A OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS. AUMENTO DE DESPESA CORRENTE COM PESSOAL, OBRIGATÓRIA E DE CARÁTER CONTINUADO. VIOLAÇÃO AO ART. 50, I, DA CE. PLAUSIVIDADE DO DIREITO E LESIVIDADE ÀS FINANÇAS MUNICIPAIS. MEDIDA LIMINAR CONDEDIDA, COM EFICÁCIA EX NUNC.

[...]

II - Em face do art. 85, incs. I a VII, da CE, o Prefeito Municipal e as autoridades e entidades a que outorgado o selo político de legitimação para a provocação do controle abstrato reúnem, a um só tempo, legitimidade ativa para a causa e capacidade postulatória para nela livremente atuar, praticando atos ordinariamente privativos da advocacia (cf. STF. AGRADI 2.130-3/SC). O instrumento de procuração, necessariamente com poderes específicos (cf. STF. QO na ADI 2187), somente é exigido quando a petição for subscrita exclusivamente por advogado, sem o aval do real legitimado.

[...] (TJSC - Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006.013133-4, da Capital - Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta - Data da decisão: 2 de agosto de 2006).

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Decreto Legislativo Municipal - Antagonismo à Lei Orgânica do Município - Impossibilidade jurídica do pedido - Extinção.

[...]

. O Vice-Prefeito municipal que, por breve período, substituiu o Prefeito Municipal, não detém legitimação ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por não incluir-se na catalogação do art. 85, VII da Constituição do Estado. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.016489-0, de Barra Velha - Relator: Des. Trindade dos Santos - Data da decisão: 4 de setembro de 2002)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MOVIDA PELA SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE IMBITUBA, CONTRA DISPOSITIVOS DE LEI DAQUELA LOCALIDADE TRATANDO SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 85, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E 103 DA CARTA FEDERAL - CARÊNCIA DA DEMANDA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade

nº 2004.018228-7, de Imbituba - Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi - Data da decisão: 12 de dezembro de 2005)

.....

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 85, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 103 DA CARTA FEDERAL.

À vista de uma interpretação sistêmica dos artigos 85, VII, da Carta Estadual e 103 da Constituição Federal, conclui-se que a legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo municipal em face da Constituição do Estado limita-se ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.013276-0, de Imbituba - Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben - Data da decisão: 11 de outubro de 2005)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.415/03, DO MUNICÍPIO DE SOMBRIÓ - AUMENTO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - EXCEÇÃO FEITA AO CARGO DE ADMINISTRADOR - LEI FORMAL DE CONTEÚDO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE - UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA DO CONTROLE CONCENTRADO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC - AUTARQUIA FEDERAL - PESSOA JURÍDICA QUE NÃO DETÉM LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO DE ADI - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

[...]

O rol do artigo 85 da Constituição do Estado de Santa Catarina é taxativo. Portanto, inadmissível enquadrar-se os Conselhos, pessoas jurídicas de direito público, compreendidas no gênero "autarquias", na previsão legal das "entidades de classe de âmbito estadual". (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.014412-9, de Sombrio - Relator: Des. José Volpato de Souza - Data da decisão: 20 de outubro de 2004)

.....

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; e

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - TAXA DE COLETA DE LIXO - ART. 191 DA LEI MUNICIPAL N. 170, DE 20.10.83, E ART. 3º E ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 47, DE 17.12.97 - SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E

DIVISÍVEL EFETIVAMENTE PRESTADO OU POSTO À DISPOSIÇÃO - REQUISITOS EXIGIDOS PARA A INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO PRESENTES - IDENTIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) - NÃO-OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DA POSTULAÇÃO - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO URBANA - ART. 192 DA LM N. 170/83 - AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO - INCIDÊNCIA DO ART. 3o, I, DA LEI ESTADUAL N. 12.069, DE 27.12.01 - CARÊNCIA DE AÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 267, I, E 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC - CASSAÇÃO DA LIMINAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ESTE PLEITO.

Não é inconstitucional a lei municipal que estabelece o valor da taxa de coleta de lixo em função da metragem da testada do terreno.

Conquanto possa o Juiz, ex officio, reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo mediante o controle difuso ou concreto, na ação direta o pronunciamento do vício, pelo Tribunal, depende de iniciativa da parte autora, em observância estrita ao art. 3o, I, da Lei Estadual n. 12.069, de 27.12.01, de acordo com o qual a petição inicial indicará "o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações" (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.014863-9, de Chapecó - Relator: Des. Ricardo Fontes - Data da decisão: 23 de novembro de 2005).

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR PREFEITO MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO DISPOSITIVO APONTADO COMO SENDO INCONSTITUCIONAL - IRRELEVÂNCIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO REJEITADA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL INOCORRENTE - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Constitui-se mera irregularidade e não causa de extinção do processo sem julgamento do mérito o fato de ter havido equívoco na indicação do dispositivo legal contrário ao texto constitucional. Trata-se de mera irregularidade que, sanada, não impede a decisão do mérito da controvérsia.

[...] (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1988.045022-1 (43), Anita Garibaldi - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 3 de novembro de 1999)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI CMF N. 597/01 DETERMINANDO A OBRIGATORIEDADE DO USO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI NACIONAL N. 7.405/85 - ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO - CABIMENTO NA ESPÉCIE - FUNGIBILIDADE REALIZADA - PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.

“Embora deva a petição enunciar os fundamentos jurídicos que sustentam que a(s) norma(s) impugnada(s) apresenta(m) a eiva da inconstitucionalidade, o Poder Judiciário pode alterá-la com outros fundamentos, que não os apresentados pelo autor, aplicando-se, integralmente, o brocardo *jura novit curia*. Nos tribunais, não está o plenário (ou o órgão especial) adstrito aos fundamentos indicados na arguição, isto é, a verificar a compatibilidade entre a lei ou outro ato normativo e a determinada regra (ou a determinadas regras) da Constituição, com o que o argüente afirma existir o conflito, alerta o professor José Carlos Barbosa Moreira” (Zeno Veloso, Controle Jurisdicional de Constitucionalidade, Ed. Del Rey, 2ª ed., n. 108, p. 88). Ipso facto, o pedido vestibular é analisado à luz dos arts. 32, art. 50, § 2º, e 71, incisos II e IV, da Constituição Estadual.

“Inconstitucional é, como é óbvio, a lei que contém, no todo ou em parte, prescrições incompatíveis ou inconciliáveis com a Constituição” (C A Lúcio Bittencourt, O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, Forense, 2ª ed., 1968, p. 52), porque “a incompatibilidade deve se verificar entre a lei impugnada e a letra expressa da Carta Política, ou poderá, também, ser reconhecida quando o conflito se verificar com o espírito da Constituição” (ob. cit., p. 52). As duas hipóteses *in casu* se encontram caracterizadas, revelando eiva. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.000800-1, da Capital - Relator designado: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 3 de março de 2004)

.....

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único - A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INICIAL XEROGRAFADA - DILIGÊNCIA DETERMINANDO QUE O PROCURADOR DO AUTOR A FIRMASSE PESSOALMENTE - IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA NO PRAZO DO ART. 284, DO CPC - INDEFERIMENTO.

A ausência de assinatura do advogado subscritor da inicial, não suprida no prazo determinado, impõe o seu indeferimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 150, de Imbituba - Relator: Des. Eder Graf - Data da decisão: 2 de maio de 1996)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ATENDIMENTO AO ART. 30, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 12.069/01. PROPOSITURA POR PREFEITO MUNICIPAL. FUSÃO, NA AUTORIDADE POLÍTICA, DAS LEGITIMIDADES *AD CAUSAM* E *AD PROCESSUM*. INEXIGIBILIDADE DE INSTRUMENTO DE

PROCURAÇÃO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 50, §20, II, DA CE. EMENDA INTROJETADA PELA CÂMARA MUNICIPAL ESTENDENDO GRATIFICAÇÕES A OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS. AUMENTO DE DESPESA CORRENTE COM PESSOAL, OBRIGATÓRIA E DE CARÁTER CONTINUADO. VIOLAÇÃO AO ART. 50, I, DA CE. PLAUSIVIDADE DO DIREITO E LESIVIDADE ÀS FINANÇAS MUNICIPAIS. MEDIDA LIMINAR CONDEDIDA, COM EFICÁCIA EX NUNC.

I - Instruída a petição exordial com prova documental suficiente da existência e vigência, enfim, da materialidade da lei ou do ato submetido a apreciação, bem como da forma por que pautado o processo legislativo correspondente, permitindo a correta inteligência da causa posta em controle, e veiculando tal peça, como fundamento cêntrico, a violação específica ao art. 50, §20, inc. II, da CE, idéia desenvolvida em seu corpo, são atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 12.069/01.

II - Em face do art. 85, incs. I a VII, da CE, o Prefeito Municipal e as autoridades e entidades a que outorgado o selo político de legitimação para a provocação do controle abstrato reúnem, a um só tempo, legitimidade ativa para a causa e capacidade postulatória para nela livremente atuar, praticando atos ordinariamente privativos da advocacia (cf. STF. AGRADI 2.130-3/SC). O instrumento de procuração, necessariamente com poderes específicos (cf. STF. QO na ADI 2187), somente é exigido quando a petição for subscrita exclusivamente por advogado, sem o aval do real legitimado. [...] (TJSC - Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006.013133-4, da Capital - Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta - Data da decisão: 2 de agosto de 2006)

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo Relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEDUZIDO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE.

“O princípio da indisponibilidade, que rege o processo de controle concentrado de constitucionalidade, impede a desistência da ação direta já ajuizada.” (RTJ 135/905)

[...] (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1999.016471-3, de Ponte Serrada - Relator: Des. Sérgio Paladino - Data da decisão: 19 de junho de 2002)

Art. 6º O Relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das

quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contados do recebimento do pedido.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 8º Decorrido o prazo das informações serão ouvidos o Procurador Geral do Município, se municipal o ato impugnado, o Procurador Geral do Estado ou caso este se abstenha de defender o ato o Procurador Geral da Assembleia Legislativa, se estadual, e, em seguida, o Procurador Geral de Justiça, em qualquer caso, que deverão manifestar-se no prazo de quinze dias.

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - OMISSÃO DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO - EXEGESE DOS ARTS. 85, PARÁGRAFO 4º, DA CE e 103, PARÁGRAFO 3º, DA CF - INDECLINABILIDADE DA SUA INTERVENÇÃO E DO DEVER DE DEFENDER A NORMA ACOIMADA DE INCONSTITUCIONAL.

A cogência da notação “defenderá”, contida no art. 103, parágrafo 3º, da Carta Magna e que foi reproduzida no art. 85, parágrafo 4º da CE, obriga o Procurador-Geral do Município a pronunciar-se e efetivamente defender a norma acoimada de inconstitucional, posto que, in casu, não defende os interesses subjetivos da circunscrição administrativa autônoma do estado, mas sim aquele objetivamente custodiado, qual seja, a validade, sob o prisma constitucional, da norma impugnada.

A indeclinabilidade do exercício da novel atribuição constitucional carreada ao Procurador-Geral, na condição de defensor impessoal da presumida constitucionalidade do diploma legal, repugna a omissão.

Persistindo a inércia, exsurge inevitável a nomeação de curador especial à presunção de constitucionalidade do ato normativo impugnado, sob pena de nulidade.

Ementa aditiva. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 98, de Brusque - Relator: Des. Eder Graf - Data da decisão: 20 de abril de 1994)

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DO JULGADO ACERCA DA CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA - ERRO MATERIAL - EMBARGOS PROVIDOS.

“O arbitramento da honorária, em razão do sucumbimento judicial, está adstrito

a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20, § 3º, do CPC); e sua fixação é ato do juiz e não pode ser objeto de convenção das partes” (RT 509/167; a citação é da página 169; RT 607/116; 757/221, dentre outras).

Em se tratando de erro material do decisor, perfeitamente admissível a sua correção pela via dos declaratórios, in casu, aplicando-se a tabela de honorários para os casos de assistência judiciária, praticada pela OAB/SC. (TJSC - Embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.010063-0, de Indaial - Relator: Des. Anselmo Cerello - Data da decisão: 5 de junho de 2002)

.....

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA PROCURADORA DA REQUERENTE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR QUE DISPENSA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ARTS. 100, § 3º, DA CF E 87, II, DO ADCT - REMESSA DO AUTOS AO PRESIDENTE DA CORTE DE JUSTIÇA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC - Pedido de execução de honorários advocatícios em ação direta de inconstitucionalidade n. 2001.010063-0/0002.00, de Indaial - Relator: Des. Alcides Aguiar - Data da decisão: 8 de outubro de 2004)

.....

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES - REGRAS SOBRE PERDA DE MANDATO ELETIVO E DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA - DISPOSITIVOS ASSIMÉTRICOS EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO INEXISTENTE - SIMETRIA CARACTERIZADA - CURADOR NA DEFESA DA LEI IMPUGNADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME TABELA DA OAB - AÇÃO IMPROCEDENTE.

[...]

Ao curador nomeado para defender texto legal impugnado, arbitram-se honorários de advogado com base na tabela de honorários da Seccional da Ordem dos Advogados, conforme determina expressamente o art. 22, §2º, da Lei n. 8.906/94. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 1998.010045-3, de Tijucas - Relator: Des. Monteiro Rocha - 3 de dezembro de 2003)

.....

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PROPOSTA CONTRA A CÂMARA DE VEREADORES - CURADOR NOMEADO PARA DEFESA DE LEI MUNICIPAL IMPUGNADA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELO MUNICÍPIO DIANTE DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE SER O SEU PROCURADOR O DEFENSOR NATO - ART. 85, § 4º, DA CE/89 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 267, VI, DO CPC - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - PROCESSO EXECUTIVO EXTINTO. (TJSC - Pedido de execução de hono-

rários advocatícios em ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.000109-3/0001.00, de Sombrio - Relator: Des. Alcides Aguiar - Data da decisão: 1 de setembro de 2004)

.....

[...] Não obstante na hipótese o então Procurador-Geral do Estado ter assinado a inicial com o legitimado ativo *ad causam*, o ato não acarreta vício, porque a resposta foi apresentada por intermédio do novo chefe da advocacia estatal. *Mutatis mutandis*, prevalece na espécie a interpretação do § 3º, do art. 103, da *Lex Mater*, de que “O Advogado-Geral da União não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade” (STF – RTJ 181/864). Logo, o Procurador-Geral do Estado, cidadão de respeitável reputação e elevado conhecimento jurídico, não pode ser constrangido em qualquer caso e circunstância a defender inconstitucionalidade que salte aos olhos e sem qualquer dúvida. Esta, por certo, não é a *mens legis* e nem foi a vontade do legislador.

O processo objetivo, sem partes, pode ser detonado sem um conflito intersubjetivo, ou melhor, sem um interesse jurídico específico. Não há contraditório e existe impessoalidade.

[...] (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.011277-4, da Capital - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 16 de agosto de 2006)

.....

Art. 9º Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Desembargadores e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

SEÇÃO II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal, observado o disposto, no art. 13, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado,

que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR - PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO NÃO DEMONSTRADOS

As leis presumem-se constitucionais (Reclamação n. 2.576/SC, Min. Ellen Gracie; RE n. 376.846/SC, Min. Carlos Velloso; José Afonso da Silva; Ronaldo Poletti).

Na ação direta de inconstitucionalidade, “para obter a liminar, o autor deve demonstrar o *fumus boni juris* (fumaça do bom direito), isto é, a plausibilidade jurídica, a razoabilidade e pertinência das razões jurídicas que alega, o fundamento do pedido. Mas isto não basta. É preciso evidenciar que, não sendo concedida a liminar, enfim, não sendo suspensa liminarmente a vigência da norma inquinada, com a demora do processamento e do julgamento definitivo da ação, há a probabilidade de ocorrerem transtornos graves, lesões irremediáveis, danos e prejuízos de difícil ou incerta reparação” (Zeno Veloso).

Ademais, proposta ação civil pública e concedida liminar cujos efeitos coincidem com os visados no pedido de suspensão da lei impugnada – proteção do meio ambiente –, não há *periculum in mora*, ou seja, inexiste risco de ocorrerem “lesões irremediáveis, danos e prejuízos de difícil ou incerta reparação”. (Ação direta de inconstitucionalidade nº 2004.027883-2, de Laguna - Relator designado: Des. Newton Trisotto - Data da decisão: 15 de junho de 2005)

.....

INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA E LEI MUNICIPAL N. 2.552/03, DE SÃO JOAQUIM, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, QUE FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2004 - DISPOSIÇÃO EM AMBAS SUBMETENDO A ASSINATURA DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS, À AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO VETADA PELA CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - ARGUMENTAÇÃO RELEVANTE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM OS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL - EXEGESE DO ART. 32, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM SIMETRIA COM O DISPOSTO NO ART. 61 DA CARTA FEDERAL - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL RESIDENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CELEBRAR CONVÊNIOS INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES - CONCESSÃO MONOCRÁTICA EM CARÁTER EXCEPCIONAL (ART. 10, *CAPUT*, DA LEI N. 12.069/01) DA MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO TRIBUNAL PLENO. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.028242-4, de São Joaquim - Relator: Des. Gaspar Rubik - Data da decisão: 4 de fevereiro de 2004)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei complementar n. 421, de 06.02.02, do município de Abdon Batista - Reprodução de lei alvo de anterior ação direta de inconstitucionalidade, que teve suspensos os seus efeitos - Afronta a dispositivos da Carta Estadual.

[..]

Mais ainda se justifica a suspensão liminar do diploma legislativo combatido, quando reproduz ele precedente lei municipal que, alvo de ação direta de inconstitucionalidade, está com a sua eficácia suspensa.

Liminar deferida monocraticamente pelo relator referendada. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.012122-9, de Campos Novos - Relator: Des. Trindade dos Santos - Data da decisão: 4 de setembro de 2002)

§ 1º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e o Procurador Geral de Justiça, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

JURISPRUDÊNCIA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO INFRINGENTE - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL - NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA DE JULGAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 10, § 2º, DA LEI N. 12.069/01 - ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR O JULGAMENTO PRELIMINAR E OS ATOS QUE O SUCEDERAM. (TJSC - Embargos de declaração na ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.012052-4, de Itapema - Relator: Des. Orli Rodrigues - Data da decisão: 20 de novembro de 2002)

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Liminar. Concessão. Indispensabilidade da ouvida da parte acionada. Julgamento que se converte em diligência.

Diante da nova ordem jurídica que, no Estado, disciplina o processamento da ação direta de inconstitucionalidade, a dispensa da audiência de ouvida da autoridade

acionada antes da concessão de liminar somente se justifica quando constata a excepcional urgência. A não ser nessa hipótese, o descumprimento dessa formalidade torna nula a liminar. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.002960-5, da Capital - Relator: Des. Trindade dos Santos - Data da decisão: 2 de abril de 2003)

.....

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR - PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS

Na ação direta de inconstitucionalidade, “para obter a liminar, o autor deve demonstrar o *fumus boni juris* (fumaça do bom direito), isto é, a plausibilidade jurídica, a razoabilidade e pertinência das razões jurídicas que alega, o fundamento do pedido. Mas isto não basta. É preciso evidenciar que, não sendo concedida a liminar, enfim, não sendo suspensa liminarmente a vigência da norma inquinada, com a demora do processamento e do julgamento definitivo da ação, há a probabilidade de ocorrerem transtornos graves, lesões irremediáveis, danos e prejuízos de difícil ou incerta reparação” (Zeno Veloso).

Salvo situações excepcionalíssimas, “não se defere a suspensão de liminar de preceitos que já vigem há diversos anos” (ADI-MC n. 77, Min. Sepúlveda Pertence). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.026778-9, de Joinville - Relator designado: Des. Newton Trisotto - Data da decisão: 19 de janeiro de 2006)

.....

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário Oficial e do Diário da Justiça do Estado a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito “ex nunc”, salvo se o Tribunal conceder-lhe eficácia retroativa.

JURISPRUDÊNCIA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - EFEITOS DA DECISÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - REJEIÇÃO

A decisão que concede a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, via de regra, possui efeito *ex nunc*, vale dizer, não possui efeito retroativo, devendo restar expresso na decisão o caso excepcional de concessão com eficácia retroativa.

Inocorrendo omissão porquanto o fundamento está explicitado no acórdão, nem se verificando qualquer ambigüidade, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos com a finalidade de declará-las. (TJSC: Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.011316-1/0001.00, de Blumenau - Relator: Des. Solon

d'Eça Neves - Data da decisão: 19 de maio de 2004)

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTs. 33 e 34 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n. 03/98. REQUISITOS COMPROVADOS. LIMINAR CONCEDIDA COM EFEITOS *EX NUNC*.

A plausibilidade do direito invocado, *in casu*, comprova-se ante o vício de iniciativa aparente das normas objurgadas, revelando-se o perigo da demora no prejuízo causado à municipalidade com a concessão de benefícios sob a égide de dispositivos censurados.

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a vigência das normas ora vergastadas, impõe-se a concessão da medida liminar com efeitos ***ex nunc***, preservando-se o ato jurídico perfeito e, doravante, as finanças municipais. (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.003885-7, de Santa Cecília - Relator: Des. Carlos Prudêncio - Data da decisão: 18 de setembro de 2002)

.....

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Procurador Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, e do Procurador Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

JURISPRUDÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 12.572, DE 4 DE ABRIL DE 2003 - AUTORIZAÇÃO DA PRESENÇA DE MÉDICO GERIATRA EM TODOS OS POSTOS DE SAÚDE DO ESTADO E A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMEDIATA – EXEGESE DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 103, DA MAGNA CARTA – MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR – QUEBRA DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO – PLEITO PROCEDENTE.

Admite o art. 12 da Lei n. 9.868/99, aplicável *in casu*, “procedimento abreviado da ADI, prevendo que, havendo pedido de medida cautelar, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, poderá o relator submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar

definitivamente a questão” (Zeno Veloso. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. Editora Del Rey. 2ª ed., n. 102, p. 84). Adequada a esta ensinança e a respectiva norma jurídica federal à estadual, o julgamento é de ser realizado.

[...] (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 2003.011277-4, da Capital - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho - Data da decisão: 16 de agosto de 2006)

.....

CAPÍTULO II

Da Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 13. A decisão sobre a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal.

Art. 14. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se nesse sentido se manifestar a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial do Tribunal.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

JURISPRUDÊNCIA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECOGNIÇÃO DE MAIOR ELASTÉRIO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO RECURSAL. AVENTADA NULIDADE DO ESCRUTÍNIO POR INSUFICIÊNCIA DE *QUORUM*. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO PERFECTIBILIZADO SOB A ÉGIDE DO ÓRGÃO ESPECIAL - ATO REGIMENTAL N. 58/03. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. NÚMERO DE PRESENCAS PARA INSTAURAÇÃO E DELIBERAÇÃO SATISFEITO. ARTS. 13 E 14 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. ULTERIOR RESTAURAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO - ATO REGIMENTAL N. 59/03. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL. INCIDÊNCIA RETROPROSPECTIVA DA LEI NOVA. INEXIGIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. CONSERVAÇÃO DOS ATOS PRETÉRITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DO ATO REGIMENTAL N. 59/03: “FICAM CONVALESCIDOS TODOS OS ATOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL”. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na linha da melhor doutrina processual, vem-se conferindo elastério algo maior aos embargos de declaração e, assim, dilargando-lhes as hipóteses de cabimento (requisito intrínseco de admissibilidade recursal - José Carlos Barbosa Moreira. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 21ª ed., pág. 117) para o fim de admiti-los, para além de nas hipóteses constantes do art. 535, I e II, do CPC, também como instrumento apto à supressão de nulidades processuais ou de erros materiais.

Em matéria de Direito Processual Intertemporal, a regra é a aplicação retroprospectiva (imediata e para o futuro quanto aos feitos pendentes) da lei nova, verse ela sobre processo propriamente dito, verse sobre procedimento. Essa incidência, naturalmente, é *ex nunc* e se opera sem prejuízo da validade dos atos ultimados e perfectibilizados sob a égide da lei pretérita (cf., a propósito, Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil. Vol I. 41a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, págs. 19/20), solução expressamente adotada pelo art. 4o do Ato Regimental n. 59, de 18 de junho de 2003, que ao restabelecer a competência do Tribunal Pleno, com as implicações que daí decorrem quanto ao número de julgadores necessários à satisfação do quorum legal, habilmente ressaltou: "Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência do Órgão Especial". (TJSC - Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade nº 2001.017099-0, de Joinville - Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta - Data da decisão: 4 de maio de 2005)

.....

Art. 15. Proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta.

Art. 16. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato, inclusive para efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

Art. 17. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Tribunal de Justiça, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu transito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 18. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial do Estado a parte dispositiva do acórdão.

JURISPRUDÊNCIA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE CORREÇÃO FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. REQUERIMENTO ACOLHIDO.

"Ocorrendo erro material na parte dispositiva do voto condutor e da ementa do acórdão, poderá ser sanado a qualquer tempo, uma vez que remanescerá incólume o conteúdo da decisão proferida" (STJ - 3ª Turma, Resp. 26.790-4-RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 30.11.92, v.u., DJU 1.2.93, p. 463, 1ª col., em.). (TJSC - Ação direta de inconstitucionalidade nº 100, da Capital - Relator Desembargador José Roberge - Data da decisão: 18 de março de 1998)

.....

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2001.

PAULO ROBERTO BAUER

Governador do Estado, em Exercício

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ABASTECIMENTO ALIMENTAR

- competência para organização: art. 9º, VIII

ABUSO DE PRERROGATIVAS

- Deputado: art. 44, § 1º

ABUSO DO PODER

- abuso de autoridade: art. 59, XI

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

- representação ao Ministério Público: art. 95, III
- repressão: art. 135, § 4º

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- citação da Procuradoria para defender a norma: art. 85, § 4º
- competência do Tribunal de Justiça: art. 83, XI, *f*
- declaração pelo voto da maioria absoluta: art. 84
- direta de inconstitucionalidade: arts. 84 e 85
- inconstitucionalidade por omissão: art. 85, § 3º
- legitimidade ativa: art. 85
- medida cautelar: art. 83, XI, *j*
- preferência no julgamento: art. 4º, V

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

- promovida pelo Ministério Público por atos ou fatos apurados em CPIs: art. 95, II

AÇÃO PENAL

- para os casos de improbidade administrativa: art. 19

AÇÃO RESCISÓRIA

- competência do Tribunal de Justiça: art. 83, XI, *e*

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ampliação da autonomia dos órgãos e entidades da administração: art. 14, parágrafo único
- cargos em comissão: art. 21, I e IV
- contratação por tempo determinado: art. 21, § 2º
- controle da administração municipal: art. 113
- controle externo: arts. 58 e 59
- controle externo dos atos de admissão de pessoal: art. 59, III
- controle interno: art. 58
- criação de cargos e funções públicas: arts. 39, VIII; 50, § 2º, II e 71, IV, *b* e 118, § 1º
- criação e extinção de Secretarias de Estado: art. 39, VIII e art. 50, § 2º, VI
- finanças públicas: arts. 115 a 119

- funções de confiança: art. 21, IV
- improbidade administrativa: art. 19
- instrumentos de gestão democrática: art. 14
- limite de despesa com pessoal: art. 118
- prazo de validade dos concursos públicos: art. 21, II
- princípios: art. 16
- publicação de atos municipais: art. 111, parágrafo único
- remuneração e subsídio - servidores: art. 23 e 23-A
- serviços públicos - taxas: art. 125, II
- vedação de aumento de despesa: art. 52

ADOÇÃO

- registro e certidão gratuitos para os reconhecidamente pobres: art. 4º, II, d

ADOLESCENTE

- arts. 187 e 188
- assistência social: art. 157, II

ADVOCACIA

- assistência jurídica gratuita: arts. 4º, II, e e 104
- Defensoria Dativa: art. 104
- Defensoria Pública: art. 104
- Procurador-Geral do Estado - nomeação e requisitos: art. 103, § 1º
- Procurador do Estado - ingresso na carreira: art. 103, § 3º
- Procurador Fiscal - ingresso na carreira: art. 103, § 3º
- Procuradoria Fiscal - representação do Estado em matéria tributária: art. 103, § 2º
- Procuradoria-Geral do Estado - atribuições: art. 103
- vedação - juízes afastados do cargo: art. 80, parágrafo único, V
- vedação - membros Ministério Público: art. 100, II
- vedação - Procuradores dos Poderes do Estado e delegados de polícia: art. 196

ADVOGADO

- composição do Tribunal de Justiça - quinto constitucional: arts. 79; 82 e 83, V
- legitimidade da subseção da OAB para propor ADI: art. 85, VI
- legitimidade do Conselho Seccional da OAB para propor ADI: art. 85, IV
- participação da OAB - concurso magistrado: art. 78, I
- participação da OAB - concurso Ministério Público: art. 96, § 3º
- participação da OAB - concurso Procurador do Estado e Procurador Fiscal: art. 103, § 3º
- Procurador-Geral do Estado - requisito: art. 103, § 1º

AGLOMERAÇÕES URBANAS

- instituídas pelo Estado: art. 114

AGRICULTURA

- destinação de receita para programas de desenvolvimento: art. 120, § 3º, V
- pequeno agricultor - ocupação de boa fé - terras indígenas: art. 148-A

ÁGUAS

- bens do Estado: art. 12, II

- competência para exploração do aproveitamento energético: art. 8º, VII
- dever do Estado de informar a população sobre a presença de substâncias potencialmente danosas: art. 182, VIII
- faixas de proteção de águas superficiais - áreas de interesse ecológico: art. 184, V

ALIMENTAÇÃO

- competência para a organização do abastecimento: art. 9º, VIII
- dever do Estado com a educação - programas suplementares de alimentação: arts. 163, VII e 167, § 3º
- dever do Estado de informar a população sobre a presença de substâncias potencialmente danosas: art. 182, VIII
- direito à saúde: art. 153, parágrafo único, I

ALUNOS

- assistência financeira - ensino superior: art. 170

ANALFABETISMO

- erradicação como objetivo básico do plano estadual de educação: art. 166, I

ANISTIA

- demonstrativo dos efeitos no projeto de lei orçamentária: art. 121, § 1º
- reserva legal: art. 128, § 4º

APOSENTADORIA

- art. 30
- contagem de tempo prestado a instituição privada incorporada: art. 28, III
- controle externo - legalidade: art. 59, III
- declaração de bens - obrigatoriedade: art. 22
- magistrados: art. 78, VI
- magistrados por interesse público: art. 78, VIII
- magistrados - vedação exercer advocacia: art. 80, parágrafo único, V
- servidores públicos - lei de iniciativa privativa do Governador do Estado: art. 50, § 2º, IV

APRENDIZ

- portador de deficiência - direitos previdenciários e trabalhistas: art. 188, § 8º

ARMAS

- controle do uso pela Polícia Civil: art. 106, V
- símbolo do Estado: art. 3º

ARTE

- competência pra zelar - obras de arte: art. 9º, IV
- liberdade - princípios do ensino: art. 162, II

ASILO

- condições - criação e funcionamento definidas pelo Estado: art. 189, III

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- arts. 39 a 41

- comissões parlamentares de inquérito: arts. 47, §§ 3º e 4º e 95, II
- comissões permanentes e temporárias: art. 47
- competência exclusiva: art. 40
- composição: arts. 33 e 35
- convocação de Secretário de Estado: arts. 41; 47, § 2º, IV; 75, parágrafo único
- convocação extraordinária: arts. 46, §§ 4º ao 7º, 51
- decreto de intervenção nos Municípios - apreciação: art. 11, § 2º
- deliberações: art. 36
- elaboração do regimento interno: art. 40, XVIII
- intervenção nos Municípios: arts. 11, §§ 2º e 5º; 40, V
- legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade: art. 85, II
- organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos: art. 40, XIX
- perda de mandato - decisão: art. 44, §§ 2º e 3º
- projeto sobre organização dos serviços administrativos - vedado aumento de despesa: art. 52, II
- representação judicial e extrajudicial - Presidente - Procuradoria da Assembléia Legislativa: art. 37
- reuniões: art. 46
- suspender norma declarada inconstitucional - competência exclusiva: art. 40, XIII
- suspensão - imunidade de Deputados: art. 42, § 8º

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

- dever do Estado com a educação: arts. 163, VII e 167, § 3º
- participação da iniciativa privada: art. 156

ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL

- presidiários: art. 4º, III

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- alunos do ensino superior: art. 170

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- competência legislativa: art. 10, XIII
- criança e o adolescente internado em estabelecimento de recuperação oficial: art. 188, § 3º
- Defensoria Pública: arts. 104 e 104-A
- gratuidade a quem acolhe órfão ou abandonado: art. 187, parágrafo único, VIII
- gratuidade aos reconhecidamente pobres: art. 4º, II, e
- presidiário: art. 4º, III
- servidor militar indiciado ou processado em decorrência do serviço: art. 31, § 12

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- art. 157
- comunidades indígenas nativas: art. 192, § único
- contribuição - servidores: art. 126
- criança e o adolescente internado em estabelecimento de recuperação oficial: art. 188, § 3º
- elaboração da proposta de orçamento anual: art. 152, § 1º, 2º e 4º
- instituição de tributo - vedações: art. 128, VI, c

ASSOCIAÇÃO

- legitimidade - ação direta de inconstitucionalidade: art 85, VII
- legitimidade - denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas: art. 62, § 2º
- livre associação sindical - direito dos servidores públicos: art. 27, XX

ATIVIDADE ECONÔMICA

- intervenção do Estado: art. 135

ATO ADMINISTRATIVO

- competência do Estado: art. 8º, V
- fiscalização e controle - competência exclusiva da Assembléia Legislativa: art. 40, XI
- sigilo - imposto por lei - casos de interesse da administração: art. 16, § 1º

ATO NORMATIVO

- objeto da ação direta de inconstitucionalidade: art. 85, *caput* e VII

AUDIÊNCIA PÚBLICA

- comissões da Assembléia Legislativa: art. 47, § 2º, II e III
- regional: art. 120, § 7º
- regional - emendas ao projeto de lei orçamentária anual: art. 120, § 5º
- regional - participação do Tribunal de Contas: art. 120, § 6º

AUMENTO DE DESPESA

- vedações: art. 52

AUTARQUIA

- acumulação de empregos e funções - proibição: art. 24, parágrafo único
- comparecimento do titular à Assembléia Legislativa para expor assunto de relevância: art. 41, § 1º
- contratação de operação de crédito - autorização legislativa: art. 115, § 1º
- criação de cargos e funções - lei de iniciativa privativa do Governador do Estado: art. 50, § 2º, II
- criação por lei específica: art. 13, § 1º, I
- entidades da administração indireta: art. 13, II
- instituição tributo - vedação: 128, § 1º
- pensão - dependentes de agentes públicos: art. 159
- previdência para agentes públicos - organização dos órgãos gestores: art. 158
- serviço jurídico - vinculação à Procuradoria-Geral do Estado: art. 103, § 4º
- vedação - Deputado - firmar ou manter contrato: art. 43, I, *a*

BENS

- aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado
- Assembléia Legislativa: art. 39, IX
- Corpo de Bombeiros - busca e salvamento, estabelecimento de normas: art. 108, I e II
- de valor - competência para legislar sobre responsabilidade por dano: arts. 10, VIII
- de valor - competência para zelar: arts. 9º, III e IV e 173, III
- de valor cultural - concessão de incentivos: art. 173, VII
- declaração - agente público: art. 22
- do Estado: art. 12

- Guardas Municipais - proteção de bens municipais: art. 112, X
- imposto municipal sobre propriedade predial e territorial urbana: art. 132, I
- imposto municipal sobre transmissão *inter vivos* de imóveis: art. 132, II
- imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação - incidência: art. 130, I, *a* e *b*
- indisponibilidade por atos de improbidade administrativa: art. 19
- limitações ao tráfego: art. 128, V
- materiais dos índios: art. 192

CAÇA

- competência legislativa: art. 10, VI

CALAMIDADE

- abertura crédito extraordinário: art. 123, § 2º
- Defesa Civil - atuação: art. 109

CÂMARA MUNICIPAL

- casos de inviolabilidade: art. 111, VIII
- fiscalização da administração pública municipal: art. 113
- fixação do subsídio dos Vereadores: art. 111, VII
- legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade: art. 85, VII
- lei orgânica - votação, aprovação e promulgação: art. 111, *caput*
- número de Vereadores: art. 111, IV

CAPITAL

- despesas de - exposição no plano plurianual: art. 120, § 1º
- despesas de - limites: art. 123, IV
- do Estado: art. 7º
- local de reunião da Assembléia: art. 46
- participação das entidades da administração indireta no capital de empresas privadas; autorização legislativa: art. 13, § 2º
- residência obrigatória do Governador e do Vice-Governador do Estado: art. 70
- Secretário da Prefeitura da - Deputado: art. 45, I

CARGOS PÚBLICOS

- acesso e investidura: art. 21, I
- acumulação - vedações: art. 24
- contratação por tempo determinado: art. 21, § 2º
- criação e remuneração - lei de iniciativa privativa do Governador do Estado: art. 50, § 2º, II
- criação, transformação e extinção: arts. 39, VII; 71, IV, *b* e 118, § 1º
- deficiente: art. 21, V
- em comissão: art. 21, I e IV
- em comissão - declaração de bens: art. 22, parágrafo único
- estabilidade - perda - reintegração - disponibilidade: art. 29
- exercício de mandato eletivo: art. 25
- Governador do Estado - ausência - perda do cargo: art. 70
- Governador do Estado - subsídio vitalício - tratamento médico e hospitalar: art. 195
- Governador do Estado e Vice-Governador - posse: art. 65
- Governador do Estado e Vice-Governador - vacância e impedimentos: arts. 67 e 68
- investidura - carreira militar: art. 31, § 1º

- juiz - ingresso na carreira e perda do cargo: arts. 78, I e 80, I
- juiz especial - provimento: art. 88, § 2º
- magistrados - criação e extinção de cargos: art. 83, IV, c
- militares estaduais - garantias, deveres e obrigações: art. 31
- Ministério Público - criação e extinção de cargos: art. 98
- obrigatoriedade de concurso público: art. 21, § 3º
- Polícia Civil - organização: art. 106, § 3º
- Polícia Militar: art. 107, § 2º
- Prefeito - posse, remuneração e perda do cargo: art. 111
- remuneração e subsídio: art. 23
- servidores - piso de vencimento: art. 27, I, II e III

CASAMENTO

- celebração - Justiça de Paz: art. 92
- registro e certidão - gratuidade aos reconhecidamente pobres: art. 4º, II, c

CERTIDÕES

- fornecimento obrigatório - prazo - pena: art. 16, § 2º
- gratuidade: art. 4º, II

CIDADANIA

- iniciativa de leis - cidadão: art. 50, § 1º
- objetivo - educação - pleno exercício: art. 161
- princípios - Estado: art. 1º, III

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- pesquisa agrícola e tecnológica - política de desenvolvimento rural: art. 144, XII
- princípios da política científica e tecnológica: art. 177
- promoção, incentivo e sustentação - dever do Estado: art. 176

CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

- combustíveis - não incidência de imposto na destinação a outros Estados: art. 131, X, b
- imposto: art. 131

COMISSÕES

- ação de responsabilidade civil promovida pelo Ministério Público: art. 95, II
- convocação de Secretário de Estado e titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas para prestar informações: art. 41
- emendas ao projeto de lei orçamentária: art. 120, § 5º
- iniciativa de leis: art. 50
- inspeções e auditorias: art. 59, IV
- permanentes e temporárias da Assembléia Legislativa: art. 47
- plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual - análise: art. 122
- solicitação de esclarecimentos - indícios de despesas não autorizadas: art. 60, § 1º

COMUNICAÇÃO SOCIAL

- bem cultural - direito inalienável - liberdade: art. 178
- direção dos veículos - composição: art. 179
- uso pelo poder público: art. 180

CONCURSO PÚBLICO

- abertura obrigatória: art. 21, § 3º
- atividade notarial e de registro: art. 194, § 1º
- auditores do Tribunal de Contas: art. 61, § 5º
- cargos necessários a administração da Justiça: art. 83, VI
- investidura em cargo - admissão em emprego: art. 21, I
- militar - investidura na carreira: art. 31, § 1º
- prazo de validade - convocação: art. 21, II e III
- Prefeito: art. 111, XIV
- Procurador do Estado e Procurador Fiscal: art. 103, § 3º
- magistrado público: art. 162, VIII
- Ministério Público - provimento cargos: art. 98

CONSELHO DE GOVERNO

- competência, integrantes, organização e funcionamento: art. 76

CONSÓRCIOS

- intermunicipais - ações, obras e serviços: art. 114, § 3º
- serviços públicos - disciplina - gestão democrática: art. 137, § 3º

CONSUMIDOR

- comercialização direta com o produtor - política de desenvolvimento rural: art. 144, II
- competência legislativa - responsabilidade por dano: art. 10, VIII
- defesa: art. 150

CONTRIBUIÇÃO

- de melhoria: art. 125, III
- financiamento de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde: art. 167, § 3º
- previdência social: arts. 158 a 160
- previdência social - seguro coletivo - adicional: art. 160
- previdência social - servidores do Estado e dos Municípios: art. 126
- previdência social - sistema estadual - prazo: art. 128, § 6º

CONTROLE EXTERNO

- Assembléia Legislativa - competência: art. 58
- Câmaras Municipais: art. 113, I
- Tribunal de Contas - auxílio: art. 59

CONTROLE INTERNO

- administração pública municipal: art. 113, II
- exercício integrado - finalidade: art. 62
- fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: art. 58

COOPERATIVISMO

- apoio e estímulo: art. 136, I
- ensino - formação cooperativista: art. 164, V
- participação de cooperativas em programas de financiamento de terras: art. 147
- política de desenvolvimento rural - incentivo: art. 144, IX

- política pesqueira - estímulo: art. 145
- tratamento tributário: art. 127, V

CORPO DE BOMBEIROS

- competência: art. 108
- garantias, deveres e obrigações dos integrantes: art. 31
- iniciativa legislativa: art. 50, § 2º, I
- nomeação e exoneração do Comandante-Geral: art. 71, XV
- organização e regime jurídico dos servidores: art. 57, parágrafo único, V
- segurança pública - órgãos: art. 105, III
- voluntários - assistência técnica e financeira: art. 109, § 2º

CRIANÇA

- arts. 187 e 188
- assistência social: art. 157, II
- oferta de creche e pré-escola - dever do Estado: art. 163, I

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- ausência de Secretários de Estado e titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas convocados pela Assembléia Legislativa: art. 41
- competência privativa do Tribunal de Justiça: art. 83, XI, b
- Governador - definição: art. 72
- Governador e Vice-Governador - competência: arts. 40, XX e 73
- investimento sem prévia inclusão orçamentária ou sem lei que autorize sua inclusão: art. 123, II
- omissão de informações à comissão parlamentar de inquérito: art. 47, § 4º
- Procurador Geral de Justiça e do Estado: art. 40, XXI
- recusa, não atendimento no prazo e informações falsas - Governador, Secretários de Estado e titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas: art. 41, § 2º
- Secretários de Estado - competência: art. 75

CULTO RELIGIOSO

- vedada a instituição de impostos sobre templos: art. 128, VI, b

CULTURA

- art. 173
- competência legislativa: arts. 9º, III, IV, V e 10, VII e IX
- desenvolvimento urbano - proteção e recuperação do ambiente cultural: art. 141, I, c

DANOS

- competência legislativa - responsabilidade por dano ao meio ambiente: art. 10, VIII
- responsabilidade: art. 15
- substâncias danosas à saúde - dever do Estado de informar a população: art. 182, VIII

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

- direito dos servidores públicos: art. 27, IV

DECORO PARLAMENTAR

- abuso de prerrogativas e percepção de vantagens indevidas: art. 44, § 1º

- perda de mandato de Deputado: art. 44, II

DEFENSORIA PÚBLICA

- arts. 104 e 104-A

DEFESA CIVIL

- art. 109
- colaboração do Corpo de Bombeiros Militar: art. 108, V
- cooperação da Polícia Militar: art. 107, II

DEFICIENTES FÍSICOS

- arts. 190 e 191
- assistência social: art. 157, I
- atendimento educacional especializado: art. 163, V
- competência legislativa: arts. 9º, II e 10, XIV
- direitos: art. 190
- eliminação de obstáculos arquitetônicos - política de desenvolvimento urbano: art. 141, IV
- imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação: art. 130, IV, b
- prevenção, assistência: art. 191
- reserva de cargos e empregos públicos: art. 21, V

DELEGADO DE POLÍCIA

- direção da Polícia Civil: art. 106
- vedações: art. 196

DEPUTADOS

- arts. 42 a 45
- casos de inviolabilidade: art. 42
- convocação de suplente: art. 45, §§ 1º e 2º
- elegibilidade - idade mínima - duração do mandato: art. 33
- eleição: art. 34
- impedimentos: art. 43
- imunidades - subsistência: art. 42, § 8º
- investidura em outros cargos - licença: art. 45, I e II
- número: art. 35
- perda do mandato: art. 44
- posse: art. 46, § 3º
- prisão - flagrante de crime inafiançável: art. 42, § 2º
- remuneração: arts. 23-A e 25, I
- sustação de ação contra: art. 42, §§ 3º a 5º
- testemunhas: art. 42, § 6º

DESAPROPRIAÇÃO

- atribuição privativa do Governador do Estado: art. 71, XIX
- competência do Município - inadequado aproveitamento do solo: art. 112, XI, c

DESENVOLVIMENTO

- regional: arts. 138 e 139
- urbano: arts. 140 e 141

DESENVOLVIMENTO RURAL

- assistência técnica: art. 144, VIII
- financiamento de terras: art. 147
- impenhorabilidade da propriedade art. 144, § 3º
- pequenos agricultores - ocupação de boa fé - terras indígenas: art. 148-A
- política pesqueira: art. 145
- política de desenvolvimento: art. 144
- reforma agrária: art. 146
- seguro agrícola: art. 144, VII
- terras públicas e devolutas - assentamento de trabalhadores sem terra: art. 148

DESIGUALDADES

- eliminação - dever da comunicação: art. 178
- sociais e econômicas - redução - política de desenvolvimento regional: art. 138, VII

DESPESA PÚBLICA

- aplicação de sanções por ilegalidade - Tribunal de Contas: art. 59, VIII e IX
- com pessoal - limite: art. 118
- não autorizadas - informações: arts. 60 e 122, § 1º
- vedação - excedente a créditos orçamentários ou adicionais: art. 123, III
- vedação - vinculação de despesa pública: art. 123, V
- vedação de aumento: art. 52

DESPORTO

- arts 174 e 175
- competência legislativa: art. 10, IX
- justiça desportiva - Tribunal de Justiça Desportiva e Juntas de Justiça Desportiva: art. 175

DIFERENÇA TRIBUTÁRIA

- estabelecimento vedado: art. 128, VII

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- princípios - Estado: art. 1º, IV
- promoção de programas de desenvolvimento familiar: art. 186, parágrafo único, I

DIREITO(S) E GARANTIA(S)

- assistência social: art. 157
- constitucionais - omissões do Poder Público que inviabilizem o exercício: art. 4º, I
- culturais - acesso: art. 173
- de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais - concessão - competência legislativa: art. 9º, XI
- de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico - responsabilidade - competência legislativa: art. 10, VIII
- do servidor militar - lei complementar: art. 31, § 11, I
- dos membros do magistério público: art. 28
- dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: art. 102
- dos servidores públicos: art. 27
- educação: art. 161
- e garantias fundamentais: art. 4º

- e haveres do Estado - controle interno: art. 62, III
- humanos - intocabilidade - acordos e compromissos outros Estados: art. 8º, XI, *b*
- humanos e sociais - violação - abuso de poder econômico ou administrativo - Ministério Público: art. 95, III
- individuais e coletivos, sociais e políticos: art. 4º
- liberdade de expressão: art. 178, parágrafo único
- meio ambiente equilibrado: art. 181
- pensão - dependentes de agentes públicos: art. 159
- Polícia Civil - competência legislativa: art. 10, XVI
- políticos - gozo - requisito para os Secretários de Estado: art. 74
- políticos - perda do mandato de Deputado: art. 44, IV
- políticos - suspensão por atos de improbidade administrativa: art. 19
- políticos, individuais e sociais - atos do Governador que atentem contra o exercício - crime de responsabilidade: art. 72, III
- prerrogativas e deveres inerentes às patentes - servidores militares: art. 31, § 3º
- saúde: art. 153
- tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico - competência legislativa: art. 10, I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- aprovação do projeto na sessão legislativa: art. 46, § 2º
- Assembléia Legislativa - proposta orçamentária: art. 38, parágrafo único
- Congresso Estadual do Planejamento Participativo: art. 120
- delegação vedada: art. 56, § 1º
- despesa com pessoal - prévia autorização legal: art. 118, § 1º
- emendas: art. 122,
- envio à Assembléia Legislativa - atribuição privativa do Governador do Estado: art. 71, XI
- lei de - apreciação pela Assembléia: art. 122
- lei de - competência da Assembléia Legislativa: art. 39, II
- lei de - conteúdo: art. 120, § 3º
- lei de - iniciativa privativa do Governador do Estado: art. 50, § 2º, III
- licitação e a contratação de obra pública próxima do término do mandato: art. 17, parágrafo único
- Ministério Público - proposta orçamentária: art. 98, §§ 1º a 4º
- Poder Judiciário - proposta orçamentária: art. 81, §§ 1º, 8º e 9º

DISCRIMINAÇÃO

- sanções: art. 4º, IV

DÍVIDA PÚBLICA

- administração: art. 115, § 3º
- de órgãos e entidades - correção monetária: art. 117
- pagamento com títulos da - desapropriações - aproveitamento inadequado do solo urbano: art. 112, XI, *c*

DOAÇÃO

- imposto sobre: arts. 129, I, *a* e 130

DROGAS

- exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de - atendimento

médico e psicológico imediato à criança e ao adolescente e às pessoas portadoras de deficiência: arts. 187, parágrafo único, IV e 190, V

- programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente: art. 187, X

ECONOMIA

- arts. 134 a 150

- intervenção estatal: art. 135

- providências estatais para incrementar o desenvolvimento: art. 136

EDUCAÇÃO

- arts. 161 a 172

- acesso ao ensino: art. 162, I

- alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte - programas - dever do Estado: art. 163, VII

- alunos matriculados em instituições de educação superior - assistência financeira: art. 170

- ambiental em todos os níveis de ensino público e privado: art. 182, VII

- bolsas de estudo: art. 167, § 4º

- competência legislativa: arts. 9º, V; art. 10, IX

- creche e pré-escola - dever do Estado: art. 163, I

- deficientes físicos, mentais ou sensoriais - atendimento especializado: art. 163, V

- deveres do Estado: art. 163

- ensino - aplicação da receita: art. 167

- ensino - gestão democrática: art. 162, VI

- ensino - princípios: art. 162

- ensino fundamental - gratuidade: art. 163, II

- ensino fundamental - língua portuguesa - comunidades indígenas: art. 164, § 2º

- ensino livre à iniciativa privada - condições: art. 165

- ensino médio - gratuidade: art. 163, III

- ensino noturno regular - dever do Estado: art. 163, IV

- ensino obrigatório - oferta irregular ou não oferta - responsabilização da autoridade: art. 163, parágrafo único

- ensino religioso - matrícula facultativa: art. 164, § 1º

- ensino superior: arts. 168 a 172

- instituições universitárias do Estado - autonomia - gestão democrática: art. 169

- magistério público - aposentadoria: art. 30, III, b

- magistério público - concurso: art. 162, VIII

- magistério público - direitos específicos: art. 28

- plano estadual de educação - objetivos básico: art. 166

- sistema estadual de educação organizado por lei complementar: art. 164

ELEIÇÃO

- Deputado Estadual: arts. 33, 34 e 45, § 2º

- Governador do Estado e Vice-Governador: arts. 64, 68 e 69

- instituições universitárias do Estado - eleição direta para os cargos dirigentes: art. 169, I

- juiz de paz: art. 92

- Prefeito e Vice-Prefeito: art. 111, I, I-A e II

- publicidade da administração pública - suspensão noventa dias antes: art. 16, § 6º

- Vereadores: art. 111, III

ELEITORES

- número mínimo para apresentar projeto de lei à Assembléia: art. 50, § 1º
- número mínimo para apresentar projeto de lei de interesse específico do Município: art. 111, XIII
- número mínimo para propor Emenda Constitucional: art. 49, IV

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

- competência da Assembléia Legislativa: art. 40, I
- processo legislativo: arts 48, I e II e 49

EMPREGADO

- participação de representante nas empresas públicas e sociedades de economia mista: art. 14, II
- público - declaração de bens: art. 22

EMPREGO PÚBLICO

- acumulação: art. 24, parágrafo único
- concurso: art. 21
- criação: arts. 39, VII; 40, XIX e 118, § 1º
- remuneração: art. 23
- reserva para pessoas deficientes: art. 21, V

EMPRESA

- micro e pequena - tratamento diferenciado para incrementar o desenvolvimento econômico: art. 136, VI

EMPRESA PÚBLICA

- acumulação de empregos: art. 24, parágrafo único
- autorização para a constituição por lei específica: art. 13, § 1º, II, *a*
- exploração direta da atividade econômica: art. 135, §§ 1º a 3º
- participação de representante dos empregados: art. 14, II
- transformação, fusão, cisão; extinção, dissolução, transferência do controle e privatização: art. 13, § 1º, II, *c*

ENERGIA

- eletrificação rural: art. 144, X e § 4º
- exploração: art. 8º, VII e parágrafo único

ENSINO

- aplicação da receita: art. 167
- fundamental - gratuidade: art. 163, II
- fundamental - língua portuguesa - comunidades indígenas: art. 164, § 2º
- gestão democrática: art. 162, VI
- livre à iniciativa privada - condições: art. 165
- médio - gratuidade: art. 163, III
- noturno regular - dever do Estado: art. 163, IV
- obrigatório - oferta irregular ou não oferta - responsabilização da autoridade: art. 163, parágrafo único
- princípios: art. 162

- religioso - matrícula facultativa: art. 164, § 1º
- superior: arts. 168 a 172

ERRO JUDICIÁRIO

- ação indenizatória - preferência no julgamento: art. 4º, V

ESPORTE

- arts 174 e 175
- competência legislativa: art. 10, IX
- justiça desportiva - Tribunal de Justiça Desportiva e Juntas de Justiça Desportiva: art. 175

ESTADO

- Advocacia do - representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico: art. 103
- bens do: art. 12
- capital: art. 7º
- competência: arts. 8º, 9º, 10º e 125
- criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões: art. 114
- despesa com pessoal: art. 118
- ensino - aplicação da receita: art. 167
- intervenção nos municípios: art. 11
- micro e pequena - tratamento diferenciado para incrementar o desenvolvimento econômico: art. 136, VI
- saúde - aplicação de recursos: art. 155, § 2º
- símbolos do: art. 3º
- tributos: arts. 125 a 131

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

- preservação dos princípios que o informam: art. 1º

ESTATUTO

- do Ministério Público: art. 97
- dos militares estaduais: art. 31, § 2º
- instituições universitárias - autonomia: art. 169

FAMÍLIA

- art. 186
- violência familiar: art. 186, III

FÉRIAS

- coletivas - vedada no Poder Judiciário: art. 78, XIII
- servidores públicos: art. 27, XII
- Tribunal de Justiça - competência para concessão: art. 83, VII

FINANÇAS PÚBLICAS

- arts. 115 a 119
- despesas com pessoal - limite: art. 118

FINANCIAMENTO

- de terras - programas: art. 147
- ensino superior - empresas privadas: 171, II
- externo - licitação e contratação de obras públicas próximas ao término do mandato do Governador: art. 17, parágrafo único
- microempresas e empresas de pequeno: art. 136, VI

FLORESTA

- áreas de interesse ecológico: art. 184
- competência legislativa: art. 10, VI
- competência para preservação: art. 9º, VII
- planejamento agrícola: art. 144, § 1º
- Polícia Florestal: art. 182, § 2º
- Polícia Militar - guarda e fiscalização: art. 107, I, *d*
- reflorestamento - política de desenvolvimento rural: art. 144, V

FORÇAS ARMADAS

- incorporação de Deputados - prévia licença da Assembléia Legislativa: art. 42, § 7º

FUNDAÇÃO PÚBLICA

- acumulação de cargos, empregados e funções - proibição: art. 24, parágrafo único
- criação: art. 13, § 1º, II, *b*
- Ministério Público - controle: art. 95, V

GÁS

- canalizado - exploração: art. 8º, VI
- natural - aplicação dos recursos provenientes da exploração: art. 183

GESTANTE

- licença remunerada: art. 27, XIII

GOVERNADOR DO ESTADO

- arts. 63 a 73
- ação direta de inconstitucionalidade - legitimidade: art. 85, I
- atribuições privativas: art. 71
- ausência - perda do cargo: art. 70
- autorização - ausentar do Estado ou País (art. 40, IV, *c*)
- Conselho de Governo - presidência: art. 76, § 1º, I
- crimes de responsabilidade: art. 72
- eleição: arts. 64, 68 e 69
- impedimento - sucessores: art. 67
- lei - sanção, veto, promulgação: art. 54
- lei delegada: art. 56
- leis de iniciativa privativa do: art. 50, § 2º
- mandato - duração: art. 69
- medidas provisórias: art. 51
- posse: art. 65
- processo e julgamento - crimes de responsabilidade e comuns: art. 73
- residência: art. 70

- substituição - Vice-Governador: art. 66
- suspensão das funções: art. 73, § 1º

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- direito dos servidores públicos: art. 27, IV

GRATUIDADE

- para os reconhecidamente pobres: art. 4º, II

GREVE

- direito dos servidores públicos: art. 27, XXI
- militar - proibição: art. 31, § 7º

GUARDA MUNICIPAL

- competência dos municípios: art. 112, X

GUERRA

- abertura de crédito extraordinário: art. 123, § 2º
- incorporação de Deputado às Forças Armadas: art. 42, § 7º
- tribunal especial: art. 31, § 9º

HABITAÇÃO

- competência para promover programas de construção de moradias: art. 9º, IX
- direito à saúde - moradia: art. 153, parágrafo único, I
- política de desenvolvimento rural: art. 144, IV
- política habitacional: arts. 142 e 143

HINO

- símbolo do Estado: art. 3º

IDOSO

- art. 189
- carente - assistência social: art. 157, II
- competência legislativa para proteção: art. 10, XV
- transporte coletivo - gratuidade: art. 189, II

IMPOSTO(S)

- atualização monetária do fato gerador ao pagamento: art. 125, § 5º
- base de cálculo - taxas - vedação: art. 125, § 4º
- caráter pessoal - capacidade econômica do contribuinte: art. 125, § 2º
- competência do Estado: arts. 129 a 131
- competência do Município: art. 132
- sobre a renda - adicional - sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital: art. 129, II
- sobre circulação de mercadorias: art. 129, I, b e 131
- sobre propriedade de veículos automotores: art. 129, I, c
- sobre propriedade predial e territorial urbana: art. 132, I
- sobre serviços de qualquer natureza: art. 132, IV
- sobre transmissão *causa mortis* e doação: art. 129, I, a e 130
- sobre transmissão *inter vivos*: art. 132, II e § 2º

INCONSTITUCIONALIDADE, AÇÃO DE

- citação da Procuradoria para defender a norma: art. 85, § 4º
- competência do Tribunal de Justiça: art. 83, XI, *f*
- declaração pelo voto da maioria absoluta: art. 84
- direta de inconstitucionalidade: arts. 84 e 85
- inconstitucionalidade por omissão: art. 85, § 3º
- legitimidade ativa: art. 85
- medida cautelar: art. 83, XI, *j*
- preferência no julgamento: art. 4º, V

INDENIZAÇÃO

- ação de - erro judiciário - preferência no julgamento: art. 4º, V
- demissão de servidor estável invalidada por sentença judicial: art. 29, § 2º

ÍNDIOS

- art. 192
- terras indígenas ocupadas de boa fé por pequenos agricultores: art. 148-A

INFÂNCIA

- assistência social: art. 157, I
- competência legislativa - proteção: art. 10, XV

INTERVENÇÃO

- do Estado no Município: arts. 11; 40, V; 46, § 4º, I; 71, XVI e 83, XI, *g*
- federal no Estado - impossibilidade de emendar a constituição: art. 49, § 1º
- federal no Estado - solicitação da Assembléia Legislativa: art. 40, XIV
- federal no Estado - solicitação do Tribunal de Justiça: art. 83, IX

INVOLABILIDADE

- Deputados - civil e penal - opiniões; palavras e votos: art. 42
- Vereadores - opiniões, palavras e votos - exercício dos mandatos - circunscrição do Município: art. 111, VI

JUIZ

- aposentadoria: art. 78, VI
- auditor e auditor substituto - justiça militar: art. 90, §§ 2º e 3º
- cursos oficiais: art. 78, II, *c* e IV
- de paz: arts. 77, VI e 92
- especial: art. 88, § 2º
- função itinerante: art. 88, § 1º
- garantias: art. 80
- inamovibilidade: art. 80, II
- ingresso na carreira - concurso: art. 78, I
- irredutibilidade de vencimentos: art. 80, III
- número na unidade jurisdicional: art. 78, XIV
- órgão do Poder Judiciário: art. 77, III
- perda do cargo: art. 80, I
- presença no local de conflitos fundiários: art. 89, parágrafo único
- promoção: art. 78, II

- provimento dos cargos: art. 83, V
- remoção, disponibilidade e aposentadoria por interesse público: art. 78, VIII
- subsídio: art. 78, V
- substituto: art. 77, III e 78, I
- titular - residência: art. 78, VII
- vedações: art. 80, parágrafo único
- vitaliciedade: art. 80, I

JUIZADO(S)

- de pequenas causas - competência legislativa - criação, funcionamento e processo: art. 10, X
- especiais: arts. 77, V e 91

JÚRI, TRIBUNAIS DO

- organização e competência: art. 86

JUSTIÇA

- de paz - composição e competência: art. 92
- desportiva: art. 175
- militar: arts. 90 e 77, IV

LAZER

- princípio da política cultural de Santa Catarina: art. 173, parágrafo único, II
- princípio fundamental do direito à saúde: art. 153, parágrafo único, I

LEI(S)

- aumento da despesa: art. 52
- complementar - quorum: art. 57
- delegada: arts. 51, § 2º e 56
- iniciativa popular: art. 50, § 1º
- iniciativa privativa do Governador do Estado: art. 50, § 2º
- orgânica dos municípios: art. 111
- urgência - apreciação do projeto: art. 53

LICITAÇÃO

- delegação da execução de serviços públicos: art. 137, § 1º
- regra nas contratações do Poder Público - proximidade do término do mandato do Governador: art. 17

MAGISTÉRIO PÚBLICO

- acumulação de cargos: art. 24, I e II
- aposentadoria: art. 30, III, b
- direitos específicos: art. 28
- ingresso art. 162, VIII

MANDADO DE INJUNÇÃO

- competência: art. 83, XI, c
- preferência no julgamento: art. 4º, V

MANDATO

- Deputado Estadual: arts. 33, 44 e 45
- Governador do Estado: art. 69
- Juiz de Paz: art. 92
- Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador: art. 111
- servidor público: art. 25
- Vice-Governador: art. 64

MEIO AMBIENTE

- arts. 181 a 184
- competência da Assembléia Legislativa: art. 39, XIII
- competência legislativa: art. 10, VI, VII e VIII
- educação - programa de orientação sobre proteção: art. 164, IV
- política científica e tecnológica: art. 177, III
- política de desenvolvimento regional: art. 138, IV
- política de desenvolvimento rural: art. 144
- política pesqueira: art. 145
- saúde - princípios: art. 153, parágrafo único, I

MENOR

- arts. 187 e 188
- assistência social: art. 157, I e II
- creche e pré-escola: art. 163, I

MINISTÉRIO PÚBLICO

- arts. 93 a 102
- autonomia: art. 98
- chefia: art. 96, §§ 1º e 2º
- composição: art. 96
- funções institucionais: art. 95
- garantias: art. 99
- ingresso na carreira: art. 96, § 3º
- iniciativa para organização, atribuições e estatuto: art. 97
- junto ao Tribunal de Contas: art. 102
- princípios institucionais: art. 94
- Procurador-Geral de Justiça - destituição: art. 40, XXIV
- relatório de atividades à Assembléia Legislativa: art. 101
- vedações - membros: art. 100

MUNICÍPIO

- atos - publicidade: art. 111, parágrafo único
- competência: art. 112
- criação, incorporação, fusão e desmembramento: art. 110, § 1º
- fiscalização contábil, financeira e orçamentária: art. 113
- intervenção: art. 11
- lei orgânica: art. 111
- Poder Legislativo - limite de despesa: art. 111-A
- Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários - subsídio: art. 111, VI
- sede da Capital do Estado: art. 110, § 3º

- símbolos: art. 110, § 2º
- tributos: arts. 125 e 132
- Vereador - número e subsídio: art. 111, V e VII

OBRAS PÚBLICAS

- contribuição de melhoria: art. 125, III
- licitação: art. 17
- publicidade: art. 16, § 6º

ORÇAMENTO

- arts. 120 a 124
- anual: arts. 39, II; 120, §§ 4º e 5º; 121 e 122
- controle interno: art. 62
- despesa com pessoal: art. 118
- despesas não autorizadas: art. 60
- diretrizes orçamentárias: arts. 38; 46, § 2º; 81; 98; 120, 121 e 122
- iniciativa privativa do Governador: arts. 50, § 2º, III e 120
- plano plurianual: arts. 39, II; 50, § 2º, III; 62, I; 71, XI; 122, § 4º, I; 144, § 4º e 147
- relatório - execução: art. 119
- vedações: art. 123
- vinculação de receita tributária: art. 123, V

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- legitimidade da subseção para propor ADI: art. 85, VI
- legitimidade do Conselho Seccional para propor ADI: art. 85, VI
- participação no concurso para ingresso na carreira de magistrado: art. 78, I
- participação no concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado e Procurador Fiscal: art. 103, § 3º
- participação no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público: art. 96, § 3º

ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

- arts. 134 a 150

ORDEM SOCIAL

- assistência social: art. 157 a 160
- ciência e tecnologia: arts. 176 e 177
- comunicação social: art. 178
- criança e adolescente: arts. 187 e 188
- cultura: art. 173
- desporto: arts. 174 e 175
- educação: art. 161 a 167
- ensino superior: arts. 168 a 172
- família: art. 186
- idoso: art. 189
- índios: art. 192
- meio ambiente: art. 181 a 184
- pessoa portadora de deficiência: arts. 190 e 191
- previdência social: arts. 158 a 160
- saúde: arts. 153 a 156
- turismo: art. 192-A

OURO

- não incidência - imposto sobre circulação de mercadorias: art. 131, X, c

PARTIDO POLÍTICO

- legitimidade para denunciar ao Tribunal de Contas: art. 62, § 2º
- legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade: art. 85, V
- perda de mandato de Deputado: art. 44, §§ 2º e 3º

PESCA

- art. 145
- competência legislativa: art. 10, VI

PESQUISA

- agrícola e tecnológica: art. 144, XII
- científica e tecnológica: arts. 136, II; 176 e 193
- Instituto Geral de Perícia: art. 109-A
- participação das universidades: art. 177, parágrafo único
- princípios da política científica e tecnológica: art. 177

PLANO PLURIANUAL

- arts. 39, II; 50, § 2º, III; 62, I; 71, XI; 122, § 4º, I; 144, § 4º e 147

PLEBISCITO

- convocação pela Assembléia Legislativa: art. 40, II
- criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios: art. 110, § 1º
- exercício da soberania popular: art. 2º, parágrafo único, I
- lei complementar: art. 57, parágrafo único, VIII

POBREZA

- competência - combate: art. 9º, X
- política de desenvolvimento regional - erradicação: art. 138, VI

PODER(ES)

- independência e harmonia entre: art. 32
- princípios: art. 16
- sede - Capital do Estado: art. 7º

PODER EXECUTIVO

- arts. 63 a 76
- atribuições privativas do Governador do Estado: art. 71
- Conselho de Governo - órgão superior de consulta: art. 76
- crimes de responsabilidade: art. 72
- iniciativa de leis - leis orçamentárias: art. 120
- leis de iniciativa privativa do Governador do Estado: art. 50, § 2º
- Secretários de Estado: art. 74 e 75

PODER JUDICIÁRIO

- arts. 77 a 92
- autonomia: art. 81

- competência para julgamento de ação direta de inconstitucionalidade: arts. 83, XI, *f* e 84
- competência privativa do Tribunal de Justiça: art. 83
- composição do Tribunal de Justiça: arts. 79 e 82
- conflitos fundiários - varas especializadas: art. 89
- garantias dos juízes: art. 80
- juiz especial: art. 88, § 2º
- Juizados Especiais: art. 91
- jurisdição de primeiro grau: arts. 87 a 89
- Justiça de Paz: art. 92
- Justiça Militar: art. 90
- Lei de Organização Judiciária - estrutura e funcionamento: art. 78
- órgãos: art. 77
- subsídio: art. 78, V
- Tribunais do Júri: art. 86

PODER LEGISLATIVO

- arts. 33 a 62
- atribuições da Assembléia Legislativa: arts. 39 a 41
- comissões: art. 47
- competência exclusiva: art. 40
- convocação de Secretários de Estado, titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas: art. 41
- Deputados: arts. 42 a 45
- fiscalização contábil, financeira e orçamentária: arts. 58 a 62
- municipal - limite de despesa: art. 111-A
- processo legislativo: arts. 48 a 57
- reuniões: art. 46

POLÍCIA CIVIL

- art. 106
- competência legislativa: art. 10, XVI
- delegados de polícia - vedações: art. 196

POLÍCIA MILITAR

- art. 107
- militares: art. 31

PRECATÓRIOS

- inclusão no orçamento das entidades de direito público: art. 81, § 3º
- ordem cronológica - pagamento: art. 81, § 2º

PREFEITOS

- competência do Tribunal de Justiça - crimes comuns e de responsabilidade: art. 83, XI, *b*
- eleição e idade mínima: art. 111, I
- julgamento perante o Tribunal de Justiça: art. 111, X
- legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade: art. 85, VII
- perda do mandato: art. 111, XIV
- reeleição: art. 111, II
- servidor público: art. 25, II
- subsídio: art. 111, VI

PRESIDIÁRIOS

- garantias: art. 4º, III

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- arts. 158 a 160

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- perda de cargo - servidor estável: art. 29, § 1º, II
- requisitos de validade: art. 16, § 5º

PROCESSO LEGISLATIVO

- arts. 48 a 57
- competência privativa do Governador para iniciar: art. 50, § 2º
- emenda à Constituição Estadual: art. 49
- emenda à Constituição Estadual - competência da Assembléia Legislativa: art. 40, I
- emenda à Constituição Federal - proposta: art. 48, I
- leis complementares e ordinárias: art. 50
- leis complementares - maioria absoluta: art. 57
- leis delegadas: art. 56
- medidas provisórias: art. 51
- projeto de lei rejeitado: art. 55
- urgência para apreciação de projetos do Governador do Estado: art. 53
- vedação - aumento de despesa: art. 52
- votação, sanção, veto, promulgação: art. 54

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

- ação direta de inconstitucionalidade - legitimidade: art. 85, III
- comparecimento anual à Assembléia Legislativa para relatar as atividades: art. 101
- Conselho de Governo: art. 76, § 1º, VI
- crime de responsabilidade: art. 40, XXI
- delegação de atribuições: art. 71, parágrafo único
- destituição: art. 40, XXIV
- iniciativa de lei: arts. 50 e 97
- nomeação: arts. 71, VII e 96, §§ 1º e 2º

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

- art. 103
- ação direta de inconstitucionalidade - defesa da norma: art. 85, § 4º
- crime de responsabilidade: art. 40, XXI
- delegação de atribuições: art. 71, parágrafo único
- nomeação: art. 71, VI e 103, § 1º

PROJETO LEI

- aumento de despesa - vedações: art. 52
- iniciativa: art. 50
- matéria orçamentária: arts. 50, § 2º e 120
- pedido de urgência: art. 53
- rejeição - consequência: art. 55
- votação, sanção, veto, promulgação: art. 54

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- garantias: art. 99
- legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade: art. 85, VII
- vedações: art. 100

PUBLICIDADE

- atos administrativos: art. 16, § 1º
- atos municipais: art. 111, parágrafo único
- da administração pública: art. 16, § 6º
- obrigatoria - uso dos meios de comunicação social: art. 180, parágrafo único

QUINTO CONSTITUCIONAL

- art. 79

RECEITA

- destinação à pesquisa científica e tecnológica: art. 193
- limite de gastos do Poder Legislativo Municipal: art. 111-A
- municipal - aplicação no ensino e na saúde - intervenção do Estado: art. 11, III
- renúncia - fiscalização: art. 58 e 113
- repartição: art. 133
- vinculação: art. 123, V
- vinculação - programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento: art. 120, § 3º, V

REELEIÇÃO

- Governador do Estado: art. 69, § 2º
- Prefeito: art. 111, II

REFERENDO

- autorizado pela Assembléia Legislativa: art. 40, II
- exercício da soberania popular: art. 2º, parágrafo único, II
- lei complementar: art. 57, parágrafo único, VIII

REFORMA AGRÁRIA

- arts. 146 e 148

REGIÕES METROPOLITANAS

- art. 114, I e § 1º

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

- gratuidade: art. 4º, II, a

REGISTROS PÚBLICOS

- delegação - ingresso por concurso - valor dos emolumentos: art. 194

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- direito dos servidores públicos: art. 27, X

RESOLUÇÃO

- lei delegada: art. 56, §§ 2º e 3º
- organização e o funcionamento da Procuradoria da Assembléia Legislativa: art. 37, parágrafo único
- processo legislativo: art. 48, VIII

REUNIÕES

- Assembléia Legislativa: art. 46

SAÚDE

- arts. 153 a 156
- competência do município - atendimento: art. 112, VII
- competência legislativa: art. 10, XII
- intervenção - não aplicação do mínimo exigido da receita municipal: art. 11, III

SECRETÁRIOS DE ESTADO

- arts. 74 e 75

SEGURANÇA PÚBLICA

- arts. 105 a 109-A
- Corpo de Bombeiros Militar: art. 108
- Defesa Civil: art. 109
- Instituto Geral de Perícia: art. 109-A
- Polícia Civil: art. 106
- Polícia Militar: art. 107

SEGURIDADE SOCIAL

- arts. 152 a 160
- agentes públicos - previdência social: art. 158
- assistência social: art. 157
- contrapartida da União e dos Municípios: art. 152, § 2º
- gestão democrática e descentralizada: art. 152, § 3º
- pensão aos dependentes de agentes públicos: art. 159
- proposta de orçamento anual: art. 152, § 1º
- seguro coletivo - previdência social: art. 160

SEGURO AGRÍCOLA

- art. 144, VII

SERVIÇOS NOTARIAIS

- emolumentos: art. 194, § 2º
- exercício: art. 194, §§ 1º e 2º
- ingresso na atividade notarial: art. 194, §§ 1º

SERVIÇOS PÚBLICOS

- pessoas jurídicas prestadoras de - responsabilidade por danos: art. 15
- prestação: art. 137
- reclamação: art. 18, I

SERVIDOR PÚBLICO

- arts. 26 a 31
- acréscimos pecuniários - computação e acumulação: art. 23, VII
- acumulação de cargos: art. 24
- aposentadoria: art. 30
- associação sindical: art. 27, XX
- contribuição - previdência, assistência social: art. 126
- detentores de mandato eletivo e Secretários Estaduais - remuneração: art. 23-A
- direito de greve: art. 27, XXI
- direitos: art. 27
- disponibilidade: art. 29, § 3º
- estabilidade: art. 29
- irredutibilidade de subsídios e vencimentos: art. 23, VIII
- limites máximos - remuneração e subsídio: art. 23, IV
- magistério público: art. 28
- militar: art. 31
- militar - sindicalização e greve - proibição: art. 31, § 7º
- no exercício de mandato eletivo: art. 25
- pensão: art. 159
- remuneração e subsídio: art. 23
- revisão geral anual - remuneração e subsídio: art. 23, I
- vinculação ou equiparação de remuneração - vedação: art. 23, V

SÍMBOLOS

- Estado: art. 3º
- Municípios: art. 110, § 2º

SINDICATO

- denúncia de irregularidades e ilegalidades ao Tribunal de Contas: art. 62, § 2º
- legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade: art. 85, VI e VII

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

- art. 155

SOBERANIA

- acordos e compromissos com outros Estados e entidades de personalidade internacional: art. 8º, XI
- nacional: art. 1º, I
- popular - exercício: art. 2º, parágrafo único
- veredictos - Tribunal do Júri: art. 86

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- acumulação de empregados e funções - proibição: art. 24, parágrafo único
- autorização para constituição: art. 13, § 1º, II, *a*
- exploração de atividade econômica - regime jurídico: art. 135, § 1º
- privilégios fiscais: art. 135, § 2º

SOLO

- competência para legislar sobre do: art. 10, VI

- urbano - aproveitamento adequado: art. 112, XI

SUFRÁGIO UNIVERSAL

- exercício da soberania: art. 2º, parágrafo único

TAXAS

- art. 125

TEMPLOS RELIGIOSOS

- instituição de impostos vedada: art. 128, VI, *b*

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

- desapropriação - pagamento: art. 112, XI, *c*

TRÂNSITO

- competência - educação para segurança: art. 9º, XII

TRANSPORTE

- idoso - gratuidade: art. 189, II
- interestadual e intermunicipal - imposto: arts. 129, I, *b* e 131
- rodoviário intermunicipal - competência para explorar: art. 8º, VIII, *a*

TRIBUNAL DE CONTAS

- art. 61
- controle externo: art. 59

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- arts. 82 e 83
- autonomia - Poder Judiciário: art. 81
- competência para julgamento de ação direta de inconstitucionalidade: art. 84
- competência privativa: art. 83
- composição: arts. 79 e 82
- lei de organização judiciária - iniciativa: art. 78

TRIBUTOS

- arts. 125 a 133
- atualização monetária da ocorrência do fato gerador ao pagamento: art. 125, § 5º
- competência legislativa: art. 10, I
- competência para instituição: art. 125
- contribuição dos servidores: art. 126
- impostos do Estado: arts. 129 a 131
- impostos dos Municípios: art. 132
- legislação - observância de normas federais: art. 127
- repartição da receita: art. 133
- vedações: art. 128

TURISMO

- competência legislativa: arts. 10, VII e VIII

UNIVERSIDADE

- arts. 168 a 172
- apoio - empresas privadas: art. 171
- assistência financeira aos alunos: art. 170
- autonomia: art. 169
- objetivos - ensino superior: art. 168
- participação nas ações para o desenvolvimento regional, microrregional e metropolitano: art. 172

VEÍCULOS AUTOMOTORES

- imposto sobre propriedade: art. 129, I, c

VELHICE

- assistência social: art. 157, I
- competência legislativa - proteção: art. 10, XV

VEREADORES

- eleição: art. 111, III
- número: art. 111, V
- posse: art. 111, IV
- subsídio: art. 111, VII

VICE-GOVERNADOR

- arts. 63 a 70
- atribuições: art. 66, parágrafo único
- idade mínima: art. 64
- impedimento: art. 67
- posse: art. 65
- residência, ausência do território estadual ou nacional: art. 70

VICE-PREFEITO

- eleição: art. 111, I
- posse: art. 111, IV
- servidor público: art. 25, § 1º
- subsídio: art. 111, VI

VOTO

- direto e secreto - soberania popular: art. 2º, parágrafo único

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

AÇÃO DISCRIMINATÓRIA

- terras públicas estaduais: art. 24

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- orçamento: art. 35

ÁGUAS

- plano de gerenciamento costeiro: art. 25

APOSENTADORIA

- magistério - contagem de tempo: art. 7º

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- descentralização político-administrativa das ações na área de: art. 20

AUTARQUIA

- abono de faltas - anulação de assentamento, punições e restrições: art. 8º

- estabilidade - servidores: art. 6º

- IPESC: art. 28

CAPITAL

- plebiscito para transferência: art. 3º

CARGOS PÚBLICOS

- Governador - mandato: art. 2º

- juizados especiais: art. 19

- magistério - contagem do tempo de serviço privado: art. 7º

COMARCAS

- instalação: art. 21

COMISSÃO

- Parlamentar - revisão de concessões, doações e vendas de terras públicas: art. 23

CONCURSO PÚBLICO

- Assembléia Legislativa: art 9º, II

- concessão de estabilidade a servidor admitido sem: art. 15

CORREÇÃO MONETÁRIA

- débitos para com o IPESC: art. 27

DÉBITOS

- dos municípios para com o IPESC: art. 27

DECLARAÇÃO DE BENS

- agentes públicos: art. 5º

DEPUTADO ESTADUAL

- Vice-Prefeito no exercício da função de Prefeito: art. 29

DESPESAS PÚBLICAS

- com pessoal: art. 36

EDUCAÇÃO

- fundação pública - UDESC: art. 39

ELEIÇÃO

- juiz de paz: art. 16, II

EMPRESA(S)

- micro e pequenas empresas - tratamento diferenciado: art. 26

ENSINO

- assistência financeira - ensino superior: art. 46, 47, 48 e 49
- cursos supletivos de primeiro grau: art. 44

EX-COMBATENTE

- direitos: art. 31

GOVERNADOR DO ESTADO

- compromisso - ato de promulgação: art. 1º

JUIZ

- de paz: art. 16

JUIZADOS ESPECIAIS

- instalação, provimento de cargos, procedimentos, prazos e recursos: art. 19

JUSTIÇA DE PAZ

- art. 16

MAGISTÉRIO

- abono de faltas - anulação de assentamento, punições e restrições: art. 8º
- aposentados - equivalência salarial no plano de carreira: art. 10
- ocupantes de cargo - cômputo do tempo de serviço: art. 7º
- preparação para o: art. 41

MANDADO ELETIVO

- Deputado eleito Vice-Prefeito convocado a exercer a função de Prefeito: art. 29
- Governador e do Vice-Governador de 12/11/86 a 15/03/91: art. 2

MEIO AMBIENTE

- leis estadual de defesa do - Código Estadual do Meio Ambiente: art. 18

MILITARES

- desmembramento patrimonial da Polícia Militar para o Corpo de Bombeiros: art. 54
- emancipação administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros: art. 55
- Instituto Geral de Perícia - pessoal: art. 56
- lotados em unidades ou órgãos da Polícia Militar - opção pelo Corpo de Bombeiros: art. 52
- lotados nas unidades do Corpo de Bombeiros - permanência: art. 51
- promoções - Corpo de Bombeiros: art. 53

MUNICÍPIO

- débitos para com o IPESC: art. 27
- número de Vereadores: art. 43

ORÇAMENTO

- despesa com pessoal: art. 36
- projeto de lei: art. 35

PLEBISCITO

- transferência da Capital do Estado: art. 3º

PODER EXECUTIVO

- iniciativa de leis - orçamentos: art.35

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- autarquias e fundações públicas: art. 13
- Procuradores administrativos - exercício até a extinção da carreira: art. 11
- tratamento isonômico - promotor de justiça de primeira instância: art. 12

REFORMA AGRÁRIA

- ação discriminatória: art. 24

REGISTROS DE IMÓVEIS

- ofícios - instalação: art. 45

SAÚDE

- aplicação de recursos - mínimo: art. 50

SERVIDOR PÚBLICO

- abono de faltas - anulação de assentamento, punições e restrições: art. 8º
- estabilidade: art. 6º
- extinção - ato que concedeu estabilidade a servidor sem concurso público: art. 15
- regime jurídico único: art. 9º, I

TERRAS

- públicas - ação discriminatória: art. 24
- revisão - concessões, doações e vendas - comissão parlamentar: art. 23

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

- prorrogação dos contratos de concessão de serviço de: art. 30

UNIVERSIDADE

- autonomia: art. 39
- recursos: art. 40

VEÍCULOS OFICIAIS

- regulamentação da utilização: art. 22

VICE-GOVERNADOR

- mandato: art. 2º

VICE-PREFEITO

- parlamentar no exercício da função de Prefeito: art. 29

